



:: Ano VII | Número 115 | 1ª Quinzena de Abril de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as sentenças, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho (acórdão);
- Desembargadora Vânia Mattos (acórdãos);
- Juiz Ricardo Fioreze (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Assédio moral. 1. Prescrição. 2. Uso de mecanismos sutis e dissimulados de perseguição no meio acadêmico por superior hierárquico, tais como argumentação destrutiva, crítica exacerbada, supostamente derivada de rigor científico; elogio direto e crítica indireta, criando ambiguidade deterioradora da estabilidade psicológica do profissional, entre outros. Responsabilidade civil da empregadora. Indenização devida. Configuração de ato ilícito, dano e nexos causal, que impõe a obrigação de indenizar.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0143200-28.2008.5.04.0332 RO. Publicação em 07-02-11).....19
- 1.2 Assédio sexual. 1. Incompetência da Justiça do Trabalho afastada. 2. Assédio praticado com a utilização do programa de mensagens instantâneas utilizado na empresa, via internet, como meio de comunicação entre os empregados. Situação em que, apesar de exercerem formalmente a mesma função (vendedores), o assediador ocupava posição diferenciada.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0130700-29.2009.5.04.0611. Publicação em 14-03-11).....27
- 1.3 Assédio sexual não configurado. Reclamante que admite ter mantido relacionamento afetivo com seu superior hierárquico e que este, após o término desta vinculação amorosa, divulgou fotografias (íntimas) da autora por meio de correspondência eletrônica. Indenização por dano moral indevida.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0087400-08.2008.5.04.0011 RO. Publicação em 14-01-11).....30

1.4	Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Regime jurídico. Município.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000126-76.2010.5.04.0741 RO. Publicação em 09-03-11).....	33
1.5	Contribuição sindical rural. Enquadramento.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0208700-12.2007.5.04.0741 RO. Publicação em 04-02-11).....	35
1.6	Dano moral. Prática equivocada da empregadora consistente em descontar dos salários da empregada os valores atinentes a cheques devolvidos. Cabimento da devolução dos valores indevidamente descontados.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000066-52.2010.5.04.0661 RO. Publicação em 20-01-11)	36
1.7	Danos morais. Bancário. Assaltos no local de trabalho. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva do empregador. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC. Manutenção do <i>quantum indenizatório</i>.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0057700-97.2009.5.04.0351 RO. Publicação em 04-03-11).....	38
1.8	Embargos de terceiro. Administração do empreendimento econômico do franqueador pelo franqueado. Contrato de franquia desvirtuado. Subsistência da penhora recaída sobre bem do terceiro embargante.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0116800-97.2009.5.04.0022 AP. Publicação em 19-01-11).....	41
1.9	Estabilidade provisória. Contrato por prazo determinado. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei 8.213/91 que não restringiu a garantia de emprego apenas aos empregados contratados por prazo indeterminado.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0130700-44.2006.5.04.0252 RO. Publicação em 24-01-11).....	44
1.10	Justa causa. Empregado que realizava acesso a sites com conteúdo pornográfico no horário de expediente.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0049300-39.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 17-03-11).....	46
1.11	Mandado de segurança. Organização sindical. Indeferimento de pedido liminar para que o litisconsorte se abstinhasse de realizar assembleia para a criação de novo sindicato, ainda que existente entidade na mesma região. Garantia ao direito fundamental de reunião e livre associação sindical.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020390-09.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 09-02-11)	48

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1	Ação civil pública. Dano moral coletivo. SINDIÁGUA. CORSAN. Contratação de mão de obra para a realização de serviço relacionado à atividade fim. Fraude à legislação trabalhista. Indenização devida.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0127900-40.2008.5.04.0004 RO. Publicação em 16-12-10).....	50

2.2	Acidente de trabalho. Construção civil. Não utilização de equipamentos de segurança e não fiscalização quanto uso de EPI que atraem a responsabilização da reclamada. Indenização devida.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0129800-98.2008.5.04.0702 RO. Publicação em 04-02-11).....	50
2.3	Acidente de trabalho. Culpa da reclamada. Concausa. Dano material.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0085900-15.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 25-02-11).....	50
2.4	Acidente do trabalho fatal. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Indenização por dano moral devida aos pais do trabalhador vitimado.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0079200-94.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 21-02-11).....	50
2.5	Acidente do trabalho. 1. Responsabilidade. Mau planejamento da tarefa, sem fornecimento dos equipamentos de proteção necessários e sem treinamento adequado para o exercício da atividade. 2. Indenização por danos materiais e materiais devidas. Lesões que causaram incapacidade total, multiprofissional e permanente. 3. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Demonstrado o funcionamento conjunto e integrado das reclamadas, interligadas internamente, e incontroverso o vínculo familiar existente entre os sócios.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0065200-69.2009.5.04.0561 RO. Publicação em 17-02-11).....	50
2.6	Acidente do trabalho. Lesão sofrida pelo autor em assalto quando no exercício de suas funções. Infortúnio que decorreu exclusivamente de fato de terceiro. Nexo de causalidade não caracterizado.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0135200-43.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 04-02-11).....	51
2.7	Adicional de insalubridade devido. Grau máximo. Óleos minerais e graxa. Fornecimento insuficiente de creme protetor de mãos.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0075800-44.2009.5.04.0305 RO. Publicação em 07-02-11).....	51
2.8	Adicional de insalubridade devido. Grau médio. Sistema de rodízio entre colegas de trabalho para limpeza dos banheiros. Utilização de produtos de limpeza com agentes insalubres.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0114900-76.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 25-02-11).....	51
2.9	Adicional de insalubridade. Grau médio. Ministrante de aulas teóricas e práticas aos alunos do curso de fisioterapia, com a realização de procedimentos específicos voltado ao atendimento direto de pacientes, em ambiente hospitalar.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0155600-95.2007.5.04.0401 RO. Publicação em 21-02-11).....	51
2.10	Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Extensão do benefício reclamado-empregador somente quando se tratar de pessoa física. Deserção.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000630-62.2010.5.04.0101 AIRO. Publicação em 25-02-11).....	52

- 2.11 **Agravo de petição provido para determinar ao Juízo de origem a expedição de ofício aos órgãos públicos com a finalidade de obter informações sobre a localização, bem como a especificação de bens e valores de propriedade dos executados.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
 Processo n. 0124900-94.2006.5.04.0006 AP. Publicação em 09-03-11).....52
- 2.12 **Agravo de petição. Conselho profissional. CREA/RS. Natureza jurídica de autarquia atípica. Atividades direcionadas no interesse da própria categoria e desvinculadas das regras impostas à Administração Pública, não havendo falar em execução por precatório.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
 Processo n. 0122100-84.2007.5.04.0030 AP. Publicação em 25-02-11).....52
- 2.13 **Agravo de petição. Crédito de sindicato patronal. Penhora de numerário em conta-poupança. Dívida de natureza civil que não enseja o privilégio de bloqueio de valores em conta-poupança.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
 Processo n. 0012100-29.2007.5.04.0026 AP. Publicação em 25-02-11).....52
- 2.14 **Agravo de petição. Leiloeiro que condicionou a devolução dos bens penhorados ao pagamento das suas despesas com guarda e armazenagem.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0017700-64.1993.5.04.0012 AP. Publicação em 24-01-11).....52
- 2.15 **Agravo de petição. Entrega parcial do bem adquirido em leilão. Arrematação válida e perfeita. Esgotamento da jurisdição trabalhista.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
 Processo n. 00136100-22.1997.5.04.0101 AP. Publicação em 19-01-11).....52
- 2.16 **Agravo de petição. Redirecionamento da execução ao responsável subsidiário que precede a desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa.
 Processo n. 0162600-08.1994.5.04.0271 AP. Publicação em 04-02-11).....53
- 2.17 **Agravo de petição. Sócio que não consta no título executivo enquanto pessoa física e em relação ao qual não se voltou a execução. Legitimidade para ajuizar embargos de terceiro.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0000959-40.2010.5.04.0662 AP. Publicação em 19-01-11).....53
- 2.18 **Alta do benefício previdenciário. Retorno ao trabalho e pagamento dos salários.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0124900-07.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 10-02-11).....53
- 2.19 **Alteração do contrato de trabalho. Diferenças salariais. Adoção de piso salarial com base no mercado geográfico que afronta as disposições contidas no PCS vigente ao tempo em que o reclamante foi admitido.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0136300-74.2007.5.04.0781 RO. Publicação em 10-02-11).....53

- 2.20 **Aposentadoria voluntária. Contrato de trabalho que não se rescinde automaticamente. Indenização compensatória.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
 Processo n. 0176500-43.2009.5.04.0203 RO/RA Publicação em 28-02-11).....53
- 2.21 **Assédio moral. Rescisão indireta. Situação em que as constantes ameaças de despedida por justa causa, bem como o tratamento com excessivo rigor, caracterizam pressão incompatível com a higidez do ambiente laboral. Indenização por dano moral devida. Reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
 Processo n. 0139600-83.2008.5.04.0013 RO. Publicação em 04-02-11).....54
- 2.22 **Competência material da Justiça do Trabalho afastada. Arrematação de imóvel em ação trabalhista. Ação de perdas e danos ajuizada pelo arrematante contra o sedizente proprietário.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
 Processo n. 0000389-55.2010.5.04.0403 RO. Publicação em 19-01-11).....54
- 2.23 **Dano moral. Ação movida por parentes da vítima. Direito à reparação. *Quantum indenizatório.***
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado.
 Processo n. 0000150-05.2010.5.04.0871 RO. Publicação em 06-12-10).....54
- 2.24 **Dano moral. Agressões verbais. Reparação civil devida.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 0063900-28.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 19-01-11).....54
- 2.25 **Dano moral. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Indenização indevida.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
 Processo n. 0134400-97.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 04-02-11).....54
- 2.26 **Dano moral. Encaminhamento tardio do pedido de auxílio-doença com consequente atraso no recebimento do benefício. Indenização devida.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0137600-73.2009.5.04.0402 RO. Publicação em 01-02-11).....55
- 2.27 **Dano moral. Inadimplemento do imposto de renda devido pela empresa em razão de transação judicial, que resultou na mera inclusão do autor na "malha fina" da Receita Federal. Indenização indevida.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0141900-81.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 10-01-11).....55
- 2.28 **Danos morais e materiais. Doença ocupacional. Ausência de prova de condições adversas de trabalho. Indenizações indevidas.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0143100-85.2008.5.04.0231 RO. Publicação em 04-02-11).....55
- 2.29 **Danos morais. Assédio moral. Tratamento adequado aos portadores de deficiência. Coação. Técnico da APAE coagido a prestar atendimento em desconformidade aos preceitos da assistência devida aos portadores de deficiência e contrária à ética da categoria profissional.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0004300-97.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 28-03-11).....55

- 2.30 Danos moral e material. Doença ocupacional. Comprovação de que o trabalho prestado é concausa da doença adquirida. Indenizações devidas, sendo que os danos materiais devem ser na forma de pensão mensal.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0026800-36.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 07-02-11).....55
- 2.31 Danos moral e material. Assalto. Caso fortuito. Não configurada responsabilidade do empregador. Indenizações indevidas.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0046800-17.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 15-03-11).....56
- 2.32 Diferenças salariais. Salário normativo. Proporcionalidade.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0184400-90.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 04-02-11).....56
- 2.33 Direito de imagem. Atleta de futebol de salão.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0066400-07.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 04-02-11).....56
- 2.34 Embargos à execução. Penhora de bens de terceiro. Legitimidade ativa da executada.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 1004700-76.2004.5.04.0211 AP. Publicação em 25-02-11).....56
- 2.35 Equiparação salarial. Auxiliar e técnico de enfermagem. Ausência de habilitação formal como técnico de enfermagem que não é óbice ao pleito de equiparação. Súmula 48 deste TRT.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0120300-65.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 04-02-11).....56
- 2.36 Equiparação salarial. Inviabilidade. Reclamado integrante da Administração Pública Direta. Afronta ao art. 37, XIII, da Constituição Federal.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000097-63.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 19-01-11).....56
- 2.37 Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Presunção de vício de vontade na renúncia ao direito em face do princípio da continuidade da relação de trabalho.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0177800-28.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 10-12-10).....57
- 2.38 Estabilidade provisória. Ocorrência de acidente de trabalho na vigência de contrato de experiência. Natureza precária do contrato que não comporta a garantia prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0130700-35.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 07-02-11).....57
- 2.39 Exceção de incompetência em razão do lugar. Regra de fixação de competência que dever ser interpretada de modo a viabilizar ao hipossuficiente o acesso à Justiça.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000459-96.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 20-01-11).....57
- 2.40 Execução. Requerimento de diligência para a localização de bens da executada. Expedição de ofício ao Registro de Imóveis.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0055400-71.2007.5.04.0016 AP. Publicação em 21-02-11).....57

2.41	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Parcelamento do débito do empregador com a Caixa Econômica Federal – CEF, que não impede o empregado de buscar em Juízo o recolhimento imediato das diferenças que entende devidas.	57
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0146200-11.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 04-02-11).....	
2.42	Honorários advocatícios. Renúncia parcial dos créditos com o objetivo de receber o pagamento por requisição de pequeno valor – RPV. Cálculo dos honorários sobre o total do débito.	57
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0094700-44.2006.5.04.0026 AP. Publicação em 10-01-11).....	
2.43	Honorários assistenciais. Parcelas vincendas. Pensão vitalícia. Cálculo e incidência.	58
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0045700-84.2006.5.04.0702 AP. Publicação em 28-02-11).....	
2.44	Horas extras. Trabalho desenvolvido com telefone, ainda que com fone de ouvido, que não faz presumir o labor como telefonista.	58
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0082500-97.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 07-02-11).....	
2.45	Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Inaplicabilidade da cláusula de norma coletiva quando o estabelecimento da empregadora não atende às exigências concernentes à organização dos refeitórios.	58
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0091100-08.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 07-02-11).....	
2.46	Intervalo para repouso e alimentação. Não concessão integral. Pagamento como hora extra ficta de todo o período. OJ n. 307 da SDI-I, do TST.	58
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0047700-85.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 07-02-11).....	
2.47	Licença-maternidade. Ampliação do prazo de 120 para 180 dias. Administração Pública direta, indireta e fundacional. Instituição Programa Empresa Cidadã que constitui mera faculdade, não existindo obrigatoriedade neste sentido.	58
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0166000-72.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 21-02-11).....	
2.48	Mandado de segurança. Competência em razão do lugar. Art. 651 da CLT.	58
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0020495-83.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 28-02-11).....	
2.49	Mandado de segurança. Inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. Lei n. 10.522/02. Dívida resultante de auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Deferimento, em antecipação dos efeitos de tutela, de ordem coibindo o ente público de lançar o nome da litisconsorte no cadastro de inadimplentes. Imediata inscrição no CADIN que pode gerar prejuízos bem mais graves e irreversíveis ao litisconsorte do que os eventualmente suportados pela impetrante. Segurança denegada.	59
	(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0020371-03.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 25-02-11).....	

2.50	Nulidade de ato administrativo. Processo seletivo público. Contratação de empregado para exercício de emprego público, no período antecedente a cento e oitenta dias do término do mandato do Poder Público Municipal. Violação da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000, art. 21, parágrafo único.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0100100-91.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 17-03-11).....	59
2.51	Penhora de imóvel. Bem de família. Impossibilidade de execução de sócio.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 01526-2006-401-04-00-8 AP. Publicação em 19-02-11).....	59
2.52	Penhora. Imóvel. Simples posse que por si só não dá lastro à constrição judicial para garantir a execução. Art. 591 do CPC.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0044000-56.2004.5.04.0019 AP. Publicação em 24-02-11).....	59
2.53	Prescrição total afastada. Alteração da jornada de trabalho de 6 para 8 horas. Renovação mês a mês, sempre que é desrespeitada a jornada de 6 horas.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000198-66.2010.5.04.0352 RO. Publicação em 04-02-11).....	59
2.54	Prescrição total. Caracterização. Percepção dos sintomas de perda auditiva após a rescisão do contrato de trabalho. Ajuizamento da ação após doze anos do afastamento do trabalho.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0111200-56.2009.5.04.0811 RO. Publicação em 15-03-11).....	60
2.55	Prescrição. Ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrente de doença ocupacional. Contagem do prazo prescricional a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, sendo este analisado à luz das normas de Direito Civil, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CCB.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch. Processo n. 0056700-68.2008.5.04.0522 RO. Publicação em 09-03-11).....	60
2.56	Prescrição. Acidente do trabalho ocorrido antes da EC n. 45/04. Transcorrido menos da metade do prazo previsto no CC de 1916 quando da entrada em vigor do novo Código Civil.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0062900-15.2008.5.04.0030 RO. Publicação em publ. 14-01-11).....	60
2.57	Relação de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul. Juíza leiga. Não configuração de vínculo de emprego, visto tratar-se de auxiliar da justiça, nos moldes da Lei Estadual n. 9.442/91.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0257800-68.2007.5.04.0018 RO. Publicação em 28-02-11).....	60
2.58	Relação de emprego configurada. Regime de trabalho cooperativado. Princípio da primazia da realidade.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0043400-24.2009.5.04.0451 RO. Publicação em 24-01-11).....	60
2.59	Relação de emprego não configurada. Contrato de franquia.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0137700-86.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 16-12-10).....	61

- 2.60 **Relação de emprego. DJ em danceteria. Vínculo não configurado.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
 Processo n. 0090200-31.2008.5.04.0812 RO. Publicação em 25-02-11).....61
- 2.61 **Representação processual. Defeito. Extinção do processo sem resolução do mérito. Procuração apresentada com a petição inicial, bem como o instrumento de mandato pelo qual a autora outorga poderes ao advogado que a subscreveu, são meras cópias não autenticadas.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
 Processo n. 0127900-20.2007.5.04.0701 RO. Publicação em 09-03-11).....61
- 2.62 **Responsabilidade solidária. Contrato de franquia. Demonstrada ingerência da franqueadora no empreendimento da franqueada, inclusive na contratação de empregados.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0003000-58.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 24-01-11).....61
- 2.63 **Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Relação comercial. Parceria entre supermercados. Contratação de empregado para a realização da tarefa de exposição de produtos em grandes redes de supermercados que não caracteriza o fornecimento de intermediação de mão de obra, mas de parceria mercantil.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.
 Processo n. 0195700-13.2007.5.04.0201 RO. Publicação em 04-02-11).....61
- 2.64 **Retorno ao trabalho após alta previdenciária obstado pela empregadora. Inexistência de prova de que não houvesse nos quadros da empresa função compatível com as condições de saúde da autora. Responsabilização da reclamada pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho no período de afastamento da autora como se estivesse trabalhando.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0018900-11.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 07-02-11).....62
- 2.65 **Servidores públicos. Progressões. Adicional Trienal. Município. Ausência de distinção entre celetistas e estatutários pela Lei Orgânica do município.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0173800-75.2009.5.04.0662 RO/REENEC. Publicação em 04-02-11).....62
- 2.66 **Sucessão de empregadores. Configuração. Reconhecimento que pode se dar, inclusive na fase de execução, desde que o sucessor tenha a responsabilidade patrimonial, independentemente de ter figurado na fase de conhecimento.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch.
 Processo n. 0092600-74.2009.5.04.0103 AP. Publicação em 10-03-11).....62
- 2.67 **Suplementação de aposentadoria. Fundação PETROS. 1. Pedido de inclusão de verbas cujo direito nasceu após a extinção do contrato de trabalho. Incidência de prescrição absoluta. 2. Natureza salarial do reajuste concedido em normas coletivas, indistintamente, a todos os empregados da ativa. Exclusão dos pensionistas que afronta o princípio da isonomia.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
 Processo n. 0176500-43.2009.5.04.0203 RO/RA Publicação em 21-02-11).....62

- 2.68 [Suspensão do processo. Ação anteriormente ajuizada entre as mesmas partes. Suplementação de aposentadoria.](#)
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
 Processo n. 0211300-34.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 21-02-11).....62
- 2.69 [Vale-transporte. Presunção favorável ao trabalhador em receber o benefício, competindo ao empregador produzir prova em sentido contrário.](#)
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
 Processo n. 0094100-09.2009.5.04.0611 RO. Publicação em 07-02-11).....63

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 [Adicional de insalubridade. Base de cálculo.](#)
 (Exmo. Juiz Gilberto Destro. Processo n. 63.2010.5.04.0211. Ação Trabalhista
 - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Capão da Canoa. Publicação em 28-02-11).....63
- 3.2 [Assédio moral horizontal. Atitudes desrespeitosas perpretadas por colega de trabalho. Configuração do alegado dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório.](#)
 (Exma. Juíza Daniela Elisa Pastório. Processo 0166100-67.2009.5.04.0203. Ação Trabalhista
 - Rito Sumaríssimo. 3ª Vara do Trabalho de Canoas. Publicação em 17-09-10).....67
- 3.3 [Doença ocupacional. 1. Prescrição. 2. Indenizações por danos material e moral devidos.](#)
 (Exma. Juíza Ana Julia Fazenda Nunes. Processo 0000128-87.2010.5.04.0404 Ação Trabalhista
 - Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 14-03-11).....69
- 3.4 [Relação de emprego. Representação comercial. Vínculo de emprego não configurado.](#)
 (Exmo. Juiz Eduardo Duarte Elyseu. Processo 00899-2009-001-04-00-1. Ação Trabalhista
 - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 17-03-11).....75

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

- [A Liquidação por Cálculo na Justiça do Trabalho](#)
 Ricardo Fioreze.....83

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Repercussão Geral: Fórum na internet coloca a Corte Suprema em contato permanente com tribunais](#)
Veiculada em 15-03-11.....106
- 5.1.2 [Petições e expedientes insuficientemente identificados serão devolvidos](#)
Veiculada em 17-03-11.....107
- 5.1.3 [Presidente do STF apresenta em São Paulo sua sugestão para agilizar prestação jurisdicional](#)
Veiculada em 25-03-11.....107
- 5.1.4 [Mudanças nas rotinas de trabalho agilizam tramitação de processos no STF](#)
Veiculada em 30-03-11.....108

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Ministro Peluso propõe medida para combater morosidade gerada por excesso de recursos](#)
Veiculada em 21-03-11.....109
- 5.2.2 [Conselheira pede apoio a magistrados para campanha da conciliação](#)
Veiculada em 23-03-11.....110
- 5.2.3 [Ministro da Justiça afirma que CNJ tem papel fundamental no aprimoramento do Judiciário](#)
Veiculada em 25-03-11.....111
- 5.2.4 [Sessão histórica do TRT lançamento de sustentação oral por videoconferência](#)
Veiculada em 25-03-11.....111

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1 [DECISÃO-Justiça trabalhista deve julgar ação por erro em dados fiscais de empregado](#)
Veiculada em 18-03-11.....111
- 5.3.2 [ESPECIAL-STJ contribui para criar jurisprudência no mundo digital](#)
Veiculada em 20-03-11.....112

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [Sexta Turma afasta penhora de bem imóvel](#)
Veiculada em 15-03-11.....114
- 5.4.2 [SDI-2 rejeita alegação de transtorno bipolar para invalidar confissão](#)
Veiculada em 15-03-11.....115

5.4.3	Empregado não incorpora diárias mesmo com valor acima de 50% do salário	
	Veiculada em 15-03-11.....	116
5.4.4	Ex-gerente bancário se isenta de justa causa por abandono de emprego	
	Veiculada em 15-03-11.....	116
5.4.5	Município de Pelotas é condenado por contratar estagiário menor de 16 anos	
	Veiculada em 15-03-11.....	117
5.4.6	Trabalhadora atingida por empilhadeira descontrolada receberá indenização	
	Veiculada em 15-03-11.....	118
5.4.7	Trabalhador perde prazo e não consegue anular homologação de acordo	
	Veiculada em 15-03-11.....	119
5.4.8	Município indenizará trabalhador acidentado ao ser picado por abelhas	
	Veiculada em 16-03-11.....	119
5.4.9	Quinta Turma admite hipoteca judiciária no processo do trabalho	
	Veiculada em 16-03-11.....	120
5.4.10	Suspeita de fraude acionária suspende ação contra madeireira	
	Veiculada em 17-03-11.....	121
5.4.11	Metalúrgica indenizará trabalhador queimado em vazamento de minério	
	Veiculada em 17-03-11.....	122
5.4.12	HSBC pagará R\$ 100 mil por agência em MG por dano moral coletivo	
	Veiculada em 17-03-11.....	123
5.4.13	Aposentada por invalidez consegue acumular indenização com aposentadoria	
	Veiculada em 17-03-11.....	123
5.4.14	SDI-2 julga improcedente rescisória de decisão que desfez acordo fraudulento	
	Veiculada em 18-03-11.....	124
5.4.15	SDI-1 aceita recurso em que fax chega com erro mas cópia segue no prazo	
	Veiculada em 18-03-11.....	125
5.4.16	Motorista que abastece trator por 10 minutos diários receberá periculosidade	
	Veiculada em 21-03-11.....	126
5.4.17	Agravo será julgado sem traslado de cópia de procuração	
	Veiculada em 21-03-11.....	127
5.4.18	Professora acusada de má conduta reverte justa causa em indenização	
	Veiculada em 22-03-11.....	127

5.4.19	Para Terceira Turma, dirigir na BR-101 é atividade de risco	128
	Veiculada em 22-03-11.....	
5.4.20	Operária lesionada com injeção errada aplicada na empresa será indenizada	129
	Veiculada em 23-03-11.....	
5.4.21	TST mantém indenização de 100 salários mínimos a vítima de revista íntima	130
	Veiculada em 24-03-11.....	
5.4.22	Mecânicos de elevadores ganham periculosidade por risco de choque elétrico	130
	Veiculada em 24-03-11.....	
5.4.23	Família de gerente do BB assassinado dentro da agência receberá R\$ 300 mil	131
	Veiculada em 24-03-11.....	
5.4.24	TST aumenta indenização a cortador de cana por falta de banheiro no trabalho	131
	Veiculada em 24-03-11.....	
5.4.25	Fundação perde recurso por irregularidade de representação	132
	Veiculada em 25-03-11.....	
5.4.26	SDI-2 manda hospital reservar vaga de concurso a enfermeira deficiente	134
	Veiculada em 25-03-11.....	
5.4.27	Comissão Nacional proporá mudanças para melhorar execução trabalhista	134
	Veiculada em 25-03-11.....	
5.4.28	Granja vai pagar R\$ 200 mil a caseiro acusado de furtar galinhas	135
	Veiculada em 25-03-11.....	
5.4.29	Ação ajuizada por espólio interrompe prescrição de ação de herdeira	136
	Veiculada em 28-03-11.....	
5.4.30	Monitora agredida por deficiente mental não receberá indenização	137
	Veiculada em 28-03-11.....	
5.4.31	Estado não responde por dívidas de associação de pais e mestres	138
	Veiculada em 28-03-11.....	
5.4.32	SDI-2 julga ação de bancário argentino que trabalhou no Brasil	139
	Veiculada em 29-03-11.....	
5.4.33	Ceará não consegue anular condenação de um milhão no TST	139
	Veiculada em 29-03-11.....	
5.4.34	SDI-2 aceita que absolvição criminal descaracterize justa causa	140
	Veiculada em 30-03-11.....	
5.4.35	TST decide que exigência de depósito prévio para pagar perícia é ilegal	141
	Veiculada em 31-03-11.....	

5.4.36	Aposentadoria por invalidez pode ser paga junto com pensão por dano material	
	Veiculada em 31-03-11.....	142
5.4.37	Farmácia é condenada por revistar bolsa de empregada	
	Veiculada em 31-03-11.....	142

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	Campanha do CNJ reforça compromissos da Justiça em 2011	
	Veiculada em 16-03-11.....	143
5.5.2	Câmara aprova projetos de lei que beneficiam a Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 17-03-11.....	144
5.5.3	TST elege nova direção para Escola Nacional de Magistrados do Trabalho	
	Veiculada em 17-03-11.....	144
5.5.4	Justiça do Trabalho arrecadou 1,8 bi para o INSS em 2010	
	Veiculada em 21-03-11.....	144
5.5.5	Ensino a distância promoveu salto qualitativo na formação de magistrados	
	Veiculada em 21-03-11.....	145
5.5.6	Aberto prazo para indicação de representantes da JT no CNJ	
	Veiculada em 22-03-11.....	146
5.5.7	Diretrizes internacionais sobre responsabilidade social estão disponíveis para consulta	
	Veiculada em 22-03-11.....	147

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Câmara aprova projeto que cria 12 cargos de desembargador para o TRT-RS	
	Veiculada em 17-03-11.....	148
5.6.2	Movimentação processual da Justiça do Trabalho gaúcha em fevereiro	
	Veiculada em 21-03-11.....	148
5.6.3	Justiça do Trabalho gaúcha inicia mais 14 projetos do Plano Estratégico	
	Veiculada em 25-03-11.....	149
5.6.4	Coleprecor: Reclamado poderá pagar dívida trabalhista com cartão de crédito	
	Veiculada em 30-03-11.....	149

6. Indicações de Leitura

6.1 Revista DT - Decisório Trabalhista. Ano XIX. N.199. Fevereiro de 2011.

A Aparente derrota da Súmula 331/TST e a Responsabilidade do Poder Público na Terceirização.

Ivani Contini Bramante.....151

6.2 Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 05. 1ª Quinzena de Março de 2011.

6.2.1 Relação Jurídica do Plano de Previdência com entidade Complementar Fechada.

Oscar Valente Cardoso.....151

6.2.2 O Salário-Maternidade no Regime Geral de Previdência Social.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga..... 151

6.3 Revista de Processo. Ano 36. N. 191. Janeiro de 2011.

6.3.1 O exercício da exceção de contrato não cumprido e a prescrição.

Rafael Oliveira.....151

6.3.2 Notas sobre o devido processo constitucional, o litisconsórcio e os processos coletivos.

Bruno Silveira de Oliveira.....151

6.3.3 O *contempt of court* no direito processual civil brasileiro.

Luiz Antonio Miranda Amorim Silva.....151

6.3.4 A Relação “necessária” entre agravo de instrumento e mandado de segurança como ponto de afirmação do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Leonardo Oliveira Soares.....151

6.3.5 As inovações do mandado de segurança.

Helena de Toledo Coelho Gonçalves.....152

6.3.6 Princípio D'Eguaglianza e Ricorso per Cassazione.

Andreia Proto Pisani.....152

6.4 Revista do Direito Trabalhista – RDT. Ed. Consulex. Ano 17. N. 02. Fevereiro de 2011.

6.4.1 Depósito recursal em agravo de instrumento no processo do trabalho.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....152

6.4.2 Trabalho do Preso.

Alexandre Pontieri.....152

6.4.3 Suporte racional das normas jurídicas.	
Francisco Tavares Noronha Neto.....	152

6.5 Revista LTR. Ano 75. Fevereiro de 2011.

6.5.1 Efetividade do processo, duração razoável e segurança pública.	
José Augusto Rodrigues Pinto.....	152
6.5.2 Ação regressiva do INSS contra as empresas que causaram acidentes do trabalho.	
Wladimir Novaes Martinez.....	152
6.5.3 A competência da Justiça do Trabalho para ações relativas à Previdência Complementar Fechada.	
Ilse Marcelina Bernardi Lora.....	153
6.5.4 Proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.	
Renato Rua de Almeida.....	153
6.5.5 Do prazo prescricional das ações de dano moral na justiça do trabalho.	
Priscyla Mathias Scuassante.	153
6.5.6 A cláusula de compensação orgânica constante da norma coletiva dos aeronautas.	
Sonia Aparecida Ribeiro Soares.....	153
6.5.7 Do sincrético ao ético – novos rumos para a jurisdição no Brasil.	
Bruno Alves Rodrigues.....	153
6.5.8 Impugnação ou réplica no processo do trabalho.	
André Araújo Molina.....	153
6.5.9 Direitos Fundamentais, Direitos da Personalidade e o Direito do Trabalho.	
Rafael Foresti Pego. Denise Jaques Marcantonio.....	153
6.5.10 Alcance material e temporal da Súmula Vinculante n. 4 do STF.	
Fabíola Bessa Salmito Lima.....	153
6.5.11 É possível ser convincente sendo sucinto! - o esquecido ideal de simplicidade do processo do trabalho.	
Paulo Mont'Alverne Frota. Mark Sommer.....	154

6.6 Disponíveis na Internet

6.6.1 Trabalhador rural empregado X trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias.	
Danilo Cruz Madeira.....	154
6.6.2 Agentes biológicos como fato gerador de atividade especial para fins previdenciários.	
Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho.....	154

6.6.3	Da percepção cumulada de auxílio-acidente e aposentadoria.	
	Nícolas Francesco Calheiros de Lima.....	154
6.6.4	Breves reflexões sobre os limites do direito de privacidade do empregado no âmbito das relações de trabalho.	
	Victor Cretella Passos Silva.....	154
6.6.5	Contrato de experiência e a estabilidade acidentária.	
	Alberto Ribeiro Mariano Junior.....	154

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

	Afinal, como eu descubro o sujeito?.....	155
--	------------------------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Assédio moral. 1. Prescrição. 2. Uso de mecanismos sutis e dissimulados de perseguição no meio acadêmico por superior hierárquico, tais como argumentação destrutiva, crítica exacerbada, supostamente derivada de rigor científico; elogio direto e crítica indireta, criando ambigüidade deterioradora da estabilidade psicológica do profissional, entre outros. Responsabilidade civil da empregadora. Indenização devida. Configuração de ato ilícito, dano e nexos causal, que impõe a obrigação de indenizar.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0143200-28.2008.5.04.0332 RO. Publicação em 07-02-11)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. O uso de mecanismos sutis e dissimulados de perseguição no ambiente acadêmico por superior hierárquico, tais como argumentação destrutiva; crítica exacerbada, supostamente derivada de rigor científico; elogio direto e crítica indireta, criando ambigüidade deterioradora da estabilidade psicológica do profissional; ameaças veladas de demissão, circulando entre docentes; intimidação de orientandos e profissionais próximos a não manterem contato com a reclamante, com evidente objetivo de assediar a trabalhadora, configura ato ilícito autorizador de reparação por danos morais. Recurso da reclamante parcialmente provido.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA – MATÉRIA PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO

O Juízo *a quo* pronuncia a prescrição das parcelas anteriores a 07/10/2003, por aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, à exceção do FGTS, cuja prescrição é trintenária.

A reclamada pede a aplicação da prescrição total em relação aos fatos que poderiam servir de fundamento aos pedidos da reclamante anteriores ao marco prescricional (07/10/2003). Afirma que o Juízo, mesmo aplicando a prescrição quinquenal, examinou o mérito de pretensões anteriores ao marco prescricional, tais como a alegação de engavetamento doloso do pedido de alteração de regime de trabalho e indenização por dano físico.

Sem razão.

Entende este Colegiado que a competência atribuída à Justiça do Trabalho, por força do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, não modifica a natureza do direito em questão, atraindo tão-somente a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho.

Os prazos prescricionais são fixados de acordo com a natureza do direito material postulado, de forma que, sendo a indenização fundada em acidente do trabalho, decorrente de ato ilícito cometido pelo empregador, incidem as regras de direito comum, previstas no Código Civil.

No entanto, a sentença pronuncia a prescrição quinquenal trabalhista às pretensões formuladas pela reclamante (fl. 2.019), independentemente da natureza de cada uma delas, e a reclamante não se insurge em seu recurso quanto a esse aspecto da decisão (fls. 2.022/2.070).

Não há, portanto, como modificar a prescrição pronunciada na origem, a despeito das considerações veiculadas pela reclamante em contra-razões (fls. 2.084/2.087), porquanto a

alteração da sentença, nesse ponto, está condicionada a pedido de reforma manifestado em recurso.

A prescrição, no entanto, não abrange o dano físico alegado pela reclamante como fundamento ao seu correspondente pedido indenizatório. Embora a petição inicial registre a ocorrência do fato em janeiro de 1999 (fl. 37), os laudos médicos presentes nos autos, estabelecendo eventual nexa causal entre a perda da visão e o trabalho desempenhado, são datados do ano de 2008 (fls. 97/139 e 177/180). O prazo prescricional passar a fluir quando o trabalhador lesado tem ciência do nexa de causalidade entre o dano sofrido o trabalho desenvolvido, possibilitando, assim, o direcionamento da pretensão contra o causador da lesão. No caso, a ciência ocorreu no ano de 2008, período não abrangido pela prescrição pronunciada na sentença.

Relativamente aos demais fatos apontados pela reclamante como fundamento do pedido de indenização por assédio moral, anteriores à prescrição pronunciada, também se entende que esta não tem o efeito de fazê-los desaparecer do mundo fático e jurídico, levando-se à sua completa desconsideração para efeito de identificação da lesão à reclamante.

O assédio moral é espécie de lesão que se prolonga no tempo, às vezes por longos anos, podendo ser executado pela mesma pessoa ou grupo de assediadores, ora de forma mais espaçada, ora mais constante. Ora, se a prática é projetada e reiterada no tempo, compreendendo tanto o período prescrito quanto imprescrito, todos os fatos provados envolvendo o ilícito serão examinados para fim de mensurar a existência e a dimensão do assédio sofrido.

Está correta a sentença, portanto, ao examinar todos os fatos indicados como ilustrativos do assédio moral, a despeito da data da sua ocorrência.

Nega-se provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE – matéria remanescente

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A reclamante atribuiu à reclamada, sua antiga empregadora, a responsabilidade pela adoção de diversas condutas ofensivas à sua integridade física e psíquica, consubstanciadas, em suma, em grave assédio moral e constantes perseguições à sua pessoa, as quais teriam acarretado múltiplos danos.

Trouxe com a inicial farta documentação, que dá notícia, inclusive, de graves seqüelas físicas derivadas do assédio moral de que teria sido vítima, como a perda da visão de seu olho direito, conseqüência de deslocamento de retina que pode ser causado por quadro de *stress* (acosta à inicial longo parecer médico nesse sentido, produzido por médico do trabalho). Os atos de perseguição à reclamante em suas atividades profissionais teriam sido protagonizados, basicamente, pela Prof^a. Ione [...], sua superiora hierárquica. Há parecer médico dando notícia de quadro de abalo psíquico diretamente ligado a assédio moral no ambiente de trabalho às fls. 97/139, da lavra do psiquiatra Sander Fridman (CRM/RS 15.398).

A reclamante também aponta danos materiais, decorrentes não apenas da diminuição de sua capacidade laborativa, mas também, por exemplo, do fato de ter sido despedida três anos antes de fazer jus a aposentar-se pelo Regime Geral de Previdência Social.

Assim, postula indenização por danos morais e materiais.

Em suma, são os seguintes os principais fatos relatados pela autora da demanda: a Prof.^a Ione [...] “engavetou” o seu pedido de alteração de regime de trabalho para dedicação exclusiva, o qual somente veio a ser deferido 2 anos depois, e por outro coordenador; Ione teria frustrado dolosamente, no intuito de prejudicar a demandante, a renovação do acordo de cooperação acadêmica denominado CAPES/Cofecub, do qual a reclamante era coordenadora, o que levantou suspeitas no meio acadêmico acerca do profissionalismo da autora, frustrou as expectativas legítimas de todos os alunos e professores envolvidos, inclusive estrangeiros; comportamento

propositalmente grosseiro com os professores estrangeiros que visitavam a universidade a convite da reclamante; menção à pessoa da reclamante como “pesquisadora flácida”; afastamento da reclamante das decisões a serem tomadas pela comissão de coordenação do programa de pós graduação, da qual a reclamante era membro; permanentes “fofocas” e disseminação de boatos acerca da provável despedida da autora, para seus colegas. Sua demissão, por sua vez, teria sido arquitetada pela Prof.^a Ione [...] com finalidade exclusivamente persecutória.

A tese da defesa é no sentido de que a reclamante nunca sofreu tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho; que a divergência de idéias e projetos dentro do corpo docente de uma universidade é natural, não configurando assédio moral; que possivelmente o que sucedia é que a autora tivesse dificuldade em lidar com idéias contrárias às dela; que a alteração do regime de trabalho de professores não é decisão isolada, mas decorre de aprovação de Conselho; que não houve “fofocas” e “ameaças”; que o chamado convênio “CAPES-Cofecub” foi firmado em nome da universidade, sendo que eventual desconforto pelo suposto não cumprimento deste atingiria apenas a universidade; que a opinião da autora de que o convênio era de interesse da reclamada não passa de impressão subjetiva sua, competindo exclusivamente à ré decidir acerca destas matérias; que as decisões sobre projetos e idéias são adotadas coletivamente, por maioria, e não isoladamente pela professora Ione, a qual também tinha idéias que posteriormente eram “abortadas”, o que demonstra que não havia “perseguição” à reclamante.

O Juízo *a quo* rejeita integralmente as pretensões da reclamante, considerando que esta não se desincumbiu a contento do ônus de provar ter sido vítima de assédio moral.

É necessário registrar os trechos pertinentes da sentença, *verbis*:

“Primeiramente, quanto à alegação de que a Sra. Ione teria “engavetado” dolosamente o pedido da reclamante de alteração do regime de trabalho 40 horas semanais para dedicação exclusiva. Efetivamente, a autora foi admitida em 07-03-1995, sob regime de 40 horas semanais, e solicitou a alteração do regime para dedicação exclusiva, em ofício de 18-10-1995, pedido que veio a ser deferido apenas em 20-05-1997 (anexo 45). A fim de provar que a coordenadora Ione teria obstado o trâmite administrativo, a autora instrui os autos com os documentos constantes do anexo 45. São eles: um ofício remetido pela Sra. Ione, em 19-10-1995, ao Diretor do Centro, em que afirma ser favorável ao pedido de alteração do regime da autora; ofício enviado pela Sra. Ione, reiterando o pedido de alteração do regime da reclamante, encaminhado ao Diretor do Centro, datado de 1996; solicitação da reclamante de resposta ao seu pedido, em 17-03-1997, a qual foi repassada, pela Sra. Ione, ao Diretor do Centro, em 31-03-1997; a Portaria por meio da qual a alteração foi veiculada, datada de 20-05-1997. Analisando tais documentos, não se chega à convicção de que tenha ocorrido o dito “engavetamento”, por determinação da coordenadora Ione. Pelo contexto em que ocorridos os fatos, não há qualquer evidência da dita obstaculização do pedido, por parte da Sra. Ione, tanto é que, ao que se percebe, todas as diligências solicitadas pela reclamante foram por aquela desempenhadas. Nesses termos, não há como estabelecer-se qualquer nexos causal entre o fato do atraso no atendimento do requerimento e a conduta da Sra. Ione.

Quanto à afirmação de que a Sra. Ione teria frustrado a renovação do acordo de cooperação acadêmica denominado CAPES-Cofecub, do qual a reclamante era coordenadora, com intuito de vê-la desmoralizada no meio acadêmico, causando-lhe danos morais. A fim de defender sua tese, a reclamante junta aos autos diversos depoimentos de professores e membros do projeto, expressando surpresa e lástima pela interrupção do dito convênio; exemplares da extensa produção científica realizada em seu âmbito; variadas demonstrações de quão importante era um empreendimento daquele porte



no âmbito acadêmico. Entretanto, não há nenhuma prova de que a decisão de não renovar o acordo tenha partido da Sra. Ione. Tampouco há indícios de que a reclamada, ao não renovar o acordo, objetivasse a frustração dos pesquisadores envolvidos, ou a desmoralização da reclamante, conforme sustentado na inicial. Embora todos os participantes esperassem que o projeto fosse renovado, o certo é que não havia nenhuma garantia ou obrigação contratual da reclamada nesse sentido. Certo é, também, que a decisão sobre os empreendimentos que serão desenvolvidos junto à universidade apenas à universidade compete.

Por outro lado, há nos autos indícios de que a reclamada estaria passando por um processo de modificação de seu plano de gestão administrativa e estratégia econômica. Tais matérias pertinem à direção do empreendimento comercial, e não à pessoa da reclamante ou aos alunos da universidade. Sem dúvida que estes podem ter sofrido consequências negativas com estas alterações. Inclusive, estas mudanças podem até ter sido a motivação da não renovação do acordo CAPES-Cofecub, que, do ponto de vista dos envolvidos no projeto, parecia muito interessante para a universidade. Porém, a irrisignação dos alunos e professores, por mais razoável que possa parecer, em nada modifica o caráter lícito da conduta da ré, porquanto não há nos autos nenhuma prova em sentido contrário.

[...]

Nenhum fato que pudesse ser caracterizado assédio moral, ou causador de danos morais, foi provado pela parte autora. As testemunhas, tanto as ouvidas em audiência quanto as demais, não corroboraram a alegação de que a Sra. Ione chamava a demandante de "pesquisadora flácida". Os fatos descritos pela reclamante, como por exemplo a retirada de seu grupo de estudos de uma sala, "aos berros", pela Sra. Ione, carecem de prova robusta no autos. As impressões subjetivas das testemunhas não são suficientes para firmar convencimento das alegações da inicial. Assim, sendo, não há como deferir-se o pedido de indenização por assédio moral.

No mesmo sentido em relação aos alegados danos "físicos". Não há nenhum elemento nos autos apto a evidenciar que a perda da visão da reclamante esteja vinculada ao seu labor junto à ré. Os laudos médicos apresentados constituem prova unilateral, na medida em que realizados a pedido da autora, por profissionais por ela escolhidos. Assim sendo, não são suficientes para embasar a condenação da reclamada na indenização postulada.

Quanto aos danos "familiares" e "profissionais", são tidos no caso dos autos como espécie do gênero danos morais. Não cometeu a reclamada nenhuma conduta ilícita a fim de causar à reclamante os danos morais alegados, que tenham repercutido na sua imagem profissional, ou prejudicado suas relações familiares. As decisões da reclamada quanto à administração do curso de graduação e pós-graduação foram tomadas de forma regular, não havendo provas de que tenha havido intuito de perseguição à pessoa da reclamante.

Assim sendo, não tendo havido prova de conduta ilícita por parte da reclamada não faz jus a reclamante às indenizações postuladas.

Ante o exposto, indeferem-se os pedidos".

A reclamante sustenta que boa parte da vasta prova documental acostada à petição inicial foi desconsiderada pelo Magistrado. Argumenta que está provada a prática de fatos que caracterizam assédio moral (fls. 2.035/2.039), bem como as graves consequências físicas decorrentes do quadro de terror psíquico a que esteve submetida durante seu contrato de trabalho (fls. 2.040/2.049).

Pontua o dano profissional sofrido em decorrência da quebra do Acordo de Cooperação Internacional Capes/Cofecub (fl. 2.049/2.055), assim como o dano previdenciário em virtude da demissão faltando três anos para a aposentadoria (fls. 2.055/2.057), repisando a tese da inicial. Reitera os pedidos formulados na inicial.

Com parcial razão.

O assédio moral verifica-se quando ocorre exposição do trabalhador a situações constrangedoras e vexatórias de forma continuada e sistemática, a ponto de desestabilizá-lo moral e fisicamente, em verdadeira agressão à dignidade da pessoa humana. José Affonso Dallegre Neto, partindo de sistematização proposta por Isabel Ribeiro Pereira, aponta as principais formas de assédio moral encontradas na prática: a) provocação do isolamento da vítima no ambiente de trabalho; b) cumprimento rigoroso do trabalho como pretexto para maltratar psicologicamente a vítima; c) referências indiretas negativas à intimidade da vítima; d) ausência de justificativa (gratuidade) para discriminar negativamente a vítima (*Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 208).

No caso, a reclamante, professora com extensa e notória titulação acadêmica, atribuiu à reclamada, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, sua antiga empregadora, a responsabilidade pela adoção de diversas condutas ofensivas à sua integridade física e psíquica, consubstanciadas, em suma, em grave assédio moral e constantes perseguições à sua pessoa, as quais teriam acarretado múltiplos danos. A extensa documentação trazida aos autos, assim como as alegações de ambas as partes, permitem verificar que a atividade profissional da reclamante foi essencialmente desenvolvida no ambiente de pós-graduação. Neste meio profissional é que o assédio moral teria sido perpetrado.

Dentre os diversos aspectos fáticos que traz a reclamante para comprovar o assédio moral sofrido estão medidas de gestão acadêmica praticadas pela Universidade, com alegado objetivo de prejudicá-la. A reclamante dá particular destaque ao cancelamento de Acordo de Cooperação Internacional CAPES/Cofecub, celebrado com renomada Universidade francesa, de cuja realização participou ativamente, e cujo cancelamento provocou em si intenso sofrimento e o que denomina “danos profissionais”.

O cancelamento de um programa dessa envergadura certamente não é esperado pelos acadêmicos envolvidos, especialmente a reclamante, cujos esforços em prol do intercâmbio, demonstrados pela documentação dos autos, são inegáveis. É natural que o pesquisador de um grande projeto queira vê-lo concluído, principalmente quando há repercussão internacional, fator que seguramente engrandece os registros curriculares do profissional participante.

Mas a decisão de dar ou não prosseguimento a intercâmbio acadêmico está compreendida dentro dos poderes inerentes à gestão universitária. No caso, foi inclusive referendada pelo Reitor da Universidade (conforme registro na petição inicial ao Of. R. nº 143/2006 – fl. 83), demonstrando tratar-se de decisão compreendida dentro dos procedimentos decisórios normais da instituição de ensino, ou seja, típico ato de gestão universitária.

Não é possível extrair dessa prática lícita, à luz do ordenamento jurídico vigente, por si só, prejuízo à imagem da professora perante terceiros, inclusive porque os depoimentos existentes nos autos revelam inexistir dúvida no meio acadêmico acerca da competência da reclamante, a despeito do fim inesperado do intercâmbio. É possível pensar em prejuízo à imagem da própria Universidade, por eventual comprometimento de relações acadêmicas internacionais relevantes, mas não à reclamante.

Por tais razões, não há como atribuir indenização em decorrência desse fato. Tampouco procede o pedido de um ano de salário em razão do fim do acordo acadêmico. Não há compromisso de garantia de emprego pela Universidade no período do acordo. A circunstância de este eventualmente pretender projeção temporal maior do que a concretizada não permite concluir que está assegurado o posto de trabalho dos participantes do programa em todo o período estimado.

Quanto à perda visual que acometeu a reclamante, também não há amparo suficiente para ligá-la à atividade profissional desempenhada ou a alguma forma de assédio da Universidade.

Os laudos médicos presentes nos autos, todos elaborados por profissionais contratados pela reclamante, falam em *probabilidade* de influência do excesso de leitura no agravamento da miopia da reclamante, como é o caso do laudo elaborado da Dr^a. Campello (fl. 180). Na mesma linha é o laudo médico do oftalmologista João Borges Fortes Filho, conforme excerto transcrito no recurso, segundo o qual o alto nível de estresse *pode ter contribuído* para a ineficácia dos tratamentos para a miopia (fl. 2.032). Apenas o laudo do psiquiatra Sander Fridmann estabelece nexos causais diretos entre a atividade profissional e a perda da visão (fls. 97/139), o qual não se entende suficiente para sobrepor-se às conclusões probabilísticas aferidas pelos demais profissionais, especialistas na matéria.

Assim, considerando que a perda visual é resultante do descolamento de retina decorrente de *miopia*, doença cuja origem não é profissional, pelos elementos dos autos, não é possível estabelecer o nexo causal entre a moléstia e a atividade profissional. A esse respeito, registre-se que competia à reclamante, se entendesse necessário, postular a realização de perícia médica para comprovar o nexo causal alegado. No entanto, o Juízo *a quo* não determina a perícia, e não há registro de protesto quando do encerramento da instrução (fl. 2004).

Afirma também a reclamante ter sido despedida quando faltavam apenas três anos para completar o tempo necessário para aposentadoria integral pelo INSS. Em decorrência desse ato, entende ter sofrido "danos previdenciários", os quais não teriam ocorrido caso renovado o convênio CAPES/Cofecub. Assim, formula pedidos de: (i) restituição de três anos de salário, em virtude da demissão três anos antes da aposentadoria integral pelo INSS; e (ii) complementação da aposentadoria percebida a menor, em função da demissão inválida.

A sentença indefere o pleito pelos seguintes fundamentos: "*A autora postula indenização por ter sido despedida faltando três anos para lograr aposentadoria integral pelo INSS. Entretanto, não postula a reclamante sua reintegração ao emprego, em decorrência desta alegada estabilidade. Tem-se que a indenização, em casos tais, é meramente substitutiva, diante da impossibilidade do deferimento do pedido de reintegração. No caso dos autos, não tendo a autora sequer pleiteado a reintegração ao emprego, não há como deferir-se o pedido.*" (fl. 2.017).

Examinando-se a petição inicial, não se encontra menção a respeito da base normativa para o pedido de indenização resultante da despedida faltando três anos para sua aposentadoria integral pelo INSS. É importante fazer esse registro porque, embora a despedida em tais circunstâncias seja extremamente criticável, não existe base legal assegurando estabilidade durante esse período do contrato. Em longo arrazoado mais adiante oferecido pela reclamante, verifica-se que o suporte normativo do pedido, aparentemente, estaria contido em norma coletiva (fls. 1.869/1.871).

Não consta dos autos a norma coletiva em questão. Em princípio, por se tratar de fato constitutivo do direito da reclamante, o pedido seria improcedente. Todavia, dos termos da contestação da reclamada (fls. 195/196), nota-se ser incontroversa a existência de previsão normativa assegurando estabilidade em tal período, condicionada à comprovação de dois requisitos: (i) efetivamente estar a três anos da aposentadoria integral; (ii) comunicação prévia dessa condição ao empregador, no prazo de noventa dias da aquisição do direito. A reclamada afirma não satisfeitos ambos os requisitos.

Não há prova da satisfação do primeiro requisito: consta dos autos apenas tabela formulada pela própria reclamante prevendo tempo de serviço para diversos empregadores (fl. 1.870), a qual, diante da controvérsia estabelecida em relação ao cumprimento do requisito, não serve para demonstrar o seu cumprimento.

O mesmo ocorre quanto ao segundo requisito, consistente na prova da comunicação prévia ao empregador da condição de estável: a reclamante apenas afirma ter entregado requerimento de estabilidade ao empregador, sem correspondente prova dessa alegação ou mesmo do momento em que tal se deu, inviabilizando, assim, a identificação do cumprimento do prazo normativo.

Não comprovados, portanto, os requisitos normativos para a garantia de emprego na pré-aposentadoria, não há amparo para cogitar-se da estabilidade no emprego, tampouco, por decorrência, em indenização correspondente ao período.

Por fim, quanto ao assédio moral propriamente dito, exame aprofundado da extensa documentação dos autos, dos depoimentos colhidos e das declarações extrajudiciais anexas aos autos evidencia prosperar a pretensão da reclamante.

Concretamente, a testemunha Cárilda [...], aluna da pós-graduação da Unisinos no período de 1998 a 2004 e ex-orientanda da reclamante, revela ter notado relação conflitante entre a reclamante e a Professora Ione [...]; postura de desconstrução dos argumentos e proposições da reclamante por parte da mesma professora, indicando ataques pessoais que extrapolavam a discussão científica (ataques dissimulados); e impressão de que os trabalhos dos orientandos da reclamante sofriam críticas mais severas (fl. 2.002).

Confirmando as impressões da testemunha Cárilda [...], Eloá [...], também ex-aluna da pós-graduação, ex-orientanda da reclamante e ex-professora da Unisinos, revela a existência de *"ambiente de profunda disputa e concorrência entre os professores, que eram submetidos a perseguições, fofocas e todo o tipo de assédio moral"* (declaração judicializada - Anexo 72).

A Professora Maria [...], também mencionando a existência de *"concorrência desumana"* na pós-graduação, clima de perseguição, metas de difícil atingimento, relata ser possível *"reconhecer o ambiente de irregularidades e de perseguições a que todos estávamos submetidos, principalmente aqueles que se aproximavam da profa. Elizabeth [reclamante]. Em razão disso, eu própria me sentia ameaçada. Colegas vinham me avisar de que eu devia me afastar dela senão seria também demitida, o que acabou por acontecer: fomos demitidas, sem qualquer justificativa, no mesmo dia."* (declaração judicializada - Anexo 72 – grifo no original).

Refere essa testemunha que a perseguição à reclamante aumentou após a conclusão de pós-doutoramento na Universidade de Paris. A mesma testemunha relata, ainda, que a Professora Ione chamou-a para criticar a iniciativa do lançamento da coleção *Estudos sobre o audiovisual*, alegando que o nome não era adequado, o momento não era próprio, ao mesmo tempo em que enviava um email à reclamante elogiando a iniciativa, evidenciando ambigüidade de comportamento da superiora hierárquica.

Existem, ainda, outras declarações contidas no Anexo 72 destes autos confirmando a prática assediante acima revelada. Embora tais declarações, prestadas extrajudicialmente, não tenham natureza jurídica de prova testemunhal, mostram-se coerentes com o conjunto probatório e não foram objeto de impugnação específica da reclamada, razão pela qual merecem consideração para efeito de julgamento.

Ganham relevo, nesse sentido, as declarações de Cristiane [...], ex-aluna da pós-graduação em Ciências da Comunicação no período de março de 2000 a fevereiro de 2004 e ex-orientanda da reclamante. Confirma a declarante as mesmas impressões externadas pelas testemunhas, como se pode notar: *"Percebíamos notório desprezo a tudo o que poderia se relacionar com suas atividades [da reclamante]"; orientandos notavam descaso em trabalhos apresentados em aulas e seminários por parte de professores "que sustentavam esse menosprezo à professora [reclamante], agora de maneira bastante clara e evidente"*.

Na mesma linha são as declarações prestadas por Cristiane [...], bolsista de iniciação científica da Unisinos no Programa de Pós-Graduação em Comunicação, no período de 1999 a 2004, sob orientação da reclamante. Segundo relata, havia um clima de terror instalado pela Professora Ione [...], cujo visível esforço em desqualificar o trabalho da reclamante manifestou-se, exemplificativamente, tanto na recusa em receber o professor estrangeiro Jacques Fontanille (cuja vinda ao país foi intermediada pela reclamante), por não haver *"tempo disponível em sua agenda"*, quanto ao não comparecer à abertura de evento de destaque promovido pela reclamante, para o qual fora convidada, ocasionando atraso na programação do colóquio.

Maria Amelia [...], ex-aluna do mestrado da pós-graduação em Comunicação da Unisinos e ex-orientanda da reclamante, confirma a existência de perseguição à reclamante pela coordenação da pós-graduação, manifestada, dentre outras formas, em sugestões de troca de orientadora e na má avaliação de seus trabalhos. Vanessa [...], também ex-aluna da pós-graduação em Comunicação da Unisinos, mais uma vez confirmando a perseguição à reclamante, declara que os alunos temiam ser por ela orientados, com receio de *“terem seus trabalhos prejudicados devido à implicância da direção do Centro com os alunos orientandos e/ou demais mestrandos e doutorandos que se identificassem com as pesquisas da profa. Elizabeth”*.

As declarações acima permitem identificar as diversas atitudes persecutórias dirigidas à reclamante, praticadas pela Professora Ione [...] ou por membros da coordenação da pós-graduação em Comunicação da Unisinos. Ora tal ocorria de forma mais clara, mediante ameaças veladas de demissão da reclamante ou de quem dela se aproximasse, circulando entre os docentes; ora mediante perseguição aos orientandos da reclamante, por meio de críticas exacerbadas, tentativas de intimidação, com a sugestão de troca de orientador, e ataques dissimulados sob argumentos desconstrutivos; ora desprestigiando iniciativas acadêmicas tomadas pela reclamante ou externalizando comportamento ambíguo, com elogios dirigidos reclamante e críticas reveladas aos colegas docentes.

Ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, não surpreende o fato de que as declarações revelem, em diversas oportunidades, *impressões* de quem as declara. A própria testemunha da reclamada limitou-se a afirmar não ter *notado* desavença entre a reclamante e a Professora Ione [...] (fl. 2.004).

Ora, toda prática ilícita tende a se adaptar ao meio social no qual ocorre. Evidente que os instrumentos de assédio, num ambiente de altíssimo nível intelectual, seriam a ele adaptados. Seguramente não se lançaria mão de alternativas diretas e perceptíveis a todos. Os mecanismos envolveriam, como envolveram, uso de argumentação destrutiva; crítica exacerbada, supostamente derivada de rigor científico; elogio direto e a crítica indireta, criando ambigüidade deterioradora da estabilidade psicológica do profissional; ameaças veladas de demissão, circulando entre docentes, enfim, todas as ferramentas utilizadas com sutileza e dissimulação, na tentativa de não demonstrar o evidente: a perseguição, constante e injustificada.

O julgador há de ter sensibilidade para esse tipo de situação fática; à luz dessa especial atenção ao caso, deve considerar os elementos de prova trazidos aos autos. Elementos de prova que são os acima examinados, extraídos da prova testemunhal colhida e das declarações juntadas aos autos. Não há prova suficiente de que outros atos praticados pela Universidade, relativos a atos tipicamente administrativos, possam também ser compreendidos como assediantes, configurando-se, pois, como atos de gestão universitária.

Diante de todo o exposto, entende-se ter a reclamada agido de forma ilícita, mediante a prática de atos configuradores de assédio moral, em ofensa ao art. 5º, X, da Constituição da República. Evidente o constrangimento, a dor e o sofrimento psicológico da reclamante, decorrentes da ação da reclamada. Configurado, assim, ato ilícito, o dano e onexo causal, impõe-se a obrigação de indenizar.

A quantificação do dano moral é extremamente subjetiva, devendo levar em consideração a extensão da lesão e a intensidade da dor da vítima, e, de outro lado, os efeitos da pena e a finalidade pedagógica para o ofensor, de modo a evitar que episódios desta natureza se repitam. Considerando o largo período ao qual a reclamante esteve submetida ao assédio moral e a natureza dos mecanismos utilizados para essa finalidade ilícita, entende-se que satisfaz esses parâmetros o arbitramento de indenização equivalente doze vezes a última remuneração da reclamante (R\$ 11.978,74 – fl. 345).

Dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a dozes vezes a última remuneração da reclamante.

[...]

1.2 Assédio sexual. 1. Incompetência da Justiça do Trabalho afastada. 2. Assédio praticado com a utilização do programa de mensagens instantâneas utilizado na empresa, via internet, como meio de comunicação entre os empregados. Situação em que apesar de exercerem formalmente a mesma função (vendedores) o assediador ocupava posição diferenciada.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0130700-29.2009.5.04.0611. Publicação em 14-03-11)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O assédio sexual é conduta tipificada no artigo 216-A do Código Penal, como crime contra a liberdade sexual. Do ponto de vista do Direito do Trabalho, no entanto, o assédio sexual deve ser entendido sob ótica mais ampla, considerando-se a reiteração de condutas repelidas pelo empregado que violem a sua liberdade sexual, não se restringindo às hipóteses de intimidação por superior hierárquico. Assim, muito embora o assédio no âmbito das relações de trabalho usualmente decorra da relação de poder entre as partes, ao contrário do que afirma a recorrente como principal tese de suas razões recursais, este não constitui elemento essencial na sua configuração. De qualquer sorte, no caso, tanto o assédio como a condição de superior hierárquico do assediador em relação à reclamante restaram devidamente comprovados nos autos, razão pela qual resta devida a indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual.

[...]

ISTO POSTO:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

A reclamada renova a arguição de incompetência em razão da matéria. Aduz não ser a Justiça do Trabalho competente para o julgamento de ação envolvendo o pedido de indenização por danos morais decorrente da alegação de assédio sexual por colega de trabalho, sem subordinação hierárquica perante a autora. Sustenta que a pretensão não diz respeito à relação de emprego, e sim à ação de colega de trabalho que não teria agido de forma adequada, sendo necessário observar as partes envolvidas, a causa de pedir e o pedido formulados, os quais não se enquadram na competência desta Justiça do Trabalho.

Sem razão.

Nos termos do artigo 114, I, da Constituição, observada a nova redação decorrente da EC 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as lides decorrentes da relação de trabalho, fixando-se critério material e objetivo de competência. De forma mais específica, o inciso VI do referido artigo dispõe acerca da competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

A aferição de tal pressuposto processual se dá, como é cediço, com base na teoria da asserção, tomando por base os elementos aduzidos na inicial.

No caso, a pretensão de indenização formulada pela reclamante encontra-se amparada em suposto dano moral sofrido durante a relação de emprego mantida com a reclamada em decorrência de assédio sexual por parte de seu colega de trabalho. Trata-se, como se vê, de pretensão fundada diretamente na relação de emprego mantida entre as partes, razão pela qual é inconteste a competência desta Justiça para julgamento do presente feito.

As demais alegações da recorrente confundem-se com o próprio mérito da ação, e como tal serão analisadas.

Rejeita-se.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Repisa a reclamada a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*. Argumenta que a relação da autora e do suposto causador do dano decorrente do assédio sexual narrado na inicial era de colegas de trabalho, sem relação hierárquica, razão pela qual entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Postula a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267 do CPC.

Os fundamentos apresentados pela recorrente, já trazidos na defesa, envolvem a própria discussão sobre a existência, ou não, de dano moral por assédio sexual decorrente da relação de trabalho e da sua responsabilidade, matéria que deve ser esgotada em sede de exame de mérito, tal como bem apreendido pelo Juízo de origem. E também é matéria de mérito o exame da situação funcional da reclamante e do outro empregado indicado na inicial como assediador, não sendo pertinente sua análise como condições da ação.

Rejeita-se.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL

Volta-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual, sustentando que a sentença restou amparada "*mais na teatral atuação da recorrida em audiência, do que na prova efetivamente produzida nos autos*". Alega, em síntese, que o que efetivamente balizou a decisão proferida foi o choro da recorrida em audiência e não a documentação trazida aos autos, a qual demonstrava a igualdade de condições hierárquicas entre o dito assediador e a autora.

Não merece reparo a decisão.

O assédio sexual é conduta tipificada no artigo 216-A do Código Penal, como crime contra a liberdade sexual, consistente em:

"Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."

Do ponto de vista do Direito do Trabalho, no entanto, o assédio sexual deve ser entendido sob ótica mais ampla, considerando-se a reiteração de condutas repelidas pelo empregado que violem a sua liberdade sexual, não se restringindo às hipóteses de intimidação por superior hierárquico.

Neste sentido, oportuna a lição de Alice Monteiro de Barros:

"Distinguem-se o assédio sexual por intimidação ("assédio ambiental"), que é o mais genérico, e o "assédio sexual por chantagem" (...). O primeiro caracteriza-se por incitações sexuais importunas, ou por outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho. Já o "assédio sexual por chantagem" traduz, em geral, exigência formulada por superior hierárquico a um subordinado para que se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de emprego." (in Curso de Direito do Trabalho, 4ª Ed., São Paulo, LTr, 2008, pág. 936)

Assim, muito embora o assédio no âmbito das relações de trabalho usualmente decorra da relação de poder entre as partes, ao contrário do que afirma a recorrente, como principal tese de suas razões recursais, este não constitui elemento essencial na sua configuração.

De qualquer sorte, tanto o assédio como a condição de superior hierárquico do assediador (Luis) em relação à reclamante restaram devidamente comprovados nos autos, como se depreende da prova oral produzida.

O preposto, em seu depoimento às fls. 103/104, confirmou que, apesar de exercerem formalmente a mesma função, como vendedores, Luis tinha posição diferenciada, afirmando que *"por ser o vendedor mais antigo, ensinava e dava instruções aos outros vendedores"* e que a ele cabia indicar o pessoal para ser admitido no departamento de vendas da filial de Tupanciretã para a matriz em Panambi, recebendo orientações sobre os requisitos necessários à contratação de outros empregados.

No que se refere às demais alegações da inicial, apenas mencionou que Luis foi dispensado na mesma oportunidade em que a reclamante porque não estava atingindo metas e desenvolvendo o trabalho esperado.

Já no que diz respeito ao assédio sexual relatado na inicial e registrado em conversas pela internet, meio utilizado pela empresa para comunicação entre os empregados, as declarações da testemunha Felipe, gerente do setor de peças da filial de Tupanciretã, são bastante elucidativas, corroborando a tese da reclamante (fl. 104):

*"Luis era o funcionário responsável pela parte das vendas, acompanhando os vendedores mais novos; m]ao sabe quantas entrevistas Luis fez com Genesca, mas sabe que viu uma entrevista prévia à contratação, da qual o depoente também participou, porque Luis pediu-lhe para também entrevistá-la para que o depoente pudesse dar sua opinião; neste dia, o depoente deu sua opinião e depois 'ficou tudo com ele', ou seja, a reclamante deveria entregar a documentação ao Luis para que este encaminhasse a Panambi; a reclamante não foi para Panambi e somente foi entrevistada por Luis; (...) sobre o assédio sexual descrito nos autos, relata que em uma determinada tarde, Genesca procurou o depoente chorando, dizendo-lhe que precisava dar uma saída; quando voltou, pediu para conversar com o depoente, mas que este chamasse Luis; Luis foi chamado e então a reclamante entregou ao depoente relações de conversas pelo MSN havidas entre ela e Luis, sendo que a reclamante continuava chorando e nervosa; em seguida, Luis disse que queria falar a sós com a reclamante, mas esta não permitiu, ou seja, queria que o depoente permanecesse escutando a conversa; Luis inicialmente deu risada, porque disse que se tratava de uma brincadeira, mas depois acabou pedindo desculpas à reclamante; a conversa que a reclamante entregou ao depoente é igual à juntada à fl. 16; (...) **Luis foi dispensado em razão do episódio narrado nos autos sobre o assédio sexual;**" (grifo)*

Como se vê, os elementos de prova dos autos apontam para a ocorrência do episódio de assédio sexual no contexto do contrato de trabalho, em afronta à liberdade sexual da empregada e demais direitos de sua personalidade. Impende frisar que o fato de não haver nos autos relato de testemunhas que tenham presenciado as condutas inadequadas do empregado Luis em relação à reclamante não afasta a verossimilhança dos depoimentos prestados, mormente quando consabido que os casos de assédio sexual ocorrem na maior parte das vezes de forma encoberta.

Ademais, pertinentes as colocações da sentença a respeito da prova colhida (fl. 108), em reforço às declarações do preposto e dos documentos juntados:

"(...) diferentemente das alegações da defesa acerca de jargões populares ou mera cantada, pode constatar que o episódio prejudicou severamente a dignidade da reclamante. Ela compareceu em audiência e durante toda a solenidade mostrou-se constrangida e abalada. Durante seu depoimento, ela chorou, e chorou muito, desconsolada, ao recordar dos dias no trabalho em que Luis constante e insistentemente a assediava. Aliás, não foi por mera coincidência que a reclamada também o dispensou. A testemunha da reclamada confirmou que "... Luis foi dispensado em razão do episódio narrado nos autos sobre o assédio sexual ...". Não foi, portanto, uma simples brincadeira ou uma mera cantada, porque pude sentir o sofrimento que o episódio narrado nos autos provocou na reclamante."

Assim, presentes os requisitos do artigo 186 e 927 do CC, e com amparo no artigo 932, III, também do CC, impõe-se a manutenção da sentença de origem que reconheceu o dever de indenizar da reclamada e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual na quantia de R\$15.000,00, valor contra o qual não se insurge a recorrente.

Nega-se provimento ao recurso.

[...]

1.3 Assédio sexual não configurado. Reclamante que admite ter mantido relacionamento afetivo com seu superior hierárquico que este, após o término desta vinculação amorosa, divulgou fotografias (íntimas) da autora, por meio de correspondência eletrônica. Indenização por dano moral indevida.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0087400-08.2008.5.04.0011 RO. Publicação em 14-01-11)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL NÃO CONFIGURADO. Tendo a própria reclamante admitido que manteve um relacionamento afetivo com seu superior hierárquico, ou seja, que tal relacionamento foi consentido, não resta caracterizado o assédio sexual previsto no artigo 216-A (redação dada pela Lei nº 10.224/2001) do atual CCB. Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se nega provimento.

[...]

ISTO POSTO:

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alega a reclamante que manteve relacionamento amoroso com seu superior hierárquico [...], o qual, após o término do citado relacionamento, divulgou fotografias (íntimas) suas, por meio de correspondência eletrônica, o que lhe causou dano moral. Sob tal fundamento e invocando os artigos 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como os artigos 927 e 1.539, ambos do CCB, insiste no deferimento do pedido de indenização por dano moral.

O Juízo de origem indeferiu pleito ao seguinte fundamento (fls. 164/165):

*(...) No caso em tela, a reclamante não logrou provar o assédio sexual no trabalho pelo superior hierárquico Jorge Onofre de Souza. De fato, **não há prova concreta de que Jorge [...] se valeu da sua condição de chefia***

para obter vantagem sexual da reclamante. Nesse ponto, a própria reclamante admite que manteve relação afetiva com o chefe. **Note-se que, se a reclamante admite o relacionamento amoroso com seu chefe, não está presente, na espécie, o não consentimento na relação afetiva mantida.** A reclamada menciona que os empregados foram namorados. Destarte, **tudo leva a crer que Jorge tenha obtido fotografias da reclamante trajando roupas íntimas em virtude da relação amorosa com ela mantida, ou seja, com o consentimento da autora, fora do ambiente de trabalho.** De outra parte, **não há qualquer elemento de prova a demonstrar que a divulgação das fotografias – que segundo a reclamante constituiria o ato ilícito por ausência do seu consentimento – tenha ocorrido no ambiente de trabalho ou guarde relação com o vínculo de emprego.** Enfim, não existem elementos probatórios nos autos a comprovar que as fotografias foram divulgadas na empresa, de modo a causar qualquer constrangimento à reclamante, perante seus colegas de trabalho. E se a fotografia foi divulgada fora do ambiente de trabalho, como afirma a reclamada, esta não deve ser responsabilizada por esse fato, já que não possui qualquer ingerência sobre seus empregados, quando esses estão fora do ambiente de trabalho. Assim, **se houve ato ilícito, a pretensão à reparação do dano correspondente não deve ser apreciada por esta Justiça Especializada, pois o empregador não pode ser responsabilizado.** Com efeito, **inexistem provas de que a reclamante foi submetida a qualquer tipo de humilhação ou constrangimento em ambiente de trabalho, provocada por atitude de superior hierárquico, nessa condição. Ou seja, não há prova de assédio sexual no trabalho.** Destarte, entendo que não resta configurado o dano moral, devendo ser julgado improcedente o pedido de indenização. (grifo nosso).

Na petição inicial a reclamante afirmou que o seu superior hierárquico [...], com quem manteve um relacionamento amoroso, a constrangeu sexualmente: em determinada ocasião eles tiraram fotografias trajando roupas íntimas, tendo o Sr. Jorge [...], após o rompimento do relacionamento, divulgado tais fotografias para os colegas de trabalho, por meio de correspondência eletrônica, o que lhe causou um enorme constrangimento. Acrescentou que tal acontecimento (divulgação das fotografias) acarretou-lhe a transferência de setor da reclamante, mas, contudo, mesmo no novo setor, continuou sendo alvo de brincadeiras dos colegas. Ressalta ter comunicado a chefia sobre o ocorrido, porém não obteve qualquer retorno.

Na defesa a reclamada sustentou que o fato alegado não se deu em virtude da condição de superior hierárquico de Jorge [...], mas sim na condição de ex-namorado da reclamante. Acrescentou que as fotografias foram tiradas por meio de um aparelho celular, tendo a sua divulgação ocorrido fora do ambiente de trabalho. Enfatizou que após tomar conhecimento dos citados fatos, afastou a autora do poder de subordinação do Sr. Jorge Onofre.

Por dano moral entende-se aquele dano causado em um bem protegido pelo direito sem, porém, que tenha ocorrido conseqüências de ordem patrimonial.

É indiscutível que a honra e a boa fama profissional são bens extra patrimoniais protegidos pelo ordenamento jurídico.

O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal preceitua:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O artigo 927 do Código Civil preceitua que aquele que viole direito ou cause prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.

Nos termos do artigo 389 do Código Civil, aquele que descumprir uma obrigação responderá por perdas e danos.

Os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação são:

- 1) erro de conduta do agente, em sua atitude antijurídica;
- 2) ofensa a um bem jurídico, patrimonial ou extra patrimonial;
- 3) relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

O dano moral pode ser comprovado por qualquer meio legal, a teor do artigo 332 do CPC. Justamente porque a questão envolve aspecto psicológico, subjetivo, as testemunhas são elementos fundamentais na apuração do fato e de suas conseqüências.

Assim, a prova da ocorrência do dano moral - em face da gravidade que representa, tanto para o ofendido, que tem violado os seus direitos da personalidade, garantidos em nível constitucional, quanto para o ofensor, em virtude da indenização a ser imposta - deve ser robusta, de modo a não permitir nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, ou seja, a efetiva ofensa ao bem jurídico extra patrimonial tutelado, bem como quanto ao nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Quanto ao assédio sexual, no âmbito das relações de trabalho, cabe referir que ele se configura pelo comportamento do empregador ou de prepostos que, **abusando da autoridade inerente à função ou condição, pressiona o (a) empregado (a) com fins de obtenção ilícita de favores**. Na verdade, a caracterização de assédio sexual envolve poder, ou seja, aquele que assedia deve ter a possibilidade concreta de - utilizando sua posição hierárquica - prejudicar o assediado. Galanteios ou simples comentários de admiração não configuram assédio sexual para efeitos de sancionamento civil. A figura do assédio se configura pelo constrangimento provocado na vítima, na busca de favor sexual, mediante o uso de poderes concedidos por situação hierárquica superior.

É justamente neste sentido que o Código Civil, em seu artigo 216-A, com a redação dada pela Lei nº 10.224/2001, define a figura denominada de assédio sexual ao dispor:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Na situação dos autos, conforme se verifica do exame da petição inicial, a própria reclamante admite que manteve um relacionamento afetivo com o Sr. Jorge [...], seu superior hierárquico, o que, por si só, já afasta a aplicação da norma supra transcrita, porque **tal relacionamento foi consentido pela trabalhadora**, inexistindo o constrangimento nela previsto. Melhor dizendo, inexistiu a figura do **não consentimento**, elementar à caracterização do assédio sexual alegado.

De outra parte, veja-se que inexistente qualquer prova nos autos no sentido de que o Sr. Jorge [...] tenha lançado mão da sua condição de superior hierárquico para obter vantagem ou favorecimento sexual da autora ou de que as referidas fotografias tenham sido tiradas no local de trabalho, ônus que a esta cabia, nos termos do artigo 818 da CLT combinado com o artigo 333, inciso I, do CPC.

Desta forma, como concluiu o julgador originário **...tudo leva a crer que Jorge tenha obtido fotografias da reclamante trajando roupas íntimas em virtude da relação amorosa com ela mantida, ou seja, com o consentimento da autora, fora do ambiente de trabalho**.

Assim, a prova dos autos não comporta a robustez necessária para embasar um Juízo condenatório. Inexistiu na atitude da reclamada, comportamento que tenha ofendido bem jurídico

não patrimonial de que a reclamante fosse detentora. Não ocorreu também antijuridicidade no comportamento da reclamada e nexos causal entre ele e qualquer dano causado à empregada em função de lesão a direito não patrimonial.

Desta forma, é indevida a indenização por dano moral pleiteada.

Nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

[...]

1.4 Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Regime jurídico. Município.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000126-76.2010.5.04.0741 RO. Publicação em 09-03-11)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não havendo nos autos prova de que a autora, contratada pelo regime celetista, tenha, de fato, tomado posse no cargo em que aprovada em concurso público, passando a ser regida pelo regime estatutário, é de ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar a causa, nos termos do disposto no artigo 114, I, da Constituição da República.

[...]

ISTO POSTO:

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Inconforma-se a autora com a sentença que declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Refere que foi contratada em 10-3-1983 para exercer as funções de professora, sob o regime celetista. Aduz que a Portaria de Nomeação n. 198/90, que fez o Juízo de origem concluir pela incompetência desta Justiça Especializada, diz respeito a uma nomeação em razão de concurso público a qual não assumiu, permanecendo sob o regime celetista. Observa que mesmo após a suposta nomeação, ocorrida no ano de 1990, na data de 01-12-1993 o réu a transpôs para o regime estatutário, tendo, posteriormente, revertido tal transposição por determinação do Tribunal de Contas do Estado do RS. Aponta que existiram pagamentos de FGTS relativos aos meses de setembro/2009 a janeiro/2010, corroborando a tese de labor sob o regime celetista.

O Juízo de origem sob o argumento de que a autora teria sido nomeada em 14-3-1990 para exercer o cargo de professora em virtude de aprovação em concurso público, passando a ser regida pelo regime estatutário, declarou a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para julgar a causa.

Analisa-se.

É incontroverso nos autos que a autora foi contratada sob o regime celetista, em 10-3-1983, para exercer a função de professora do município – conforme consta na cópia da CTPS, fl. 16. Há nos autos, fl. 52, Portaria de Nomeação n. 198/90, nomeando a autora, em razão de aprovação em concurso público, para o cargo de Professor Nível I, com data de 14-3-1990. Segundo a tese da defesa, adotada pelo Juízo de origem, a autora teria tomado posse no referido cargo, passando desde aquela data para o regime estatutário, situação que se manteria até os dias atuais. Todavia, examinando a alegação das partes e os documentos constantes dos autos, em que pese entendimento do Magistrado monocrático, tal conclusão não merece prosperar. A autora alega não ter tomado posse quando da nomeação da Portaria n. 198/90. Tal alegação é corroborada pelo documento da fl. 53, juntado com a defesa do próprio município. Neste documento há uma

declaração assinada pelo Diretor do Departamento Pessoal e pela Secretária Municipal da Administração do Município de Catuípe, atestando que a autora pertenceu ao regime celetista de 14-8-1982 a 30-11-1993, contribuindo para o INSS; ao regime estatutário de 01-12-1993 a 30-6-1999, contribuindo para o Fundo de Aposentadoria do Servidor – FASP – Lei Municipal n. 1009/94; retornando a contribuir para o INSS a partir de 01-7-1999. A cópia da CTPS juntada aos autos vai ao encontro da informação declarada no documento, dando conta de que a autora foi transposta para o regime estatutário em 01-12-1993, de acordo com o artigo 245 da Lei n. 969/93. Assim, se a autora, como afirma a defesa, passou a ser regida pelas regras do regime estatutário desde a data de 14-3-1990, porque o Município a transporia para esse mesmo regime três anos depois? Além disso, por que nos documentos das fls. 60-61 verificam-se depósitos de FGTS relativos a período posterior a esse suposto ingresso no concurso (1990, 1991, 1992 e janeiro de 1993)? Tudo leva a crer que a autora realmente não tomou posse no cargo público em razão da Portaria n. 198/90, mesmo porque não há prova nos autos da assunção ao cargo.

Afirma a autora que a transposição para o regime estatutário ocorreu em razão da Lei n. 696/93, tendo sido posteriormente anulada pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, fazendo com que ela retornasse ao regime celetista ao qual sempre pertenceu. Embora não haja nos autos documentos que comprovem a anulação da transposição ocorrida, a alegação vai ao encontro do que consta na declaração do município de que a autora teria “retornado a contribuir para o INSS” em 1999. Soma-se a isso o comprovante da fl. 67 no qual constam depósitos de FGTS feitos na conta da autora, relativos aos meses de setembro/2009 a janeiro/2010. Em razão do exposto, há grandes indícios de ter ocorrido a transposição de regime e posterior anulação pelo Tribunal de Contas, nos moldes em que afirmado pela autora.

A anulação de transposição do regime celetista para o estatutário pelo Tribunal de Contas do Estado já foi verificada em inúmeras demandas neste Tribunal e ocorreu em diversos Municípios do Estado, operando efeitos *ex tunc*, já que o ato declarado nulo sequer produziu efeitos. Para exemplificar, cita-se o seguinte precedente ocorrido também no Município de Catuípe, cuja transposição de regime foi realizada com base no mesmo artigo e lei da situação dos autos, com posterior declaração de nulidade pelo Tribunal de Contas:

Incontroverso nos autos que a reclamante, em 1º de dezembro de 1993, com base no disposto no artigo 245 da Lei Municipal 969/93, foi transposta do regime celetista para o estatutário e, que a referida transposição, foi considerada nula pelo Tribunal de Contas do Estado. Incontroverso ainda que, como consequência, foi desconstituído o ato de transposição de regime e determinado o retorno da reclamante ao status quo anterior, ou seja, que a mesma passasse a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Portanto, com a nulidade do ato de transposição da reclamante do regime celetista para o estatutário, o contrato de trabalho mantido entre as partes na data da transposição em 1º de dezembro, pela Lei Municipal nº 969/93, se manteve íntegro. Havendo a continuidade da relação de emprego [...] (RO 0146700-39.2008.5.04.0741; Redator: FLÁVIA LORENA PACHECO; Data: 27/05/2009)

Por todo exposto, não há como reconhecer vínculo estatutário entre a autora e a Prefeitura de Catuípe, devendo a controvérsia ser apreciada por esta Justiça Especializada, nos termos da nova redação do artigo 114, oriunda da Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual estabelece que: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Desse modo, merece provimento o recurso ordinário da autora para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria declarada, determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento do feito.

[...]

1.5 Contribuição sindical rural. Enquadramento.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0208700-12.2007.5.04.0741 RO. Publicação em 04-02-11)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO. Hipótese em que, tendo a parte demandada afirmado que não possui área rural igual ou superior a dois módulos rurais, e não tendo a autora comprovado o enquadramento da parte demandada nas hipóteses de incidência da CSR, requisito indispensável para o deferimento do direito pleiteado, tem-se como irretocável a decisão de origem que julgou improcedente a presente ação, reconhecendo a inexistência de obrigação pecuniária. Recurso ordinário não provido.

[...]

ISTO POSTO:

1. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO.

Recorre a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA da decisão que acolheu os embargos monitórios opostos por Teobaldo [...], declarando a inexistência do crédito correspondente à contribuição sindical, extinguindo a ação monitória proposta pela entidade sindical. Alega que o caso dos autos enquadra-se na alínea “c”, inciso II, do artigo 1º, do Decreto Lei nº1.166/71, sendo o réu empregador rural nos exercícios de 2002 a 2006. Sustenta que a propriedade rural do réu recebe a classificação B3-6 quanto à Zona Típica de Módulo Rural, destacando que o imóvel tem área total de 50,5 hectares. Acrescenta ser ônus do réu/embargante a prova relativa ao número de módulos rurais a que corresponde o imóvel e eventual não enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto Lei nº1.166/71. Cita o disposto no artigo 334, inciso IV, do CPC, discorrendo sobre a presunção de veracidade decorrente da delegação pública.

Analisa-se.

Trata-se de ação para cobrança de contribuição social cuja competência para arrecadação era do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (DL 1.166/71). Com o advento da Lei 8.022/90 passou a cargo da Receita Federal e com a edição da Lei 8.847/94, passou a ser atribuição da CNA, portanto indiscutível a sua legitimidade para a cobrança. Ultrapassados os requisitos genéricos exigidos por todas as ações (presente instrumento de mandato autenticado juntado com recurso) é preciso analisar o objeto do presente recurso ordinário que versa sobre o correto enquadramento do demandado às hipóteses de incidência da Contribuição Sindical Rural – CSR.

Na inicial, a demandante elegeu como suporte fático-jurídico do pedido de pagamento da Contribuição Sindical Rural a condição de proprietário rural do demandado, citando o disposto no inciso II, do artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71.

O demandado, às fls. 19/22, afirmou não fazer parte das categorias representadas pela reclamada, possuindo área inferior a dois módulos rurais, explorada em regime de economia familiar e sem empregados.

O Juízo *a quo*, após análise do conjunto probatório, entendeu que a propriedade do demandado (de 50,5 hectares) é utilizada para a exploração de atividade agrícola e de lavoura temporária, não ultrapassando a área de dois módulos rurais, de acordo com a classificação da

instrução especial nº 50/97 do INCRA (fls. 144, verso/146), que fixa em 30 hectares o módulo rural para exploração dessa atividade (confira-se a tabela reproduzida à fl. 151). Assim, acolheu os embargos monitórios opostos pelo demandado, declarando a inexistência do débito e extinguindo a ação monitória (fls. 144/146, verso).

Em face da defesa apresentada que nega o enquadramento nas hipóteses de incidência Contribuição Sindical Rural - CSR, o ônus da prova incumbia à demandante, a teor dos artigos 818 da CLT c/c 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu a contento. Na esteira da decisão de primeiro grau, cabia à demandante demonstrar que o demandado explorava as atividades de hortifrutigranjeiro ou lavoura permanente, "*únicas formas de exploração que classificariam as propriedades como superiores a dois módulos rurais*" (fl. 145, verso), o que não foi feito. Com efeito, a contribuição sindical rural, espécie do gênero contribuição sindical, de interesse das categorias econômicas ou profissionais, possui natureza nitidamente tributária, sendo compulsória a sua exigência em relação aos membros das respectivas categorias, cabendo à demandante a comprovação do enquadramento da parte demandada, que diz representar, nas hipóteses de incidência da contribuição CSR definidas no artigo 4º do Decreto-Lei 1.166/71, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.701/98, o que não restou atendido. As informações suplementares alegadas, fornecidas pela Receita Federal, por força do convênio firmado com a CNA, que sequer foram apresentadas pela demandante, não tem o condão de comprovar o enquadramento do demandado nas hipóteses de incidência da CSR. Ressalte-se que não basta ser proprietário de imóvel rural para ser obrigado ao recolhimento da CSR, pois o que define o enquadramento para fins de cobrança sindical é o número de módulos rurais, no caso a exploração de área superior a dois módulos rurais da respectiva região (art. 1º, II, "c" do Decreto-Lei 1.166/71), ainda que o proprietário trabalhe em regime de economia familiar, sem empregados, *in verbis*:

"Artigo 1º do Decreto-Lei 1.166/71, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 9.701/98:

"art.1º Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

(...)

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior à dois módulos rurais da respectiva região;

c) Os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior à dois módulos rurais da respectiva região."

Portanto, não há como se confundir o módulo rural definido na Lei 4.504/64, calculado pelo INCRA, que se constitui na medida suficiente para uma família obter o seu sustento que pode variar em um mesmo município de conformidade com a atividade explorada, com o módulo fiscal usado pela Receita Federal na cobrança do ITR, assim entendido como a unidade que serve de parâmetro para o cálculo do Imposto Territorial Rural, sendo fixo por município ou região, para fins de enquadramento no pólo passivo. Registre-se que as informações obtidas Junto a Secretaria da Receita Federal somente apontam os proprietários de terra nada referindo acerca dos módulos rurais, conforme artigo 17 da Lei 9.393/96.

Tendo a parte demandada afirmado não possuir área rural igual ou superior a dois módulos rurais, e não tendo a autora comprovado o enquadramento da parte demandada nas hipóteses de incidência da CSR (exploração de atividade hortifrutigranjeira ou lavoura permanente), requisito indispensável para o deferimento do direito pleiteado na presente ação de cobrança, tem-se como

irretocável a decisão de origem que acolheu os embargos monitórios. Dessa forma, nega-se provimento ao recurso ordinário da demandante, no item.

[...]

1.6 Dano moral. Prática equivocada da empregadora consistente em descontar dos salários da empregada os valores atinentes a cheques devolvidos. Cabimento da devolução dos valores indevidamente descontados.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000066-52.2010.5.04.0661 RO. Publicação em 20-01-11)

EMENTA: DEVOUÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Não enseja pagamento de indenização por dano moral, a prática equivocada da empregadora, consistente em descontar dos salários da empregada valores atinentes a cheques devolvidos face à inexistência de provisão de fundos. Cabível, no caso, a devolução dos valores indevidamente descontados.

[...]

ISTO POSTO:

DEVOUÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Consoante a inicial a reclamante foi admitida em **06.9.2005** para trabalhar como **caixa**, sendo remanejada para a função de **balco-farmacista** em **21.02.2007**. A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em **01.12.2009**. Refere adoção pela reclamada, da prática de descontar dos balconistas - sob a rubrica "adiantamento salarial" - os valores referentes a cheques e convênios impagos pelos clientes. Reporta-se às cópias dos cheques devolvidos e se diz vítima de dano moral oriunda da prática reiterada. Com base nos documentos de fls. 19/25 postula devolução dos valores indevidamente descontados, além de pagamento de indenização por dano moral. A reclamada impugna a pretensão. Afirma ter recebido a reclamante o "adicional de quebra de caixa" quando exerceu esta função (fls. 63/64, item 4), também salientando haver provisão na cláusula 5º do contrato de trabalho, da possibilidade de descontos nos salários, quando o empregado der causa ao prejuízo (fls. 62/63, item 2).

Ao exame das provas - sobretudo as cópias dos cheques recusados pelas instituições financeiras, acompanhados de recibos de adiantamento de salários e recibos de pagamento do cliente insolvente à reclamada, ambos de valor equivalente aos cheques - concluiu o Juízo de 1º Grau ter arcado a reclamante com a inadimplência dos clientes, embora conste o desconto como suposto "adiantamento salarial". Acentua não ter a reclamada sequer negado tais descontos, atribuindo à empregada o prejuízo. Culmina por determinar a devolução dos valores apontados nos cheques de fls. 19/20 dos autos, destacando não haver prova de mais descontos desta natureza, porquanto nada consta nos contracheques a respeito. Por outro lado, indefere o pedido de indenização por dano moral, ao fundamento de que a controvérsia envolvendo os descontos indevidos soluciona-se no âmbito patrimonial (fl. 128,v., item 2). A reclamante não se conforma. Manifesta contrariedade especialmente porque rejeitado o pagamento de indenização por danos morais. Argumenta ter confessado a reclamada a realização de descontos em face dos cheques devolvidos, ônus suportado pelos empregados, embora tais cheques e os convênios não confirmados fizessem parte do passivo financeiro da empresa, Reitera que visando mascarar o verdadeiro propósito dos descontos, a empregadora emitia recibo de adiantamento salarial, revelando, esta medida, a ilicitude do procedimento, inclusive porque não entregava a cópia de todos os cheques devolvidos, tampouco dos recibos, dificultando a produção de prova. Alega cabível a condenação à integralidade do pedido da inicial e não apenas em relação aos descontos comprovados documentalmente, bem como devida indenização por dano moral, pagamento de honorários assistenciais e manutenção da assistência judiciária.

Sem razão.

A controvérsia foi bem analisada e decidida em Primeira Instância. De fato a reclamada tenta justificar os descontos levados a efeito, responsabilizando a empregada por não observar a orientação prévia quanto ao recebimento de cheques. Contudo, cabe ao empregador arcar com os riscos do negócio. Irrelevante, portanto, conste na cláusula 5ª do contrato de trabalho a previsão de descontos por prejuízos advindos de dolo ou culpa do empregado (fls. 73/74), pois não pode ser responsabilizado por inadimplência de clientes, sobretudo quando não prova a reclamada tenha havido negligência na execução de sua função. Contudo, viável tão-somente a devolução dos cheques cuja prova de desconto se encontra nos autos (fls. 19/20), tal como decidido na sentença, pois não logrou a reclamante demonstrar tenham sido objeto de descontos a título de "adiantamento de salários", os valores representados pelo cheque à fl. 21, também não se prestando a fazer prova em seu favor os documentos à fl. 22. Já os recibos de fls. 23/25 consideram-se de fato concernentes a adiantamentos salariais, inviabilizando quanto a estes se determine a devolução pela reclamada. Portanto, não merece reparos a sentença, no aspecto. O mesmo se diga no tocante ao indeferimento de indenização por dano moral. O procedimento da reclamada - descontar dos salários cheques não pagos pelos clientes - sem dúvida mostra-se irregular, tanto que determinada a devolução dos valores indevidamente descontados, conforme a prova existente nos autos. Incabível, contudo, pagamento de indenização por dano moral, não se vislumbrando ofensa à honra da autora, ou violência moral hábil a justificar a indenização pretendida.

[...]

1.7 Danos morais. Bancário. Assaltos no local de trabalho. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva do empregador. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC. Manutenção do quantum indenizatório.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0057700-97.2009.5.04.0351 RO. Publicação em 04-03-11)

EMENTA: [...] **DANOS MORAIS. ASSALTO A BANCO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Espécie em que o autor, empregado bancário de uma agência do interior do Estado, foi vítima de dois assaltos em um período aproximado de um mês, sofrendo danos morais evidentes. Aplica-se, quanto à responsabilidade do empregador, o disposto no parágrafo único do artigo 927 do CC, que prevê a obrigatoriedade de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de *outrem*.

[...]

NO MÉRITO

RECURSO DO PRIMEIRO RÉU E AUTOR - MATÉRIA CONEXA

1. DANOS MORAIS.

O juízo de origem deferiu o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, em decorrência dos dois assaltos de que foi vítima o autor, ocorridos na agência bancária em que trabalhava. Considerou-se que, tratando-se de atividade de risco, o banco empregador é objetivamente responsável pelos danos materiais ou morais sofridos por seus empregados no exercício de suas funções.

O primeiro réu busca o afastamento da condenação. Alega que, ao proceder à instalação e abertura de agências, em especial onde laborou o autor, atende a todas as formalidades necessárias relativas à segurança. Entende não ter sido negligente quanto aos dispositivos de segurança

adotados, pois tomou as cautelas obrigatórias, de acordo com a legislação vigente. Afirma que os assaltos ocorridos foram realizados por terceiros, sem qualquer influência ou possibilidade de ingerência do banco, que não poderia evitá-los ou interrompê-los. Argumenta que a ocorrência de assaltos é questão de segurança pública e não de responsabilidade das empresas, razão pela qual não estaria presente o nexos de causalidade identificado na sentença. Alega possuir toda a estrutura de prevenção e segurança da saúde dos empregados, além de cumprir as leis e normas de segurança e saúde do trabalho. Diz possuir instruções normativas orientando seus empregados para evitar ou coibir ações de delinquentes e que toma todas as medidas cabíveis para evitá-las, mas nem sempre é possível. Refere que não houve prova de que tenham os assaltos decorridos de algum ato doloso de sua parte, pelo que não se cogitaria da existência de dano indenizável. De outra parte, sustenta que o dano moral depende de amplo e preciso diagnóstico médico, no qual se deve indicar o antídoto capaz de cessar as dores ou os tormentos afetivos validamente reconhecidos ou pelo menos de amenizá-los. Aduz que a matéria de segurança bancária é disciplinada pela Lei 7.102/83, que obriga as empresas a manterem vigilância ostensiva e sistema de alarme, ambos presentes naquela agência por ocasião dos assaltos ocorridos. Ressalta, ainda, que é a principal vítima dos assaltos e que, na qualidade de principal interessado para que esses não ocorram, sempre age de acordo com a legislação vigente sobre segurança bancária, atendendo a todas as formalidades necessárias à segurança e ao bem-estar de seus clientes e funcionários. Defende, em suma, que não se aplica ao caso a teoria do risco da atividade, pois não se pode atribuir ao banco a responsabilidade de terceiros. Sucessivamente, para o caso de ser mantida a indenização por danos morais, pretende a redução do *quantum* indenizatório, ao argumento de que o recorrido não está realizando ou submetido a qualquer tratamento médico, jamais esteve internado em clínica ou hospital psiquiátrico, não toma medicamentos ou faz acompanhamento médico e, portanto, não tem sequelas, levando uma vida normal.

Por sua vez, o autor busca a majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Afirma que tal montante é baixo, não condizente com a gravidade dos danos sofridos, se considerada a capacidade econômica do empregador. Faz referência ao depoimento do preposto do banco. Alega que a indenização deve ser majorada para o valor de 100 vezes a sua última remuneração, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ou outro valor superior àquele fixado na origem.

Analisa-se.

1.1. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. O dano moral na esfera do direito do trabalho caracteriza-se pela ofensa sofrida pelo trabalhador ou pelo empregador em razão da violação de direitos da personalidade, segundo as circunstâncias que decorrem da relação de emprego. Os fundamentos legais que amparam o direito à indenização por dano moral são os artigos 5º, incisos V e X, da CF/88 e 186, 187 e 927 do CCB/2002.

1.1. No presente caso, a pretensão do autor à indenização por danos morais ampara-se no fato de ter ele sofrido intenso abalo psicológico ao enfrentar dois assaltos à mão armada num período de aproximadamente um mês, quando em horário de trabalho. A ocorrência desses assaltos é fato incontroverso nos autos.

O contrato de trabalho do autor com o primeiro réu perdurou de 1974 a março de 2009. Os assaltos ocorreram em agosto de 2006.

A prova oral produzida retrata o contexto fático que teria produzido os danos morais relatados pelo autor.

Destacam-se os termos do depoimento pessoal do empregador: (...) *entre o primeiro e o segundo assalto transcorreram vinte e oito dias; logo após o primeiro assalto, o Banco encaminhou à agência de Cambará pessoal de apoio do Setor de Recursos Humanos; mas não promoveu nenhuma mudança no sistema de segurança; os psicólogos estiveram na Unidade cerca de trinta dias após o assalto e conversaram com todos os empregados; houve entrevistas individuais; não sabe se o autor fez a entrevista individual; no último assalto, o autor e mais alguns colegas foram usados como escudo pelos assaltantes; após esse episódio, os colegas da Unidade de Cambará ficaram em "estado de choque" (grifou-se, fl. 1098v).*

A única testemunha ouvida, arrolada pelo autor, V.B., prestou as seguintes declarações: *o depoente foi vigilante, no período aproximado de 2000 a 2007; foi empregado do grupo Epavil; (...) diariamente trabalhavam dois vigilantes na mesma jornada; P.N. G. era o colega do depoente; ambos iniciavam juntos a jornada; (...) o depoente estava trabalhando quando ocorreram os dois assaltos; os vigilantes tinham como acionar a Brigada Militar através do sistema de alarme; **nas duas oportunidades, no horário de atendimento ao público, ao assaltantes quebraram a porta giratória com marreta e picareta; o segundo assalto ocorreu menos de trinta dias do primeiro; o depoente não notou nenhuma iniciativa do Banco, após o primeiro assalto, para melhorar o sistema de proteção da agência; o mesmo ocorreu em relação ao empregador do depoente; no segundo assalto os empregados e clientes da agência foram usados como escudos da proteção; o depoente acredita que o autor fosse uma dessas pessoas utilizadas como escudo; depois dos assaltos o depoente observou que os empregados da agência mostravam-se nervosos e apreensivos; inclusive o autor; o ambiente era pior;*** (grifou-se, fls. 1098-9).

Os depoimentos acima transcritos tornam evidente a situação de risco de morte que o autor vivenciou ao ser vítima de assaltos em seu ambiente de trabalho.

Destaca-se que no segundo assalto o autor foi utilizado como "escudo humano", conforme referido pelo preposto da empresa, que também reconheceu que os funcionários da agência entraram em estado choque de com o acontecido.

Os danos morais são evidentes. Além dos transtornos ocorridos no momento dos assaltos, seguramente, os dias, meses e anos que se seguiram até o término do contrato de trabalho impuseram ao empregado o temor de novos infortúnios e a incerteza quanto à sua integridade física.

Assim, ainda que o autor não tenha precisado de tratamento psicológico, como reconhece em seu depoimento pessoal (fl. 1098), os danos morais por ele sofridos são manifestos, uma vez que esteve por duas vezes na iminência de perder a vida e continuou trabalhando exposto ao mesmo risco nos anos seguintes.

1.2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade civil do empregador está presente, muito embora não se cogite de culpa ou dolo de sua parte.

O dever de indenizar exige a reunião dos pressupostos do dano, da antijuridicidade e do nexo de causalidade, sendo o dano o principal pressuposto da responsabilidade civil. O artigo 186 do CC estabelece que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* O agente causador do dano fica obrigado a repará-lo, nos termos do artigo 927 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, a responsabilidade do réu é objetiva, pois a atividade do autor - e dos trabalhadores bancários em geral -, indiscutivelmente, reveste-se de alto risco.

As altas somas em dinheiro que circulam nas agências bancárias são frequentemente alvos da cobiça de assaltantes, que agem em bandos armados, dispostos a tudo para roubá-las. Por sua vez, os sistemas de segurança instalados pelas instituições financeiras em suas agências - vigilantes profissionais, portas giratórias com detectores de metais, câmeras de vídeo, alarme, etc. -, ainda que dentro dos parâmetros legais, não tem se mostrado eficaz contra a ação de criminosos, pois assaltos a bancos, sobretudo em cidades do interior do Estado, são constantemente relatados nos noticiários locais. O risco da atividade bancária lamentavelmente permanece, principalmente para os trabalhadores da linha de frente de pequenas agências, como no caso presente.

Aplica-se, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que prevê a obrigatoriedade de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de *outrem*, uma vez que, pela teoria do risco criado, toda a atividade desenvolvida pelo empregador que traga riscos para a os seus empregados, configura responsabilidade objetiva.

Assim, ainda que tenha o empregador atendido a Lei 7.102/83, quanto aos dispositivos de segurança, o risco inerente à sua atividade lhe acarreta a responsabilidade pela reparação de danos causados a seus empregados.

1.3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Considerando-se que o valor da indenização deve levar em conta a extensão do dano e também a capacidade do agente causador, para que o valor fixado não se torne irrelevante a este e acabe por não desestimular práticas semelhantes, a indenização compensatória fixada na origem, no valor de R\$ 50.000,00, atende satisfatoriamente aos objetivos compensatório (ao empregado) e punitivo (ao empregador) de que se revestem as indenizações de tal jaez.

Nessa medida, nega-se provimento a ambos os recursos.

[...]

1.8 Embargos de terceiro. Administração do empreendimento econômico do franqueador pelo franqueado. Contrato de franquia desvirtuado. Subsistência da penhora recaída sobre bem do terceiro embargante.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0116800-97.2009.5.04.0022 AP. Publicação em 19-01-11)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMINISTRAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO DO FRANQUEADOR PELO FRANQUEADO. CONTRATO DE FRANQUIA DESVIRTUADO. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA RECAÍDA SOBRE BEM DO TERCEIRO EMBARGANTE. A atuação do franqueado (terceiro embargante) como administrador do empreendimento econômico do franqueador (executado) evidencia o desvirtuamento do contrato de franquia e faz do franqueado parte legítima para compor o polo passivo da execução, respondendo com seu patrimônio pelo crédito do exequente.

[...]

Inconformado com a decisão proferida no feito, em que julgada procedente a ação de embargos de terceiro, com a consequente liberação do bem penhorado nos autos da ação trabalhista processada sob o nº 0110900-41.2006.5.04.0022, o exequente interpõe agravo de petição consoante as razões juntadas às fls. 244/249. Sustenta, em síntese, que a terceira embargante não mantém mero contrato de franquia com a executada, tendo, em verdade, a sucedido, na medida em que a prova documental evidencia que absorveu a integralidade dos clientes e da receita da executada na região sul do país.

Com contraminuta (fls. 253/259), sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

A terceira embargante, em contrarrazões, argui prefacial de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo exequente, por incabível, *in verbis*: " **O recurso ordinário não pode ser conhecido, eis que o mesmo é incabível na hipótese. Tal se dá porque tendo sido proferida decisão em embargos de terceiro que foram ajuizados na fase de execução da reclamatória trabalhista principal, deveria o reclamante ter interposto agravo de petição.** " (*sic*, fl. 253v).

Tendo em vista o despacho exarado, em 08.09.2010, à fl. 263 (" **Tratando-se de sentença proferida em sede de ação de embargos de terceiro, e pela aplicação do princípio da**

fungibilidade, recebo o recurso ordinário interposto como agravo de petição, que é o recurso cabível na espécie, devendo ser procedida a correspondente reautuação. ”), queda-se prejudicada a preliminar suscitada em contrarrazões pela terceira embargante. Todavia, ainda que assim não fosse, o conhecimento do recurso, sob tal alegação, e na esteira do fundamentado no despacho, é medida que se impõe, face ao princípio da fungibilidade recursal.

II. MÉRITO.

A MM.^a Juíza da execução julgou procedente a ação de embargos de terceiro e desconstituiu a penhora efetivada sobre numerário existente em conta-corrente da titularidade da terceira embargante, ao fundamento de que a executada e a terceira embargante celebraram contrato de franquia, não sendo hipótese de sucessão de empregadores ou de empresas. Com isso não se conforma o agravante, nos termos já relatados.

A despeito do equívoco que, *data venia*, entendo configurado no presente feito ao ser recebida a manifestação juntada às fls. 334/343 do processo principal como embargos de terceiro (porquanto, a teor da petição inicial e da cópia do despacho exarado nos autos do processo 0110900-41.2006.5.04.0022, juntada à fl. 152 destes autos, há impossibilidade de ajuizamento de ação de embargos de terceiro pela empresa Mb Marketing & Comunicação Ltda. - ME, nos termos do art. 1.046 do CPC, uma vez que contra esta houve o redirecionamento da execução, que importa em fazê-la ré na execução, cabendo-lhe, tão somente, e após garantida a execução, a oposição de embargos à execução, na forma e no tempo definidos no art. 884 da CLT), tenho que – na linha do registro lançado na sentença - o recurso deve ser conhecido e julgado com vista à celeridade processual e como forma de assegurar à parte a plena entrega da prestação jurisdicional neste grau de jurisdição.

Conforme se infere da petição inicial, a terceira embargante pede a desconstituição da penhora efetivada sobre numerário existente em conta-corrente de sua titularidade, ao argumento de que firmou contrato de franquia com a primeira executada, JSL Editora de Publicações Periódicas Ltda. (registrada sob o nome fantasia “Informare Editora de Publicações Periódicas”), detentora das marcas Informare, Informanet e Inforwap, sendo franqueada desta, e não sucessora.

Segundo o art. 2º da Lei 8.955/94, reguladora do contrato de franquia empresarial (*franchising*), “ **Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.** ”, estando disciplinados, de forma detalhada, nos dispositivos da lei, os direitos e deveres das partes do contrato, franqueador e franqueado.

No presente caso, a prova, diferentemente do decidido, conduz a juízo de valor diverso, evidenciando que o contrato vinculativo da terceira embargante com a primeira executada não é, efetivamente, de franquia, ou melhor, de franquia, efetivamente, não tem mais do que a denominação jurídica que lhe atribuíram as partes. As cláusulas 15, 20, 28 e 29 do contrato de franquia celebrado entre a primeira executada (franqueadora) e a terceira embargante (franqueada) - cujo objeto é a operação, pela franqueada, de escritório de negócios e consultoria do sistema Informare, o qual abrange o direito de uso das marcas Informare, Informanet e Inforwap, bem como de manuais, com área de atuação nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul - dão conta de que a ingerência da primeira executada sobre a terceira embargante extrapola àquela prevista e autorizada na Lei 8.955/94 (podendo inclusive explorar diretamente o negócio empreendido pela terceira embargante), descaracterizando o contrato de franquia, *in verbis*: “ **Cláusula 15 – (...) 3 - Para apuração da remuneração, mensal variável devida por força do disposto no caput e também para permitir o monitoramento eficaz, pela FRANQUEADORA, do desempenho do escritório e da rede como um todo, A FRANQUEADA, sempre observando o disposto nos Parágrafos anteriores, enviará à sede da FRANQUEADORA, relatórios detalhados de acordo com modelos, datas, períodos e**

orientações fornecidas pela FRANQUEADORA e que fazem parte dos manuais. Para isto a FRANQUEADA deverá enviar as cópias dos movimentos referentes ao mês anterior em arquivo magnético, através da opção Back up do sistema de controle dos escritórios, ou através de relatórios. (...) Cláusula 20 - Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, a FRANQUEADA foi autorizada a por razões meramente fiscais, transferir o exercício dos direitos, obrigações e interesses que lhe resultam deste instrumento para (Pessoa jurídica/empresarial) constituída para esse fim específico cujo controle e gerência efetivos estarão sempre nas mãos da pessoa física da FRANQUEADA, que detém efetiva e diretamente, em seu nome (no mínimo 51%) das cotas do respectivo capital, devendo a FRANQUEADA adotar as providências cabíveis para assegurar que essas mesmas cotas sejam sempre indivisíveis, inalienáveis, impenhoráveis e incomunicáveis. I - Enquanto vigorar o presente acordo, todo e qualquer alteração do contrato social da empresa referida no parágrafo anterior que impliquem em mudança no respectivo quadro de sócios, ou alteração de sua gerência, dependerá de prévia e expressa anuência da FRANQUEADORA, sempre por escrito, ficando consignado que o presente acordo somente continuará vigorando, salvo autorização escrita da FRANQUEADORA enquanto a ora FRANQUEADA, pessoa física, detiver o controle e a administração efetivos da citada Sociedade. (...) Cláusula 28 - Na hipótese de falecimento ou incapacidade temporária de qualquer um dos sócios da FRANQUEADA, os direitos e obrigações que lhe resultam deste instrumento poderão, a critério exclusivo da FRANQUEADORA, ser transferidos para, seus herdeiros ou sucessores legítimos, desde que: (...) Parágrafo único: Caso, a critério da FRANQUEADORA, quaisquer das condições constantes do caput deixarem de ser adequadamente atendida, a FRANQUEADORA poderá se assim o desejar, assumir a operação e administração da FRANQUIA, fazendo-o em nome e por conta da FRANQUEADA ou de espólio, até que seja possível transferir aqueles direitos, obrigações e interesses a um terceiro que preencha as especificações da FRANQUEADORA, sendo que a FRANQUEADORA terá direito a uma taxa de administração de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto que a LOJA auferir mensalmente (independentemente do pagamento dos demais valores retro estipulados), enquanto durar essa administração, que não deverá perdurar por período superior a 6 (seis) meses findos os quais, se aqueles direitos, obrigações e interesses não houverem sido transferidos a terceiros, a FRANQUEADORA terá a opção irrevogável para a seu critério, adquirir o ponto, os móveis, utensílios, instalações, estoques e tudo mais que integre a FRANQUIA, pelo respectivo valor de mercado. (...) Cláusula 29 - As cotas em que se divide o respectivo capital social da sociedade a que se refere o contrato social em anexo, deverão ser indivisíveis, inalienáveis, impenhoráveis e incomunicáveis, de modo que, sobrevindo à morte ou incapacidade permanente do sócio gerente a FRANQUEADORA possa livremente exercer a faculdade que lhe assegura a cláusula anterior. " (sic, sublinhei, fls. 60/64).

Já os documentos adunados às fls. 128/131 revelam que a terceira embargante, em verdade, age como administradora do empreendimento econômico da primeira executada na região sul do país. Com efeito, consta dos documentos juntados às fls. 128, 129 e 131 - consistentes em mensagens eletrônicas enviadas pela terceira embargante e por esta impugnados, tão somente, ao argumento de que não se prestam a provar a tese do exequente -, respectivamente: " **A Informare implantou um novo modelo de atuação: o Sistema de Franquias Informare. A partir de julho de 2008, a Região Sul - PR, SC e RS é administrada pelo novo Franqueado - MB Marketing que pertence ao grupo MB Consultoria (mbconsultoria@mbconsultoria.com.br).** "; " **À INFORMARE, empresa brasileira que atua no mercado desde 1990, oferece a seus assinantes os seguintes Produtos: Boletim e Agenda Informare on line, bem como, os Regulamentos e Consultoria Contábil, Trabalhista, Tributária e Empresarial. A Informare inovou para atender com qualidade as exigências de mercado. Passamos por processo de reestruturação, hoje estamos com nova estrutura física, uma equipe de vendas preparada para atendê-lo e corpo de consultores especialistas e capacitados e para a Região Sul do País - PR, SC e RS, assegurando desta forma agilidade e comprometimento com as necessidades dos**

clientes. Nossos produtos estão disponíveis integralmente no processo on-line. Você terá acesso a todas as mudanças da legislação em tempo real e poderá imprimir por intermédio do site www.informanet.com.br o boletim e a Agenda Tributária em formato PDF, especialmente formatado para impressão. Segue abaixo proposta para Renovação de nossa assinatura. " e " A Informare implantou um novo modelo de atuação: o Sistema de Franquias Informare. A partir de junho de 2008, a Região Sul – PR, SC e RS, é administrada pelo novo Franqueado – MB Consultoria. Com nova estrutura física, e equipe de consultores altamente qualificados para atender a Região Sul, a Informare prioriza a política de consultas sem limites, pois acredita que o objetivo do seu negócio é atender as necessidades dos consulentes sempre que ele necessitar. Com o maior corpo de consultores especialistas e capacitados para atender a Região – PR, SC e RS, a Informare assegura agilidade no atendimento e comprometimento com as questões dos Consulentes. Agora a sua ligação cai direto na Consultoria Informare. " (sic, sublinhado no original).

Portanto, ainda que o presente caso não seja propriamente hipótese de sucessão de empresas ou de empregadores, é inafastável a conclusão de que a relação jurídica existente entre a primeira executada e a terceira embargante não é, de fato, relação de franquia, entre franqueador/franqueado, tendo a terceira embargante, em realidade, por meio da celebração de um contrato de franquia com a primeira executada, passado a administrar o empreendimento econômico da JSL Editora de Publicações Periódicas Ltda. na região sul do país. Em razão disso, a terceira embargante é, sim, parte legítima para compor o polo passivo da execução e responder com seu patrimônio pelo crédito do exequente, na medida em que infrutífera a execução instaurada contra a real empregadora do exequente.

Dou provimento ao agravo de petição para julgar improcedente a ação de embargos de terceiro e, conseqüentemente, subsistente a penhora de numerário em conta-corrente da terceira embargante havida no processo 0110900-41.2006.5.04.0022.

[...]

1.9 Estabilidade provisória. Contrato por prazo determinado. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei 8.213/91 que não restringiu a garantia de emprego apenas aos empregados contratados por prazo indeterminado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0130700-44.2006.5.04.0252 RO. Publicação em 24-01-11)

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. A garantia de emprego ao trabalhador acidentado no trabalho, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, não se restringe aos empregados contratados por prazo indeterminado, uma vez que a lei não impõe tal restrição. A garantia, todavia, não tem o condão de transformar o contrato por prazo determinado em contrato por tempo indeterminado. Rescindido o contrato de trabalho quando o trabalhador ainda estava em benefício previdenciário, é devido o pagamento dos salários, férias, gratificação natalina e FGTS relativos ao período estabilitário, o qual deve ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

[...]

ISTO POSTO:

1. NULIDADE DA DESPEDIDA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE.

A sentença considerou válido o contrato de experiência formalizado entre as partes e regular o despedimento do autor ao final do referido contrato. Por conseguinte, não reconheceu o direito à garantia no emprego, decorrente de acidente do trabalho ocorrido no curso do contrato de experiência, indeferindo a reintegração no emprego e o pagamento de indenização dos salários e demais vantagens do período estabilitário.

O reclamante busca a reforma do julgado sustentando que à época do acidente sofrido o contrato de trabalho vigorava por prazo indeterminado, devendo ser declarada nula a prorrogação do período da experiência assinada na mesma data do contrato de trabalho. Menciona que o contrato foi confeccionado unilateralmente e a via original não veio aos autos, devendo a reclamada ser penalizada por isso. Pretende a condenação da reclamada ao pagamento das indenizações relativas ao período da garantia no emprego e à despedida sem justa causa.

Examina-se.

O reclamante foi admitido em 21/11/2005, mediante contrato de experiência de 30 dias (até 20/12/2005), prorrogado até 17/02/2006 (fls. 73/74), data em que foi procedida a rescisão contratual, por término de contrato (termo de rescisão à fl. 82).

Em primeiro lugar, afasta-se a pretensão de penalização da reclamada por não ter trazido aos autos a via original do contrato de trabalho, porquanto não houve impugnação ao aspecto formal dos documentos, quando de sua apresentação em audiência (ata fl. 40), tampouco quando da manifestação do sobre o conteúdo dos mesmos (fls. 122/124).

Assiste razão ao reclamante quanto à invalidade do termo de prorrogação do contrato de experiência firmado na mesma oportunidade em que firmado o contrato de trabalho, 21/11/2005 (fls. 73/74). A prorrogação do contrato de experiência, assim como o próprio contrato, exige pactuação formal por instrumento escrito, não bastando para tanto que a mesma seja preestabelecida por ocasião da assinatura de tal contrato. Tal expediente acarreta incerteza ao trabalhador quanto ao término do contrato, pois o mesmo não sabe se será ou não utilizado. De outra parte, nos termos em que a mesma foi pactuada, a prorrogação do prazo ocorreria vinculada exclusivamente à vontade do empregador, o que foge aos propósitos da norma do artigo 443, § 2º, porquanto retira do empregado o direito de finalizar o contrato de trabalho antes da data de prorrogação, através da denúncia do aludido contrato. Ainda que a inicial não tenha noticiado a ocorrência de assinatura do contrato de experiência e sua prorrogação na mesma data, referido documento está nos autos, incumbindo ao julgador examiná-lo e atribuir-lhe o valor que mereça.

O reclamante sofreu acidente de trabalho em 25/11/2005 e, em decorrência, ficou incapacitado para o trabalho, em gozo de auxílio-doença acidentário (espécie 91), até 07/04/2008, quando obteve a alta previdenciária (CAT de fl. 81 e comunicação de decisão da fl. 181).

O acidente ocorreu dentro do contrato por prazo determinado, no quinto dia do contrato de experiência.

O empregado em contrato de experiência que sofre acidente de trabalho tem a garantia de emprego de doze meses. Segundo estabelece o artigo 118 da Lei 8.213/91, "*O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente*". Como se vê, a garantia de manutenção do contrato de trabalho não faz qualquer exclusão dos contratos por prazo certo, não cabendo ao intérprete estabelecer restrição quando a lei não o faz.

Por outro lado, como se depreende da leitura do dispositivo, o que garante a estabilidade provisória é o fato de o trabalhador ter sofrido acidente do trabalho e ter gozado de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, requisitos atendidos no caso em pauta.

Dessa forma, faz jus o reclamante à garantia prevista no art. 118 da lei de benefícios de previdência social. A garantia, porém, não tem o condão de transformar o contrato por prazo determinado em contrato por tempo indeterminado, sendo a consequência do acidente a

manutenção do contrato pelo prazo de doze meses, ou, já encerrado o prazo da estabilidade, o pagamento das parcelas salariais devidas no período.

No caso, a ocorrência do acidente de trabalho em 25/11/2005 fez com que o contrato de experiência se interrompesse nos primeiros 15 dias, e, após, a partir do 16º dia, ficasse suspenso até o retorno ao trabalho. Porém, como visto, a reclamada procedeu à rescisão do contrato em 17/02/2006 (TRCT fl. 82), frustrando a possibilidade de continuidade do contrato até o término do período estabilitário, ou qual perduraria até 07/04/2009, tendo em vista a alta previdenciária em 07/04/2008.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o pagamento dos salários, gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS, relativos ao período estabilitário de doze meses, o qual deverá ser computado no tempo de serviço do autor para todos os efeitos legais.

Indevida a indenização de 40% do FGTS, já que, como visto, trata-se de contrato por prazo determinado e o reclamante não fez jus à parcela.

Por fim, indefere-se o pleito quanto ao fornecimento de guias para liberação de seguro-desemprego por extrapolar os limites objetivos da lide, inexistindo pretensão na inicial.

[...]

1.10 Justa causa. Empregado que realizava acesso a sites com conteúdo pornográfico no horário de expediente.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos . Processo n. 0049300-39.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 17-03-11)

[...]

ISTO POSTO:

1. RECURSO DA RÉ.

1.1 DA JUSTA CAUSA.

A ré não se conforma com a decisão que não reconhece a justa causa alegada e defere o pagamento das parcelas rescisórias pela reiteração ao acessar *sites* não permitidos ou não autorizados pela empresa, inclusive de cunho pornográfico.

Afirma, ainda, que de acordo com o regulamento interno, os acessos a *sites* via internet deveriam estar restritos aos de cunho estritamente relacionados à atividade profissional da empresa. E que o acesso a *sites* não autorizados coloca em risco os computadores da empresa, com exposição a vírus, o que não foi atendido pelo autor, com descumprimento a regulamento interno do empregador.

Reitera que o autor está incurso na hipótese da alínea "b" do artigo 482 da CLT, não sendo possível o entendimento do Julgador de primeiro grau de que não houve gradação das penalidades.

A decisão de primeiro grau assim foi fundamentada:

(...) demonstrada a ocorrência da infração tipificada no art. 482, "b", da CLT, resta justificada a aplicação de punição ao reclamante, que, além da responsabilidade pelo uso e preservação da sua senha (conforme documento da fl. 66, cuja assinatura reconhece como sua, fl. 335), também tinha o ônus de demonstrar não ter sido o autor da infração (pois os documentos produzidos pela reclamada indicam sê-lo, cabendo a quem os impugna



produzir prova de que não correspondem à realidade), o que não o fez: mesmo que o perito afirme que, em tese, é possível o acesso de outros empregados com o login e senha do reclamante (resposta ao quesito nº 6, fl. 367), sendo que o padrão usual das senhas permitiria a outros empregados identificá-las (conforme relatos das testemunhas ouvidas), não há provas de que isso, de fato, tenha ocorrido (o perito nada constatou a respeito, apenas considerou a existência dessa possibilidade).

Nesse sentido, conquanto a testemunha Tiago [...] relate que "em várias oportunidades presenciou colegas acessando o sistema com a senha do outro" com a finalidade de agilizar a tarefa (fl. 389-390) nada refere em relação ao uso indevido da senha do reclamante. Da mesma forma, relata Anderson [...] que "não chegou a presenciar alguém trabalhando com a senha de outra pessoa" (fl. 390). Reitere-se, aliás, que os acessos a sites com conteúdos impróprios ocorreram em pleno horário de trabalho do autor e em ocasiões reiteradas, o que também se constitui em presunção favorável à reclamada.

Todavia, a punição aplicada pelo empregador (dispensa por justa causa) se mostra, in casu, excessiva e, conseqüentemente, inadequada e desproporcional à gravidade da falta cometida pelo reclamante (acesso a sites de conteúdo pornográfico em horário e local de trabalho), frustrando o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, cujo objetivo maior não é sancionar o empregado, mas sim criar condições para a sua ressocialização no ambiente de trabalho.

Da mesma forma, não observou a reclamada o critério da gradação na aplicação das penalidades, as quais, em regra, devem ser dosadas, em proporção crescente, dada a sua finalidade pedagógica. Note-se que, anterior à sua dispensa, o reclamante não recebeu qualquer punição em razão da sua conduta. Ademais, a falta cometida pelo empregado, conquanto reprovável, não é revestida de gravidade suficiente a ensejar a rescisão direta e imediata do contrato de trabalho por justa causa (a qual se justifica apenas em casos extremos, quando não mais há condições de se manter a relação de emprego), havendo, no caso, punição mais adequada prevista no ordenamento jurídico (a exemplo da suspensão disciplinar). Nesse sentido, a previsão do art. 493 da CLT de que "constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado".

Sequer se pode cogitar o descumprimento de regulamento interno da empresa, na medida em que a infração ensejadora da dispensa por justa causa ali prevista (fl. 66, em destaque), assim como as tipificadas na CLT, não afasta a observância dos requisitos para a aplicação de punições, dentre os quais o da adequação e proporcionalidade, nem o critério de gradação das penalidade.

Dessarte, ainda que justificável a aplicação de penalidade ao autor em virtude do acesso a sites com conteúdo impróprio, não observou o empregador a adequação e a proporcionalidade entre a falta cometida e a punição aplicada, nem a gradação na sua aplicação, razão pela qual declaro a nulidade da dispensa por justa causa procedida em 26/06/08, reconhecendo a rescisão contratual de iniciativa injustificada do empregador. (...).

Entende-se, no entanto, que a empresa aplicou adequada e proporcionalmente a pena ao empregado, mormente em situação grave de infração direta a regulamento interno, além de utilização de *sites* não recomendados, muito ao contrário, no desenvolvimento do trabalho.

Os documentos juntados, em especial os das fls. 180-4, bem como os relatórios constantes nas folhas subsequentes demonstram claramente que o autor realizava acesso a *sites* de cunho pornográfico no ambiente e horário de trabalho. A utilização da internet corporativa para visitaç o de *sites* com conteúdo pornográfico é atitude que não pode ser admitida pelo empregador, sob pena de cancelar comportamento totalmente impróprio no ambiente de trabalho.

O autor, ao ingressar na empresa, estava plenamente ciente de que tal procedimento ensejaria a extinção do contrato por justa causa, conforme o conteúdo do documento da fl. 66, assinado pelo empregado quando da admissão.

E muito menos há fundamento para que haja observância da proporcionalidade e adequação da aplicação da pena relativamente a fato grave que deve ser imediatamente coibido. O local de trabalho não se destina a alimentar fantasias de cunho sexual e pornográfico, totalmente estranhos e alheios ao desenvolvimento do trabalho. A prova pericial das fls. 359-73 esclarece que havia possibilidade de burlar o sistema e realizar acesso a *sites* bloqueados, assim como que ao ingressar na empresa o autor estava ciente das proibições quanto ao uso dos sistemas de informática, como responde o perito (fl. 362, quesito 3 da ré).

No mesmo sentido é a prova oral (fls. 389-92).

Entende-se, portanto, e ao contrário do que conclui a sentença, que inexistente na lei qualquer dispositivo que estabeleça a observância de penalidades progressivas para que haja a configuração da dispensa por justa causa.

O certo é que há prova conclusiva de comportamento violador de deveres mínimos do contrato de trabalho, não sendo de se admitir que o Judiciário substitua penalidade, sob pena de, com tal direcionamento, além da ingerência expressa ao poder de comando do empregador, cancelar comportamento totalmente contrário à lei.

Há prova mais do que suficiente de comportamento impróprio do empregado no horário e ambiente de trabalho, assim como previamente cientificado de todas as proibições insertas no regulamento da empresa desde o ingresso nos quadros da ré.

É provido o recurso para excluir a declaração de nulidade da justa causa, ter como válida e eficaz a rescisão do contrato por justa causa e conseqüente exclusão das parcelas rescisórias deferidas.

Provimento no t pico.

[...]

1.11 Mandado de segurança. Organiza o sindical. Indeferimento de pedido liminar para que o litisconsorte se absteresse de realizar assembleia para a cria o de novo sindicato, ainda que existente entidade na mesma regi o. Garantia ao direito fundamental de reuni o e livre associa o sindical.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020390-09.2010.5.04.0000 MS. Publica o em 09-02-11)

EMENTA: MANDADO DE SEGURAN A. ORGANIZA O SINDICAL. N o configura abuso ou ilegalidade o indeferimento de antecip o de tutela no sentido de vedar a realiza o de assembleia para cria o de novo sindicato, ainda que existente entidade diversa na mesma regi o. Garantia ao direito fundamental de reuni o e livre associa o sindical.

[...]

ISTO POSTO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Erechim, por meio do qual foi indeferido, nos autos da demanda subjacente, o pedido liminar no sentido de que o litisconsorte se absteresse de realizar assembléia geral aprazada para o dia 13 de novembro próximo passado ou qualquer ato relacionado à sua constituição e administração sob pena de multa.

O autor argumenta ser o legítimo representante da categoria profissional dos vigilantes para a mesma base territorial pretendida pelo litisconsorte. Em seu favor, enfatiza ter assegurado judicialmente a representatividade da categoria por meio de sucessivas vitórias em batalhas judiciais, na região do Alto Uruguai. Relata que alguns membros da categoria teriam se reunido “*ao arrepio da lei*” (*sic*) com o objetivo de instituir nova associação sindical para a mesma região, o que deu ensejo à ação declaratória de nulidade que subjaz. Pondera que a liminar denegada viria ao encontro da legalidade pois impediria a coexistência de duas entidades sindicais representativas da mesma categoria, o que afronta mesmo o Princípio da Unicidade Sindical expresso no art. 8º, II da CF/88 e no art. 516 da CLT.

Conforme já expressado na decisão que indeferiu a pretensão liminar, não há óbice oponível à promoção de atos de organização e constituição de entidade sindical por parte de grupo de cidadãos interessados nesse intento. Em que pese toda pertinente argumentação do impetrante, devidamente acompanhada de prova documental amparando sua regular constituição e representatividade, não se constata, de fato, risco de prejuízo imediato ou manifesta ilegalidade nos autos promovidos pelo litisconsorte. Com efeito, tais atos não emprestam, por si só, regularidade à entidade litisconsorte. Convém lembrar que os efeitos da assembléia, no que respeita à formação de nova entidade de representação sindical, são passíveis de discussão posterior pela via cabível. Tampouco se pode ignorar o direito de livre reunião constitucionalmente assegurado no inciso XVI, art. 5º da CF/88. A ação mandamental, convém lembrar, tem como essência a proteção a direito líquido e certo e/ou impedir o abuso de direito e a arbitrariedade infundada, o que não ocorre na espécie. Não se está diante de efeito lesivo imediato e a eventual impropriedade dos atos do litisconsorte necessita ser claramente discutida pela via própria.

Neste sentido também o parecer do Ministério Público, exarado à f. 162.

Diante desta realidade, denega-se a segurança.

[...]

2. Ementas

2.1 EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDIÁGUA. CORSAN. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO RELACIONADO À ATIVIDADE FIM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.** A contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de hidrômetros afasta a incidência da Súmula nº 331 do TST, tornando evidente a utilização de mão-de-obra terceirizada para a realização de tarefas essenciais à atividade fim da CORSAN, mediante subordinação e a presença de todos os demais elementos do art. 3º da CLT. Tal procedimento, além de configurar absoluto descumprimento das condições estabelecidas no TAC firmado perante o Ministério Público do Trabalho, encerra manifesta fraude aos direitos trabalhistas, caracterizando nítido intuito de eximir-se dos riscos inerentes à sua atividade econômica. Indenização por dano moral devida. Recurso provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0127900-40.2008.5.04.0004 RO. Publicação em 16-12-10)

2.2 EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Hipótese em que o infortúnio ocorreu durante o horário de trabalho e em atividade com alto risco de provocar lesões aos empregados, como é o caso da construção civil, mormente quando nenhum equipamento de segurança é utilizado. Sem fiscalização quanto ao uso de EPI pelos seus funcionários, atrai a reclamada a responsabilização de toda e qualquer consequência acidentária ocorrida nas suas dependências, gerando o dever de indenizar os danos causados aos seus empregados.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0129800-98.2008.5.04.0702 RO. Publicação em 04-02-11)

2.3 EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA RECLAMADA. CONCAUSA. DANO MATERIAL.** Constatado que o acidente de trabalho sofrido pela autora concorreu para o desencadeamento e agravamento de doença preexistente, contribuindo para o aparecimento das lesões em sua perna, resta configurado o dever da empregadora de indenizar pelos danos causados - ainda que como concausa - à saúde da empregada.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0085900-15.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 25-02-11)

2.4 EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO FATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA AOS PAIS DO TRABALHADOR VITIMADO.** A culpa exclusiva da vítima apenas ocorre se a causa única do acidente do trabalho tiver sido um fato da vítima, sem qualquer ligação com outras circunstâncias, sobretudo o descumprimento das normas legais ou técnicas ou mesmo do dever geral de cautela por parte do empregador. Hipótese em que o conjunto da prova revela que não se está diante desta excludente do nexos causal e também que estão presentes os demais elementos da responsabilidade civil: dano e culpa. Mantida a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado pelos pais do trabalhador vítima do acidente fatal.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0079200-94.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 21-02-11)

2.5 EMENTA: **RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM.**

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. Restou amplamente demonstrado nos autos que o acidente ocorreu devido ao

mau planejamento da tarefa a ser executada pelo autor (poda de um coqueiro), na casa de um dos sócios de sua empregadora, sem o fornecimento dos equipamentos de proteção necessários e sem que o demandante tivesse o treinamento adequado para tal atividade. Essas circunstâncias caracterizam condição insegura de trabalho, o que, nos termos do laudo pericial, foi a causa do acidente. Inexiste culpa concorrente do reclamante. **INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS (DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES) E MORAIS.** As indenizações deferidas são razoáveis e proporcionais às lesões sofridas pela parte autora em decorrência do acidente, e que lhe causaram, conforme perícia médica realizada, incapacidade total, multiprofissional e permanente. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada, pela prova testemunhal – meio idôneo e suficiente para tal fim – o funcionamento conjunto e integrado das reclamadas, com circulação dos empregados por ambas as empresas, interligadas internamente, recebendo ordens emitidas tanto por uma quanto pela outra pessoa jurídica, e, somando-se a isso, o incontroverso vínculo familiar existente entre seus sócios, inviável afastar-se o grupo econômico reconhecido na Origem.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0065200-69.2009.5.04.0561 RO. Publicação em 17-02-11)

2.6 EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.** O empregador não pode ser responsabilizado pelos danos advindos de lesão sofrida pelo empregado em assalto, mesmo que tal situação tenha ocorrido no exercício de suas funções, quando o infortúnio decorreu de fato exclusivo de terceiro, o qual impede a formação do necessário nexos de causalidade, que permite atribuir culpa ao empregador.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0135200-43.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 04-02-11)

2.7 EMENTA: **Adicional de insalubridade. Óleos minerais e graxa. Fornecimento insuficiente de creme protetor de mãos.** É insuficiente para a elisão dos efeitos nocivos do agente químico insalubre presente na manipulação de óleos minerais e graxas o fornecimento anual de apenas um pote de creme protetor, ainda que tal equipamento de proteção individual goze de presunção de eficácia quando possui Certificado de Aprovação – CA, pois tal quantidade de creme, quando utilizado de forma correta durante toda a jornada em que exposto o trabalhador a óleo mineral, dura, no máximo, dois meses.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0075800-44.2009.5.04.0305 RO. Publicação em 07-02-11)

2.8 EMENTA: **Adicional de insalubridade. Utilização de produtos de limpeza.** A balconista de farmácia que realiza, em sistema de rodízio com outros colegas, a limpeza de banheiros do estabelecimento, com a utilização de produtos de limpeza que contém álcalis cáusticos, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. **0114900-76.2009.5.04.0023 RO.** Publicação em 25-02-11)

2.9 EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Comprovado que na atividade da reclamante - de ministrar aulas teóricas e práticas aos alunos do curso de fisioterapia, com a realização de procedimentos específicos voltados ao atendimento direto de pacientes, em ambiente hospitalar - havia contato com agentes insalubres, de forma habitual, pelo contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, há que lhe reconhecer o

direito ao adicional de insalubridade em grau médio (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho).

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0155600-95.2007.5.04.0401 RO. Publicação em 21-02-11)

2.10 EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.** A exigência do depósito recursal constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No processo do trabalho, a assistência judiciária gratuita encontra previsão na Lei nº 5.584/70 e é dirigida unicamente ao trabalhador sendo apenas admitida a extensão do benefício da justiça gratuita ao reclamado-empregador quando se tratar de pessoa física

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000630-62.2010.5.04.0101 AIRO. Publicação em 25-02-11)

2.11 EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQÜENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Compete à parte requerer, e a Justiça do Trabalho determinar, a expedição de ofícios aos órgãos públicos com a finalidade de obter informações sobre a localização e a especificação de bens e valores de propriedade dos executados, procedimento necessário à satisfação do crédito reconhecido no título executivo judicial. Recurso provido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0124900-94.2006.5.04.0006 AP. Publicação em 09-03-11)

2.12 EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONSELHO PROFISSIONAL.** Os Conselhos profissionais são considerados autarquias atípicas, motivo pelo qual não gozam das prerrogativas da Administração Pública.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0122100-84.2007.5.04.0030 AP. Publicação em 25-02-11)

2.13 EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-POUPANÇA. CRÉDITO DE SINDICATO PATRONAL.** O crédito de sindicato patronal não decorre de pagamento de salário ou de alimentos, constituindo-se a penhora de numerário em conta-poupança da executada incompatível com a natureza da dívida.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0012100-29.2007.5.04.0026 AP. Publicação em 25-02-11)

2.14 EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPESAS DO LEILOEIRO.** Não pode o leiloeiro condicionar a devolução de bens penhorados à ré, quando inservíveis para a venda, ao pagamento das suas despesas com guarda e armazenagem.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0017700-64.1993.5.04.0012 AP. Publicação em 24-01-11)

2.15 EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTREGA PARCIAL DO BEM ADQUIRIDO EM LEILÃO. ARREMATAÇÃO VÁLIDA E PERFEITA. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA.** A jurisdição trabalhista esgota-se, em seu todo, após a expedição da carta de arrematação, não competindo mais ao Juízo da execução o exame de questões posteriores, como, por exemplo, as relacionadas à entrega parcial do bem adquirido em leilão.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00136100-22.1997.5.04.0101 AP. Publicação em 19-01-11)

2.16 EMENTA: **PETROBRÁS. MONTESOL MONTAGENS E SOLDAS ESPECIAIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** A falência da prestadora de serviços Montesol Montagens e Soldas Especiais justifica, pela aplicação analógica do artigo 828, inc. III, do CC, o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária PETROBRÁS, independentemente de habilitação do crédito do trabalhador no processo de quebra daquela empresa ou de prévia desconsideração da sua personalidade jurídica. O redirecionamento da execução ao responsável subsidiário precede a desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0162600-08.1994.5.04.0271 AP. Publicação em 04-02-11)

2.17 EMENTA: **Agravo de petição. Embargos de terceiro. Legitimidade do sócio.** O sócio da empresa executada que não consta no título executivo enquanto pessoa física, e em relação ao qual não se voltou a execução, possui legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, quando a penhora recaiu em bem particular.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000959-40.2010.5.04.0662 AP. Publicação em 19-01-11)

2.18 EMENTA: **ALTA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO AO TRABALHO E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** Estando o reclamante afastado em decorrência de benefício previdenciário e, obtendo alta do Órgão Previdenciário, deve retornar às suas atividades. Se constatado, por médica da empresa, que o autor não estava apto para o trabalho, deveria ser encaminhado ao INSS e, enquanto não solucionada a questão relativa às condições para o trabalho, permanecendo a divergência entre o médico da empresa e o perito do INSS, é ônus do empregador o pagamento dos salários.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0124900-07.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 10-02-11)

2.19 EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS.** A instituição por parte da reclamada de um piso salarial de mercado, com base nas características das regiões geográficas em que se situam as unidades, não prevista no PCS que vigorava ao tempo de admissão do reclamante, se mostra alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho e afronta o princípio isonômico que deve ser observado quanto às funções comissionadas que mantém atribuições idênticas. Recurso do reclamante provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0136300-74.2007.5.04.0781 RO. Publicação em 10-02-11)

2.20 EMENTA: [...] **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INCOLUMIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS LEVANTADOS EM FACE DA APOSENTADORIA.** 1. A jubilação – direito potestativo do empregado que decorre de relação jurídica absolutamente distinta da relação de emprego – não opera automaticamente rescisão contratual. Inteligência do art. 49 da Lei 8.213/91. O art. 453 da CLT só é pertinente quando, ao ensejo ou após a aposentadoria voluntária do empregado, por vontade de uma ou de ambas as partes, o contrato individual de trabalho tenha sido rescindido. Precedentes do STF que levaram ao cancelamento da Súmula 17 do TRT-4. 2. A indenização compensatória deva incidir sobre a totalidade dos depósitos havidos no FGTS, com a correção pertinente, inclusive sobre os valores levantados em face da aposentadoria voluntária, e não somente sobre o saldo existente na época do desligamento posterior.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0176500-43.2009.5.04.0203 RO/RA Publicação em 28-02-11)

2.21 EMENTA: **ASSÉDIO MORAL. DESPEDIDA INDIRETA.** As constantes ameaças de despedida por justa causa caracterizam pressão incompatível com a higidez do ambiente laboral, conduta caracterizadora de assédio moral, bem como tratamento com rigor excessivo, resultando na condenação ao pagamento de indenização por dano moral e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das parcelas típicas deste tipo de terminação.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0139600-83.2008.5.04.0013 RO. Publicação em 04-02-11)

2.22 EMENTA: **ARREMATÇÃO DE IMÓVEL EM AÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE PERDAS E DANOS AJUIZADA PELO ARREMATANTE CONTRA O SEDIZENTE PROPRIETÁRIO. ALEGADOS PREJUÍZOS NÃO DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação proposta por empresa arrematante de imóvel em execução trabalhista em face de empresa sedizente proprietária do imóvel penhorado, na qual se busca a reparação de perdas e danos alegadamente decorrentes de contrato de índole civil firmado com terceiro. Relação jurídica e direito material estranhos ao feixe competencial definido no art. 114 da CF.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000389-55.2010.5.04.0403 RO. Publicação em 19-01-11)

2.23 EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO MOVIDA POR PARENTES DA VÍTIMA.** O pedido de indenização por dano moral sofrido pelo pai e irmão de vítima de acidente de trabalho tem fundamento na dor, no sofrimento e no trauma dos parentes próximos, o que é diferente do pedido de indenização moral formulado pelo próprio trabalhador, que se funda no direito à honra, à imagem e à vida; no direito ao trabalho, à valorização do trabalho e no direito a um meio ambiente do trabalho sadio.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0000150-05.2010.5.04.0871 RO. Publicação em 06-12-10)

2.24 EMENTA: **DANOS MORAIS. AGRESSÕES VERBAIS.** Demonstrado que o preposto da empresa agredia verbalmente a reclamante perante seus colegas devida é a reparação civil postulada.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0063900-28.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 19-01-11)

2.25 EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS.** O pagamento em atraso dos salários e das verbas rescisórias, embora ato ilícito e que acarreta evidente desagrado ao empregado, não gera, por si só, o dever de indenizá-lo por danos morais. Nega-se provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0134400-97.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 04-02-11)

2.26 EMENTA: [...] **DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO.** Responde o empregador pelos prejuízos causados ao reclamante por seu ato omissivo. O encaminhamento tardio do pedido de auxílio-doença por ato omissivo do reclamado importa no atraso do recebimento do benefício e resulta em danos materiais. Não é necessária prova do dano relativo à falta de pagamento de contas ou de suprimentos necessários no período, pois este é presumido. Recurso parcialmente provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0137600-73.2009.5.04.0402 RO. Publicação em 01-02-11)

2.27 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLEMENTO DE ACORDO. "MALHA FINA" DA RECEITA FEDERAL. A mera inclusão do reclamante na "malha fina" da Receita Federal pelo inadimplemento do imposto de renda devido pela empresa em razão de transação judicial, sem outros elementos probatórios, não embasa pleito de indenização por danos morais e materiais.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0141900-81.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 10-01-11)

2.28 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. CAUSA APONTADA NA PERÍCIA MÉDICA NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. Não se acolhe o laudo médico que reconheceu onexo causal entre a doença do reclamante (reação a estresse grave e transtorno de ajustamento) e as atividades desempenhadas junto à reclamada, não se mostrando devida a indenização por danos materiais e morais deferida em sentença, na medida em que não restaram comprovadas as condições de trabalho descritas na petição inicial e as informações prestadas à Perita quando da entrevista médica. Recurso provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0143100-85.2008.5.04.0231 RO. Publicação em 04-02-11)

2.29 EMENTA: DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO ADEQUADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Há configuração de assédio moral quando técnico da APAE é coagido a prestar atendimento desconforme aos preceitos da assistência devida aos portadores de deficiência, bem como contrária à ética da categoria profissional. Implantação de sistema de substituição de pacientes faltosos a consultas previamente agendadas por outros da fila de espera que gera descontinuidade ao tratamento, prejudicando o atendimento dos pacientes. Tratamento desrespeitoso e hostil dispensado pela diretoria da ré para com o reclamante que reforça o dano moral alegado na inicial. Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0004300-97.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 28-03-11)

2.30 EMENTA: RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. Comprovado que o trabalho prestado é concausa da doença adquirida, incumbe à empresa o dever de indenizar o prejuízo moral sofrido pela empregada, sendo prescindível a apuração de dolo ou culpa. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Devidas indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, e indenização por danos morais. Recurso da reclamante desprovido e recurso da reclamada parcialmente provido, para reduzir a indenização por danos morais.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0026800-36.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 07-02-11)

2.31 EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL E MATERIAL.** O fato de o reclamante ter sido assaltado no desempenho das suas atividades não dá ensejo à indenização por dano moral ou material, à medida que o empregador não concorreu para a ocorrência do evento que, em face da sua imprevisibilidade, deve ser equiparado ao caso fortuito. Recurso não provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0046800-17.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 15-03-11)

2.32 EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA E DO SEGUNDO RECLAMADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO NORMATIVO. PROPORCIONALIDADE.** O piso normativo de uma categoria profissional nada mais é do que o salário mínimo a ser contraprestado àquele segmento de trabalhadores e, a exemplo do que ocorre com o salário mínimo nacional, nada impede o seu pagamento de forma proporcional à carga horária desempenhada pelo empregado, sem necessidade de ajuste expresse, quando obedecida uma jornada reduzida. Recurso ordinário da primeira e do segundo reclamados a que se dá provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0184400-90.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 04-02-11)

2.33 EMENTA: **Direito de Imagem. Atleta de futebol de salão.** O direito de imagem, direito personalíssimo e indisponível assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, incisos V, X, XXVIII, alínea 'a'), pode ter sua exploração autorizada por meio de licença para uso de imagem, contrato de natureza civil com o detentor do direito. Não se aplica, portanto, ao valor ajustado para a referida licença, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 457, da CLT, por não se tratar de verba remuneratória.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0066400-07.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 04-02-11)

2.34 EMENTA: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA.** A executada é parte legítima para opor embargos à penhora, defendendo a propriedade de bens de terceiro sob os quais detenha a condição de legítima possuidora

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 1004700-76.2004.5.04.0211 AP. Publicação em 25-02-11)

2.35 EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM.** Aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 48 deste Tribunal: "A ausência de habilitação formal como Técnico de Enfermagem, por si só, não é óbice ao pleito de equiparação salarial, diferenças salariais por desvio de função ou 'plus' salarial formulado por Auxiliares de Enfermagem".

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0120300-65.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 04-02-11)

2.36 EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Hipótese em que o reclamado integra a Administração Pública Direta. Equiparação salarial que implica em afronta ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal. Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SDI-I do TST.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000097-63.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 19-01-11)

2.37 EMENTA: **MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA.** A renúncia à garantia de emprego, pela condição de membro da CIPA não teve a homologação do Sindicato e tampouco se têm ciência de que fora comunicado do fato. A estabilidade que se dá ao cipeiro, antes de protegê-lo contra a despedida, é garantia dos empregados contra ação abusiva do empregador. Por isso se diz ser direito irrenunciável. É presumível o vício de vontade na referida renúncia em face da presunção de continuidade da relação de trabalho. Não é crível que o reclamante renunciasse à estabilidade no dia 28 de novembro sabendo que seria despedido de imediato, no dia 29. Recurso não provido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0177800-28.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 10-12-10)

2.38 EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO.** O contrato de experiência, cuja natureza é de precariedade, não comporta a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91, conforme vem sendo reafirmado em recentes decisões do TST. Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da indenização relativa ao período de garantia do emprego em razão de acidente do trabalho sofrido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0130700-35.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 07-02-11)

2.39 EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** Regra de fixação da competência para o ajuizamento de ação trabalhista que deve ser interpretada de modo a viabilizar ao hipossuficiente o acesso à Justiça, levando-se em conta os princípios que norteiam o Direito do Trabalho. Art. 651, § 3º, da CLT. Recurso provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.. Processo n. 0000459-96.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 20-01-11)

2.40 EMENTA: **EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS.** Incumbe ao Juízo providenciar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução sempre que a parte não disponha de meios necessários para tanto, visando assegurar a efetividade do direito contemplado no título executório. Agravo de petição da exeqüente provido para determinar a diligência requerida e tentar com isso viabilizar a satisfação do crédito trabalhista.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0055400-71.2007.5.04.0016 AP. Publicação em 21-02-11)

2.41 EMENTA: **DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CEF.** O parcelamento do débito do empregador junto ao Órgão Gestor do FGTS não impede que o empregado busque em Juízo o recolhimento imediato das diferenças que entende devidas. Recurso parcialmente provido, tão-somente para autorizar o abatimento dos valores da condenação com aqueles comprovadamente já realizados sob o mesmo título e nos mesmos períodos de apuração.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0146200-11.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 04-02-11)

2.42 EMENTA: **RENÚNCIA PARCIAL DO CRÉDITO DA EXEQÜENTE. RPV. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A renúncia do excedente no crédito da exeqüente, procedida no intuito de receber o pagamento pela via da requisição de pequeno valor, não prejudica os honorários advocatícios, que devem ser calculados sobre o total do débito.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0094700-44.2006.5.04.0026 AP. Publicação em 10-01-11)

2.43 EMENTA: **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS. PENSÃO VITALÍCIA. CÁLCULO E INCIDÊNCIA.** Os honorários assistenciais decorrentes de condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia em ação de indenização por acidente do trabalho, incidem sobre o total das parcelas vencidas e do quantitativo referente a mais um ano das prestações vincendas .

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0045700-84.2006.5.04.0702 AP. Publicação em 28-02-11)

2.44 EMENTA: **HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. RECUPERADORA DE CRÉDITO. TELEFONISTA.** O simples fato da autora trabalhar com telefone, ainda que com fone de ouvido, do tipo "head set", fazendo e recebendo ligações, não faz presumir que tenha laborado como "telefonista", ou seja, com a penosidade característica de tal profissão a ponto de lhe ser aplicável a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT. Recurso das reclamadas que se dá provimento.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0082500-97.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 07-02-11)

2.45 EMENTA: **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA.** É inaplicável a cláusula de Convenção Coletiva que contempla a possibilidade de redução do intervalo intrajornada, porquanto não resta demonstrado que o estabelecimento da empregadora atendia às exigências concernentes à organização dos refeitórios, conforme prescrevem o § 3º do art. 71 da CLT e o inc. II do art. 1º da Portaria nº 42/2007 do MTE.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0091100-08.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 07-02-11)

2.46 EMENTA: **INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO INTEGRAL. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA FICTA, DE TODO O PERÍODO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I DO EG. TST.** Nos termos da O.J. nº 307 da SDI-I do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, quando não concedido regularmente o intervalo para repouso e alimentação, todo o período há de ser pago como extra ficta.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0047700-85.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 07-02-11)

2.47 EMENTA: **LICENÇA-MATERNIDADE. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE 120 PARA 180 DIAS.** A Lei 11.770/08 apenas faculta aos entes da administração pública, direta, indireta e fundacional a instituição do Programa Empresa Cidadã, que garante às servidoras a ampliação da licença-maternidade de 120 para 180 dias, não existindo obrigatoriedade nesse sentido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0166000-72.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 21-02-11)

2.48 EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651 DA CLT.** I – A arrematação de mão de obra em localidade diversa da prestação dos serviços autoriza o empregado a demandar onde contratado, por incidência do parágrafo terceiro do art. 651 da CLT. II – Obrigar o empregado-reclamante/excepto, vítima de grave acidente, com diversas fraturas, inclusive em vértebras da coluna, além de mutilação permanente e seqüelas definitivas e irreversíveis devido a amputação parcial de uma perna, a demandar no local da prestação dos

serviços, distante quase dois mil quilômetros de sua residência, implicaria, na prática, negar-lhe o acesso à Justiça. Segurança denegada.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0020495-83.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 28-02-11)

2.49 EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA.** Inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal). Lei nº 10.522/02. Dívida resultante de auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Deferimento, em antecipação dos efeitos de tutela, de ordem coibindo o ente público de lançar o nome da litisconsorte no cadastro de inadimplentes até o julgamento definitivo da ação subjacente. Tratando-se de dívida objeto de ação anulatória e aplicada por suposta infração ao art. 71 da CLT, a imediata inscrição no CADIN pode gerar prejuízos bem mais graves e irreversíveis à litisconsorte do que os eventualmente suportados pela impetrante. Ofensa a direito líquido e certo não configurado. Segurança denegada.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0020371-03.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 25-02-11)

2.50 EMENTA: **NULIDADE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO.** Nulidade absoluta de ato administrativo de contratação de empregado para exercício de emprego público, no período antecedente a cento e oitenta dias do término do mandato do Poder Público Municipal, com violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0100100-91.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 17-03-11)

2.51 EMENTA: **PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE SÓCIO.** Reconhecida pelo sócio-administrador a inexecutabilidade do fim social da executada e a inexistência de patrimônio suficiente a honrar suas dívidas, bem como a inobservância dos preceitos legais que regem a dissolução e a liquidação da sociedade inativa, tem-se indícios suficientes de confusão patrimonial entre o patrimônio da empresa e dos sócios, mormente porque não esclarecida a destinação do primeiro, fato que autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios. Outrossim, restando evidenciado nos autos que o imóvel penhorado destina-se à residência do sócio da empresa executada, contra quem se voltou a execução, mostra-se correta a decisão de origem que determinou a liberação da constrição.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 01526-2006-401-04-00-8 AP. Publicação em 19-02-11)

2.52 EMENTA: **PENHORA. IMÓVEL.** Inviabilidade da pretensão. A simples posse de um imóvel não dá lastro à constrição judicial para fins de garantir a satisfação do crédito trabalhista em execução. Somente o patrimônio do devedor, consoante dicção do art. 591 do CPC, responde por suas dívidas. Correto o indeferimento do pedido de penhora sobre o bem indicado pelo exequente, porque não integrante do patrimônio dos sócios da reclamada contra os quais redirecionada a execução.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0044000-56.2004.5.04.0019 AP. Publicação em 24-02-11)

2.53 EMENTA: **PRESCRIÇÃO TOTAL.** A alteração da jornada de trabalho da reclamante de 6 para 8 horas não é ato único do empregador, mas sim alteração lesiva que se renova mês a mês, ou seja, sempre que é desrespeitada a jornada de trabalho de 6 horas, há efetiva lesão aos direitos do reclamante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000198-66.2010.5.04.0352 RO. Publicação em 04-02-11)

2.54 EMENTA: **DOENÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** O prazo prescricional a ser aplicado às ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, ou a ele equiparado (doença ocupacional), como no caso concreto, é o previsto no Código Civil Brasileiro, pois decorre de reparação civil. Considera-se totalmente prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que é presumível que os sintomas relativos à perda auditiva alegada no caso tenham sido percebidos pelo autor imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, considerando não ter desempenhado atividade laboral desde então, do que resulta prescrito o direito de ação em demanda ajuizada após o transcurso de 12 anos do término da relação de emprego.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0111200-56.2009.5.04.0811 RO. Publicação em 15-03-11)

2.55 EMENTA: **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS.** A contagem do prazo prescricional relativo às ações indenizatórias decorrentes de doença ocupacional se inicia na data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme orienta a Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia a respeito da prescrição neste caso deve ser analisada à luz das normas aplicáveis no Direito Civil, sendo de três anos o prazo, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch. Processo n. 0056700-68.2008.5.04.0522 RO. Publicação em 09-03-11)

2.56 EMENTA: **PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.** Verificado que o acidente do ocorreu antes da Emenda Constitucional 45/04 e que na entrada em vigor do novo Código Civil havia transcorrido menos da metade do prazo previsto no Código de 1916, prevalece o prazo prescricional de três anos, a contar da entrada em vigor da nova legislação. Prescrição do direito de ação declarada, que se mantém, excetuando-se a pensão mensal. Quanto a esta, a sua natureza alimentar e o pagamento mensal autorizam a aplicação da regra segundo a qual a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do prazo de três anos à propositura da ação. Precedentes do TJRS e STJ. Recurso provido em parte.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0062900-15.2008.5.04.0030 RO. Publicação em publ. 14-01-11)

2.57 EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO COM O ESTADO. JUÍZA LEIGA.** A relação havida com o Estado do Rio Grande do Sul, na condição de juíza leiga, não se caracteriza como de vínculo de emprego, nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da CLT. Trata-se de auxiliar da justiça, nos moldes da Lei Estadual nº 9.442/91.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0257800-68.2007.5.04.0018 RO. Publicação em 28-02-11)

2.58 EMENTA: **REGIME DE TRABALHO COOPERATIVADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Cooperar é relação que aponta para simbiose, ajuda mútua, participação de pessoas com objetivos comuns e um certo grau de afetividade (affectio societatis) pela finalidade a ser alcançada, trabalho em comum. O princípio da primazia da realidade, norteador do Direito do Trabalho, conduz ao reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e a cooperativa quando há relação diversa da associativa entre as partes, mediante subordinação. Recurso do Município não acolhido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0043400-24.2009.5.04.0451 RO. Publicação em 24-01-11)

2.59 EMENTA: **Vínculo de emprego. Contrato de franquia.** Os contratos típicos de franquia impõem uma certa subordinação da empresa franqueada sem que isso configure o vínculo empregatício, por imposição legal e porque esta deve atentar para os padrões estabelecidos pela franqueadora. A imposição de limite mínimo de vendas também não descaracteriza o contrato de franquia, pois, se a franqueada não possui um padrão de vendas razoável, evidentemente não será do interesse da franqueadora a manutenção do contrato. Vínculo de emprego não reconhecido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0137700-86.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 16-12-10)

2.60 EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Não se cogita de relação de emprego, quando o trabalho de DJ em danceteria é prestado de acordo com a disponibilidade do autor, em festas esporádicas e mediante pagamento certo por evento trabalhado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0090200-31.2008.5.04.0812 RO. Publicação em 25-02-11)

2.61 EMENTA: **PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 267 DO CPC.** Hipótese em que a procuração apresentada pela autora com a petição inicial, conferindo poder de representação à FARSUL, é inválida, por se tratar de mera cópia não autenticada. Em idêntica situação encontra-se o instrumento de mandato, através do qual a autora outorga poderes ao advogado que subscreveu a petição inicial. Extinção do processo que se impõe, sem resolução do mérito, com base no disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, em razão da irregularidade de representação constatada.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0127900-20.2007.5.04.0701 RO. Publicação em 09-03-11)

2.62 EMENTA: **CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL.** A relação entre as rés não se configura como franchising regular, havendo intensa ingerência da segunda demandada (franqueadora) no empreendimento da primeira (franqueada), inclusive na contratação de empregados, impondo a manutenção da condenação solidária estabelecida na origem, nos termos do artigo 2º, §2º da CLT.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0003000-58.2008.5.04.0012 RO. Publicação em 24-01-11)

2.63 EMENTA: [...] **RECURSO DA QUARTA RECLAMADA (WMS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO COMERCIAL. PARCERIA ENTRE SUPERMERCADOS.** A contratação de empregado para expor produtos em grandes redes de supermercados não caracteriza o fornecimento ou intermediação de mão-de-obra, mas verdadeira relação de parceria mercantil. Hipótese em que o empregado executa atividades determinadas por seu empregador, embora fora de seu próprio estabelecimento. Inaplicável a Súmula 331, IV, do TST. Recurso provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0195700-13.2007.5.04.0201 RO. Publicação em 04-02-11)

2.64 EMENTA: DA NEGATIVA DE RETORNO AO TRABALHO APÓS INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REAVALIAÇÃO DA ALTA PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOS DO PERÍODO.

Considerando que cabia à reclamada propiciar o retorno da reclamante ao emprego após a alta previdenciária, e tendo a reclamante comprovado que compareceu à empresa reclamada após cessado o benefício, realizando exame com médico do trabalho indicado pela reclamada no dia seguinte à alta, acolhe-se a tese da reclamante de que teve o retorno ao trabalho obstado no período compreendido entre 11/01/2006 a março de 2007. Inexistente prova de que não houvesse nos quadros da empresa função compatível com as condições de saúde da autora (consideradas boas pelos peritos do INSS), impondo-se a responsabilização da reclamada pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho no período de afastamento da autora como se estivesse trabalhando, tendo em vista que apenas não prestou labor porque a reclamada não permitiu, assumindo o ônus dessa negativa, a qual não restou justificada. Recurso da reclamante provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0018900-11.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 07-02-11)

2.65 EMENTA: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. PROGRESSÕES. SERVIDORES REGIDOS PELA CLT. A Lei Orgânica do Município dispõe que servidor público é aquele que percebe remuneração dos cofres públicos, não fazendo distinção entre celetistas e estatutários, razão pela qual a percepção de adicional trienal é devida também aos servidores celetistas.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0173800-75.2009.5.04.0662 RO/REENEC. Publicação em 04-02-11)

2.66 EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO. A sucessão de empregadores caracteriza-se pela transferência da atividade-fim, desde que afete direitos dos empregados. O seu reconhecimento pode se dar em qualquer fase do processo, inclusive na execução - desde que o sucessor tenha a responsabilidade patrimonial - independentemente de ter figurado na fase de conhecimento. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch. Processo n. 0092600-74.2009.5.04.0103 AP. Publicação em 10-03-11)

2.67 EMENTA: FUNDAÇÃO PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CONCESSÃO DE NÍVEIS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. 1. Tratando-se de pedido de inclusão de verbas no cálculo da suplementação de aposentadoria ou de pensão, cujo direito nasceu após a extinção do contrato de trabalho, incide a prescrição absoluta, que no caso é quinquenal, contando-se o marco inicial da prescrição a partir da instituição de cada vantagem. 2. Considerando a natureza salarial do reajuste aos empregados, concedido em normas coletivas de forma geral a todos os empregados da ativa, sem distinção, a exclusão dos pensionistas afronta não só o princípio da isonomia, como tal previsto no art. 7º, XXX, da CF, como também o regulamento da reclamada, que em seu art. 41 estabelece que "Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora...". Aplicação da OJ Transitória 62 da SDI-I do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0176500-43.2009.5.04.0203 RO/RA Publicação em 21-02-11)

2.68 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA ENTRE AS MESMAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Considerando a possibilidade de haver decisões conflitantes envolvendo a matéria, em face da discussão sobre qual regulamento deva ser aplicado, seja para o cálculo inicial da complementação



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano VII | Número 115 | 1ª Quinzena de Abril de 2011 ::

dos proventos de aposentadoria, seja para o seu reajustamento, entende-se necessária e adequada a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente ajuizada, na qual determinada a aplicação do Regulamento de 1975.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0211300-34.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 21-02-11)

2.69 EMENTA: **VALE-TRANSPORTE.** Tratando-se de benefício que proporciona locomoção a custo reduzido para o empregado, milita presunção favorável quanto ao interesse do trabalhador em recebê-lo, competindo ao empregador produzir prova em sentido contrário.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0094100-09.2009.5.04.0611 RO. Publicação em 07-02-11)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

(Exmo. Juiz Gilberto Destro. Processo n. 63.2010.5.04.0211. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Capão da Canoa. Publicação em 28-02-11)

[...]

1. Base de cálculo do adicional de insalubridade.

A demandada requer que em caso de condenação o adicional em tela seja calculado sobre o salário mínimo.

Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 565.714/SP, foi julgado o primeiro caso em que ocorre a chamada repercussão geral – regra aprovada pela Reforma do Judiciário, a EC 45/2004, para a análise de Recursos Extraordinários. Unida ao julgamento, veio a ser aprovada a edição da quarta Súmula Vinculante, que deverá ser seguida por todas as instâncias do Poder Judiciário e pela administração pública, na análise de processos semelhantes, na forma prevista na EC 45/2004 e regulamentada na Lei 11.417/2006:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. Nem ser substituído por decisão judicial. [Súmula Vinculante 4.]

Se a redação da Súmula Vinculante 4 (SV 4) pode deixar transparecer alguma dúvida quanto ao seu alcance, os precedentes invocados para sua edição a esclarecem: a impossibilidade de vinculação do salário mínimo ao adicional de insalubridade e outros (piso salarial de qualquer categoria profissional, indenização por dano moral, pensão especial, multa administrativa, quadro salarial, alíquotas de contribuição social).

O inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 apenas consagrou em nível constitucional o direito de "adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas", não estabelecendo qualquer base de cálculo para as respectivas parcelas. A propósito, se houvesse a fixação da base de cálculo na Constituição Federal, tal seria declarado na Súmula Vinculante ou no acórdão do RE 565.714/SP.

Nos termos do art. 192 da CLT, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo da região, vindo este a ser nacionalmente unificado pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, IV). Logo, se este não pode servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, aquele também não, pois são, ao fim, o mesmo instituto, apenas agora com valor unificado para todo o país.

Entendia este magistrado não haver qualquer vedação no ordenamento jurídico pátrio para a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, na medida em que o art. 7º, IV, da Constituição da República coíbe a vinculação do salário mínimo como um indexador, mas não como base de cálculo de adicionais salariais. Agora, cumpre-me observar a recente súmula vinculante 4 do STF.

A primeira tendência seria usar da analogia para dizer que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria a mesma do adicional de periculosidade, ou seja, o salário do empregado. Todavia, se essa fosse a intenção do legislador, não haveria a Lei 6.514, de 22.12.1977, definido distintamente as respectivas bases de cálculo, quando deu as redações atuais aos artigos 192 e 193, § 1º, da CLT.

Em interpretação teleológica da definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, entender-se-ia que seria o salário básico do grupo de empregados de uma mesma região, pois definido no art. 192 da CLT a expressão: salário mínimo da região. Vedada a adoção do salário mínimo, deveria então ser fixada a base de cálculo como sendo o piso salarial devido ao empregado assim definido em lei, convenção ou acordo coletivo ou decisão normativa, ou, em não havendo esse, no piso regional de salário previsto na legislação do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, aliás, o TST editou a Súmula nº 228, suspensa a aplicação da parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por decisão liminar do STF na Reclamação nº 6266, em 15-07-2008:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008.

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Mas, quanto à base de cálculo ser o salário profissional, cumpre inicialmente distinguir salário profissional — como sendo aquele previsto para profissões reguladas — do salário convencional ou normativo, ou seja, aquele decorrente de negociação entre os entes coletivos representantes das categorias econômica e profissional ou sentença normativa, respectivamente, sem vinculação a uma ou mais profissões especificadas.

Em segundo lugar, em havendo fixação de salário profissional (e não mero salário normativo ou convencional), necessário respeitar o teor da decisão normativa, sendo o caso, ou o princípio da boa-fé na negociação coletiva, princípio este que rege inclusive o modo de redação das cláusulas convencionais e é aferido na fiel execução do pactuado. A Convenção Coletiva de Trabalho deve ser solução e não instigação de conflitos.

No caso dos autos, não há fixação de salário profissional nos instrumentos negociados coletivamente, nem disposição expressa para adoção de base de cálculo diversa para o adicional de insalubridade.

Contudo, também não se mostra possível essa forma de definir a base de cálculo do adicional de insalubridade, seja o salário básico, seja o piso salarial normativo ou negociado ou ainda o piso estadual, porquanto a mesma Súmula Vinculante 4 declara a impossibilidade de o Judiciário substituir a base de cálculo legal, tal como pretendido pelo autor, sob pena de atuar como legislador positivo. Por isso, vejo prejudicado o próprio Enunciado 17 do TST.

A declaração de inconstitucionalidade contida na Súmula Vinculante 4 do STF, porém, não pode deixar os trabalhadores sem a vantagem constitucionalmente garantida (art. 7º, XXIII), por mera falta de base de cálculo, nem esta ausência legal afasta o dever de o juiz sentenciar ou despachar, ante o princípio da indeclinabilidade da jurisdição (art. 126 do CPC).

Destaco que, na jurisprudência do STF, a vinculação do salário mínimo se mostrava possível apenas para fixação de parâmetro inicial de valores, sem nenhuma repercussão automática de atualização (gatilho), como nos casos de adoção do mínimo como parâmetro de hipossuficiência econômica para efeitos de inscrição gratuita em concurso público e a fixação de valor inicial de indenização, sujeito a atualizações e correções distintas do parâmetro inicial.

Por conseqüência, enquanto não se atualizar a legislação para definir a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ele ser pago sobre o valor em reais equivalente ao salário mínimo nacionalmente unificado. Essa a propósito foi a solução dada ao julgamento do RE 565.714/SP.

Nesse sentido, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, de lavra do ministro relator Ives Gandra Martins Filho:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (-UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG-) - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (-Unvereinbarkeitserklärung-), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que -ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado-. -In casu-, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria, que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

[RR - 603/2003-127-15-00.8, TST, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 04/06/2008, Data de Publicação: 06/06/2008.]

[...]

3.2 Assédio moral horizontal. Atitudes desrespeitosas perpetradas por colega de trabalho. Configuração do alegado dano moral. Indenização devida. *Quantum* indenizatório.

(Exma. Juíza Daniela Elisa Pastório. Processo 0166100-67.2009.5.04.0203. Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo. 3ª Vara do Trabalho de Canoas. Publicação em 17-09-10)

[...]

Vistos, etc.

[...]

A prova corrobora a alegação da autora quanto ao assédio moral sofrido em face das atitudes desrespeitosas de Marlos [...], ao grafar o nome dela como "Sonsa" em vez de "Sosa" (dado incontroverso e, de resto, admitido também por Marlos em seu depoimento à fl. 205, verso), ao se referir a ela com o uso de expressões pejorativas, como "tonta" e "loira burra" (testemunho de Márcia [...], fl. 208) e, por fim, ao enviar à reclamante mensagens eletrônicas de conteúdo pornográfico (documentos das fls. 09-32, perícia das fls. 113-147 e testemunho de Márcia Elisa, fl. 208).

A justificativa de Marlos no que tange à incorreta grafia do nome da autora, fl. 205, é pífia e, cotejada com os demais elementos de prova, não é, pois, convincente. Não se pode aqui, por óbvio, fazer conjecturas acerca do interesse que teria Marlos em assim proceder (no caso específico de grafar incorretamente o nome da autora). Contudo, considerando que ele já fizera referência à autora, sua única colega mulher no local de trabalho (REFAP), como "tonta" e "loira burra" (como acima consignei), é razoável supor que a expressão "Sonsa" tenha sido proposital e visando qualificá-la como *"que ou aquele que finge não ter defeitos ou se faz de simplório, palerma, inocente, mas faz coisas reprováveis dissimuladamente ou pelas costas; manhoso, dissimulado, santo do pau oco"* (definição do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa).

Os argumentos da reclamada para rebater os dados contidos na perícia feita junto à caixa postal eletrônica restaurada pela REFAP também não convencem, mormente porque aludem a situações cuja ocorrência não é provável (*spam*, acesso à máquina com o uso indevido do *login* e senha do colega - no caso, Marlos -, ação de vírus e até ação de *hackers!*). Ocorre que a presunção é de que a mensagem eletrônica tenha sido enviada pelo titular da caixa postal, por sua própria deliberação e com o uso de seu *login* pessoal e senha. É o que ordinariamente ocorre. Não descuro, certamente, que, dada a crescente utilização de sistemas informatizados, também há um progressivo aumento de seu mau uso, inclusive a proliferação de vírus e *spams*. Contudo, como já referi, a presunção é do que ocorre de forma ordinária e, no presente caso, ademais, é de se ponderar que não se trata de um fato isolado, pois o comportamento reprovável de Marlos não se limitou ao envio de algumas mensagens eletrônicas de conteúdo pornográfico (além das três mensagens recuperadas pela perita há os documentos juntados com a petição inicial e o relato de Márcia Elisa em relação a esse fato específico). Também não há prova de que o envio de tais mensagens eletrônicas à autora tenham sido feitas por outra pessoa que não Marlos (inclusive foi mencionado que poderia ter sido a própria autora). No caso, considerando que a determinação da reclamada era a de que cada empregado utilizasse seu *login* e senha, também aqui a presunção é de que assim tenha ocorrido, inclusive porque o empregado efetuava o *log off* a cada afastamento da máquina. Nesse diapasão, o testemunho de Julian Lopes da Silva no sentido de que por vezes ocorreu de verificar que não foi feito o *log off* (fl. 209) não tem o condão de comprovar que foi dessa maneira que a partir da caixa postal de Marlos foram enviados *e-mails* à autora.

O teor da prova produzida convence-me, pois, da prática do assédio moral pelo colega da autora Marlos [...].

No ensinamento de Marie-France Hirigoyen, assédio moral é *"toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra*

a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho" (in "Assédio Moral: a Violência Perversa no Cotidiano", RJ, Ed. Bertrand Brasil, 2000, p. 17). As queixas feitas pela autora à testemunha Márcia [...] comprovam que o clima do trabalho fora afetado, o que também fica demonstrado pela atitude dela em relatar o fato à REFAP, ainda que após a rescisão contratual. Aliás, nem estranha o fato de a autora ter revelado a atitude de Marlos apenas após a extinção do contrato de trabalho. A vítima do assédio, nesse caso, como pondera Reginald Felker "é submetida a pequenos ataques repetidos, deixando o trabalhador, vítima dos mesmos, com sentimento de rejeição, que lhe vai minando a estrutura psíquica, para terminar se refletindo em sua saúde física" (in "O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações de Trabalho", 2ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 179). E, no caso, a prova demonstra que Marlos lançou mão desses "ataques repetidos", de forma variada mas consistente, o que efetivamente abalou a saúde da autora, pois a testemunha Márcia Elisa refere inclusive que já a viu chorar no vestiário (fl. 209). Nesse contexto, a omissão da autora em revelar o comportamento malicioso de Marlos pode ser atribuída não apenas como uma decorrência do próprio processo de assédio como, também, pelo temor de uma má interpretação dos fatos, culminando com prejuízos ainda maiores.

Cláudio Armando Couce de Menezes lembra que "o assédio é um processo, conjunto de atos, procedimentos destinados a expor a vítima a situações incômodas e humilhantes. De regra, é sutil, no estilo 'pé-de-ouvido'. A agressão aberta permite um revide, desmascara a estratégia insidiosa do agente provocador" (in "Assédio Moral e seus Efeitos Jurídicos", in Revista LTr, São Paulo, n. 67-03, p. 291).

Em suma, pelos fundamentos supra, concluo pela ocorrência do assédio moral, gerador de dano à integridade psicofísica da autora, que, como tal, merece a tutela judicial, que deve ser concedida sempre que as lesões "sejam provenientes de violação a dever, específico ou genérico, de respeito aos outros, a regra geral do *alterum non laedere*, decorrência do próprio princípio da dignidade humana", como ensina Maria Celina Bodin de Moraes, in "Danos à Pessoa Humana - Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais", Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.304).

Trata-se de assédio moral que na doutrina é denominado de "horizontal", pois perpetrado por "quando a violência psicológica é desencadeada pelos próprios colegas no local de trabalho" (Mauro Schiavi, "Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho", São Paulo: LTr, 2007).

Atualmente, em especial após a promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, há consenso de que o dano moral gera direito à indenização, sendo, assim, despicando qualquer comentário a esse respeito. A Constituição da República assegura, nos incisos V e X, a indenização por dano moral, independentemente de eventual indenização por dano material, a despeito de referir-se a apenas determinadas violações a direitos fundamentais. Outrossim, o STJ já havia se pronunciado no sentido de que a indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais são cumuláveis, como se vê na Súmula nº 37. E, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 10.01.2003, passaram, os artigos 186 e 927, a servirem como regra de âmbito geral que disciplina o tema.

Configura-se o dano moral pela agressão à dignidade humana. Contudo, Sergio Cavalieri Filho salienta que o tema relativo ao dano moral "é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bem sendo prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade" (in "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª ed, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pp. 104-105).

Em relação à prova do dano moral, evidentemente, por se tratar de algo intangível, não está sujeito aos mesmos meios aplicáveis aos danos materiais, até porque não há como comprovar a dor e a humilhação, justamente por se tratarem de sentimentos. Nesse contexto, filio-me à corrente

que entende que o dano moral está ínsito na ofensa, isto é, uma vez comprovada a prática de ofensa à dignidade humana, de tal modo grave (acompanhada ou não de repercussão social), com aptidão a gerar sofrimento considerável e significativo, terá a vítima direito ao pagamento de uma indenização compensatória, tendo em vista que o dano moral existe *in re ipsa*. Além dessa circunstância, a indenização não será devida, obviamente, se a ofensa decorreu do legítimo exercício regular de um direito, de caso fortuito ou força maior, de culpa de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima.

Incumbe ao autor da ação a prova da presença dos requisitos que configuram o dano moral e que ensejam ao pagamento da indenização por perdas e danos, nos moldes do *caput* do artigo 927 do CCB e dizem respeito à prática de ato ilícito e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido.

No presente caso, como destaquei, a prova produzida convence da prática do ato ilícito pelo empregado Marlos, apto à geração do dano moral, que ficou evidenciado inclusive pelo testemunho de Márcia [...], já referido, a respeito da angústia sofrida pela autora.

Impõe-se, por conseguinte, fixar o valor devido a título de indenização por dano moral, pois, consabidamente, o ordenamento jurídico pátrio não adota o sistema tarifário para tanto. De outra banda, conquanto o arbitramento decorra de subjetivismo do juiz, não se pode afastar de determinados parâmetros que, reiteradamente, têm sido invocados na doutrina e na jurisprudência como balizadores, e que dizem com a situação econômica de ambas as partes, a extensão da ofensa e o grau de culpa do agente. Nesse sentido é o entendimento de Irandy Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, segundo os quais "*observa-se que na fixação da respectiva indenização, a qual fica a critério do julgador, este não fica livre de alguns parâmetros que são aceitos como válidos pela doutrina, até porque, na atualidade, o dano moral vem ocorrendo em hipóteses inimagináveis, dados os fatos verificados no cotidiano das pessoas*" (in "Dano moral - Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho", São Paulo, 3ª Ed., Ed. LTr, 2008, p. 561).

Sopesados tais elementos, acolho o valor requerido no aditamento à petição inicial (fl. 43), de R\$18.200,00, com base no princípio da lógica do razoável e com fundamento na dupla finalidade (compensatória e pedagógica) da indenização em apreço.

Defiro, pois, o pedido da letra "b".

[...]

3.3 Doença ocupacional. 1. Prescrição. 2. Indenizações por danos material e moral devidos.

(Exma. Juíza Ana Julia Fazenda Nunes. Processo 0000128-87.2010.5.04.0404 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 14-03-11)

[...]

VISTOS, ETC.

[...]

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A reclamada invoca a prescrição.

A ação foi ajuizada em 28.01.2010 e o contrato de trabalho foi firmado em 28.07.1986.

Com relação a pedidos envolvendo acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, a matéria envolve vários questionamentos. Primeiramente, indaga-se acerca da admissão da regra expressa na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXIX) para os créditos trabalhistas, em detrimento da fixada no Código Civil. A seguir, acaso se entenda que houve alteração da prescrição, perquire-se ainda a respeito da aplicabilidade da dita prescrição trabalhista para os processos já em curso.

Optando-se pela incidência da prescrição do direito civil, indaga-se novamente sobre qual o prazo cabível na aplicação do inciso V, parágrafo terceiro, do artigo 206: se 3 anos, conforme a regra geral do caput, ou se 10 anos, respeitando-se a regra de transição prevista no artigo 2028 (aplicando-se a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do código civil anterior, para acidentes ocorridos até 10/01/2003).

Em geral, os demandados defendem a tese de que, em se alterando a competência para julgamento da matéria para a Justiça do Trabalho, deve-se aplicar a prescrição prevista na CLT e na Constituição Federal para os processos trabalhistas.

Ocorre que a questão não se resume a saber qual a prescrição aplicável às ações de indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional depois que se alterou a competência da Justiça do Trabalho – mas qual a prescrição pertinente à matéria. Isto porque o instituto da prescrição envolve direito material e não processual. Além disso, adoto o posicionamento doutrinário de que a reparação por dano decorrente de acidente de trabalho ou equiparado não constitui um crédito trabalhista, sob pena de regredirmos na história e tornarmos a utilizar parâmetros passados adotados pelo ente previdenciário. O trabalhador não é coisa, sua integridade física e mental não integram o contrato de trabalho.

Tampouco há equidade em se afirmar que, mudando a competência para julgar estas controvérsias, modifica-se a prescrição a ser aplicada. Regras de direito processual não alteram regras de direito material. No entanto, há uma corrente, crescente, reconheço, de que havia uma incorreção genérica na aplicação da prescrição perante a Justiça Comum. Não compartilho deste entendimento.

E, para tanto, acompanho, entre tantos posicionamentos brilhantes e fundamentados, os estudos publicados – aos quais me reporto, do colega Jorge Luiz Souto Maior, jurista de renome, no artigo intitulado “A prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material Decorrente de Acidente de Trabalho” (In, Justiça do Trabalho, pág. 25-47, n. 267, março/06, HS Editora). O fundamento básico está na premissa de que o acidente de trabalho não é um acidente como outro qualquer, tendo como peculiaridade o fato de ter ocorrido no ambiente de trabalho. Ele é um instituto jurídico específico, com efeitos jurídicos determinados, tratado pelo ordenamento jurídico de forma diferenciada, a saber: Na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVIII; 109,I; 201, parágrafo 10º; 10, II, a, do ADCT), na Lei de Falências (11.105/05, art. 37, parágrafo 5o, 41, 54, 83, 141, 161); na Lei previdenciária (8213/90 – artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 104, 118, 119, 120, 121, 129); na CLT (art. 4º parágrafo único; 30, 131, 133, 155, 157, 163, 166, 184; 458, parágrafo segundo, inciso V; 592); na Lei 8112/90 (nominado como acidente em serviço – art. 40). E também já era objeto de regramento nas Constituições anteriores. O doutrinador apresenta um estudo histórico no artigo mencionado, evidenciando que o legislador sempre tratou o acidente de trabalho com especificidade. Neste contexto, se a indenização por acidente de trabalho não está expressamente mencionada nos parágrafos do artigo 206 do Código civil, não pode o intérprete fazê-lo por analogia ou interpretação extensiva. Nem tampouco o foi no Código Civil de 1916, não se podendo concluir que a expressão reparação civil se adapte a indenização por acidente de trabalho. Pondera-se, pelos estudos do doutrinador, que a necessidade de se estabelecerem obrigações jurídicas pertinentes à prevenção ou reparação do acidente de trabalho constitui um dos principais impulsos à formação do direito social e do próprio Estado Social. A construção da idéia da responsabilidade pelo risco profissional, base do direito social, foi alternativa ao direito civil – com perspectiva totalmente diversa. Ou seja, nas palavras do doutrinador: “A obrigação jurídica de evitar e de reparar os danos decorrentes de acidente de trabalho não se trata, por conseguinte, de uma obrigação que decorre da responsabilidade civil”. Ressalta que a própria Constituição Federal especifica o instituto como indenização, e indenização

não é crédito que decorra da relação de trabalho, não podendo incidir a regra da prescrição trabalhista.

Neste contexto, o direito à reparação por acidente de trabalho decorre de um dano a um valor jurídico muito maior, que se preserva apenas na ordem do direito social – direito à vida (incluído o direito à saúde), tendo por fundamentos na Constituição Federal o artigo 1º, incisos III e IV (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente, como fundamentos da República), art. 3º, I e II (garantir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento social, como objetivos fundamentais da República), art. 4º (prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais), o sempre invocado artigo 5º, inciso X, bem como aqueles relacionados à função social da propriedade (art. 186, I, II, III e IV), no âmbito das relações de emprego como direito à melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, XXVIII), ordem econômica (art. 170, III, IV, VI), ordem social (art. 193), sistema único de saúde (art. 200, II) e meio ambiente (art. 225, V e parágrafo terceiro).

Deste modo, assim como o legislador não trabalhou como reparação civil o dano ao meio ambiente (Lei 9605/98) e o dano decorrente de ato administrativo (Lei 8429/92 – prazo prescricional de 5 anos), e não tendo previsão específica de prescrição da ação para os efeitos do acidente de trabalho em nenhum ordenamento jurídico, em uma visão positiva do direito, deve ser aplicada a regra geral, ou seja, 20 anos para os fatos ocorridos antes de 11/01/2003 (artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2028 do Código Civil de 2002) e de 10 anos para aqueles havidos a partir desta data (artigo 205 do Código Civil de 2002). Esta contagem se faz a partir da data do acidente.

Cabível ainda uma regra de transição para os acidentes ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003. Isto porque o STF já decidiu que *“no caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí, resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor; entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la”*. (STF, 1ª Turma. RE 51.706, Rel. Ministro Luis Gallotti, julgado em 04 abr. 1963. No mesmo sentido o RE 79.327, julgado em 03 de out. 1978).

E, especificamente para a fixação do início do transcurso do prazo para a contagem prescricional nas ações de reparação por danos decorrentes de doença ocupacional, importa destacar o entendimento expresso na Súmula 278 do STJ, de 2003, segundo a qual *‘o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral’*, o qual adoto. Portanto, não está vinculada à data de extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico ou mesmo do afastamento (se ainda paire dúvida sobre a doença, sua extensão, possibilidade de recuperação total ou parcial). Aliás, muitas doenças ocupacionais somente se manifestam muitos anos após a exposição aos agentes nocivos do ambiente de trabalho (caso da asbestose).

Na hipótese em comento, considera-se a consolidação da moléstia sofrida pela reclamante (ressaltando a sua irreversibilidade) em 05.09.2008, data de concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Portanto, considerando que a ação foi ajuizada em **28.01.2010**, não há se cogitar de prescrição do direito de ação, aplicando-se a prescrição decenal.

2. MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL: LESÃO DO MANGUITO ROTADOR

A reclamante foi contratada pela reclamada em 28.07.1986, na função operadora de linha de produção, posteriormente alterada para operadora de linha de montagem e auxiliar de expedição.

Afirma que sofre de doença relacionada ao trabalho, em decorrência das atividades laborais desempenhadas, caracterizadas por movimentos repetitivos e esforços físicos. Informa que realizou tratamentos e intervenções cirúrgicas, sendo atestada sua incapacidade para o trabalho, diante da irreversibilidade do quadro, sendo aposentada por invalidez em 05.09.2008. Requer, assim, o reconhecimento da responsabilidade da reclamada pela lesão adquirida, o pagamento de indenização correspondente aos danos morais e materiais, incluindo o pagamento de pensão vitalícia. Transcreve doutrina e jurisprudência.

Com a inicial, apresenta cópias da carteira de trabalho e atestados médicos.

A reclamada discorda dos pedidos formulados, rejeitando a existência de relação de causalidade entre a patologia sofrida pela autora e as atividades laborais, não incorrendo a empregadora em ato ilícito, doloso ou culposo, que tenha originado os danos mencionados. Assevera a adoção de todas as medidas de cautela atinentes à saúde e segurança dos trabalhadores, e sustenta que as tarefas executadas pela reclamante não apresentavam qualquer inadequação de ergonomia. Apresenta atestados de saúde ocupacional e ficha de EPIS, com CAs.

Foi determinada a realização de perícia médica, sendo elaborado o laudo das fls. 69-80. Inicialmente, relata as atribuições da reclamante no exercício das suas funções durante o período trabalhado na reclamada e avalia os exames de ecografia apresentados, que evidenciam a evolução da lesão do manguito rotador desde 18.08.97 até 27.05.10, quando constatada sua ruptura, com retração.

A autora sofreu intervenções cirúrgicas em janeiro (ombro direito) e julho (ombro esquerdo) de 2003, e realizou tratamento fisioterápico, sem melhora dos sintomas. Recebeu benefício previdenciário até 2008, quando foi aposentada por invalidez.

O perito apresenta esclarecimentos a respeito de lesões no manguito rotador, descrevendo o seu funcionamento fisiológico e as principais causas da patologia, além da sua evolução de síndrome do impacto até a ruptura dos tendões.

Com base nos aspectos apurados, o perito não constata nexo de causalidade entre a lesão e as atividades laborais, não tendo identificado os movimentos típicos causadores da limitação atual.

A reclamante impugnou o laudo elaborado, destacando a referência à produção diária de cerca de 2000 peças, a conferência e abertura de peças rejeitadas, e o carregamento de caixas de 16 quilos, evidenciando, assim, a realização de atividades repetitivas e exigindo esforço físico. Salaria que a reclamada não apresentou laudo ergonômico do posto de trabalho da autora, não tendo se preocupado com a adequação deste às normas de saúde e segurança no trabalho.

Considerando as informações referidas pelo perito quanto à execução de tarefas com movimentos repetitivos e esforços físicos (reconhecidos pela reclamada, conforme documentos das fls. 48 a 51), restou evidenciada a influência das atividades laborais no desenvolvimento e agravamento da patologia identificada nos autos. O próprio especialista refere a associação destas lesões a movimentos repetitivos, sendo incoerente a conclusão lançada com os fundamentos do corpo do laudo.

Além do mais, a doença progrediu para o estágio mais grave (ruptura irreversível) quando a autora tinha pouco mais de 40 anos, o que não se compatibiliza com as características de evolução apontadas pelo perito, sendo evidente a aceleração do processo patológico pelas atividades laborais.

Diante do exposto, reconheço a existência de nexo de causalidade entre o trabalho executado na reclamada e a patologia ora estudada, no mínimo por agravamento, face aos múltiplos fatores identificados no laudo.

Devida, portanto, a reparação pecuniária dos prejuízos decorrentes.

Com relação aos **prejuízos financeiros** suportados, estes estão presentes. Registro que as lições e transcrições aqui registradas advém, na sua maioria, da obra Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, de Sebastião Geraldo de Oliveira, 2005, LTr, especificamente do capítulo 6 – Danos decorrentes do Acidente do Trabalho (inserto das fls. 108 a 130).

Pondere-se que o dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando por consequência uma diminuição do seu patrimônio, avaliável monetariamente. Nos termos do artigo 402 do CCB, o ressarcimento deste tipo de dano abrange parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Na hipótese em comento não há indicação de danos emergentes ou positivos, sendo, contudo, diminuída a possibilidade de ganhos futuros, diante do impacto havido na capacidade laborativa da reclamante. Para tanto, aplica-se o princípio da razoabilidade, onde não se considera a mera probabilidade de renda nem se exige certeza absoluta dos ganhos, norteando-se pelo bom senso e pela expectativa daquilo que ordinariamente acontece.

A demandante nasceu em 04.12.1957 (fl. 43), tinha 42 anos de idade na época do aparecimento dos primeiros sintomas da lesão, em 1999, realizando as cirurgias em 2003, com 45 anos. Considera-se para uma projeção de vitaliciedade, atualmente, que sobreviva ao menos até os 75 anos, ou seja, 360 meses, no mínimo, de redução da sua expectativa mínima de inserção efetiva no mercado de trabalho, com a lesão consolidada – com todas as potencialidades pessoais que dispunha quando foi admitida pela demandada. Observe-se que a sua reinserção no mercado de trabalho está impedida, estando a autora aposentada por invalidez, e sendo diagnosticada a irreversibilidade da lesão no ombro direito.

Portanto, conforme se evidencia pela prova pericial produzida nos presentes autos, vislumbram-se perdas efetivas na igualdade de condições, em relação a colegas de profissão, na sua reinserção no mercado de trabalho – por consequência das seqüelas identificadas. Levo em conta, ainda, que a autora é destra, e as seqüelas foram evidenciadas bilateralmente, com maior gravidade no lado direito.

Assim, e reiterando a necessidade comprovada de maior esforço exigido para o desempenho das mesmas atividades (em um mercado de trabalho que prima pela produtividade e competição no ambiente de trabalho), e inclusive a aposentadoria por invalidez da autora, com irreversibilidade da lesão, fixo o valor de R\$ 50.000,00. Para tanto, importa destacar, ainda, que este Juízo preferiu fixar um montante total para a perda patrimonial manifesta – não invés de pensão mensal, levando em conta as incertezas do mercado de trabalho e da constância e pujança da empresa. O valor também foi fixado considerando que a entrega do valor da indenização em única oportunidade enseja à reclamante a aplicação do montante em operações financeiras básicas ou investimento em imóveis ou assemelhados, cujos rendimentos mensais e anuais devem ser projetados no tempo. Raciocínio simplista, com determinação de um valor total pela soma de percentuais de perda sobre o salário percebido na época do acidente multiplicado pelos anos de expectativa de vida, constituiria um montante irreal, superior ao devido, em face do pagamento antecipado e possibilidade de auferir lucros a partir do investimento. Observo, ainda, que o autor não requereu ressarcimento ou comprovou as despesas suportadas em função de tratamentos e remédios, ônus que lhe incumbia.

Assim, **fixo os danos materiais em R\$ 50.000,00**, valor atualizado até a data da publicação da sentença.

Passo a analisar o pedido de reparação por danos morais.

Primeiramente, há que esclarecer o que seja dano moral. **O dano moral é aquele causado à pessoa, que lhe resulte dor ou sofrimento diferente da perda patrimonial.** É a ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial, atingindo a esfera íntima e valorativa do lesado, **diferindo-se dos danos materiais que causam uma diminuição no patrimônio da vítima.** Enquanto a reparação do dano patrimonial visa a recomposição do patrimônio do ofendido, o dano moral procura oferecer uma compensação ao lesado para atenuação do sofrimento havido. Não há impedimento para que haja cumulação de pedidos de indenização por danos patrimoniais e morais.

Modernamente já se admite a causação do dano moral, até mesmo à pessoas jurídicas, visto que também podem ser atingidas na sua imagem, merecendo uma reparação.

Divide-se o dano moral em um direito decorrente de lesão a um bem não-patrimonial do ofendido, **sendo dano moral direto**; e o dano **moral indireto**, que se refere à lesão praticada contra os bens patrimoniais, causando uma diminuição dos mesmos, o que, reflexamente, atinge um bem extrapatrimonial.

Em que pese a existência de argumentos contrários à admissibilidade e reparação do dano moral, vem sendo aceito pela maioria da doutrina e jurisprudência. A afirmativa de que o dano moral não poderia ser aferido economicamente não é suficiente para retirar a responsabilidade de reparação pelo causador. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou demonstrada a obrigatoriedade da reparação do dano moral, como se depreende dos incisos, V e X do art. 5º, que prevêem, expressamente, a hipótese de indenização por danos morais.

Necessário, entretanto, para que se comprove a existência do dano moral, sujeito à reparação, o preenchimento de alguns requisitos, tais como: destruição ou diminuição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencente à pessoa; efetividade ou certeza do dano; o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu; que seja demonstrado o efetivo prejuízo sofrido; que este dano subsista no momento da reclamação e que não haja excludentes de responsabilidade do causador.

Somente se poderá falar em responsabilidade em reparar o dano, se dano efetivamente houver a reparar.

Portanto, o ordenamento jurídico ampara os pleitos da reclamante.

O dano moral, este sim atinge a esfera íntima e valorativa do lesado, e para fixar a indenização tanto considero os demais aspectos apresentados nos autos. Agrava-se, para a mensuração do valor, a negligência e falta de cuidado e respeito com os empregados, pelo empregador, que não demonstrou a adoção de qualquer medida de ergonomia do trabalho.

Para se aquilatar os objetivos da fixação de indenização por danos morais, transcrevo observações do Juiz Páris Pena, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Em matéria de dano moral, o valor da indenização há de ser suficiente tanto para facilitar a que o ofendido obtenha lenitivos para sua dor, não pela quantificação em termos materiais, com, também, porque, mercê da indenização respectiva, poderá cercar-se de condições de sobrevivência mais compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, tornando-a mais apta ao enfrentamento diuturno de sua deficiência. Além disso, tal condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impeditivos e dissuasivos de condutas quais as que teve a ré. (TAMG. 1ª Cam. Cível Ap. Cível 213.381-9. Rel. Juiz Páris Pena. Julgada em 11 jun. 1996).

Fixo, como indenização por **danos morais o valor de R\$ 30.000,00**, em face dos aspectos considerados, atualizado até a data da publicação da sentença.

[...]

3.4 Relação de emprego. Representação comercial. Vínculo de emprego não configurado.

(Exmo. Juiz Eduardo Duarte Elyseu. Processo 00899-2009-001-04-00-1. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 17-03-11)

[...]

Vistos, etc.

[...]

II. NO MÉRITO:

1. DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

Postula o reclamante o pagamento de parcelas consectárias do vínculo de emprego que alega ter mantido e pretende ver reconhecido com a reclamada, no período de abril de 2000 a outubro de 2007, com a conseqüente anotação dos dados a ele relativos na sua CTPS. Aduz que, em que pese mantivesse paralelamente à relação de emprego com a reclamada uma relação civil de representação comercial (como sócio cotista da empresa JR COLORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.), esta última não se confunde com a primeira, posto que as atividades por ele exercidas em benefício da ré teriam extrapolado o limite da representação comercial, caracterizando a existência do vínculo de emprego. Refere ter prestado serviços de forma pessoal, subordinada, contínua e onerosa, de forma a caracterizar a existência de genuína relação de emprego entre as partes. Sustenta que esta relação teve por objeto serviços de assessoria técnico-comercial em favor da reclamada dirigida a clientes ou a potenciais clientes da ré, em busca da ampliação dos negócios empresariais. Salienta que, como teria emprestado sua forma de trabalho (como representante comercial) a qual teria determinado uma profunda alteração da reclamada no mercado no Rio Grande do Sul, a esta teria interessado todo o "know how" do reclamante, a justificar a sua contratação como empregado da ré, laborando em todo o território nacional.

A reclamada contesta, asseverando, em suma, que a empresa do qual o autor seria sócio cotista iniciou em outubro de 1999 a prestação de serviços de representação comercial e de assessoria pós-venda em favor da ré, no Estado do Rio Grande do Sul, sem a formalização por escrito dos serviços respectivos, tendo sido posteriormente ampliada para toda a região Sul do país. Sinala que, em 10.05.02, a relação de representação comercial havida entre as partes teria sido formalizada mediante a celebração e assinatura de uma "carta de intenção - base contratual", onde ficou consignado que o objeto dos serviços prestados pelo autor correspondia à representação comercial da ré na região Sul do país e à assessoria pós-venda aos seus clientes. Enfatiza, assim, que a suposta função para o qual o autor teria sido contratado era correlata aos serviços de representação comercial que eram objeto da contratação entabulada entre a ré e a empresa da qual o autor era sócio, de modo que não havia necessidade de contratação do autor, como empregado, para serviço já realizado por sua empresa. Entende que restaram ausentes, na espécie, os requisitos do art. 3º da CLT, posto que, para a ré, pouco importava quem iria realizar as atividades de representação contratadas (se o autor, pessoalmente, ou outra pessoa), inexistindo, desta forma, no seu entendimento, pessoalidade. Pontua, também, ter inexistido subordinação, posto que o autor jamais esteve subordinado a prepostos da ré, frisando, quanto ao tópico, que a empresa JR COLORS poderia exercer as atividades contratadas como julgasse conveniente. Por fim, obtempera que a JR COLORS prestada o mesmo serviço (assessoria comercial) para outras empresas, distintas da reclamada.

Quanto ao tema em análise, ter-se-á de esclarecer que o conceito que nos é dado pelo art. 3º da CLT, da figura do empregado, está inexoravelmente na prestação de serviço por conta alheia, de forma pessoal, não-eventual, subordinada e onerosa. Na lição de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (*Relação de Emprego Estrutura Legal e Supostos*, 2ª Edição, LTr, 1999, pág. 348), citando Arnaldo Süssekind, "**a qualidade de empregado advém da conjugação desses elementos. Faltando um deles, não se configura a relação de emprego.**"

Ocorre que a ordem jurídica não privilegia um tipo específico de relação. Tampouco acolhe presunção favorável à caracterização do vínculo de emprego em detrimento da empreitada, da sociedade, da representação comercial autônoma, da parceria ou de qualquer outra espécie de contrato. Daí não se admitir a existência do *status subjectionis*, por presunção.

Em outras palavras, sendo a subordinação jurídica elemento essencial à configuração do fato complexo da relação de emprego, a sua existência deve ser provada, juntamente aos demais elementos, por quem a alega (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).

A relação de emprego constitui um fato complexo, cujos requisitos devem ficar evidentes, quais sejam: a pessoalidade do prestador de serviços; a não-eventualidade na prestação dos serviços; a onerosidade da prestação; e, principalmente, a subordinação jurídica (art. 3º, da CLT), de uma parte em relação à outra. Apenas o somatório destes pressupostos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego, o qual, justamente por fundar o direito pretendido, deve ser provado por quem o invoca.

Além disso, a configuração dos requisitos, sobretudo a subordinação ou a dependência, deve ficar atestada em relação a quem é apontado como empregador, ensejando tais fatos a produção de prova cabal por aquela parte à qual aproveitam, não podendo tal prova ser substituída por mera presunção.

Portanto, negada a existência de vínculo empregatício pela reclamada, no período declinado na inicial, era do reclamante o ônus de demonstrar de forma cabal a existência de todos os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, consoante o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ser fato constitutivo dos direitos por ele vindicados, decorrentes da alegada condição de empregado. Neste sentido, é a firme jurisprudência das Cortes Trabalhistas, que adoto e transcrevo:

“RELAÇÃO DE EMPREGO – Para que se configure a relação de emprego, faz-se necessária a reunião dos pressupostos do art. 3º da CLT, constituídos da prestação de serviços de natureza permanente, com pessoalidade, mediante salário e com subordinação jurídica. Por ser fato constitutivo do direito do Recorrente, competia-lhe o ônus probatório, exigindo-se prova firme e convincente e na ausência desta, repele-se o reconhecimento do vínculo de emprego.” (TRT 3ª R. – RO 3.863/00 – 2ª T. – Relª Juíza Jaqueline M. de Lima Borges – DJMG 26.07.2000)

“RELAÇÃO DE EMPREGO – REQUISITOS – PROVA – Ainda que admitida a prestação de serviços, ao reclamante incumbia o ônus de demonstrar a existência do vínculo empregatício alegado, nos termos exigidos pelo art. 3º da CLT, por se tratar de fato constitutivo de todos os direitos postulados. Insatisfeito o encargo, prevalece a versão da defesa.” (TRT 4ª R – RO 01076.271/98-7 – 6ª T – Relª Juíza Flávia Lorena Pacheco – J. 16.11.2000)

“RELAÇÃO DE EMPREGO – ÔNUS DA PROVA QUANDO RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMADO – O ônus de provar a presença dos pressupostos necessários à configuração da relação de emprego é do reclamante. Isto, ainda que reconhecida, pelo reclamado, a prestação de serviços. Tal, porque fato constitutivo, no caso, é a prestação pessoal e não-eventual de serviços, mediante contraprestação, de forma subordinada. Provar a presença de qualquer destes pressupostos é ônus do reclamante, visto que somente pelo conjunto de ditos pressupostos é que se configura a relação de emprego. Incidem, no caso, o artigo 818 da CLT e o art. 333, I do CPC – Provimento negado.” (TRT 4ª R. – RO 96.035892-7 – 6ª T. – Relª Juíza Jane Alice de Azevedo Machado – J. 25.06.1998)

A este respeito, e chancelando o entendimento esposado por este magistrado, cabe citar, ainda, apropriado excerto de decisão da 4ª Turma do TRT da 4ª Região, proferida nos autos do processo nº 01320-2000-028-04-00-9, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal, que, com esteio na doutrina de Riva Sanseverino, assim se manifestou:

“Não se desconhece o caráter tutelar em relação ao empregado, que dá a nota característica do Direito do Trabalho. A tutela jurídica, entretanto, é devida ao empregado, não ao aspirante a essa condição. Nessa ordem - e justamente em face daquele caráter jurídico privilegiado - os casos duvidosos devem ser interpretados com cautela. Mais do que isso, inclusive, é o que lembra a abalizada doutrina de RIVA SANSEVERINO (in Curso de Direito do Trabalho, Trad. De Elson G. Gottschalk, ed. LTr, 1976, pág. 56):

'Embora a distinção entre trabalho subordinado e autônomo possa ser aclarada, certo é que na prática poderão encontrar casos para os quais possível não será identificar, de modo seguro, a qual tipo pertencem. (...)

Apresenta-se, então, a questão de se saber, em caso de dúvida, que tipo deve ser preferido.

A este propósito, vem sendo invocada a máxima 'in dubio pro debitore', afirmando-se que a preferência deveria ser dada ao trabalho autônomo sempre que as condições patrimoniais, pessoais e sociais do trabalhador façam presumir sua capacidade de assumir o risco resultante da obtenção ou não de determinado resultado, mediante a prestação de seu próprio trabalho'.”

De outra parte, da leitura da Lei nº 4.886/85, se depreende que a distinção entre representação comercial autônoma e relação de emprego é tema dos mais tormentosos no Direito do Trabalho. O art. 1º do referido diploma legal, ao conceituar o representante comercial autônomo, dispõe textualmente:

“Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios” (grifou-se).

Sendo comuns, portanto, às duas relações jurídicas, a onerosidade, a não-eventualidade e a pessoalidade, será somente a subordinação jurídica, inexistente no primeiro caso e presente no segundo, o ponto básico de distinção.

Para se distinguir a relação de emprego da representação comercial não é suficiente o critério da participação integrativa do trabalho na atividade normal do tomador de serviço, sinal distintivo da não-eventualidade. Necessário é pesquisar a intensidade da subordinação em seu conceito tradicional, questionar sobre a organização própria do representante e, ainda, sobre a ingerência do tomador na atividade do prestador do trabalho.

Feitas estas considerações, imperioso reconhecer que, na espécie dos autos, os termos do depoimento pessoal do autor constituem prova cabal de que o trabalho prestado pelo demandante em favor da ré não se dava com subordinação, na forma exigida pelo art. 3º da CLT, para a caracterização do vínculo de emprego.

Aliás, o próprio depoimento do reclamante, aliado aos demais elementos de prova, corrobora integralmente a tese da defesa da reclamada, no sentido de que o autor atuava, em verdade, como um pequeno empresário, exercendo a atividade de representante comercial autônomo, na condição de proprietário de empresa constituída para este fim, arcando com todas as despesas e riscos decorrentes do exercício da sua atividade.

Primeiramente, impende mencionar que a documentação carreada aos autos com a defesa, bem como, principalmente, o depoimento pessoal do reclamante, demonstram que as atividades que supostamente excediam os limites da relação civil havida entre as partes (de representação comercial autônoma) eram todas correlatas ao contrato de representação comercial entabulado entre a ré e a empresa da qual o autor é proprietário, como bem pontua a reclamada.

Sinale-se, neste diapasão, que, a partir da análise da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92, verifica-se que há possibilidade de que o contrato de representação comercial fixe a indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação (art. 27, alínea "d"), a exclusividade da representação para a mesma empresa (art. 27, alínea "i"), a exigibilidade de relatórios (art. 28), a possibilidade de solicitação de informações ao representante quanto aos negócios que este agencia e gerencia para o representado e a obrigatoriedade de o representante zelar pela expansão dos negócios e promoção dos produtos do representado (art. 28), sem que isto caracterize a subordinação hierárquica inerente à relação de emprego.

A possibilidade de o representante comercial desempenhar temporariamente, a título de cooperação, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação – como cobranças junto a clientes inadimplentes, por exemplo – resta expressamente ressalvada pelo art. 38 da Lei 4.886/65, não desnaturando o contrato de representação comercial.

Verifica-se, ao analisar-se principalmente as expressões acima grifadas pelo Juízo, que tanto o *"trabalho de divulgação dos produtos industrializados pela ré junto aos consumidores finais (construtoras) que assim passariam a buscar aqueles produtos junto às empresas vendedoras"* (fl. 04 da inicial) como *"a realização de palestras com vistas a divulgar os produtos da reclamada, além de ministrar treinamento aos clientes para a utilização destes produtos"* (fl. 445) - atividades que o autor entende que não eram inerentes ou correlatas ao contrato de representação comercial mantido com a reclamada -, não são capazes de desnaturar a existência da representação comercial autônoma, caracterizando, por outro lado, a existência de um contrato de trabalho, a merecer a tutela do Direito Laboral, posto que são, sim, atividades correlatas ao contrato de representação comercial firmado pela empresa do autor e pela ré.

Deste modo, resta patente que o autor não prestou qualquer serviço à reclamada que pudesse caracterizar a existência de genuína relação de emprego, já que a sua empresa (e não este, pessoalmente, ressalte-se) prestou, sim, todos os serviços que se encontram inseridos ou são correlatos ao contrato de representação comercial havido entre as partes, segundo se constata a uma análise minuciosa da Lei que rege as atividades prestadas pelos representantes comerciais autônomos.

Sinale-se que o próprio autor refere *"que desde 2000, quando foi ajustado o pagamento de um valor fixo para o exercício das tarefas que o depoente alega não serem inerentes ao contrato de representação, o depoente passou a atuar nos três estados do Sul, basicamente atuando junto a possíveis novos clientes e clientes já conquistados, com vistas a ampliar a atuação dos produtos da reclamada na região"* (fl. 445, com grifos deste magistrado), afigurando-se patente que o autor exercia exatamente as atribuições afetas a um representante comercial, posto que a própria lei do representante comercial dispõe que compete ao representante *"dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos"* (art. 28).

De qualquer modo, ainda que assim não fosse (ou seja, que as atividades desempenhadas pelo autor não fossem correlatas ao contrato de representação firmado entre a ré e a empresa do autor), o desempenho, pelo reclamante, das atividades narradas na inicial e em sede de depoimento pessoal, sem qualquer resquício da presença dos elementos gizados no art. 3º

consolidado (como ocorre no caso *sub judice*), não autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício postulado.

Ressalte-se que, segundo se deflui do contexto probatório, o autor jamais atuou de forma pessoal em prol da reclamada, mas, sim, na qualidade de sócio/proprietário de empresa de representação comercial, negociando de “igual para igual” com a reclamada, o que caracteriza a existência de relação de cunho civil, que não é marcada pela desigualdade substancial que é nota distintiva da relação havida entre empregado e empregador. Tal conclusão se impõe quando se analisa a própria documentação trazida com a defesa, que demonstra que o autor (como proprietário/sócio da empresa JR COLORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.) negociava os termos em que ocorria a relação de representação comercial travada com a ré (vide, por exemplo, os documentos das fls. 141 e 154), apresentando propostas, alternativas, etc., sem qualquer espécie de coordenação por parte da ré. O depoimento pessoal do autor corrobora, também, esta conclusão, posto que neste resta evidenciado que o reclamante negociava em pé de igualdade com a empresa representada, possuindo ampla liberdade para recusar ou aceitar propostas ofertadas pela representada (reclamada).

Percebe-se, ainda, ao analisar-se o depoimento do autor, que este era proprietário de uma empresa bem estruturada, possuindo empregados e pessoal especializado para o desempenho das tarefas contratadas. Estas tarefas, ainda, ao que se constata ao compulsar-se o depoimento pessoal do demandante, eram desempenhadas da mesma forma (grifos deste magistrado) para várias empresas, clientes da empresa JR COLORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., de modo que, ainda que a empresa ré demandasse uma maior atenção por parte do autor (quando este refere que, na maior parte do tempo, executava atividades para a reclamada), não há nenhuma evidência de que esta relação fosse de emprego, tendo alguma nota distintiva comparativamente aos demais contratos paralelos de representação comercial mantidos pela empresa do reclamante.

Insta mencionar, demais disso, que o fato de o autor ter sido nomeado pela ré como “gerente nacional de vendas” em nada desnatura a relação de representação comercial autônoma existente entre as partes, posto que esta relação sofreu alterações ao longo do período contratual, tendo sido firmados vários contratos que externavam estas alterações, dentre os quais se inclui o contrato de coordenação de equipes de vendas, cujo objeto era a prestação de serviços relativos à coordenação da equipe de representantes comerciais da empresa ré. Deste modo, por força deste contrato, o autor seria uma espécie de “coordenador dos representantes comerciais”, mas não um preposto ou empregado da ré, permanecendo, o obreiro, na qualidade também de representante comercial, embora com maior responsabilidade, objeto de avença contratual entre as partes.

Enquadra-se o demandante perfeitamente, diante de todo o exposto, no conceito de trabalhador autônomo enunciado por Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, para quem **“Autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução.”** (in *Relação de Emprego Estrutura Legal e Supostos*, 2ª Edição, LTr, 1999, pág. 483).

Sobreleva considerar, por fim, que não se está diante de um trabalhador humilde e de poucas luzes. Do contexto dos autos se extrai que, ao ajustar com a reclamada um contrato de representação comercial, o autor tinha pleno discernimento para entender a espécie de relação jurídica que estava estabelecendo com a ré, sopesando suas vantagens e desvantagens. Assim, ao ajustar contrato de representação comercial autônoma com a ré, o reclamante por certo fez uma opção consciente por esta espécie de relação jurídica, antevendo, inclusive, os benefícios financeiros que adviriam desta modalidade de contrato, que, como se infere do próprio depoimento pessoal do autor, desenvolveu-se dentro das diretrizes traçadas pela Lei 4.886/65.

Desse modo, enquanto o contrato estava em curso e o reclamante estava auferindo seus ganhos, a condição de representante comercial evidentemente lhe era útil e vantajosa, já que podia auferir remuneração em patamar elevado – os quais certamente não seriam viáveis economicamente para a empresa representada, caso se tratasse de empregado, dado o fato de que os encargos sociais, tributários e previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento, nesta

hipótese, implicariam obviamente o pagamento de salário em valores bem inferiores. Rescindido o contrato de representação comercial, só então veio o autor a Juízo, convenientemente, invocar a condição de empregado. Aliás, no caso em tela, o autor reconhece expressamente ter mantido uma relação de representação comercial autônoma paralelamente à suposta relação de emprego (a qual teria perdurado por tempo maior, inclusive, comparativamente ao tempo de duração do contrato de trabalho), sem apontar nenhum indício de fraude nesta relação, tendo somente justificado a existência do suposto vínculo sob o pálido e insubsistente argumento de que exercia atividades que não estariam compreendidas no conteúdo ocupacional das funções para as quais teria sido contratado (na condição de representante comercial autônomo), o que, como se viu, não corresponde à realidade.

Assim, no vertente caso, o autor, além de executar o contrato de representação comercial conforme ajustado (o qual, inegavelmente, lhe proporcionou benefícios), bate às portas do Judiciário para invocar a tutela do Direito do Trabalho, querendo, em última análise, agregar a proteção do contrato de trabalho subordinado regido pela CLT às vantagens financeiras auferidas com o trabalho autônomo, hipótese que não se pode conceber, pois, ao optar pelas vantagens econômicas do trabalho autônomo, o reclamante assumiu o ônus de não contar com a tutela do Direito do Trabalho, que somente se destina ao trabalhador subordinado.

A pretensão do autor, neste aspecto, não encontra respaldo legal e muito menos ético, cabendo citar, a propósito, apropriado excerto jurisprudencial do TRT da 3ª Região, que, em situação análoga, assim decidiu:

“Tratando-se o reclamante de pessoa esclarecida que ajusta pretensão de prestação de serviços através de firma individual regularmente estabelecida e, que após findo o relacionamento busca auferir benefícios da legislação trabalhista, como se empregado fosse, encontra óbice na boa-fé que deve presidir a execução dos contratos – princípio geral de cunho moral que se aplica em toda entabulação, representando respeito mútuo entre as partes no fiel cumprimento do pactuado.” (TRT – 10ª Região – 3ª T. RO-5.040/96. Rel. Juiz Ricardo Machado)

Diante da confissão real do autor, já que do conteúdo do seu próprio depoimento pessoal é possível concluir pela existência apenas (grifei) de genuíno contrato civil de representação comercial, não há como acolher a sua pretensão, pois, no dizer dos processualistas de renome, “a confissão real é a rainha das provas”.

Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa, pelo fato de ter sido indeferida a produção da prova testemunhal requerida pelos litigantes, ao contrário do que estes sustentaram por ocasião da audiência de instrução (fl. 449). De ressaltar, neste aspecto, que a direção do processo cabe ao Juiz, segundo dispõem os artigos 765 da CLT e 125 do CPC.

Assim como o juiz pode mandar repetir as provas já produzidas, caso entenda necessário (parágrafo único do art. 132 do CPC), cabe-lhe, também, por dever de ofício, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 765 da CLT e 130 do CPC).

No caso em tela, o depoimento do reclamante, aliado aos demais elementos de prova existentes nos autos, foi suficiente para o convencimento do Juízo, a quem cabe valorar as provas em seu conjunto. Como já referido anteriormente, houve confissão real do reclamante, tornando-se absolutamente desnecessária a produção de mais provas, a teor do disposto no art. 400, I, do CPC.

No mesmo sentido do entendimento aqui esposado, mostra-se cediça a jurisprudência dos Pretórios Trabalhistas, consoante apropriados excertos que transcrevo e adoto como razões de decidir:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL – CONFISSÃO REAL DO RECLAMANTE – PREVALÊNCIA SOBRE AS DEMAIS PROVAS – A confissão real consiste na admissão da verdade de um fato pela

parte, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, conforme inteligência do artigo 348, do Código de Processo Civil, prevalecendo sobre as demais provas. Não há qualquer nulidade a ser declarada pelo indeferimento da produção de prova testemunhal, quando a parte autora, no seu depoimento pessoal confessa as matérias apresentadas na defesa. É inconteste que o dever de velar pela celeridade do processo, cuja direção compete ao Juiz, não exclui a convivência harmônica com o princípio do contraditório e da ampla defesa, estes assegurados pela Carta Magna aos litigantes. Por outro lado, ao Juiz é defeso deferir diligências que entender inócuas (artigo 765, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 130, Código de Processo Civil), sendo que o artigo 400, do mesmo Digesto Processual, limita a produção de prova testemunhal aos casos que menciona. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.” (TRT 23ª R. – RO 02415.2001.021.23.00-2 – Cuiabá – Rel. Juiz Bruno Weiler – DJMT 12.02.2003 – p. 13)

“NULIDADE PROCESSUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – Em obediência ao princípio da transcendência, segundo o qual a nulidade somente será pronunciada se o fato que a ensejou gerar prejuízo à parte que oportunamente a argüi-la, deixa-se de acolher a argüição de nulidade processual veiculada no recurso do autor em vista do indeferimento da prova testemunhal por ele pretendida produzir, porquanto a sua confissão real sobre os fatos controvertidos da lide tornou inócua a produção de prova testemunhal.” (TRT 4ª R. – RO 00118.732/97-8 – 4ª T. – Relª Juíza Conv. Denise Pacheco – J. 27.05.2003)

Em conclusão, a prova documental e o depoimento pessoal do próprio autor indicam com segurança que o reclamante não foi contratado como empregado da reclamada. Na verdade, ajustou, na condição de proprietário de pessoa jurídica regularmente organizada, um contrato de representação comercial, que se desenvolveu nos moldes da lei nº .886/65, e a realidade fática trazida com o depoimento pessoal do autor, bem como com os documentos adunados aos autos, indica que não se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego na relação que se estabeleceu entre o reclamante e a reclamada no período declinado na inicial.

De ressaltar que, embora a representação comercial tenha inúmeros traços em comum com a relação de emprego, com ela não se confunde.

Aliás, outro não tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência do TST e do TRT da 4ª Região em casos semelhantes, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

“CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA – LEI Nº 4886/65 – NÃO-CONFIGURAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E JURÍDICA PRÓPRIA DO CONTRATO DE TRABALHO – A delimitação da área de atendimento do representante comercial e das metas e diretrizes de sua atuação pela empresa representada, bem como a sujeição de cadastros de clientes ao crivo desta, não configuram a existência de subordinação hierárquica e jurídica própria da relação de emprego. Decorrem, em verdade, de previsão inserta na Lei nº 4886/65, atinente ao contrato de representação comercial, consoante o disposto nos seus arts. 27 e 28. Assim sendo, como o contrato de representação comercial contém todos os elementos do contrato de trabalho, à exceção da subordinação, tem-se justamente neste aspecto o traço distintivo dos pactos citados. Inexistente, pois, a subordinação hierárquica, a partir das premissas fáticas delineadas pelo Regional, não há que se falar em existência de vínculo de emprego entre as Partes. Recurso de



revista conhecido em parte e provido.” (TST – RR 459009 – 4ª T. – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJU 22.09.2000 – p. 557)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA – RELAÇÃO DE EMPREGO – CONTRATO DE TRABALHO OU DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA – A subordinação jurídica é o elemento definidor, por excelência, entre estas duas modalidades de contrato. No contrato de representação comercial, não indica subordinação o fato de o representado estabelecer as regras e as normas a serem seguidas pelo representante, como a fixação do preço do produto e as condições de pagamento, pois este último não é o dono da mercadoria, só atua como intermediador. Assim, também, é permitida a delimitação da zona em que será exercida a intermediação, como expressamente previsto na Lei nº 4.886/65 (art. 27, letra d). A apresentação de relatórios e o comparecimento a reuniões também são obrigações que decorrem desta espécie de contrato. Não há, no caso, elementos convincentes sobre a alegada subordinação jurídica. Recurso provido. (TRT 4ª R. – RO 00129.662/99-2 – 5ª T. – Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson – J. 06.12.2001)

“RELAÇÃO DE EMPREGO – INEXISTÊNCIA – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – Hipótese em que antes da vinculação jurídica das partes o reclamante atuava como representante comercial de diversas empresas, não se vislumbrando fraude no contrato de representação comercial firmado entre a reclamada e a pessoa jurídica representada pelo autor. Recurso da reclamada provido.” (TRT 4ª R. – RO 00215.029/95-0 – 3ª T. – Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho – J. 14.11.2001)

“VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. REPRESENTANTE COMERCIAL - É autônomo o vendedor que conta com organização empresarial própria e efetua vendas para a reclamada, por força de contrato de representação comercial. (TRT 4ª R. – RO 01368.021/98-0 – 4ª T. – Rel. Juiz Carlos César Papaléo – J. 01.08.2001)

Diante de tudo o que foi exposto, e na ausência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 3º da CLT, outro caminho não há a não ser o de não reconhecer a existência do alegado vínculo de emprego entre as partes, razão pela qual, restam rejeitados os demais pleitos do reclamante, porquanto, meros consectários do reconhecimento da relação de emprego com a ré, tais pretensões perecem ante a inviabilidade daquele pedido.

[...]

4. Artigo

A liquidação por cálculo na Justiça do Trabalho

Ricardo Fioreze*

1 Introdução

A instauração da execução, na dicção da regra contida no art. 580 do CPC, pressupõe o inadimplemento de obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. A obrigação é certa quando não há dúvida sobre a sua existência; líquida, quando o seu objeto é determinado qualitativa e quantitativamente; e exigível, quando o seu cumprimento não se subordina a qualquer termo ou condição.

Quando a obrigação não exhibe liquidez, a regra prevista no art. 879 da CLT comanda que a execução propriamente dita deve ser precedida da liquidação, a qual pode ser realizada por cálculo, arbitramento ou artigos. Além de impor a prévia liquidação da obrigação quando esta não se mostrar líquida, o direito processual do trabalho estabelece as modalidades próprias à determinação da obrigação.

Diversamente do caminho trilhado pelo direito processual civil a partir de 29/06/1994, quando, com a vigência da Lei 8.898/1994, o cálculo deixou de ser considerado como modalidade de liquidação, o direito processual do trabalho o mantém nessa condição.

Abstraídas as críticas que possa merecer a opção pela manutenção do cálculo como modalidade de liquidação, o certo é que a realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho, tanto antes quanto após a vigência da Emenda Constitucional 45/2004 – realidade caracterizada, na imensa maioria dos casos, pela outorga de tutela jurisdicional envolvendo obrigações de pagar quantia certa e pela prolação de decisões cognitivas que, quando impõem o cumprimento dessa espécie de obrigação, não a expressam quantitativamente –, acaba tornando a liquidação por cálculo uma etapa quase que obrigatória do procedimento.

Daí a importância do estudo dos temas que cercam a liquidação por cálculo na Justiça do Trabalho, finalidade a que se propõe o presente trabalho.

2 A natureza e a finalidade da liquidação

Em linhas gerais, a liquidação pode ser definida como um conjunto de atos processuais que integram uma fase antecedente à execução propriamente dita e visam a determinar a obrigação a cujo cumprimento o título executivo judicial impõe condenação, expressando o seu valor monetário ou individualizando o seu objeto, por meio de uma ou mais modalidades definidas em lei.

A liquidação possui natureza jurídica de fase preparatória da execução propriamente dita, conforme expressa a doutrina majoritária.¹ Essa natureza também resulta da própria disciplina legal conferida à liquidação, quando posiciona os seus atos como integrantes da execução: na CLT, a liquidação é disciplinada nos artigos 879 e 884, ambos integrantes do CAPÍTULO V, o qual cuida “DA EXECUÇÃO”. A liquidação, assim, corresponde à primeira das três fases que normalmente compõem a execução: accertamento, constrição e alienação.

A liquidação visa a complementar o título executivo judicial, tornando conhecidos um ou mais elementos nele ainda não identificados, sem os quais não é possível instaurar a execução

* Juiz do Trabalho-RS. Mestre em Poder Judiciário (FGV-RIO)

¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. v. III.

propriamente dita. O título executivo idôneo a aparelhar a execução propriamente dita deve certificar cinco elementos: i) a existência da obrigação; ii) o sujeito credor da obrigação; iii) o sujeito devedor da obrigação; iv) o objeto da obrigação; e v) a quantificação do objeto da obrigação. Assim, por exemplo, se um empregado alega que seu empregador não lhe pagou a gratificação natalina referente ao exercício 2010 e pede a condenação do empregador ao pagamento daquela prestação, no montante de R\$ 1.000,00, a decisão que acolhe o pedido deve consignar que o empregador (sujeito devedor) deve pagar (obrigação existente) ao empregado (sujeito credor) a gratificação natalina referente ao exercício 2010 (objeto da obrigação), no valor de R\$ 1.000,00 (quantificação da obrigação).

Durante a fase de formação do título executivo judicial (fase de conhecimento), contudo, nem sempre é possível definir todos esses elementos, sendo bastante comum, nos dissídios individuais, o título executivo deixar de identificar o último deles.

A despeito das evidentes vantagens de o objeto da obrigação já vir quantificado na própria decisão condenatória, o direito processual do trabalho autoriza o julgador a não definir esse elemento quando da prolação daquela decisão, mesmo quando o pedido indica o valor referente à obrigação – como ocorre nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo. É a interpretação que se extrai da regra prevista no § 2º do art. 789 da CLT, que impõe ao juiz, “não sendo líquida a condenação”, arbitrar-lhe um valor para cálculo das custas devidas na fase de conhecimento e, também, para exigibilidade do depósito prévio indispensável a preparar o recurso cabível da decisão (CLT, art. 889, § 1º).² Por isso, não se aplica ao direito processual do trabalho a regra contida no parágrafo único do art. 459 do CPC.³

Nas ações coletivas, ademais, o juiz está autorizado a prolatar decisão condenatória ainda mais genérica. Segundo a regra prevista no art. 95 da Lei 8.078/1990,⁴ aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769), é suficiente que na decisão sejam identificados somente dois elementos – a existência da obrigação e o sujeito devedor da obrigação –, sendo relegada para a liquidação a descoberta dos demais.

É inerente à fase de liquidação a escolha da modalidade mais adequada a tornar conhecidos os elementos ainda não identificados no título executivo. Esse momento, a partir da consideração das informações disponíveis, incluindo aquelas contidas na decisão liquidanda, é o que permite com maior margem de acerto definir qual modalidade é mais idônea ao alcance da finalidade da liquidação.

Se estiverem disponíveis dados a partir dos quais a quantificação da obrigação pode ser obtida mediante mera realização de operações aritméticas, a liquidação deve ser promovida por cálculo. Nessa hipótese, os dados disponíveis constituem o que se costuma denominar de bases de cálculo (salário, duração e adicional de remuneração do trabalho extraordinário, percentual com que é devido o adicional de insalubridade, etc.).

Não existindo dados a partir dos quais a quantificação da obrigação pode ser obtida mediante a realização de operações aritméticas, a liquidação deve ser realizada por arbitramento ou por artigos.

Na liquidação por arbitramento, a definição de um ou mais dados necessários à quantificação da obrigação recomenda a intervenção de um auxiliar do juízo possuidor de conhecimento técnico sobre a matéria envolvida, qual seja, o perito. Pense-se, por hipótese, que a decisão liquidanda prevê condenação ao pagamento de diferenças salariais com base no salário usualmente pago por empresas de determinado porte em contrapartida ao exercício de específica função: certamente a identificação do salário em questão pode ser atribuída a um profissional cuja atribuição é o

² “Sendo a condenação de valor [...], nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. [...]”

³ “Quando o autor tiver formulado pelo certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.”

⁴ “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.”

recrutamento de trabalhadores que exerçam a função perante empresas cujo porte coincide com aquele previsto na decisão liquidanda.⁵

A liquidação por artigos, por sua vez, é adequada à definição da dimensão ou extensão, ainda ignorada, de fato cuja ocorrência já foi reconhecida na decisão liquidanda. Imagine-se, por exemplo, que a decisão liquidanda admite a ocorrência de trabalho extraordinário e impõe condenação ao pagamento da sua remuneração, mas nada estabelece sobre a sua extensão: não estando documentada a extensão do trabalho extraordinário, a liquidação da obrigação, num primeiro momento, envolve alegá-la e prová-la (duas horas extras ao dia, por exemplo).⁶

Normalmente as modalidades por arbitramento e por artigos se prestam à definição dos elementos que, fosse possível promover a liquidação por cálculo, constituiriam as bases de cálculo. Por isso, à liquidação por arbitramento ou à liquidação por artigos não raro se segue a liquidação por cálculo.

É recomendável, então, que a decisão que impõe o cumprimento de obrigação de pagar, não a determinando quantitativamente, se abstenha de definir a modalidade de liquidação a ser adotada futuramente.

A circunstância de a decisão liquidanda prever a modalidade de liquidação a ser adotada, contudo, não impede que, chegada aquela fase e constatado que a modalidade previamente escolhida não se mostra apta à quantificação da obrigação, outra forma de liquidação seja utilizada. Vigora, aqui, o princípio da fungibilidade – também conhecido como princípio da adaptabilidade –, segundo o qual se deve escolher a modalidade mais capaz de atingir o objetivo da liquidação, ainda que não seja a prevista na decisão liquidanda. Não se cogita, em situações tais, de ofensa à coisa julgada, e sim, em última análise, de respeitá-la, mediante a prática de atos que viabilizem a quantificação da prestação objeto de condenação.⁷

3 Os limites objetivos da liquidação

A atividade jurisdicional, na fase de liquidação, submete-se à observância dos limites traçados no § 1º do art. 879 da CLT: “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Na fase de liquidação, portanto, devem ser respeitados dois limites objetivos, ambos encontráveis na própria decisão liquidanda, nela previstos um explicitamente, outro implicitamente.

O veto à modificação ou inovação da decisão liquidanda a que se refere a parte inicial do § 1º do art. 879 da CLT significa que tudo aquilo que a decisão liquidanda dispõe explicitamente deve ser fielmente observado na fase de liquidação. A par do exagero que caracteriza o exemplo, se a decisão liquidanda dispõe que o quadrado é redondo, então, em liquidação, não mais se pode pretender que o quadrado seja outra forma que não redondo.

⁵ O direito processual do trabalho não disciplina o procedimento a ser observado na liquidação por arbitramento, sendo-lhe aplicáveis subsidiariamente as regras contidas no CPC: “Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II – o exigir a natureza do objeto da liquidação. Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.”

⁶ O direito processual do trabalho também não disciplina o procedimento a ser observado na liquidação por artigos, sendo-lhe aplicáveis subsidiariamente as regras contidas no CPC – “Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).” –, com as devidas adaptações à sua sistemática, em especial a observância do procedimento que ele próprio disciplina.

⁷ Em jurisprudência: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 344. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011).

Em uma hipótese o veto à modificação ou inovação da decisão liquidanda a que se refere a parte inicial do § 1º do art. 879 da CLT não prevalece: quando a decisão liquidanda incorre em erro material. A exceção encontra amparo na regra prevista no parágrafo único do art. 897-A da CLT, quando estabelece que os erros materiais existentes na sentença ou no acórdão podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Ao não estipular qualquer limitação temporal para correção dos erros materiais, o parágrafo único do art. 897-A da CLT, porque editado posteriormente, revoga, nessa parte, o art. 833 da CLT, indicativo de que os “erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo” existentes na decisão podem ser corrigidos somente “antes da execução”.

A regra prevista no parágrafo único do art. 897-A da CLT, além de autorizar a correção, na fase de liquidação, dos erros materiais existentes na decisão liquidanda, define que essa espécie de vício não se sujeita à preclusão enquanto ainda em curso o procedimento, sendo possível invocá-la enquanto ainda não efetuado o pagamento ao credor – desde que, obviamente, a sua existência não tenha sido, até então, objeto de provocação e decisão – e, pois, mesmo quando já superada a fase de liquidação, a tornar também possível a retificação do cálculo.

E, mesmo quando efetuado o pagamento ao credor, a ocorrência dessa espécie de vício autoriza a repetição do que foi pago indevidamente (Código Civil, art. 876),^{8,9} inclusive, conforme vem reconhecendo a jurisprudência mais atual, mediante procedimento a ser instaurado nos próprios autos do processo onde realizado o pagamento.¹⁰ Aliás, não somente o erro material, mas também vícios de outras espécies, cuja ocorrência é bastante propícia à fase de liquidação, quando relacionados a matérias que igualmente não se submetem à preclusão – e que serão analisadas com maior profundidade nos itens seguintes –, autorizam a repetição do indébito sempre que conduzirem à realização de pagamento em montante superior ao efetivamente devido.

O erro material é o erro que à primeira vista surpreende negativamente o leitor da decisão liquidanda, diante do evidente absurdo que ela revela. É possível, no entanto, que aquilo que ao leitor parece ser um erro material corresponde, em realidade, a erro de procedimento ou a erro de julgamento. Por isso, é necessário extrair da decisão liquidanda que aquilo que ela expressa não

⁸ “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir [...]”

⁹ Em jurisprudência: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANOS ECONÔMICOS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. O artigo 876 do Novo Código Civil preceitua que é responsabilidade do credor restituir o que não lhe era devido, na hipótese em que é reconhecido judicialmente que a obrigação executada era inexistente. É o que ocorre com a hipótese de procedência de ação rescisória, que retira do mundo jurídico o título executivo rescindido. Constitui direito da executada, por conseguinte, ver desfeitos os atos executivos já consumados. A ação de repetição de indébito constitui procedimento próprio para a aludida devolução, conforme entendimento iterativo desta Corte Superior, não havendo falar em improcedência em razão dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, da natureza alimentar dos valores a restituir ou da boa-fé da parte. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. RR-931/2002-004-10-00.9. Relatora: Dora Maria da Costa. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2008. *Diário da Justiça*, 19 dez. 2008. Disponível em:

<http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=137276&ano_int=2004&qtd_aceso=2343669> . Acesso em: 20 fev. 2011.

¹⁰ A exemplo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQÜENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. [...] 2. Consoante entendimento firme do STJ, não é necessária a propositura de ação autônoma para que o executado possa haver restituída importância levantada a maior pelo exequente. 3. A restituição poderá ser determinada nos autos dos embargos ou na própria execução, o para que o exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, devolva a parcela declarada indevida à execução, harmonizando-se com a finalidade precípua da Lei n. 11.232/2005, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. 4. Recurso Especial parcialmente provido. REsp 1.180.180. Relator: Honildo Amaral de Mello Castro. Brasília, DF, 06 de abril de 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 abr. 2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201000227000&pv=010000000000&tp=51>> . Acesso em: 20 fev. 2011.

reproduz a ideia, o raciocínio ou a conclusão a que chegou o seu prolator, pois, não raro, aquilo que ao leitor parece ser um erro material é, em realidade, a vontade conscientemente manifestada pelo prolator da decisão – embora possa efetivamente ser taxada de erro, mas de outra ordem.

O erro material se reflete em erros de escrita e erros de cálculo.

Os erros de escrita compreendem os erros decorrentes de qualquer meio utilizado para representar palavras e símbolos (datilografia, digitação, etc.), tanto quando o prolator da decisão expressa a sua ideia ou conclusão como quando transcreve o conteúdo de outros elementos existentes nos autos do processo. Pense-se, por exemplo, que ao decidir a prejudicial de prescrição invocada em contestação, o juiz consigna, nos fundamentos da decisão, que é aplicável a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação, e, ao concluir o seu raciocínio, registra, como data até quando as pretensões encontram-se atingidas pela prescrição, um ano mais ou um ano menos do que cinco anos contados regressivamente da data de ajuizamento da ação: há, aí, evidente erro de escrita, pois o último número da data é redigido equivocadamente. Considere-se, também como exemplo, que a testemunha, ao prestar depoimento, informa que “o reclamante trabalhava das 06h às 18h”, mas o juiz registra, nos fundamentos da decisão, que, conforme informação prestada pela testemunha, a qual não é contrariada por qualquer outro meio de prova existente nos autos, o reclamante trabalhava das 08h às 18h: há, aí, nítido erro de transcrição.

Os erros de cálculo, por sua vez, advêm de equívocos cometidos na realização de operações aritméticas, em qualquer de suas etapas: transcrição das bases de cálculo, escolha da operação (soma, subtração, multiplicação, divisão) e resultado. Assim, por exemplo, incorre em erro de cálculo a decisão que, i) pretendendo expressar o valor pecuniário devido a título de horas extras, considera, como salário mensal, valor diverso daquele registrado no respectivo recibo de pagamento (pressupondo-se, obviamente, que esse documento é tido, pela mesma decisão, como idôneo à prova do salário pago na respectiva competência); ii) visando à mesma finalidade anterior, ao obter o valor do salário hora, multiplica o salário mensal por 220, ao invés de dividi-lo; e, iii) ainda visando à mesma finalidade, expõe que, como trabalhava 9 horas diárias, em 6 dias por semana, o reclamante trabalhava 1 hora, ao invés de 9 horas, além da carga horária semanal de 44 horas.

Afora a existência de erro material na decisão liquidanda, a aplicação da parte inicial do § 1º do art. 879 da CLT não oferece maiores dificuldades, porquanto, reitera-se, basta respeitar, na fase de liquidação, aquilo que a decisão liquidanda dispõe explicitamente.

Já o veto à discussão de “matéria pertinente à causa principal” a que se refere a parte final do § 1º do art. 879 da CLT significa que tudo aquilo que deveria ter sido submetido à apreciação da decisão liquidanda mas, por qualquer razão, não o foi, não pode ser invocado na fase de liquidação. O veto decorre da eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede a discussão posterior sobre alegações e teses, tanto as invocadas e não apreciadas, como as não invocadas que de algum modo poderiam influenciar o julgamento – e que, por força da regra prevista no art. 474 do CPC,¹¹ são havidas como implicitamente invocadas por aquele a quem aproveitariam e, também, implicitamente rechaçadas pelo julgador.

A dificuldade de aplicação da parte final do § 1º do art. 879 da CLT é significativa, pois impõe separar as matérias cuja invocação e apreciação são próprias somente à fase de conhecimento dos temas que, por não serem invocados e apreciados na fase de conhecimento – se forem apreciados, incide a parte inicial do § 1º do art. 879 da CLT –, ainda podem ser invocados e apreciados na fase de liquidação, principalmente por ser esse o momento mais adequado.

As matérias cuja invocação e apreciação são próprias somente à fase de conhecimento, como regra, são aquelas relacionadas a fatos ocorridos e a direito vigente até o momento em que a decisão é proferida, que poderiam conduzir ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Exemplos clássicos dessas matérias são a prescrição da pretensão condenatória, o pagamento realizado até a prolação da decisão condenatória e a compensação.¹²⁻¹³

¹¹ “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Também como regra, as matérias cuja invocação e apreciação são próprias à fase de liquidação são aquelas envolventes de fatos e direito aplicável relacionados à identificação dos elementos sem os quais não é possível instaurar a execução propriamente dita e cujo conhecimento a decisão liquidanda propositalmente relega à fase de liquidação – escolha, reitera-se, respaldada pelo direito processual do trabalho. Para ilustrar, considere-se a situação mais comum verificada na realidade da Justiça do Trabalho: a decisão proferida em dissídio individual que deixa de quantificar a obrigação a cujo cumprimento condena. Ao assim optar, a decisão pode relegar à fase de liquidação a discussão sobre todas as matérias que, de alguma forma, dizem respeito à quantificação da obrigação, como a definição das bases e dos critérios de realização do cálculo, mesmo quando parte dessas matérias é invocada já na fase de conhecimento.

Na prática, é usual a decisão proferida na fase de conhecimento exercer parcialmente essa opção e, com isso, acabar apreciando algumas matérias cuja discussão poderia relegar para a fase de liquidação. Excetuadas as situações em que essas matérias são invocadas como o próprio fundamento do pedido – pense-se, por exemplo, na base de cálculo do adicional de insalubridade ou em adicional de remuneração do trabalho extraordinário previsto em norma resultante de negociação coletiva –, é preferível relegar para a fase de liquidação a discussão acerca de todas as matérias que, de alguma forma, dizem respeito à quantificação da obrigação quando esse elemento não é, em toda a sua extensão, identificado na decisão proferida na fase de conhecimento.

Se a decisão proferida na fase de conhecimento opta por relegar à fase de liquidação a quantificação da obrigação a cujo cumprimento condena, o rigor técnico recomenda que o faça integralmente, e não pela metade. Além disso, a decisão proferida na fase de conhecimento, quando aprecia matérias cuja discussão pode relegar para a fase de liquidação, amplia o âmbito de cabimento dos recursos de natureza extraordinária previstos no direito processual do trabalho (recurso de revista e, por extensão, recurso de embargos) e, com isso, permite superar os limites de recorribilidade fixados no § 2º do art. 896 da CLT, que, em execução, autoriza o cabimento do recurso de revista exclusivamente de decisão que ofender direta e literalmente norma da Constituição Federal.

Em relação a matérias que, de alguma forma, dizem respeito à quantificação da obrigação, portanto, duas regras devem ser observadas em liquidação: as matérias apreciadas na decisão liquidanda não mais são passíveis de discussão; e são passíveis de ampla discussão as matérias não apreciadas na decisão liquidanda.

Em virtude de inadequada compreensão da segunda dessas regras, na prática frequentemente se impõe veto à discussão, na fase de liquidação, de matérias inegavelmente relacionadas à quantificação da obrigação, a pretexto de a decisão liquidanda não autorizar a consequência que resulta da discussão proposta.

Pense-se, por exemplo, que a decisão liquidanda, após reconhecer que o reclamante prestava trabalho extraordinário, condena o reclamado ao pagamento da remuneração do trabalho extraordinário. Em liquidação, ao apurar-se a efetiva duração do trabalho prestado pelo reclamante, registrada, por hipótese, em prova documental idônea, constata-se que parte do trabalho extraordinário foi prestado em horário legalmente definido como noturno. Não se pode vetar, nesse momento, a invocação da regra prevista no § 1º do art. 73 da CLT, a pretexto de a decisão liquidanda não autorizar a sua incidência, pois a regra é intimamente relacionada à quantificação da obrigação, já que define uma das bases necessárias à realização do cálculo, quando estipula que 1 hora trabalhada em horário legalmente definido como noturno – seja trabalho normal, seja trabalho extraordinário – quantitativamente corresponde a 52 minutos e 30 segundos.

¹² Conquanto não o faça expressamente, a regra posicionada no § 1º do art. 884 da CLT, ao permitir a invocação, por meio de embargos à execução, de matérias relacionadas ao “cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida”, se restringe a fatos ocorridos após a prolação da decisão da fase de conhecimento.

¹³ A propósito da compensação, o art. 767 da CLT estabelece expressamente que a matéria somente pode ser invocada em contestação.

Imagine-se, também ilustrativamente, que a decisão liquidanda, após reconhecer que não foram concedidas nem pagas férias ao reclamante, condena o reclamado ao pagamento da prestação correspondente. Em liquidação, constata-se que as férias não foram concedidas em relação a 3 períodos aquisitivos e, quando da extinção do contrato de trabalho, já haviam transcorrido os períodos concessivos referentes aos 2 primeiros períodos aquisitivos. Também não se pode vetar, nesse momento, a invocação da regra prevista no *caput* do art. 137 da CLT, a pretexto de a decisão liquidanda não autorizar a sua incidência, pois a regra é relacionada à quantificação da obrigação, já que define uma das bases necessárias à realização do cálculo, ao estipular que é dobrada a remuneração das férias cuja concessão não ocorre durante o respectivo período concessivo. Tampouco se pode vetar, sob o mesmo fundamento, a invocação da regra prevista no inc. XVII do art. 7º da Constituição da República, pois ela define a expressão pecuniária da remuneração das férias, qual seja, “um terço a mais que o salário normal”.

A jurisprudência consagra hipóteses em que não prevalece o veto à discussão de “matéria pertinente à causa principal” – embora, em relação a algumas delas, seja possível sustentar o contrário –, conforme ilustram os seguintes entendimentos firmados perante o Tribunal Superior do Trabalho:

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.¹⁴

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.¹⁵

Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda.¹⁶

O entendimento consagrado na Súmula 401 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, particularmente quanto às contribuições previdenciárias, vai de encontro à regra prevista no § 3º do art. 832 da CLT, que, ao estabelecer que “As decisões cognitivas [...] deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação [...], inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”, determina a regulação da matéria pela própria decisão liquidanda.

O mesmo entendimento, a despeito de referir-se à retenção de contribuições previdenciárias e imposto de renda incidentes sobre a obrigação liquidanda, é sugestivo de que qualquer matéria que ostenta “caráter de ordem pública”, quando não é apreciada na decisão liquidanda, pode ser invocada e analisada na fase de liquidação¹⁷ – para onde, então, acaba sendo remetido também o

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 211. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 401. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. Orientação Jurisprudencial n. 6. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

¹⁷ A exemplo: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COISA JULGADA. Independente de menção no título executivo judicial, os valores pagos a título de adicional de insalubridade devem ser abatidos daqueles pagos sob a rubrica adicional de periculosidade, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do reclamante, em observância a expresso dispositivo legal – artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, que veda a acumulação de ambos os adicionais. Ofensa à coisa julgada não caracterizada. 00060-2006-232-04-00-5 AP. Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Porto Alegre, RS, 24 de setembro de 2008. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, 06 out. 2008. Disponível em:

debate acerca da natureza (se de ordem pública ou não) de disposições legais que guardam pertinência com a quantificação da obrigação.

Há, ainda, situações em que embora se possa afirmar que a matéria guarda pertinência com a "causa principal", a sua invocação, na fase de liquidação, é expressamente autorizada em lei. É o caso das prestações vincendas, as quais estão compreendidas na execução – e, pois, na liquidação – por expressa determinação contida no art. 892 da CLT, a tornar irrelevante o fato de a decisão liquidanda nada deliberar sobre elas. Ao dispor que "Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução", o art. 892 da CLT indica que a liquidação, independentemente de previsão na decisão liquidanda, deve também abranger as prestações que se tornarem exigíveis entre a prolação da decisão na fase de conhecimento e o ingresso na execução. A mencionada regra, ademais, ao fazer uso da expressão "compreenderá inicialmente", autoriza que, posteriormente, a execução compreenda as prestações que se tornarem exigíveis após o "ingresso na execução".

A existência de disciplina expressa conferida pelo direito processual do trabalho às prestações vincendas, tornando dispensável a sua previsão na decisão liquidanda, faz inaplicável, por ausência de omissão (CLT, art. 769), a regra contida no art. 290 do CPC,¹⁸ segundo a qual as prestações vincendas, a despeito de não explicitadas no pedido, devem ser incluídas expressamente na condenação.¹⁹

4 O procedimento na liquidação por cálculo

Na realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho, a liquidação por cálculo – adequada, conforme registrado anteriormente, quando a quantificação da obrigação depende somente da realização de operações aritméticas, pois as respectivas bases de cálculo já são conhecidas, por se encontrarem nos autos do processo ou em documentos que possam ser exibidos na fase de liquidação – é a modalidade utilizada na quase totalidade dos casos em que a decisão exequenda não quantifica a obrigação de pagar, o que explica o fato de o direito processual do trabalho preocupar-se em disciplinar, em grande medida, o seu procedimento – em relação às modalidades por arbitramento e por artigos, o direito processual do trabalho se limita a prever a possibilidade de sua adoção, nada dispondo acerca do seu procedimento, a autorizar, no aspecto, a aplicação subsidiária da disciplina consagrada no direito processual civil.

Nos termos do regramento previsto no art. 879 da CLT:

§ 1º-B As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=00060-2006-232-04-00-5&operation=doProcesso&processo=00060-2006-232-04-00-5&ordem=18&tipo=cabecalho&action=2&chave=1122366620K460X&intervalo=90>. Acesso em: 20 fev. 2011.

¹⁸ "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação."

¹⁹ A jurisprudência, no entanto, inclina-se pela incidência do art. 290 do CPC e, por extensão, exige que as prestações vincendas estejam expressamente incluídas na condenação. A exemplo: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. PARCELAS VINCENDAS. Ainda que as parcelas vincendas estejam implicitamente incluídas no pedido, deve haver expressa menção a estas na sentença, sobretudo em se tratando de parcelas a respeito das quais não se presume tenha se perpetrado o descumprimento admitido na sentença. 00531-2000-281-04-00-0 AP. Relatora: Beatriz Renck. Porto Alegre, RS, 6 de julho de 2006. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, 14 jul. 2006. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=00531-2000-281-04-00-0&operation=doProcesso&processo=00679-2009-751-04-00-1&ordem=518&tipo=cabecalho&action=2&chave=1123631672K508X&intervalo=90>. Acesso em: 20 fev. 2011.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Conforme a referida disciplina, a iniciativa na instauração da liquidação por cálculo é dever do juízo, porquanto lhe incumbe promover a intimação das partes para apresentação do cálculo – mesmo que seja adotada outra modalidade de liquidação, a sua instauração também é dever do juízo, por incidência do comando contido no art. 878 da CLT.²⁰

A propósito do momento em que é instaurada a liquidação, uma situação cada vez mais frequente na realidade da Justiça do Trabalho nem sempre recebe o devido tratamento: a decisão que quantifica em parte as obrigações a cujo cumprimento condena. Pense-se, por exemplo, na decisão que impõe condenação ao pagamento de indenização de danos decorrentes de acidente do trabalho, tanto materiais como morais, e se limita a quantificar os últimos: muitas vezes acaba sendo instaurada somente a liquidação das obrigações, na parte em que se apresentam ilíquidas, ao arrepio do procedimento previsto no § 2º do art. 475-I do CPC,²¹ permissivo da instauração simultânea da liquidação e da execução propriamente dita (conforme a obrigação se apresenta líquida ou não) – e cuja aplicação ao direito processual do trabalho não encontra qualquer impedimento (CLT, art. 769).

Com isso, impõe-se ao credor uma espera injustificável em relação à parcela da obrigação cujo cumprimento pode ser exigido imediatamente, sendo suficiente, a tanto, o lançamento da conta, mediante a inclusão de atualização monetária e juros de mora – operação que, a rigor, não se confunde com a liquidação por cálculo –, e a expedição do mandado de citação a que se refere o art. 880 da CLT.²²

A espera que se impõe ao credor se mostra ainda mais absurda quando há disponível ao juízo algum valor depositado anteriormente pelo devedor, capaz de atender imediatamente a obrigação, mesmo que de modo parcial, como usualmente ocorre em razão da interposição de recurso da decisão proferida na fase de conhecimento. Nesse caso, a providência adequada, tratando-se, obviamente, de execução definitiva, é a expedição de alvará em favor do credor, respeitado o limite da obrigação, acrescida de atualização monetária e juros de mora, ou, no mínimo, pelo seu valor nominal – em estrita atenção, ademais, ao comando contido na parte final do § 1º do art. 899 da CLT.²³

Às vezes, inclusive, a existência de obrigações já parcialmente quantificadas na decisão liquidanda é ignorada de tal forma que o cálculo acaba por também abrangê-las, a sugerir, aos mais desatentos, a possibilidade de discussão da matéria nesta fase do procedimento.

Também conforme o regramento instituído no art. 879 da CLT, a realização do cálculo incumbe às próprias partes num primeiro momento. A regra prevista no § 1º-B do art. 879 da CLT institui típico direito processual assegurado às partes, qual seja, serem intimadas a apresentar o cálculo.

²⁰ “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente [...]”

²¹ “Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.”

²² “Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

²³ “[...] Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.”

A elaboração do cálculo, contudo, traduz mera faculdade processual assegurada às partes e, assim, não pode ser entendida como ônus, de modo que a omissão na prática do ato não gera qualquer consequência processual desfavorável à parte omissa.

Se nenhuma das partes exercer essa faculdade processual, o cálculo deve ser elaborado pelos “órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho”, ou seja, por um contador *ad hoc*, que tanto pode ser um servidor integrante do quadro funcional da Justiça do Trabalho como um profissional autônomo nomeado pelo juiz. A distinção relevante repousa no tratamento conferido à despesa exigível em razão da prática do ato: sendo o cálculo elaborado por servidor integrante do quadro funcional da Justiça do Trabalho, incide a regra contida no art. 789-A, inc. IX, da CLT,²⁴ enquanto, sendo o cálculo elaborado por profissional autônomo de confiança do juízo, a despesa se inclui na modalidade “custa processual”, que consiste em retribuição ou indenização devida a serventário ou terceiro pela prática de determinado ato processual, e o seu valor é fixado pelo juiz tendo em conta a extensão e complexidade do trabalho apresentado, sem sujeição ao limite máximo estabelecido no inc. IX do art. 789-A da CLT.

Elaborado o cálculo, o juiz deve decidir se concede ou não prazo para manifestação à parte contrária (cálculo apresentado pela outra parte) ou a ambas as partes (cálculo formulado por contador *ad hoc*). A interpretação meramente literal do § 2º do art. 879 da CLT, indicativa de que a abertura de prazo para manifestação somente é possível quando o cálculo é elaborado por contador *ad hoc* – já que a regra cogita de abrir prazo às partes –, não é a mais adequada, pois elimina a possibilidade de abertura de prazo justamente na hipótese em que o cálculo é elaborado pelos sujeitos da relação processual a quem falta imparcialidade, caso em que, certamente, a providência se mostra mais recomendável.

A teor da regra inserta no § 2º do art. 879 da CLT, a abertura de prazo para manifestação sobre o cálculo de liquidação não se inclui entre os direitos processuais assegurados às partes, e sim traduz mera faculdade outorgada ao juiz.

A liberdade de escolha conferida pelo § 2º do art. 879 da CLT não é sem razão, pois ao mesmo tempo em que outorga um poder, a regra também atribui ao juiz o dever de conformar o procedimento segundo as circunstâncias do caso concreto, pautado pelo ideal de maior eficiência do processo.

Algumas providências podem ser adotadas pelo juiz para justificar a não-concessão de prazo para manifestação sobre o cálculo.

Uma delas consiste na definição, no momento de instauração da liquidação, de acordo com os posicionamentos adotados pelo juiz, do maior número de critérios a serem observados na elaboração do cálculo, obviamente entre aqueles ainda não fixados em sentença – em relação aos quais, recorda-se, impera a parte inicial do § 1º do art. 879 da CLT. Não há qualquer óbice a essa prática, pois, conforme exposto linhas atrás, a liquidação consiste em atividade complementar, que visa a tornar conhecidos um ou mais elementos ainda não identificados no título executivo judicial – e, assim, abrange a definição de critérios quando imprescindíveis para se chegar ao resultado –, e, como tal, pode ser exercida pelo mesmo juízo que a relegou para momento futuro e que, ademais, se entendesse conveniente, teria definido os critérios quando da prolação da decisão liquidanda.

Outra providência que justifica a não-concessão de prazo para manifestação consiste na rápida avaliação do cálculo apresentado, com a finalidade de verificar se ele abrange todas, e não mais nem menos, as obrigações objeto de condenação, inclusive contribuições previdenciárias e imposto de renda porventura incidentes sobre elas.

Não sendo concedido o prazo a que se refere o § 2º do art. 879 da CLT, resta às partes aguardar o desenrolar do procedimento, até sobrevir o cabimento da medida adequada à

²⁴ “No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: [...] IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).”

impugnação da própria sentença de liquidação, por meio da qual, então, devem ser discutidas as matérias relacionadas ao cálculo – tema que adiante será melhor examinado.

Optando por conceder prazo para manifestação, particularmente quando o cálculo é elaborado por contador *ad hoc*, o juiz deve fazê-lo em relação a ambas as partes, em respeito ao princípio da isonomia, não lhe sendo lícito assinar prazo somente a uma ou algumas das partes.

Diversamente do que ocorre com as partes, a regra estabelecida no § 3º do art. 879 da CLT faz imperativa a concessão de prazo para manifestação à União quando o cálculo contempla prestações sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, e o seu desrespeito implica vício processual, o qual, restando demonstrada a ocorrência de prejuízo manifesto suportado pela União, autoriza a decretação de nulidade do processado.

Em qualquer hipótese, o prazo, quando concedido, deve coincidir com dez dias – sendo sucessivo se concedido a ambas as partes, mas, havendo mais de um reclamado, ainda que representados por advogados distintos, comum a ambos, conforme entendimento sumulado perante o Tribunal Superior do Trabalho.²⁵

A despeito da redação conferida aos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT, principalmente em sua parte final, o prazo neles instituído não se classifica como peremptório e, pois, admite dilação, conforme as circunstâncias do caso concreto.

A regra do art. 775 da CLT, ao mesmo tempo em que estabelece a peremptoriedade dos prazos processuais, também prevê que eles podem ser dilatados a critério do juiz ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. O direito processual do trabalho, portanto, admite prazos dilatatórios e, ademais, quando afasta a possibilidade de prorrogação de prazos, o faz expressamente, como ocorre, por exemplo, com o prazo destinado ao oferecimento de resposta à exceção de incompetência em razão do lugar (CLT, art. 800).²⁶

Assim, a complexidade ou a extensão do cálculo – pense-se, por hipótese, em uma cumulação subjetiva de liquidações, em que estão envolvidos vários credores – pode justificar a prorrogação do prazo ditado nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT – sendo imprescindível, a tanto, que o requerimento correspondente seja formulado ainda no curso do prazo assinado originariamente.

Concedido o prazo a que se refere o § 2º do art. 879 da CLT, a discordância com o cálculo, pelas partes, deve ser manifestada sob a forma de impugnação fundamentada acompanhada da indicação dos itens e valores objeto da inconformidade. As partes, em princípio, não basta somente discordar do cálculo, sendo também indispensável o arrolamento, um a um, dos equívocos existentes, a explicitação das razões que amparam as alegações de ocorrência de equívocos e a especificação dos valores correspondentes, que podem ser representados tanto pelas quantias apuradas em excesso como pelas quantias reputadas corretas.

Em relação à União, dada a visível distinção de tratamento conferida pelo § 3º do art. 879 da CLT em confronto com aquele destinado às partes pelo § 2º do art. 879 da CLT, basta que a sua discordância com o cálculo seja manifestada expressamente. E, à falta de limitação imposta no § 3º do art. 879 da CLT e, também, diante da evidente existência de interesse jurídico, a manifestação de discordância, por parte da União, pode alcançar aspectos relacionados à quantificação das obrigações sobre as quais incidem os tributos que lhe cabem (contribuições previdenciárias e imposto de renda, como regra), independentemente de o próprio credor das prestações tributáveis nada manifestar ou expressamente concordar com o cálculo.

As exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT homenageiam a utilidade do procedimento, pois visam a permitir que os equívocos existentes no cálculo sejam corrigidos prontamente, reduzindo-se riscos de repetição de atos e retrocessos indesejáveis do procedimento,

²⁵ “A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 310. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011)

²⁶ “Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis [...]”

e, também, a limitar futuramente, quando da utilização das vias de oposição à execução, a matéria passível de discussão, tema que adiante será examinado detidamente.

Atendidas essas finalidades, é defensável alguma relativização dos rigores formais exigidos, de modo particular, no § 2º do art. 879 da CLT. Em certos casos, o só apontamento dos equívocos existentes é suficiente ao pronunciamento do juízo, sendo desnecessária a indicação dos valores correspondentes. Imagine-se, por exemplo, quando o cálculo não contempla alguma prestação incluída na condenação ou quando é visível que a parte carece de meios para atender ao requisito da indicação dos valores, como ocorre com o credor-trabalhador, presumivelmente hipossuficiente, e, em certos casos, também com o devedor. O processo, sempre é oportuno recordar, é meio de realização do direito material e como tal deve ser manuseado, e não como fim em si mesmo.

Os requisitos estabelecidos, de modo particular, no § 2º do art. 879 da CLT não visam a permitir a exigibilidade imediata do valor que restar incontroverso – e, por extensão, não mais passível de discussão futura – a partir dos limites da discordância manifestada pelo devedor. A rigor, por interpretação que se extrai do § 1º do art. 897 da CLT,²⁷ isso é possível após a interposição do recurso de agravo de petição.²⁸

A possibilidade de imediata satisfação do valor incontroverso, entretanto, existe como consequência do tratamento ditado pelo § 2º do art. 879 da CLT e, em certas situações, justifica subverter a ordem do procedimento, de modo que o pagamento ao credor, ao menos do valor incontroverso, ou de parte dele, seja efetuado ainda durante a fase de liquidação. Estando disponível ao juízo algum valor depositado anteriormente pelo devedor, como normalmente ocorre quando da interposição de recurso da decisão proferida na fase de conhecimento, nada justifica – senão o desprezo aos elementares princípios processuais da economia, celeridade e instrumentalidade –, constatada a existência de valor incontroverso ao cabo do prazo assinado ao devedor para manifestação sobre o cálculo, não liberar imediatamente ao credor o valor já disponível ao juízo, limitado, obviamente, à importância havida por incontroversa.

A entender-se, entretanto, que os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 879 da CLT visam somente a permitir a satisfação imediata do valor havido como incontroverso, é sustentável, também, que eles são dirigidos exclusivamente ao devedor e, sob o ângulo do credor, se qualificam como simples faculdade processual, cujo desatendimento, então, não pode gerar qualquer prejuízo processual futuro.

Conforme ainda estabelecem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT, o desatendimento às exigências neles impostas, independentemente da dimensão que a elas se atribua, importa em preclusão das matérias correspondentes e, como consequência, impede a sua provocação futura, tema que adiante será examinado com maior profundidade.

A disciplina consagrada pelo direito processual do trabalho, quando não se encontram disponíveis nos autos do processo os dados a partir dos quais a quantificação da obrigação pode ser obtida mediante a realização de operações aritméticas, por estarem de posse do devedor ou de terceiro, é subsidiada pelas regras contidas nos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC (CLT, art. 769):

²⁷ “O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.”

²⁸ Em sentido contrário: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO – ART. 879 DA CLT. Consoante dispõe o art. 879, § 2º, a impugnação aos cálculos deve ser fundamentada e indicar os itens e valores objeto de discordância. Tal exigência, contudo, não se aplica no caso de impugnação oferecida pelo exequente, tendo em vista que o objetivo da norma é justamente permitir a execução imediata da parte incontroversa, medida essa de interesse do credor. 0012200-48.2006.5.04.0016 AP. Relatora: Beatriz Zoratto Sanvicente. Porto Alegre, RS, 6 de outubro de 2010. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 out. 2010. Disponível em:

<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0012200-48.2006.5.04.0016&operation=doProcesso&processo=0012200-48.2006.5.04.0016&ordem=17&tipo=cabecalho&action=2&chave=1123092129K9251X&intervalo=90>. Acesso em: 20 fev. 2011.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

Na fase de liquidação, ainda, é bastante comum o surgimento de incidentes, como a nomeação do contador *ad hoc* quando as partes não apresentam o cálculo e a discordância ao cálculo manifestada pelas partes ou pela União, que exigem intervenção decisória do juiz. Essas decisões se qualificam como interlocutórias e, por aplicação da regra prevista no § 1º do art. 893 da CLT,²⁹ a sua recorribilidade é diferida para momento posterior,³⁰ aspecto que adiante será melhor examinado.

Finalmente, por incidência da regra prevista no § 3º do art. 884 da CLT, o procedimento, na fase de liquidação, inclui a prolação da sentença de liquidação, ato que, em síntese, define os elementos até então desconhecidos sem os quais era impossível a instauração da execução propriamente dita – e que mais adiante também será objeto de outras considerações.

5 A preclusão impeditiva à discussão futura das matérias

O desatendimento às exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT – sendo concedido prazo para manifestação sobre o cálculo –, conforme já afirmado anteriormente, importa em preclusão das matérias correspondentes e em impedimento à sua discussão futura.

A interpretação puramente literal das referidas disposições sugere que se sujeitam à preclusão impeditiva à sua discussão futura quaisquer matérias não provocadas expressamente no prazo assinado para manifestação sobre o cálculo. Nesse âmbito, contudo, o método literal não é o mais adequado, pois, em realidade, a preclusão não se opera sobre várias matérias, mesmo quando não provocadas no prazo assinado para manifestação sobre o cálculo. São as situações que escapam da preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT.

A primeira situação resulta da existência de erro material no cálculo. O erro material, se nem mesmo se submete à preclusão máxima (que emerge da coisa julgada), logicamente não pode se sujeitar à preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT, cujo alcance é mais reduzido. No mais, são aproveitáveis, aqui, as observações lançadas em item anterior a propósito da caracterização do erro material e das consequências advindas de sua ocorrência.

A segunda situação excepcional decorre da inobservância dos limites definidos na decisão liquidanda. Como já salientado, a preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT é de menor alcance que a preclusão que se opera com o trânsito em julgado da decisão liquidanda – e cujo respeito, particularmente na fase de liquidação, é ditado pelo § 1º do art. 879 da CLT, já analisado em item anterior. Assim, ilustrativamente, se o cálculo não quantifica prestações incluídas na condenação – situação caracterizadora de ausência de liquidação – ou, do contrário, quantifica prestações não incluídas na condenação – situação caracterizadora de excesso de liquidação –, o desatendimento às exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT não importa em preclusão das matérias correspondentes e não impede, futuramente, a liquidação da prestação não incluída no cálculo ou, do contrário, a exclusão do valor apurado em excesso.

E, por fim, a terceira situação que excepciona a preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT advém da inobservância literal de disposições legais diretamente relacionadas à

²⁹ “Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.”

³⁰ Ressalva-se a existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial minoritário que, apoiado em interpretação literal da regra prevista no art. 897, alínea “a”, da CLT, sustenta cabível o recurso de agravo de petição de qualquer decisão proferida em execução, ainda que de natureza interlocutória.

quantificação da obrigação, como aquelas definidoras das bases necessárias à realização do cálculo, conforme exemplos arrolados em item anterior, e aquelas que, na dicção da Súmula 401 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, ostentam “caráter de ordem pública”.

Ao transferir para a fase de liquidação a quantificação da obrigação, a decisão proferida na fase de conhecimento contém comando implícito de observância das disposições legais diretamente vinculadas à identificação daquele elemento. Assim, a desconsideração ou aplicação equivocada dessas disposições implica desrespeito à decisão liquidanda e, por isso, deve receber o mesmo tratamento conferido à segunda situação antes exposta. Nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte entendimento consagrado perante o Tribunal Superior do Trabalho:

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.³¹

Por sua vez, as matérias que ostentam “caráter de ordem pública”, não sendo alcançadas pela preclusão que se opera com o trânsito em julgado quando a decisão liquidanda não as aprecia, conforme já exposto, não podem igualmente se sujeitar à preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT.

Há uma espécie de matéria sobre a qual indubitavelmente se opera a preclusão quando não são atendidas as exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT: aquela que envolve o denominado critério de cálculo.

O critério de cálculo resulta da escolha de uma entre várias possibilidades de interpretação da decisão liquidanda e de disposições legais aplicáveis à quantificação da obrigação – e que, embora por via reflexa, também se prestam à interpretação da decisão liquidanda. Quando a decisão liquidanda e as disposições legais aplicáveis à quantificação da obrigação permitem dúvidas acerca do seu exato modo de cumprimento ou alcance, a interpretação conferida por quem elabora o cálculo importa na eleição de determinado critério de cálculo. E, não concordando com esse critério de cálculo, as partes e a União devem manifestar a sua discordância em atenção à forma exigida nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT, sob pena de operar-se a preclusão impeditiva à discussão futura daquela matéria.

A definição de critérios de cálculo, portanto, consiste em um último recurso disponível a quem elabora o cálculo, pois somente deve ser utilizada após a constatação de que a decisão liquidanda e as disposições legais aplicáveis à quantificação da obrigação não são suficientemente claras quanto ao seu sentido e alcance. Caso contrário, elas devem ser observadas rigidamente – exceto, conforme já salientado, quando a decisão liquidanda incorre em erro material.

Pode acontecer de o próprio juízo, no momento de instauração da liquidação, estabelecer critérios a serem observados na elaboração do cálculo – entre aqueles não fixados na decisão liquidanda – e, com isso, eleger determinados critérios de cálculo. Nessa hipótese, o sujeito a quem cabe elaborar o cálculo deve observar os critérios previamente definidos, pois não mais se encontra, entre as atribuições próprias à elaboração do cálculo, a interpretação da decisão liquidanda e de disposições legais aplicáveis à quantificação da obrigação.

Não sendo observados, quando da elaboração do cálculo, os critérios de cálculo definidos pelo juízo, a circunstância de o sujeito prejudicado (parte ou União), no prazo assinado para manifestação sobre o cálculo, deixar de atender às exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT não importa em preclusão das matérias correspondentes. Ao definir critérios de cálculo no momento da instauração da liquidação, o juízo acaba revelando limites objetivos até então estabelecidos implicitamente na decisão liquidanda, cujo desrespeito posterior coincide com a

³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. Orientação Jurisprudencial n. 7. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

segunda das situações antes arroladas como não sujeitas à preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT.

Sob outro ângulo, o desatendimento às exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT por aquele que discorda dos critérios de cálculo definidos pelo juízo conduz à preclusão impeditiva à discussão futura das matérias correspondentes. A particularidade reside na necessidade de as exigências serem atendidas juntamente com a apresentação do cálculo quando a própria parte discordante se propõe a elaborá-lo originariamente.

Nem sempre é fácil distinguir se o caso concreto exige a escolha de uma entre várias possibilidades de interpretação – impondo, então, a eleição de critérios de cálculo – ou a simples observância literal de disposições legais aplicáveis à quantificação da obrigação, pois é tênue a linha que separa as duas categorias. A título exemplificativo, podem ser incluídas na primeira categoria as matérias abordadas nos seguintes entendimentos firmados perante o Tribunal Superior do Trabalho:

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.³²

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.³³

Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).³⁴

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.³⁵

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.³⁶

A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238 de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.³⁷

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.³⁸

³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 7. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 45. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 124. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 191. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 200. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 242. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.³⁹

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.⁴⁰

[...] II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.⁴¹

A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.⁴²

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.⁴³

O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.⁴⁴

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.⁴⁵

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.⁴⁶

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.⁴⁷

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 340. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 347. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 381. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 42. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 47. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 97. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 181. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 302. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 348. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 400. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

6 A sentença de liquidação e a sua impugnação

Conforme afirmado em item anterior, o procedimento, na fase de liquidação, inclui a prolação da sentença de liquidação, ato que torna conhecidos os elementos não identificados na decisão liquidanda sem os quais não é possível a instauração da execução propriamente dita.

A sentença de liquidação exibe natureza declaratória, pois, ao torná-los conhecidos, declara o modo de ser dos elementos não identificados na decisão liquidanda sem os quais não era possível, até então, a instauração da execução propriamente dita.⁴⁸

Em razão da disciplina conferida ao procedimento pelo direito processual do trabalho, a sentença de liquidação, a despeito de assim denominada, se caracteriza como decisão interlocutória e, como tal, não desafia a interposição imediata de recurso – que, aliás, sequer é o primeiro meio de impugnação cabível contra ela.

Na conformidade da disciplina própria ao direito processual do trabalho:⁴⁹ i) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode opor embargos à execução propriamente dita, no prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e, por meio deles, alegar o cumprimento da obrigação, quitação ou prescrição da dívida (CLT, art. 884, *caput* e § 1º);⁵⁰⁻⁵¹ ii) ciente da penhora de bens, o executado pode opor embargos à própria penhora, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e por meio deles alegar qualquer matéria relacionada ao ato de constrição, como impenhorabilidade, erro de avaliação, etc. (CLT, art. 884, *caput* e § 3º);⁵²⁻⁵³ iii) cientes da garantia da execução ou da penhora de bens, tanto o exequente como o executado podem, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação (CLT, art. 884, § 3º);⁵⁴⁻⁵⁵ iv) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, a União pode, no prazo de trinta dias,⁵⁶

⁴⁸ A doutrina não é uniforme quanto ao tema, também atribuindo à sentença de liquidação naturezas condenatória ou constitutiva. Por todos: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. v. III.

⁴⁹ Ressalvado o cabimento de exceção de pré-executividade, admitido pela doutrina e jurisprudência, mas cujo exame, em especial quanto a matérias invocáveis e procedimento a ser observado, não é adequado aos limites do presente estudo.

⁵⁰ “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos [...]. § 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida [...].”

⁵¹ Prevalece, em doutrina e jurisprudência, o entendimento de que não é taxativo o rol de matérias previsto, em especial, no § 1º do art. 884 da CLT, de modo que, especialmente quando se tratar de execução fundada em títulos judiciais, é possível também invocar outras, agora previstas no art. 475-L do CPC, como ilegitimidade de partes, excesso de execução, quando não oriunda de excesso de liquidação – porquanto, neste caso, a matéria deve ser alegada por meio de impugnação à sentença de liquidação –, e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença, além daquelas arroladas no § 1º do art. 884 da CLT. Em princípio, não pode ser invocada, em embargos à execução, a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (CPC, art. 475-L, inc. I), porque o revel deve ser intimado da sentença (CLT, art. 852) e, por extensão, deve invocar o vício por meio de recurso ordinário.

⁵² “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias [...]. § 3º Somente nos embargos à penhora [...].”

⁵³ A prática, contudo, vem consagrando a utilização dos embargos à execução também como meio hábil para o executado alegar matérias relacionadas ao ato de constrição.

⁵⁴ “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.”

⁵⁵ A prática também vem consagrando a utilização dos embargos à execução como meio hábil para o executado alegar matérias relacionadas à liquidação, restando ao exequente a utilização da impugnação à sentença de liquidação para a mesma finalidade.

⁵⁶ Por aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494: “O prazo a que se refere o *caput* dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias”; e em consonância com a seguinte decisão liminar: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do

contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação (CLT, art. 884, §§ 3º e 4º);⁵⁷ v) ao exequente e ao executado é assegurado impugnar, no prazo de cinco dias, a(s) medida(s) utilizada(s) pela parte contrária (CLT, art. 884, *caput*);⁵⁸ vi) à União é assegurado impugnar, no prazo de trinta dias,⁵⁹ a(s) medida(s) utilizada(s) pela parte contrária (CLT, art. 884, *caput*); vii) havendo necessidade, designa-se audiência para a produção de provas orais (CLT, art. 884, § 2º);⁶⁰ viii) utilizadas mais de uma dessas medidas, todas devem ser julgadas em uma mesma oportunidade (CLT, art. 884, § 4º);⁶¹ e ix) da decisão que julga essas medidas cabe o recurso de agravo de petição (CLT, art. 897, alínea "a").⁶²

A insurgência contra a sentença de liquidação, portanto, deve ser formulada por meio da impugnação à sentença de liquidação, medida que, assim como os demais meios de oposição à execução, é cabível, como regra, somente após a garantia da execução ou a penhora de bens. Por força da disciplina própria ao direito processual do trabalho, a impugnação à sentença de liquidação somente pode ser oposta quando já em curso a fase de constrição, pois à prolação da sentença de liquidação seguem-se a citação do executado para efetuar o pagamento ou garantir a execução e a realização do pagamento ou a garantia da execução.

A regra de que a impugnação à sentença de liquidação é cabível após a garantia da execução ou a penhora de bens é excepcionada em situações em que esses atos não são praticados por vedação legal ou por impossibilidade lógica.

Na primeira situação se enquadram as execuções promovidas em face da Fazenda Pública e de massas falidas. A impugnação à sentença de liquidação, nessas hipóteses, pode ser oposta tão logo o interessado tem conhecimento da sentença de liquidação, o que se verifica, no caso da Fazenda Pública e de massas falidas, quando de sua citação em obediência à regra prevista no art. 880 da CLT – ato que, nessas hipóteses, somente visa à comunicação do executado para, querendo, fazer uso daquela medida –, e, no caso do exequente, quando de alguma forma é cientificado da prolação da sentença de liquidação.

E a segunda situação ocorre quando a liquidação é julgada improcedente, como consequência do resultado zero revelado pelo cálculo, em razão da constatação de que não há diferença favorável ao credor. Nesse caso, a impugnação à sentença de liquidação pode ser oposta tão logo o exequente tem conhecimento da sentença de liquidação, o que se verifica quando de alguma forma ele é cientificado da sua prolação.

A possibilidade de ocorrência da segunda situação, embora reduzida, não pode ser descartada. Ao resultado zero pode-se chegar especialmente quando a condenação corresponde ao

CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, *caput*, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35. ADC 11. Relator: Cezar Peluso. Brasília, DF, 28 de março de 2007. *Diário da Justiça*, 29 jun. 2007. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADC%24%2ESCLA%2E+E+11%2ENUME%2E%29+OU+%28ADC%2EACMS%2E+ADJ2+11%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

⁵⁷ "Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo."; "Julgar-se-ão na mesma sentença [...] as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário."

⁵⁸ "[...] cabendo igual prazo [...] para impugnação."

⁵⁹ V. nota nº 56.

⁶⁰ "Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias."

⁶¹ "Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação [...]."

⁶² "Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do juiz ou Presidente, nas execuções; [...]."

pagamento de diferenças ou quando a decisão liquidanda, ao mesmo tempo em que impõe condenação, autoriza o abatimento dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Pense-se, por exemplo, na hipótese em que a decisão liquidanda, com fundamento na ausência de documentos capazes de demonstrar a ocorrência do fato extintivo do direito, presume a veracidade da alegação lançada na petição inicial, de que o FGTS não foi corretamente depositado na vigência da relação de emprego, e impõe condenação ao pagamento das diferenças existentes: nada impede que na fase de liquidação sejam exibidos os comprovantes de recolhimento do FGTS e se constate que os depósitos foram efetuados integralmente.

Considere-se, também ilustrativamente, que a decisão liquidanda, com fundamento na análise do cartão-ponto e do recibo de pagamento referentes a um determinado período mensal, reconhece a existência de trabalho extraordinário não-remunerado e impõe condenação ao pagamento de horas extras, mas autoriza o abatimento dos valores pagos sob mesma rubrica, inclusive em meses diversos: nada impede que na fase de liquidação se constate que os valores pagos coincidem ou mesmo superam as importâncias apuradas como devidas.

A apuração de resultado zero e o conseqüente julgamento de improcedência da liquidação não traduzem ofensa ao comando contido no § 1º do art. 879 da CLT.⁶³ Em muitos casos, o acolhimento do pedido é apoiado em juízo de probabilidade acerca da veracidade da alegação formulada pelo reclamante ou, mesmo, da inverdade da alegação contrária formulada pelo reclamado, pois o convencimento do julgador é formado com base em presunções extraídas de condutas processuais insatisfatórias relacionadas ao encargo probatório.

Quaisquer matérias vinculadas à fase de liquidação podem ser discutidas por meio da impugnação à sentença de liquidação, em especial o respeito aos limites estabelecidos no § 1º do art. 879 da CLT, a adequação dos critérios de cálculo utilizados e a correção das operações aritméticas realizadas, em todas as suas etapas (transcrição das bases de cálculo, escolha da operação e resultado).

No entanto, quando do julgamento da impugnação à sentença de liquidação não podem ser conhecidas as matérias sobre as quais se operou a preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT – quando, obviamente, concedido o prazo para manifestação sobre o cálculo.

Quanto a matérias não suscitadas expressamente no prazo assinado para manifestação sobre o cálculo, o interessado (parte ou União), nas razões de impugnação à sentença de liquidação, deve demonstrar, previamente, que elas não se submetem à preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT.

Da mesma forma, as decisões interlocutórias proferidas durante a fase de liquidação, além da própria sentença de liquidação, podem ser questionadas por meio da impugnação à sentença de liquidação. Conforme registrado anteriormente, os vários incidentes surgidos na fase de liquidação são resolvidos por decisões interlocutórias que visam a permitir a prolação da sentença de liquidação, quando finalmente é julgada líquida a obrigação objeto da condenação. Assim, o questionamento quanto ao acerto dessas decisões também é remetido para o mesmo momento em que pode ser questionado o acerto da sentença de liquidação.

⁶³ Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1. Sentença condenatória de pagamento de comissões conforme valores indicados na petição inicial, mas em que se determina liquidação por artigos para a prova da data das vendas. 2. O simples fato de, na liquidação por artigos, constatar-se a existência de parcelas já pagas ao Reclamante ou até mesmo a inexistência de crédito não significa ofensa à coisa julgada. Observado o comando judicial transitado em julgado, transferindo-se a apuração do "quantum debeatur" para a liquidação e ali comprovando a perícia o pagamento de algumas parcelas a título de comissões, pode o Juiz assim declarar livremente na sentença de liquidação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. ROAR 472.478/98.0. Relator: João Oreste Dalazen. Brasília, DF, 19 de setembro de 2000. *Diário da Justiça*, 10 nov. 2000. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ROAR-472478-73.1998.5.12.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAk0rAAC&dataPublicacao=10/11/2000&query=472.478>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

A singularidade da impugnação à sentença de liquidação reside no fato de a sua utilização devolver o reexame da matéria apreciada na sentença de liquidação ao mesmo juízo que a prolatou.

Além disso, o julgamento da impugnação à sentença de liquidação conduz à prolação de decisão que, finalmente, se caracteriza como terminativa a respeito da liquidação e, por isso, desafia a interposição de recurso propriamente dito, qual seja, o recurso de agravo de petição (CLT, art. 897, alínea "a").

Por autorização expressa do art. 1º-E da Lei 9.494/1997,⁶⁴ a sentença de liquidação, mesmo após o seu trânsito em julgado, ainda pode ser revista na mesma relação processual quando for devedor a Fazenda Pública. Cuida-se do incidente de revisão das "contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios" – entenda-se, revisão do cálculo e, por extensão, da sentença de liquidação que o julga como idôneo a quantificar a obrigação objeto de condenação –, o qual pode ser instaurado de ofício, pelo Presidente do Tribunal a quem incumbe a requisição do pagamento ao devedor, ou por provocação das partes – e não somente da Fazenda Pública –, sempre antes da realização do pagamento ao credor.

Ao contrário do que pode parecer, a regra contida no art. 1º-E da Lei 9.494/1997 não inova a disciplina da matéria, e sim confirma a possibilidade, já sustentada em itens anteriores, de certas matérias não se sujeitarem à preclusão e serem discutidas a qualquer momento, independentemente de o interessado tratar-se de Fazenda Pública e, mesmo quando tratar-se de Fazenda Pública, de a execução dispensar a expedição de precatório – como ocorre com as obrigações definidas em lei como de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição da República.

E porque nem todas as matérias são imunes à preclusão impeditiva à sua discussão futura, conforme também exposto em itens anteriores, não se pode conferir interpretação ampla à regra contida no art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a ponto de se entender que qualquer aspecto do cálculo é passível de revisão até a realização do pagamento ao credor. O campo de incidência da regra, certamente mais reduzido que a sua literalidade sugere, é bem delineado pelo seguinte entendimento firmado perante o Tribunal Superior do Trabalho:

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.⁶⁵

O aspecto relevante da regra prevista no art. 1º-E da Lei 9.494/1997 é que ela altera a competência funcional definida no art. 877 da CLT, que, ao atribuir ao juiz "que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio" a competência para processar a execução correspondente, também lhe confere competência para decidir as questões relacionadas à liquidação. Desde a vigência do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, o enfrentamento dessas questões, quando surgidas após a expedição do precatório e antes da realização do pagamento ao credor, compete ao Presidente do Tribunal a quem expedido o precatório.

A atividade desenvolvida em razão dessa competência exhibe natureza jurisdicional, excepcionando, assim, a natureza administrativa própria aos atos praticados pelo Presidente do Tribunal a partir do recebimento do precatório expedido pelo juízo da execução.⁶⁶

⁶⁴ "São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor."

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. Orientação Jurisprudencial n. 2. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

Revestida de natureza jurisdicional e visando à solução do incidente de revisão das “contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios”, a atividade exercida pelo Presidente do Tribunal em razão da competência conferida pelo art. 1º da Lei 9.494/1997 implica a prolação de decisões, as quais, porque próprias à fase de execução, desafiam a interposição de recurso de agravo de petição, cujo julgamento compete ao próprio Tribunal. É a interpretação que se extrai do art. 897 da CLT, quando estabelece que “Cabe agravo [...] de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções” (*caput* e alínea “a”) e, principalmente, “Na hipótese da alínea *a* deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença [...]” (§ 3º), a indicar a possibilidade de prolação de decisões em fase de execução também pelos próprios Tribunais Regionais do Trabalho e, em situações tais, o cabimento do recurso de agravo de petição e, por extensão, a devolução da matéria ao mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.⁶⁷

A sentença de liquidação também desafia a utilização de meios autônomos de impugnação.

Como ato complementar que torna conhecidos os elementos não identificados no título executivo judicial sem os quais não é possível a instauração da execução propriamente dita, a sentença de liquidação acaba dispondo sobre uma parcela do mérito não enfrentada pela decisão liquidanda e, com isso, acaba preenchendo uma lacuna existente na decisão liquidanda. Por isso, assim como a sentença liquidanda a qual se vincula, a sentença de liquidação exibe a característica de sentença de mérito e, na esteira da regra contida no art. 485 do CPC, pode ser desconstituída por meio de ação rescisória.

Segundo a jurisprudência consolidada perante o Tribunal Superior do Trabalho, contudo, a sentença de liquidação “apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de

⁶⁶ A propósito da natureza administrativa da atividade exercida pelo Presidente do Tribunal, confira-se o entendimento consagrado perante o Tribunal Superior do Trabalho: “O Presidente do TRT, em sede de precatório, não tem competência funcional para declarar a inexigibilidade do título judicial exequendo, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, ante a natureza meramente administrativa do procedimento” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. Orientação Jurisprudencial n. 12. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011).

⁶⁷ Nessas situações, no entanto, os Tribunais Regionais do Trabalho vêm admitindo a interposição do agravo regimental previsto nos respectivos regimentos internos (os quais, no entanto, também são expressos no sentido de que o agravo regimental é cabível desde que a decisão recorrida não desafie outros recursos previstos em lei). A exemplo: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO CONTENDO VALORES DEVIDOS EM DOIS PROCESSOS - ACORDO. À luz da Orientação Jurisprudencial n. 02 do Tribunal Pleno do TST, “o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos (...); b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.” No caso, verificou-se que no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios as partes de ambos os processos compareceram em audiência, ocasião em que entabularam um acordo quanto a um dos feitos, sendo o precatório extinto na parte que diz respeito ao crédito devido no processo avençado, extinguindo-se, por via de consequência, a execução pertinente na forma dos artigos 794 e 795, ambos do CPC. Constatou-se que nos cálculos continuava sendo computada a parcela oriunda da execução extinta por força desse acordo, quando não mais poderia. Sendo assim, nos termos do art. 1º-E da Lei n. 9.494/97 e do atual entendimento do c. TST, possível se tornou o exame das alegações que dizem respeito a erros e/ou inexatidões materiais existentes nos cálculos, sem a ocorrência da preclusão ou coisa julgada. E as incorreções em comento foram constatadas no despacho exarado pela Desembargadora Vice-Presidente Administrativo do TRT (3ª Região) e confirmadas quando do exame do Agravo Regimental que o impugna. Agravo Regimental em que se negou provimento, mantendo-se a determinação de exclusão do precatório da parcela “diferença salarial”, oriunda do processo de execução que foi extinto por força desse acordo. 0045141-36.1982.5.03.0011 AgR. Relator: Fernando Antônio Viégas Peixoto. Belo Horizonte, RS, 9 de setembro de 2010. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 24 set. 2010. Disponível em:

<<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra”,⁶⁸ pois “A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento”.⁶⁹

Ao “silenciar sobre os motivos de convencimento do juiz”, a sentença de liquidação meramente homologatória, a despeito de não se mostrar rescindível, não padece de falta de fundamentação – e, por extensão, não é causa de nulidade do processado. Nesse caso, a decisão remete a sua motivação ao próprio cálculo “homologado” e às operações aritméticas nele compreendidas, em todas as suas etapas.

Por fim, a prevalecer o entendimento de que é meramente homologatória a sentença de liquidação que “silencia sobre os motivos de convencimento do juiz”, sobra, como alternativa de impugnação autônoma, a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC,⁷⁰ cujo objeto, no entanto, deixa de ser a sentença de liquidação e passa a ser o ato sobre o qual ela se detém, qual seja, o próprio cálculo.

7 Conclusões

A liquidação possui natureza jurídica de fase preparatória da execução propriamente dita e visa a complementar o título executivo judicial, tornando conhecidos um ou mais elementos nele ainda não identificados, sem os quais não é possível instaurar a execução propriamente dita.

A liquidação por cálculo consiste na realização de operações aritméticas, a partir de bases de cálculo já conhecidas, que permitam chegar à quantificação da obrigação objeto de condenação.

Na fase de liquidação, tudo aquilo que a decisão liquidanda dispõe explicitamente, salvo erros materiais nela contidos, deve ser fielmente respeitado; e, por outro lado, tudo aquilo que deveria ter sido apreciado pela decisão liquidanda mas, por qualquer razão, não o foi, não pode ser invocado.

Na realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho, a liquidação, na quase totalidade dos casos, se procede por cálculo, o que certamente justifica o fato de o direito processual do trabalho disciplinar quase que integralmente o seu procedimento. E, nessa disciplina, destaca-se a sujeição de certas matérias à preclusão impeditiva à sua discussão futura quando as partes ou a União, sendo-lhes concedido prazo a tanto, deixam de manifestar a sua discordância com o cálculo, ou, manifestando-a, não atendem às exigências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT.

Embora os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT não contenham expressa ressalva, há várias situações em que, mesmo quando não provocadas no prazo assinado para manifestação sobre o cálculo, as matérias não se submetem à preclusão impeditiva à sua discussão futura: quando o cálculo incorre em erro material; quando o cálculo não observa os limites definidos na decisão liquidanda; e quando o cálculo viola literalmente disposições legais diretamente relacionadas à quantificação da obrigação. Por isso, normalmente as matérias sobre as quais se opera a preclusão são relacionadas à utilização de critérios de cálculo.

O procedimento, na fase de liquidação, também inclui a prolação da sentença de liquidação, ato que se caracteriza como decisão interlocutória e desafia a medida conhecida como impugnação à sentença de liquidação, que, como regra, é cabível somente após a garantia da execução ou a penhora de bens e cuja utilização devolve o reexame da matéria apreciada na sentença de

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 399, item II. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 298, item IV. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

⁷⁰ “Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos (invalidados), como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

liquidação ao mesmo juízo que a prolatou e impõe a prolação de decisão que, finalmente, se caracteriza como terminativa a respeito da liquidação.

Referências

BRASIL. Código Civil. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. v. III.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Repercussão Geral: Fórum na internet coloca a Corte Suprema em contato permanente com tribunais

Veiculada em 15-03-11

A partir desta terça-feira, 15 de março, os tribunais terão um canal direto de comunicação com o Supremo Tribunal Federal (STF) para questões ligadas à Repercussão Geral. Por meio de um fórum de discussão na internet, a Suprema Corte coordenará a troca de informações sobre as principais demandas relacionadas ao instituto.

Criada em 2004, pela Emenda Constitucional nº 45, a Repercussão Geral é um instrumento que permite ao STF selecionar e julgar os recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem de temas com relevância social, econômica, política ou jurídica que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Ao mesmo tempo, as demais instâncias judiciárias devem aplicar o entendimento da Suprema Corte a todos os recursos que tratem de tema idêntico ao que teve a Repercussão Geral reconhecida e julgada. Enquanto a decisão no Supremo não ocorre, os tribunais devem manter esses processos parados, o que na linguagem jurídica é chamado de “sobrestamento”.

O instituto da Repercussão Geral vem sendo aplicado desde 2007, após ser regulamentado pela Lei nº 11.418/06 e pela Emenda Regimental nº 21/07. Assim, por ser um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, ainda gera muitas dúvidas.

A ideia de criar um fórum surgiu durante o seminário “Repercussão Geral em Evolução”, realizado no STF, em novembro do ano passado. O evento reuniu servidores do Judiciário de todo o país, além de funcionários da própria Corte, que debateram formas de aperfeiçoar o instituto.

O objetivo do Fórum Repercussão Geral do STF é disponibilizar um espaço virtual em que os tribunais possam compartilhar soluções para os problemas e dúvidas que enfrentam diariamente na área de Repercussão Geral, por meio de uma ferramenta simples, destinada a promover debates por meio de troca mensagens entre os participantes.

O fórum criado pelo Supremo utiliza software livre e tem como moderador a Presidência do STF. Cada tribunal cadastrado ficará responsável por sua senha de acesso e pelas mensagens postadas pelos usuários, que sempre deverão ser assinadas com nome e cargo do representante do tribunal participante.

Por meio desse fórum, o STF poderá captar a realidade vivida pelos tribunais e buscará mapear os gargalos relacionados ao instituto, podendo, por exemplo, conhecer os temas jurídicos de maior demanda para os tribunais de origem, que mais oneram seus espaços físicos e que, por consequência, demandam uma solução mais urgente para a sociedade.

Esse tipo de informação poderá ter impacto direto na pauta de julgamentos, que passará a contemplar os processos já liberados pelo ministro relator que tratem desses temas mais urgentes. Além disso, as discussões e soluções no fórum permitirão a elaboração de um “FAQ” (frequently asked questions), em que serão compiladas as perguntas e repostas mais frequentes sobre o tema.

O fórum ainda contará com ferramenta de enquete. A primeira questão a ser colocada visa saber se os tribunais de origem possuem regulamentação interna para o regime da Repercussão Geral.

Novos links

Desde a semana passada, o portal do STF conta com novos links para facilitar a pesquisa e o acompanhamento dos processos submetidos à Repercussão Geral, que agora contemplam o sistema

de gestão por temas. A novidade está disponível no item "Jurisprudência", opção "[Repercussão Geral](#)". As buscas podem ser feitas clicando nos links "[Acompanhamento](#)" e "[Pesquisa](#)".

A gestão por temas é considerada um dos avanços mais importantes no gerenciamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumentos em trâmite no Supremo. Por meio dela, cada tema submetido ao crivo da Repercussão Geral recebe um número, um título e uma descrição, bem como todas as informações relativas ao processo paradigma, propiciando a reunião de todas as informações necessárias a sua correta compreensão.

Em breve, o STF também lançará um blog aberto à sociedade para o esclarecimento de dúvidas e recebimento de sugestões acerca da Repercussão Geral. O objetivo é aproximar ainda mais o STF da sociedade.

RR//SGP

5.1.2 Petições e expedientes insuficientemente identificados serão devolvidos

Veiculada em 17-03-11

O Supremo Tribunal Federal devolverá as petições que não estejam devidamente identificadas. O procedimento foi regulamentado pela Resolução n.º 457, de 11 de março de 2011, a fim de dar continuidade aos projetos em prol dos jurisdicionados e dos princípios da eficiência e celeridade.

Dessa forma, a Central do Cidadão e de Atendimento não mais recebe petições, de advogados ou tribunais, sem indicação clara, na folha de rosto, do nome completo das partes, da classe e, especialmente, do número do processo ao qual se referem.

5.1.3 Presidente do STF apresenta em São Paulo sua sugestão para agilizar prestação jurisdicional

Veiculada em 25-03-11

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, apresentou hoje (25), no Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), a sua proposta de emenda à Constituição para reduzir o número de recursos ao STF e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dar eficácia imediata às decisões judiciais de segunda instância. A chamada "PEC dos Recursos" fará parte do III Pacto Republicano, a ser firmado em breve pelos chefes dos três Poderes e, na opinião de Peluso, poderá ser a resposta à demanda da sociedade brasileira por uma Justiça mais ágil, além de servir para modificar o sentimento coletivo de que "o Brasil é o país da impunidade".

"A causa principal dos atrasos dos processos no Brasil é a multiplicidade de recursos e, especificamente, o nosso sistema de quatro instâncias", reafirmou Peluso. A "PEC dos Recursos" propõe a imediata execução das decisões judiciais, logo após o pronunciamento dos tribunais de segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais). Não haverá alteração nas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinário (para o STF) e especial (para o STJ), mas ela não impedirá o trânsito em julgado da decisão contra a qual se recorre. A PEC acaba com o efeito suspensivo aos recursos, facultando ao ministro relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento.

Supremo em números

Os números divulgados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) na pesquisa "Supremo em números" – entre eles o de que 91,96% dos processos julgados pelos ministros do STF são de caráter recursal – demonstram que a Corte funciona, na prática, como quarta instância, como bem definiu Peluso ao apresentar a "PEC dos Recursos". O mesmo levantamento revela que 90% de

todos os processos recebidos pelo STF já passaram, pelo menos, por dois julgamentos, o que também reforça a defesa do ministro Peluso de que a "PEC dos recursos" preserva o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. Como o grau de êxito dos recursos extraordinários não ultrapassa a casa dos 15%, isso significa que recorrer ao STF, na maioria das vezes, é apenas uma forma de uma das partes ganhar tempo, adiando a execução de uma decisão desfavorável.

Os processos de natureza constitucional representam pouco mais de 0,5% do total de ações em tramitação no STF, enquanto as ações originárias são 7,80% deste universo. Caso a "PEC dos Recursos" seja aprovada pelo Congresso Nacional, a esperada redução do número de recursos permitirá que o STF dedique mais tempo a outras classes processuais, reduzindo o tempo médio de julgamento. Isso reforça a tendência do Supremo de assumir o papel de Corte Constitucional, iniciado com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

A pesquisa da FGV, coordenada Pablo Cerdeira, Diego Werneck e Joaquim Falcão, revela ainda o impacto positivo na redução do volume de ações em tramitação no STF de dois institutos criados pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004): a Súmula Vinculante e a Repercussão Geral. A alteração constitucional permitiu ao STF aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Com o segundo instituto, para que um recurso extraordinário seja analisado pelo Supremo, é preciso que a parte recorrente demonstre a repercussão geral da questão constitucional discutida no processo. Desde 3 de maio de 2007 (data em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21, que regulamenta o instituto no STF), somente aqueles processos que tiveram repercussão geral reconhecida irão a julgamento pelo Plenário.

Outro dado relevante do levantamento diz respeito às partes que integram os processos recursais. O setor público é responsável por 90% dos processos em tramitação na Corte (sendo 87% do Poder Executivo e 3% do Ministério Público). Entre os dez maiores litigantes estão: Caixa Econômica Federal (CEF), em primeiro lugar, seguida da União, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Estado de São Paulo, Banco Central, Estado do Rio Grande do Sul, município de São Paulo, Telemar Norte Leste S/A, Banco do Brasil e Estado de Minas Gerais.

VP/EH

5.1.4 Mudanças nas rotinas de trabalho agilizam tramitação de processos no STF

Veiculada em 30-03-11

Uma simples mudança nas rotinas de trabalho está reduzindo o tempo de permanência dos processos na Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal (STF): é lá que os processos chegam e é de lá que eles saem, ou são baixados, como se diz no jargão jurídico. A novidade é que os servidores que antes trabalhavam de forma fragmentada passaram a acompanhar todos os passos do processo. Eles recebem lotes e são responsáveis pelos andamentos, do início ao fim. A finalidade é a de que os servidores saibam fazer todos os procedimentos inerentes à regular tramitação processual.

De acordo com a secretária judiciária do STF, Luciana Pires Zavala, o objetivo é a celeridade processual, conforme orientação do ministro Cezar Peluso.

Novas rotinas

A reestruturação das rotinas de trabalho na Secretaria Judiciária foi iniciada em maio de 2010, na Coordenadoria de Processamento Inicial e na Coordenadoria Criminal, que foram remodeladas. Em 2011, a mudança de rotinas teve início na Coordenadoria de Recursos e na Coordenadoria de Apoio Técnico. Esta, responsável pelas comunicações das decisões dos ministros, com a implantação do Sistema de Expedientes Automatizados, agilizará o cumprimento de suas deliberações.

Até o ano passado, os documentos relativos às comunicações determinadas pelos relatores (ofícios, mandados de intimação, diligências etc.) eram feitos em formato word. Hoje, são elaborados pelo Sistema de Expedientes Automatizados, que objetiva padronizar e tornar mais dinâmico o fluxo de comunicação da Corte com o jurisdicionado.

Os servidores da Secretaria Judiciária desde o início da reestruturação estão empenhados em absorver as novas rotinas, implantando as orientações recebidas e sugerindo modificações, inclusive a partir das alterações realizadas, demonstrando, portanto, comprometimento com a melhoria contínua da Instituição.

O mais recente e bem sucedido exemplo de mudança está na Coordenadoria de Recursos (composta pela Seção de Agravos de Instrumento e pela Seção de Recursos Extraordinários), em que, a partir da implantação das novas metodologias, vem constantemente trabalhando para agilizar o processamento dos recursos, tendo como consequência a diminuição dos processos recursais em trâmite na Corte. Desde o mês de fevereiro até hoje, cerca de 9.500 processos foram baixados à origem.

SEJ/GP

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Ministro Peluso propõe medida para combater morosidade gerada por excesso de recursos

Veiculada em 21-03-11

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, apresentou, nesta segunda-feira (21/3), no Rio de Janeiro, a sua proposta de alteração na Constituição para reduzir o número de recursos ao Supremo e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), dando maior agilidade à prestação jurisdicional. O ministro classificou a morosidade da Justiça, causada pela multiplicidade de recursos, como um problema "crônico, velho, persistente e relevante para a sociedade", que precisa ser atacado pelo Judiciário em parceria com os demais Poderes. "Tais recursos não raro são usados com caráter protelatório, retardando o trânsito julgado das decisões", destacou o ministro na mesa redonda organizada pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), da qual participaram o vice-presidente da República, Michel Temer, e o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo. A corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, e o conselheiro do CNJ, Nelson Tomaz Braga, também acompanharam o debate. Segundo o presidente do CNJ, a multiplicidade de recursos aliada ao sistema de quatro instâncias da Justiça brasileira é a principal causa da longa duração dos processos no país, que muitas vezes levam décadas para terminar. "É uma preocupação de ordem social e Constitucional", salientou Peluso.

A Proposta de Emenda Constitucional, intitulada PEC dos Recursos, propõe a imediata execução das decisões judiciais, logo após o pronunciamento dos tribunais de segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais). Isso diminuiria o número de ações que hoje chegam ao Supremo. De acordo com o estudo apresentado pelo diretor da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV, Joaquim Falcão, atualmente, os recursos consomem 91% do tempo de trabalho do STF. A PEC dos Recursos vai integrar o III Pacto Republicano, a ser firmado em breve pelos chefes dos três Poderes.

Litigiosidade – Na mesa redonda, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, criticou a litigiosidade excessiva gerada pela administração pública e salientou a importância de se promover o maior acesso à Justiça no Brasil. "Se de um lado temos a litigiosidade do Estado com a sociedade, que abarrotava os tribunais, de outro temos muitos brasileiros afastados da prestação jurisdicional, com direitos violados que não são levados à Justiça", afirmou. Segundo ele, é preciso identificar os

gargalos que dificultam a prestação jurisdicional, a partir de um trabalho conjunto entre o Legislativo, o Executivo, o Judiciário e a sociedade, que garanta a segurança jurídica e social no país.

A litigiosidade causada pela pelo Poder Público também foi motivo de preocupação apontado pelo vice-presidente da República, Michel Temer, assim como os recursos classificados por ele “de má fé”, que buscam apenas retardar o fim de um processo judicial. “Um dos grandes geradores de processos na Justiça é o Executivo”, lamentou. Segundo pesquisa da FGV, o Executivo Federal é responsável pela maior parte da demanda ao STF.

Mariana Braga
Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Conselheira pede apoio a magistrados para campanha da conciliação

Veiculada em 23-03-11

As principais metas da próxima Semana Nacional da Conciliação - campanha anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - foram apresentadas recentemente pela coordenadora dos trabalhos no âmbito do CNJ, conselheira Morgana Richa, a presidentes e corregedores dos diversos tribunais do país. O encontro que tratou do assunto, realizado em Brasília, teve como objetivo pedir o apoio destes magistrados ao CNJ para difundir e ampliar as ações que consolidam a cultura de pacificação de conflitos no Judiciário brasileiro.

Programada para o período de 20 de novembro a 2 de dezembro de 2011, a Semana Nacional da Conciliação consiste num esforço concentrado dos tribunais para realizar audiências de conciliação nos vários ramos do Judiciário. A perspectiva deste ano, de acordo com a conselheira Morgana Richa, é intensificar os trabalhos todo o ano e não somente na Semana - o que deve acontecer a partir da implantação definitiva da Política Nacional de Conciliação e da atuação dos núcleos e centrais de conciliação nos tribunais.

Bancos e SFH - A conselheira destacou, ainda, iniciativas que contribuirão para ampliar a campanha, como a conciliação de processos referentes a imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o aumento da quantidade de instituições financeiras que são partes em processos com correntistas na campanha de conciliação, bem como o apoio de mais empresas durante a semana nacional.

Também se destacam, na campanha deste ano, a instalação de núcleos voltados para mediação de conflitos nas Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) montadas no Rio de Janeiro e, ainda, novos modelos de conciliação criados por magistrados em todo o país, que serão avaliados e selecionados, no final do ano, para a segunda edição do prêmio Conciliar é Legal - do CNJ, cujo intuito é identificar e homenagear os autores de tais práticas.

De acordo com a conselheira Morgana Richa, a Política Nacional de Conciliação objetiva a boa qualidade dos serviços jurisdicionais e a intensificação, no Judiciário, da cultura de pacificação social. Nesse sentido, serão observadas a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores para esse fim, assim como o acompanhamento estatístico específico.

Hylda Cavalcanti
Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Ministro da Justiça afirma que CNJ tem papel fundamental no aprimoramento do Judiciário

Veiculada em 25-03-11

O ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem papel fundamental no processo de aprimoramento do Judiciário no Brasil. O ministro participou da mesa redonda promovida esta semana no Rio de Janeiro pela Fundação Getúlio Vargas, da qual também participaram o presidente do CNJ, ministro Cezar Peluso, e o vice-presidente da República, Michel Temer. No evento foi debatido o tema "Os caminhos para um Judiciário mais Eficiente". Na ocasião, Cardozo disse que o CNJ exerce um trabalho de grande importância dentro das suas competências Constitucionais e que, em um curto período de existência, "já mostrou a que veio". "É um órgão que deve ser fortalecido e prestigiado, que veio para inovar, e inovações são muito bem vindas na evolução do serviço jurisdicional no país", concluiu.

Mariana Braga

Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Sessão histórica do TRT lançamento de sustentação oral por videoconferência

Veiculada em 25-03-11

Os advogados Rodrigo Mafra Biancão e Marco Antônio Palácio Dantas foram os primeiros associados à Seccional da OAB Acre a participar na manhã desta quinta-feira (24) da nova modalidade de sustentação oral, por videoconferência, da história do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. A transmissão simultânea das duas sustentações orais – defesa processual feita pelo advogado –, realizadas na sessão da 2ª Turma Recursal, é uma modalidade que apresenta várias vantagens. De acordo com o desembargador Carlos Gomes Lôbo, que preside a Turma, o sistema de videoconferência torna a prestação dos serviços judiciários mais célere, confere maior comodidade aos advogados e reduz gastos com pagamento de diárias aos magistrados e pessoal de apoio que se deslocava a Rio Branco uma vez por mês para acompanhar as sessões itinerantes.

O desembargador lembrou, ainda, que hoje (quinta-feira) estamos recebendo sustentações orais de Rio Branco, mas em breve os advogados de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, em Rondônia, também poderão utilizar o sistema.

Segundo o diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, Robert Rosa para integrar as unidades de Ariquemes e Vilhena ao sistema falta apenas a ampliação dos links de rede, mas até o final de março será possível gerar videoconferências a partir do Fórum Trabalhista de Ji-Paraná. A transmissão é feita por meio de um link de rede do Tribunal fornecido pela Embratel que permite a interação na defesa processual entre o advogado e os membros da Corte.

Fonte: Assessoria de Imprensa do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - RO/AC

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 DECISÃO-Justiça trabalhista deve julgar ação por erro em dados fiscais de empregado

Veiculada em 18-03-11

A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação indenizatória de ex-empregado contra empresa que teria deixado de entregar ao fisco informações sobre o Imposto de Renda recolhido na

fonte. A decisão foi tomada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar um conflito de competência entre a 1ª Vara do Trabalho de Barueri e a 5ª Vara Cível de Osasco, no estado de São Paulo.

O ex-empregado propôs a ação perante a Justiça Cível, reclamando indenização por danos materiais e morais ao argumento de que a empresa em que trabalhava havia se omitido na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), o que prejudicou seu direito à restituição do tributo no ajuste anual.

O juiz da vara cível, porém, declinou da competência, entendendo que seria um caso para a Justiça especializada, por se tratar de demanda decorrente da relação de trabalho. Por seu lado, o juiz trabalhista suscitou o conflito de competência, considerando que os danos alegados seriam resultado de relação acessória tributária.

O relator do conflito de competência, ministro Aldir Passarinho Junior, em decisão monocrática, definiu a questão a favor da 1ª Vara do Trabalho de Barueri, lembrando que a Segunda Seção do STJ já tem precedente no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho julgar ações de indenização que versem sobre incorreções nas informações prestadas ao fisco pelo empregador. Esse entendimento se baseia no fato de que os danos alegados pelo trabalhador ocorreram na relação de trabalho.

Insatisfeito, o autor da ação interpôs agravo regimental para levar o caso à análise do colegiado. Segundo ele, a matéria seria de natureza cível, pois a Justiça do Trabalho poderia aplicar a prescrição ao processo mesmo sendo o dano posterior ao vínculo de emprego, já que as verbas são devidas em função do julgamento de reclamação trabalhista. Assim, a relação jurídica em discussão no caso teria cunho acessório tributário.

O agravo foi rejeitado de forma unânime. Para o ministro Aldir Passarinho Junior, “pouco importa a eventual incidência da prescrição ou que a sentença laboral seja posterior ao encerramento do vínculo empregatício, porquanto diretamente relacionada às verbas devidas em função da rescisão do contrato de trabalho subjacente, possuindo a indenizatória, inclusive, feição de cumprimento do julgado, posto que o recolhimento do Imposto de Renda é decorrente da determinação de pagamento dos valores”.

5.3.2 ESPECIAL-STJ contribui para criar jurisprudência no mundo digital

Veiculada em 20-03-11

Além do pioneirismo na implantação do processo digital, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se destacado no julgamento e pacificação de temas relacionados com o mundo virtual. Mais e mais processos sobre crimes digitais, spam e privacidade na internet têm sido decididos no Tribunal da Cidadania.

Um tema novo que gera controvérsia entre advogados é a possibilidade de dano moral pelo recebimento de spam, as mensagens eletrônicas indesejadas. No Recurso Especial (Resp) 844.736, relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão, foi discutido se mensagens com conteúdo pornográfico recebidas sem autorização do usuário gerariam direito à indenização. Mesmo após o internauta pedir para não receber os e-mails, as mensagens continuaram chegando. O relator considerou que haveria o dano moral, que o autor do spam deveria indenizar e que existiria obrigação de remover do cadastro o e-mail do destinatário. Entretanto, o restante da Turma teve entendimento diverso.

Os demais ministros levaram em conta que há a possibilidade do usuário adicionar filtros contra mensagens indesejadas. Para eles, a situação caracterizaria mero dissabor, não bastando para configurar o dano moral. A maioria da Turma considerou que admitir o dano abriria um leque para incontáveis ações.

Alguns operadores do direito defendem que é necessária alteração na lei para que a jurisprudência possa avançar. Um deles é Renato Opice Blum, economista e advogado especializado em direito digital. “Nesse caso, a legislação brasileira está atrasada em relação a vários países

européus e do resto do mundo. Em vários, já existe a cláusula de 'option in', ou seja, o usuário só recebe a mensagem se autorizar e o envio sem autorização pode gerar multa", aponta.

Já o presidente da Comissão Extraordinária de Processo Digital da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional DF (OAB/DF), o advogado Roberto Mariano, acredita que dificilmente o simples recebimento de um spam causa danos psicológicos o suficiente para justificar a indenização. Ele concorda com Opice Blum sobre a necessidade de se criar uma legislação para regulamentar a questão, até para "diminuir o volume de mensagens indesejadas circulando na rede".

Orkut

O uso da imagem e a privacidade na internet também são alvos de decisões do STJ. Numa recente decisão, o relator do Agravo de Instrumento (Ag) 1.347.502, ministro João Otávio de Noronha, negou o pedido do Google Brasil Internet Ltda., que recorria contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). O tribunal fluminense, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), decidiu que a empresa é responsável pela a publicação de um perfil falso num sítio de relacionamento e deve indenizar a pessoa atingida.

O ministro decidiu com base na Súmula n. 7 do próprio STJ, que impede o reexame de provas, mas considerou que a decisão do TJRJ estaria de acordo com a orientação da Casa. Ele destacou que o dano extrapatrimonial decorre dos próprios fatos que deram origem à ação, não sendo necessária prova de prejuízo.

O Google foi parte em outro processo, relacionado ao mesmo site de relacionamento. Só que nesse caso, o Resp 1.193.764, relatado pela ministra Nancy Andrighi na Terceira Turma, a decisão foi favorável à empresa. No caso, conteúdos publicados no site de relacionamento foram considerados ofensivos e a empresa foi processada.

A ministra Andrighi entendeu que o Google seria responsável pelos cadastros dos usuários e a manutenção das contas pessoais. Entretanto, não seria possível verificar cada conteúdo veiculado pelos usuários antes que esses fossem postados. "Os provedores de conteúdo não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais e que eles não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários", apontou a ministra. A obrigação seria apenas de retirar o conteúdo impróprio assim que tomasse conhecimento.

Local do crime

Os crimes cometidos via internet ou com o seu auxílio têm levantado várias questões internacionalmente, como onde é o local de cometimento do delito e de qual tribunal deve ser a competência para julgar. No Conflito de Competência (CC) 107.938, da relatoria do ministro Jorge Mussi e julgado na Terceira Seção, o crime alvo da ação era o cometimento de racismo em um site de relacionamentos. A discussão tratou do local onde deveria ocorrer o julgamento. Como no caso não haveria como comprovar o local físico de origem das mensagens, a Seção decidiu que o juízo que primeiro tomou conhecimento da causa deveria continuar responsável pelas questões.

Um crime que tem se tornado comum no mundo on-line e que também apresenta dificuldade para definição do local de cometimento é a pedofilia. Muitas quadrilhas operam globalmente, tendo cúmplices em vários países. O tema foi enfrentado pelo ministro Gilson Dipp no CC 111.309, que tratou de uma investigação sobre pornografia infantil e pedofilia iniciada na Espanha, envolvendo uma quadrilha internacional que usava a internet. No caso, foi decidido que, pela natureza da matéria, o processo deveria ser tratado pela Justiça Federal -- a 2ª Vara Federal de Araraquara São Paulo.

Blog

Crimes contra a imagem na internet também têm causado diversas discussões, como no caso do CC 106.625, envolvendo a Revista Istoé e o blog "Conversa Afiada" do jornalista Paulo Henrique Amorim. Uma matéria supostamente ofensiva publicada na revista foi posteriormente disponibilizada no blog. A dúvida que chegou ao STJ foi quanto à competência para o julgamento das ações propostas contra a revista e o blog. A decisão foi que, no caso da revista, o juízo

competente é aquele de onde o periódico foi impresso. Já no caso do blog, o juízo deve ser o do local em que o seu responsável se encontrava quando as notícias foram divulgadas.

Para vários operadores do direito e magistrados, o grande problema é ainda não haver leis e conhecimento o suficiente sobre as questões judiciais relacionados à nova realidade digital. "É difícil punir crimes de informática atualmente, mesmo porque há um vácuo para tratar desses delitos", aponta o ministro aposentado Costa Leite.

A mesma posição é a do advogado Roberto Mariano, que acredita que novas questões devem ser debatidas, como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em negociações via internet, mesmo se o site é exterior. Já Renato Opice Blum aponta que várias outras questões ainda devem ser mais bem regulamentadas, como a invasão de privacidade via internet, a perseguição on-line, também conhecida como cyber-bullying, e as limitações do uso de informações pessoais fornecidas a sites de relacionamento, bancos, entre outros.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Sexta Turma afasta penhora de bem imóvel

Veiculada em 15-03-11

Comprar um bem imóvel com autorização judicial e descobrir mais tarde que ele foi penhorado para pagar dívidas trabalhistas. O imbróglio aconteceu com a Anthares Técnicas Construtivas e Comércio. O resultado favorável à empresa veio com a decisão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho de anular a penhora do bem.

Por unanimidade, o colegiado acompanhou o entendimento do relator do recurso de revista da empresa, ministro Augusto César Leite de Carvalho, de que o ato de penhora desrespeitou o direito de propriedade da Anthares garantido na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXII).

Entenda o caso

Quando o senhor Victor José Buzolin foi condenado pela Justiça trabalhista a pagar créditos salariais a ex-empregado que prestava serviços ao grupo econômico do qual era sócio, requereu que a execução ocorresse contra bem imóvel da Companhia Brasileira de Petróleo Ibrasol alienado à Anthares em suposta fraude à execução.

No julgamento do recurso da Anthares contra a penhora, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) concluiu que estava caracterizada a fraude à execução no caso, porque houve alienação de bens pelo devedor em ações trabalhistas que poderiam provocar a sua insolvência.

No recurso apresentado ao TST, a Anthares argumentou que o bem fora adquirido por ela mediante autorização judicial e antes do ingresso do antigo proprietário na ação trabalhista. Alegou afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito de propriedade e do devido processo legal.

De fato, para o relator, o adquirente de boa-fé não pode ser prejudicado com a penhora do bem. O ministro citou a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Ainda de acordo com o relator, tem que existir, pelo menos, algum indício de que houve má-fé do comprador na celebração do negócio fraudulento, pois não se configura a fraude nas situações em que o adquirente atuou claramente de boa-fé, desconhecendo o vício que desonrava o negócio jurídico firmado.

Como o TRT havia confirmado que a alienação do bem imóvel penhorado ocorrera com autorização do juízo do processo de concordata, na interpretação do ministro Augusto César, isso era evidência suficiente de que a empresa considerava válido o contrato de compra e venda feito.

O relator observou também que a penhora só recaía sobre o imóvel da Anthares na medida em que houve requerimento nesse sentido por parte do senhor Victor com a intenção de proteger o próprio patrimônio. Por consequência, a decisão do Regional acabou privilegiando os bens daquele que se beneficiou da força de trabalho do empregado em detrimento do comprador de boa-fé do imóvel.

Durante os debates na Turma, o ministro Maurício Godinho Delgado destacou que a questão da boa-fé não pode ser tão ampliada no TST como faz o STJ, uma vez que a perspectiva trabalhista é diferente – há a prevalência desses créditos, de natureza alimentar. Além do mais, muitas vezes, o adquirente é de boa-fé, mas pesquisa pouco – por exemplo, confere as informações no cartório de registro de imóveis e, se não há penhora, considera a pesquisa encerrada, quando, na verdade, deveria fazer uma investigação mais ampla, pois podem existir ações que ainda não geraram averbação em cartório.

De qualquer modo, o ministro Godinho ressaltou que, para o indivíduo que tem uma autorização judicial, como na hipótese, não há dúvida: “se isso não significa boa-fé, eu não sei o que significa”. Assim, também com o voto do presidente da Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o colegiado reconheceu que não houve fraude à execução no caso e afastou a penhora do bem imóvel de propriedade da Anthares. ([RR-154500-05.2004.5.15.0046](#))

(Lilian Fonseca)

5.4.2 SDI-2 rejeita alegação de transtorno bipolar para invalidar confissão

Veiculada em 15-03-11

A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento, na sessão ordinária de hoje (15), a recurso ordinário em ação rescisória em que uma ex-funcionária do Banco do Brasil pretendia desconstituir sentença da Justiça do Trabalho da 18ª Região (TRT/GO) sob a alegação de que a confissão feita à época da instrução seria inválida porque ela sofria de transtorno bipolar. A SDI-2, por unanimidade, seguiu o voto da relatora, juíza convocada Maria Doralice Novaes.

A ação teve início na 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, com o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado pela bancária. O juízo de primeiro grau acolheu pedido de reconvenção (quando a parte contrária, na defesa, busca inverter sua condição de reclamada e ser reconhecida como reclamante) apresentado pelo banco e concluiu que houve, no caso, abandono de emprego, e não rescisão indireta. A decisão, portanto, foi desfavorável à trabalhadora, que teve indeferido o pedido de indenização por dano moral.

Após o trânsito em julgado do processo, a bancária ajuizou a ação rescisória para desconstituir a sentença com base na invalidade de sua confissão. Segundo afirmou sua defesa, ela não teria “a necessária noção de certo e errado” porque, por ser portadora de transtorno afetivo bipolar, seria “inteiramente incapaz de entender as consequências de seu comportamento”. De acordo com o laudo médico anexado ao processo, “ao afirmar em juízo que saiu do Banco do Brasil por vontade própria, não estava apta a agir dessa forma. Em síntese, a rigor, não era capaz de compreender o caráter do fato afirmado e de suas consequências”.

A relatora do recurso ordinário na SDI-2, juíza convocada Maria Doralice Novaes, afastou a tese da bancária observando que, para invalidar a confissão, é necessário haver prova inequívoca do defeito ou vício que justifique a rescisão. A declaração do médico, além de unilateral e desacompanhada de outras provas, só foi apresentada depois da instrução da ação trabalhista e do seu trânsito em julgado – e é, portanto, insuficiente para esse objetivo.

A relatora assinalou que, para que a rescisória fosse acolhida, seria necessário que a confissão fosse o fundamento único ou preponderante da decisão. No caso, a sentença não se baseou somente nela, mas também em laudo médico produzido durante o processo principal, que concluiu que a origem da doença não tinha relação com a atividade profissional e que os surtos bipolares não eram induzidos por fatores ligados ao trabalho. "Não se admite o corte rescisório quando a intenção é rediscutir a valoração feita pelo juízo originário acerca do fato confessado", afirmou a juíza Maria Doralice, lembrando, ainda, que é vedado o reexame de fatos e provas do processo principal em ação rescisória. ([RO 708-78.2010.5.18.0000](#))

(Carmem Feijó)

5.4.3 Empregado não incorpora diárias mesmo com valor acima de 50% do salário

Veiculada em 15-03-11

Embora seu salário fosse composto por mais de 50% de diárias de viagens, um ex-empregado da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab não conseguiu integrar essas diárias no salário e, com isso, receber na Justiça do Trabalho as diferenças salariais nos cálculos das suas verbas rescisórias. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região (TRT-PR), no sentido de que, no caso, a verba tinha natureza indenizatória, e não salarial.

A Súmula nº 101 do TST dispõe que as diárias que excedam a 50% do salário do empregado integram o seu salário. No caso, porém, o TRT-PR destacou que, segundo o depoimento do próprio trabalhador, os valores recebidos a títulos de diárias eram para pagamento de despesas com hospedagem e alimentação em suas viagens a serviço. Para o Regional, a rigor, o que as partes denominam de diárias era, de fato, ajuda de custo. "O princípio da primazia da realidade compele o julgador a reconhecer a verdadeira e autêntica natureza jurídica da parcela, sob pena de desvirtuamento da legislação protetiva", afirma o acórdão.

O trabalhador recorreu ao TST com a alegação de ser irrelevante a destinação das diárias, pois fora demonstrado que a verba era superior a 50% do seu salário. A decisão, portanto, violaria o artigo 457, parágrafos 1º e 2º, da CLT, que definem como salário as diárias superiores a esse percentual.

No entanto, o relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, ressaltou que a natureza da parcela goza de "presunção relativa", e pode ser elidida por prova em contrário no caso concreto. "Na hipótese, a partir do depoimento do empregado, está evidenciado que tais diárias, apesar de elevadas, correspondem a efetivas despesas de viagens, sem caráter retributivo", afirmou. Para chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. ([RR - 1060900-42.2006.5.09.0002](#))

(Augusto Fontenele)

5.4.4 Ex-gerente bancário se isenta de justa causa por abandono de emprego

Veiculada em 15-03-11

Mesmo com mais de 30 dias de faltas seguidas ao serviço, um ex-gerente da Caixa Econômica Federal - CEF conseguiu na Justiça do Trabalho não ser punido com demissão por justa causa devida a abandono de emprego. No último julgamento, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu recurso da Caixa e manteve as decisões de primeira e segunda instâncias favoráveis ao ex-empregado.

Antes das faltas ao trabalho, o funcionário, com mais de 20 anos de serviços prestados à Caixa, comunicou à empresa que queria rescindir o contrato e ajuizou pedido de rescisão indireta na

Justiça do Trabalho (processo pelo qual o trabalhador busca rescindir o contrato de trabalho por culpa da empresa, sem perder o direito a todas as verbas rescisórias). Alegou que a CEF estaria agindo de forma incorreta em relação a ele, com “falsas promessas” e rebaixamento funcional. Além disso, teria ignorado doença psicológica adquirida “por culpa do estresse no trabalho”.

A Vara do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (TRT/MG) não reconheceram a rescisão indireta, como queria o trabalhador, nem o abandono de emprego pretendido pela Caixa devido às faltas ao trabalho. No final, a questão ficou configurada como pedido de demissão por parte do trabalhador, com direito apenas às verbas trabalhistas devidas no caso, como as férias proporcionais.

O TRT/MG ressaltou, em sua decisão, que o trabalhador, que ocupou cargos de relevância, como o de gerente geral de agência, solicitou ao seu superior a rescisão imediata e teria sido orientado a pensar melhor sobre o assunto, por ter uma longa carreira na empresa. Assim, o fato de ele não comparecer ao emprego por mais de trinta dias não justificaria a demissão por abandono de emprego. O TRT destacou ainda que o parágrafo 3º do art. 483 da CLT assegura ao empregado pedir a rescisão indireta do contrato permanecendo ou não no serviço até a decisão final do processo.

Ao recorrer ao TST, a CEF insistiu no argumento do abandono de emprego. Mas o ministro Emmanoel Pereira, relator do processo, concordou com os termos do julgamento do Tribunal Regional. “Pelo histórico de vida funcional do autor, o abandono de emprego deveria ter sido cabalmente demonstrado, ônus do qual a CEF não se desvencilhou”, concluiu. ([RR - 51700-74.2009.5.03.0136](#))

(Augusto Fontenele)

5.4.5 Município de Pelotas é condenado por contratar estagiário menor de 16 anos

Veiculada em 15-03-11

É proibido contratar menor de 16 anos para trabalhar, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. É o que estabelece o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e foi o fundamento pelo qual a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, manteve decisão que condenou a Prefeitura de Pelotas (RS) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100 mil, pela contratação irregular de estagiários menores.

O caso chegou à Justiça Trabalhista por meio de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. O juiz de primeiro grau, com fundamento naquele artigo constitucional, considerou procedente a ação e determinou ao município rescindir todos os contratos irregulares de estágios e abster-se de efetuar novas contratações naquelas condições. Condenou-o também ao pagamento da indenização, em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Inconformado com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que confirmou a sentença e negou seguimento a seu recurso, o município entrou, em vão, com agravo de instrumento no TST, alegando, entre outros motivos, que a legislação nada menciona sobre a idade mínima para o início de estágio, e que o referido preceito constitucional veda ao menor de dezesseis anos a condição de trabalhador, e não de estagiário.

Contrariamente às pretensões do município, a relatora do agravo, ministra Dora Maria da Costa, informou que, de fato, a Lei nº 6.494/77 e o Decreto nº 87.497/77, que dispõem sobre contratos de estágio, não fazem alusão à idade mínima para o aluno ingressar num estágio. Mas o artigo 7º, inciso XXXIII, “veda, expressamente, sob qualquer hipótese (salvo na condição de aprendiz), o trabalho aos menores de dezesseis anos”, o que torna irrelevante a legislação infraconstitucional.

Quanto à indenização, a relatora considerou correto o valor de R\$ 100 mil, uma vez que foi estipulado de acordo com a “gravidade e a repercussão do ato, especialmente pelo fato de que o

município persistiu na contratação dos menores de 16 anos mesmo após ter recebido notificação recomendatória do MPT”.

A relatora afirmou que a contratação irregular daqueles estagiários representou ofensa à integridade moral da coletividade, porque a vedação constitucional tem cunho jurídico-sociológico e visa “afastar o menor do trabalho precoce, não permitindo que assuma encargo incompatível e prejudicial à sua faixa etária”. ([AIRR-40540-67.2008.5.04.0101](#))

(Mário Correia)

5.4.6 Trabalhadora atingida por empilhadeira descontrolada receberá indenização

Veiculada em 15-03-11

Pelos danos causados a uma empregada que teve a perna esquerda prensada contra a parede por uma máquina empilhadeira que se movimentou sozinha, a HB Couros Ltda. foi condenada a pagar indenizações de R\$ 109 mil logo na primeira instância. A empresa vem tentando reformar a sentença com sucessivos recursos, sem sucesso. Na última tentativa, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou, por unanimidade, as alegações da HB de que a decisão teria violado artigos da Constituição e da CLT.

Aposentada por invalidez após o ocorrido, a trabalhadora era líder de controle de qualidade na empresa. O acidente aconteceu em junho de 2000, quando, ao executar serviços de limpeza, passou a cerca de sete metros da empilhadeira estacionada no pátio, sem o operador. Sem ninguém ter feito a manobra, a empregada foi surpreendida pelo movimento de marcha-ré do equipamento, que a empurrou contra uma coluna.

Na reclamação que moveu contra a HB, ela alegou que o acidente ocorreu por distração do operador da empilhadeira, que poderia estar mexendo no veículo ou ter se apoiado sobre o comando do equipamento. Após a perícia constatar que houve fratura de tíbia e dilaceração da pele e do tecido muscular e perda de 70% da capacidade de uso da perna esquerda, a HB foi condenada, em 2006, a pagar a indenização de R\$ 109.200,00 - R\$ 21 mil por dano moral e estético e R\$ 88.200,00 por dano patrimonial.

Contra essa sentença, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), mas teve seu recurso negado, apelando então ao TST. Argumentou, em seu recurso de revista, que a empilhadeira entrou em movimento sozinha, após o rompimento dos cabos de freio. Por essa razão, o infortúnio seria resultado de força maior, e a empresa não poderia ser responsabilizada pelo acidente por não ter culpa pelo fato. Além disso, afirmou que a empregada fora imprudente ao passar atrás da máquina. Por fim, indicou ofensa aos artigos 5º, inciso II (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”) e 7º, inciso XXVIII (que prevê a indenização em caso de dolo ou culpa do empregador), da Constituição Federal, e 818 da CLT (“a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”).

O ministro Fernando Eizo Ono, relator do recurso, entendeu que o artigo 7º, inciso XXVIII, não se aplica à questão, pois no caso em análise o ato lesivo não foi praticado pelo próprio empregador, mas por outro empregado da empresa. O relator destacou que, conforme o acórdão regional, o operador da empilhadeira se ausentou do setor em que a havia estacionado e deixou a máquina com o motor acionado e sem supervisão em local de circulação de pessoas. Foi a conduta imprudente do colega de trabalho da autora que causou o acidente, ressaltou o ministro, que rejeitou também a alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 818 da CLT, pois o Tribunal Regional não emitiu tese sobre o princípio da legalidade nem sobre a distribuição do ônus da prova. ([RR - 200900-87.2005.5.04.0292](#))

(Lourdes Tavares)

5.4.7 Trabalhador perde prazo e não consegue anular homologação de acordo

Veiculada em 15-03-11

O Direito não socorre os que dormem. A antiga máxima jurídica é um alerta às partes e aos advogados para que estejam sempre vigilantes quanto ao cumprimento dos prazos processuais. A expressão, que tem origem no latim “dormientibus non succurrit jus”, foi lembrada em julgamento realizado hoje (15) pela Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, e é frequentemente usada quando uma das partes do processo perde determinado prazo e, por consequência, o direito.

Foi o que aconteceu com um trabalhador que pretendia anular o acordo firmado com o ex-empregador na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia. Ele entrou com ação rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-GO) alegando que o acordo foi resultado de vício de consentimento, pois, até o momento da audiência, não conhecia o próprio advogado, contratado pelo ex-patrão.

O empregado argumentou ainda que a ação continha informações equivocadas sobre o contrato de trabalho, tanto que recebeu apenas R\$500,00 de créditos salariais. Mas o TRT goiano julgou improcedente a rescisória, porque o trabalhador não provou a invalidade da transação homologada na Justiça.

No recurso ordinário que apresentou ao TST, o empregado afirmou que houve cerceamento do seu direito de defesa e do contraditório (violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Contou que foi impedido de produzir prova oral determinante para o julgamento do caso.

Contudo, o relator do recurso na SDI-2, ministro Pedro Paulo Manus, verificou que foi dado prazo de cinco dias ao trabalhador para indicar as provas que pretendia produzir - o problema é que ele não respondeu à intimação. Quando o TRT encerrou a instrução processual e abriu prazo para as razões finais das partes é que o empregado requereu a produção de prova oral.

De qualquer forma, esclareceu o ministro Manus, a parte deveria ter atendido à determinação judicial no prazo fixado pelo julgador, especificando e justificando as provas que queria produzir, sob pena de preclusão, ou seja, perda do direito de agir. Se a produção de provas só foi requerida quando já tinha passado a oportunidade, não houve desrespeito às garantias constitucionais, concluiu o relator.

Por fim, a SDI-2, em votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário do trabalhador, por considerar que não ocorreu cerceamento de defesa na hipótese. ([RO-40800-35.2009.5.18.0000](#))

(Lilian Fonseca)

5.4.8 Município indenizará trabalhador acidentado ao ser picado por abelhas

Veiculada em 16-03-11

O Município de São Joaquim da Barra (SP) foi condenado a pagar indenização por danos morais e patrimoniais (pensão vitalícia) a empregado, que, após ser picado por abelhas e cair da máquina que operava, ficou incapacitado para o trabalho. A decisão foi da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu do recurso do município e, com, isso, manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP).

Encarregado pelo supervisor de realizar a limpeza na área do Parque Industrial do município, o empregado, ao perceber a existência de abelhas no local, solicitou roupas especiais para a execução da tarefa, mas foi informado que o município não dispunha delas. O acidente ocorreu quando, ao operar a máquina, foi atacado pelas abelhas e obrigado a pular, sofrendo grave lesão no joelho.

Com sequelas permanentes e artrose grave nos joelhos, constatadas por laudo médico, o empregado foi aposentado por invalidez. Ajuizou reclamação trabalhista e requereu indenização por danos morais e materiais porque, a seu ver, o acidente ocorreu por culpa e negligência do

município, que não forneceu as roupas e materiais necessários para realizar seu trabalho com segurança.

Ao analisar o recurso do empregado, o Regional observou que o acidente ocorreu no local de trabalho e no cumprimento de ordens superiores. Mesmo sem agir com dolo ou culpa, o município tinha responsabilidade objetiva pelo corrido, conforme prevê o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa).

Pelos prejuízos causados à integridade física do empregado, o Regional concluiu devida a indenização e determinou ao Município o pagamento ao espólio do empregado (que faleceu posteriormente por outras causas) de pensão vitalícia equivalente a 15% de sua última remuneração, retroativa à data do ajuizamento da ação (18/11/2002) até a data em que ele completaria 70 anos de idade.

Dessa condenação, o município recorreu ao TST. Argumentou que o acidente aconteceu por fato imprevisto e que não lhe poderia ser atribuída a responsabilidade objetiva. Sustentou que a atividade de motorista não era perigosa e não constava entre as de alto risco previstas em lei.

Em seu voto, o relator, ministro Maurício Godinho Delgado, afirmou que o empregador é responsável pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes das lesões vinculadas aos acidentes de trabalho. No caso em questão, o ministro entendeu estarem exaustivamente comprovados o dano moral e o nexo causal. Quanto à culpa da empresa (necessária a partir da Constituição de 1988), presumiu configurada, porque esta "detém o controle sobre o meio ambiente do trabalho e das condições de segurança e saúde quanto à realização das atividades laborativas". A decisão foi unânime. ([RR-100800-61.2005.5.15.0117](#))

(Lourdes Côrtes)

5.4.9 Quinta Turma admite hipoteca judiciária no processo do trabalho

Veiculada em 16-03-11

No Tribunal Superior do Trabalho, tem prevalecido o entendimento de que a hipoteca judiciária (inscrição no cartório de registro de imóveis que, antes do trânsito em julgado da condenação, pode onerar bens imóveis e móveis sujeitos à hipoteca de propriedade da parte vencida) também pode ser aplicada ao processo do trabalho. Por esse motivo, a Quinta Turma do TST rejeitou recurso de revista do Estado de Minas Gerais contra a medida, prevista no artigo 466 do Código de Processo Civil, adotada pelo Tribunal do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG).

Como esclareceu o relator do caso, ministro Emmanoel Pereira, a hipoteca judiciária é efeito da sentença condenatória, e cabe ao juiz ordenar a inscrição no cartório para que tenha eficácia contra terceiros. Embora o instrumento não seja usual no Judiciário trabalhista, afirmou o relator, é possível a aplicação subsidiária da norma.

A hipoteca sobre os bens do Estado de Minas Gerais foi determinada de ofício pelo TRT/MG, em quantia suficiente para garantir a execução de dívida trabalhista. Segundo o Regional, na hipótese de condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor em valor correspondente para impedir prejuízos na futura execução.

Ainda na avaliação do TRT, a hipoteca judiciária é de ordem pública e independe de requerimento da parte. Para o cumprimento da determinação legal, o juiz deve notificar os cartórios de registros de imóveis onde se encontram imóveis registrados em nome do devedor até o valor da condenação, pois sobre esses bens recairá a execução.

No recurso ao TST, o Estado de Minas Gerais argumentou que a decisão do Regional desrespeitara princípios constitucionais, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, ninguém será privado dos bens sem o devido processo legal e todos têm direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, incisos II, LIV e LV).

Entretanto, o ministro Emmanoel concluiu que a interpretação do TRT sobre a matéria está de acordo com a jurisprudência do TST. Além do mais, a aplicação subsidiária da hipoteca no Processo do Trabalho não conflita com o disposto no artigo 899 da CLT quanto à interposição de recursos.

Para o relator, apesar de a hipoteca judiciária não representar uma solução absoluta para o cumprimento das decisões judiciais, é um instituto processual importante para minimizar a frustração das execuções, em especial porque os créditos, nas ações trabalhistas, têm natureza alimentar.

Desse modo, por maioria de votos, a Quinta Turma não conheceu do recurso de revista do Estado de Minas Gerais. O presidente do colegiado, ministro João Batista Brito Pereira, defendeu a exclusão da medida, porque a considera incompatível com o Processo do Trabalho nos termos da CLT. (RR- 48000-92.2009.5.03.0006)

(Lilian Fonseca)

5.4.10 Suspeita de fraude acionária suspende ação contra madeireira

Veiculada em 17-03-11

A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) manteve, em julgamento realizado na terça-feira (15), o sobrestamento de ação de indenização por acidente de trabalho ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região (PR) contra a empresa Álamo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., cuja formação acionária é investigada por suspeita de fraude na Justiça Federal. O Ministério Público pretendia derrubar no TST a suspensão do trâmite do processo na Justiça do Trabalho, determinada pela juíza da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) por solicitação de dois sócios que integram a 15ª modificação acionária da Álamo. Os dois alegaram que tiveram seus documentos roubados e que foram incluídos de forma fraudulenta como sócios da empresa.

O processo de indenização por acidente de trabalho começou em 2004, na Justiça Comum, em benefício de um trabalhador que perdeu a mão direita quando operava uma máquina da empresa. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para julgar a matéria passou a ser da Justiça do Trabalho, e o processo foi enviado à Vara do Trabalho. Nesse intervalo, o trabalhador faleceu, e a ação continuou em benefício de seus dependentes.

Desde o começo do processo foram feitas diversas tentativas, sem sucesso, de citação dos representantes da Álamo. Em 2007, o Ministério Público informou o encerramento das atividades da empresa e requereu a citação dos dois sócios, constantes na 15ª alteração contratual. Ante a apresentação de boletins de ocorrência com a informação dos roubos dos documentos dos dois, a juíza de primeiro grau achou por bem suspender a ação até a decisão do processo sobre a fraude na composição acionária que tramita na Primeira Vara Federal Criminal de Curitiba (PR).

Contra a suspensão, o Ministério Público impetrou mandado de segurança, com o argumento da presença de "direito líquido e certo" e de violação ao artigo 765 da CLT, que trata da celeridade processual. Sustentou que o prosseguimento da ação não dependia de pronunciamento judicial em outro processo, pois a responsabilidade civil é independente da criminal. Alegou, também, prejuízo aos dependentes do trabalhador devido ao tempo transcorrido desde o acidente, sem a realização de audiência de instrução.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a decisão e ressaltou o risco de nulidade dos atos processuais devido a questões envolvendo a incerteza sobre os reais representantes da empresa. Assim, sem o conhecimento destes, a citação para comparecimento à audiência e à apresentação do contraditório não poderia ser feita.

No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança pela SDI-2, o relator, ministro Vieira de Mello Filho, concordou com a decisão do TRT/PR, principalmente no tocante à preocupação com a possibilidade de anulação dos atos processuais. Para o relator, se o juiz, ao apreciar as razões

e documentos do processo, verificar a existência de “prejudicialidade externa” na legitimidade daqueles que foram indicados como representantes da empresa, “pode determinar o sobrestamento do feito até que seja julgada a questão prejudicial no inquérito policial ou em ação penal”. (RO - 52400-91.2009.5.09.0909)

(Augusto Fontenele)

5.4.11 Metalúrgica indenizará trabalhador queimado em vazamento de minério

Veiculada em 17-03-11

Um trabalhador que sofreu queimaduras graves nos braços e pernas em decorrência do vazamento de um forno na Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda. vai receber R\$ 200 mil de indenização por danos morais. A condenação imposta pela Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba (SP) e mantida pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho levou em consideração a gravidade do dano, a culpa da empresa e a incapacidade permanente para o trabalho, que culminou com a aposentadoria precoce do empregado, aos 33 anos de idade.

De acordo com a cena descrita na peça inicial, o empregado trabalhava numa sala com apenas uma saída, de frente a um forno. Rotineiramente esse forno deveria ser “vazado”, a fim de evitar transbordamento, mas nesse dia a rotina não foi observada. A consequência foi o transbordamento do minério liquefeito em temperatura acima de mil graus centígrados, que rapidamente inundou a sala.

O trabalhador ficou encurralado. Para alcançar a porta de saída, teve que necessariamente descer uma escada e pisar no líquido incandescente. Não pôde se apoiar no corrimão, que estava em brasas. Na tentativa de escapar, escorregou e caiu. Mesmo com dores intensas provocadas pelas queimaduras, teve que se apressar para sair do local, pois a fumaça produzida pelo vazamento do forno, altamente tóxica, poderia matá-lo em poucos minutos.

O operário conseguiu sair do local, mas o acidente causou-lhe deformidades permanentes nos braços e pernas. Ao proferir a sentença, o juiz do trabalho de Santana do Parnaíba desconsiderou o argumento da empresa de que o acidente se deu por culpa exclusiva do empregado, que escorregou ao tentar sair do local. Para o magistrado, a culpa foi do empregador, que não tomou as medidas necessárias para evitar o acidente.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP) questionando a condenação por danos morais, mas o valor foi mantido. “Tratando-se de local de alto risco, impunha à recorrente manter saídas de emergência, isolamentos térmicos, sistema de exaustão de emergência e treinamento do seu pessoal para situação de acidente que, embora eventual, é de ocorrência previsível”, concluiu o TRT/SP.

Ao analisar o recurso de revista da empresa no TST, o relator do acórdão, ministro Maurício Godinho Delgado, manteve a decisão regional. O recurso não foi conhecido porque a parte pretendia rediscutir fatos e provas, o que não é permitido na atual instância recursal (Súmula 126). (RR-259400-07.2005.5.02.0421)

(Cláudia Valente)

5.4.12 HSBC pagará R\$ 100 mil por agência em MG por dano moral coletivo

Veiculada em 17-03-11

A falta de equipamentos de segurança em diversas agências levou o HSBC Bank Brasil S. A. – Banco Múltiplo a ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100 mil por agência ou posto de serviço, limitado a R\$ 5 milhões, que deverá ser revertido em

favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O mérito não chegou a ser examinado pelo Tribunal Superior do Trabalho, onde a Oitava Turma avaliou que o recurso do banco não satisfazia as exigências legais.

O processo teve origem em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (MG), informando que a empresa não havia instalado, em várias agências, dispositivos de segurança visando à proteção de clientes e empregados. Dentre outras medidas, as agências bancárias deverão ser equipadas com vidros blindados e portas eletrônicas giratórias e fornecer coletes à prova de balas aos vigilantes responsáveis pela segurança do estabelecimento. É o que exige a Lei Estadual nº 12.971/1998, de Minas Gerais, fundamentada no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

O banco foi condenado em primeiro grau, e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) confirmou a sentença, registrando que a instituição bancária se recusou a implantar os dispositivos de segurança estabelecidos na lei estadual. A omissão, segundo o Regional, gerou danos à coletividade dos trabalhadores que devem ser reparados, até mesmo para desestimular a prática de atos daquela natureza.

Em seu recurso ao TST, o HSBC alegou o descabimento das exigências, sustentando que elas não são da sua obrigação, pois os vigilantes são prestadores de serviços contratados por empresa terceirizada, e a instalação dos equipamentos de segurança depende de autorização do dono do imóvel e do código de obras do município. Defendeu que a ação civil pública não pode ter efeito reparatório e pediu a redução da indenização caso a condenação fosse mantida.

Ao examinar o recurso na Oitava Turma, a relatora, ministra Dora Maria da Costa, afirmou que as normas de segurança e saúde estabelecidas na Lei 12.971/98 "são estendidas a todos os trabalhadores, empregados ou não", ressaltando que, naquele caso, o banco foi beneficiário do trabalho dos vigilantes. Esclareceu ainda que é dever da empresa exigir do trabalhador terceirizado a observância das normas de segurança e negociar com os proprietários dos imóveis a colocação dos equipamentos de segurança exigidos por lei.

(Mário Correia)

5.4.13 Aposentada por invalidez consegue acumular indenização com aposentadoria

Veiculada em 17-03-11

Ex-empregada da Caixa Econômica Federal, aposentada por invalidez aos 36 anos devido à doença ocupacional (LER), conseguiu indenização por danos morais no valor de R\$ 100 mil e, ainda, acumular pensão por danos materiais com aposentadoria do INSS e complementação pelo plano de aposentadoria da Caixa (Funcef). O julgamento do processo foi concluído hoje (17) pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com o retorno de vista do ministro João Oreste Dalazen, presidente do TST.

A SDI-1 não conheceu do recurso da Caixa e manteve, por maioria, decisão da Quinta Turma do TST quanto à acumulação das pensões mensais. A Caixa argumentava ser inviável a acumulação, pois representaria enriquecimento sem causa, e apontou violação de diversos artigos do Código Civil.

A SDI-1, porém, manteve o entendimento da Quinta Turma, de que não existe incompatibilidade entre a complementação da aposentadoria e o pagamento da indenização, pois teriam naturezas jurídicas diferentes. A complementação é previdenciária, resultante da relação de trabalho, e a pensão vitalícia a título de indenização corresponderia à reparação do dano causado, o que estaria de acordo com o artigo 950 do Código Civil ("se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença,

incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”).

A ex-empregada, aposentada em 2002, entrou com o pedido de indenizações por danos morais e materiais, porque, devido à LER, estaria incapacitada para qualquer tipo de trabalho, até mesmo para atividades corriqueiras, como a higiene pessoal. A empresa foi condenada a pagar R\$ 100 mil pelo dano moral e a pensão mensal vitalícia até completar 70 anos.

A maioria dos ministros da SDI-1 acompanhou a divergência aberta pela ministra Maria de Assis Calsing, que defendeu a diferença da natureza jurídica entre as pensões. A ministra ressaltou que todo funcionário da CEF que contribui para a Funcef recebe normalmente a complementação de aposentadoria, independentemente de ser ou não aposentado por invalidez, e esse rendimento não teria ligação com a indenização por danos materiais.

Valor

O relator do recurso da Caixa, ministro Renato de Lacerda Paiva, ficou vencido também quanto ao valor da indenização. Ele votou pela redução da quantia de R\$ 100 mil para R\$ 20 mil sob o entendimento de que o valor original estaria em “desacordo” com os fatos trazidos no recurso.

Venceu, nessa matéria, a divergência aberta pela ministra Rosa Maria Weber, que entendeu que os R\$ 100 mil estavam dentro do que determina a Constituição e de acordo com os danos sofridos pela trabalhadora, como a incapacidade permanente para o trabalho. ([RR - 162600-33.2005.5.18.0012 - Fase Atual: E](#))

(Augusto Fontenele)

5.4.14 SDI-2 julga improcedente rescisória de decisão que desfez acordo fraudulento

Veiculada em 18-03-11

Uma trama que pretendia fraudar créditos trabalhistas, fiscais e previdenciários teve mais um capítulo com a decisão da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, que julgou improcedente ação rescisória do filho do sócio e presidente da Usina Boa Vista Ltda., de Três Pontas (MG). A intenção dele, autor de reclamação trabalhista contra a empresa em que pedia vínculo de emprego como engenheiro agrônomo, era restabelecer um acordo pelo qual recebera uma cota de 1.147,19 hectares de terra de propriedade da usina.

O caso teve início com a investigação do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (MG), após denúncias de ex-empregados. O MPT obteve a invalidação do acordo homologado, devido à colusão entre as partes, e determinou a expedição de ofício ao cartório de imóveis para cancelar o registro da penhora e/ou transferência de domínio do imóvel objeto do acordo.

Com base em dados do INSS e das receitas estadual e federal, o MPT concluiu que as dívidas fiscais e previdenciárias da Usina giravam em torno de R\$ 25 milhões, e que era costumeiro o procedimento da empresa de oferecer, em reclamações trabalhistas, terras como forma de pagamento, avaliadas em quantia muito inferior ao seu valor real. A estratégia consistia em fazer acordo reunindo várias reclamações, incluindo uma em que o autor fosse parente do diretor-presidente da Usina.

Neste caso, a ação do filho do presidente, pleiteando verbas no valor de R\$ 190 mil, foi reunida a outras 27 reclamações já em fase de execução. O vínculo de emprego não chegou a ser analisado em juízo, mas ele recebeu a sua cota, devido à decisão homologatória única, que ofereceu como pagamento uma gleba no valor de R\$ 2,5 milhões.

De acordo com o MPT, após a homologação do acordo, uma empregada de uma das empresas do filho do diretor apresentou-se como procuradora dos autores de todas as outras 27 reclamações, com poderes para vender e transferir direitos de todos ou de parte dos bens referentes à transação. Ela requereu que o acordo fosse estimado em R\$ 670.580,91, quantia inferior ao real valor do bem

oferecido. Posteriormente, o engenheiro e seu irmão compraram as demais cotas e se tornaram os únicos proprietários do imóvel. Um dos 27 autores informou ter assinado procuração em branco, mediante nota promissória de R\$ 43.525,70, avalizada pelos dois irmãos.

Segunda rescisória

O acordo foi rescindido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG). O filho do diretor da Usina ajuizou, então, nova ação rescisória para desfazer essa decisão, desta vez no TST. Alegou que o TRT/MG foi além do pedido do Ministério Público e questionou a competência da Justiça do Trabalho pedir o cancelamento do registro de penhora e/ou transferência do domínio imóvel.

Ao examinar a ação, o ministro Pedro Paulo Manus, relator, entendeu ser improcedente o pedido. Ele esclareceu que a primeira ação rescisória, ao reconhecer o conluio e rescindir a sentença homologatória do acordo, não extrapolou os limites do litígio, pois houve pedido do MPT nesse sentido. Ressaltou também que a expedição do ofício ao cartório apenas tornou efetiva a invalidação da sentença. ([AR - 2153826-75.2009.5.00.0000](#))

(Lourdes Tavares)

5.4.15 SDI-1 aceita recurso em que fax chega com erro mas cópia segue no prazo

Veiculada em 18-03-11

É possível corrigir uma falha mecânica num aparelho de fax que emperra ao tentar transmitir um recurso ao tribunal e não o faz em sua totalidade? A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão inédita, deliberou ontem (17) que sim, desde que a petição original tenha sido protocolada dentro do prazo recursal.

O assunto foi muito discutido entre os ministros que compõem o colegiado e dividiu opiniões durante julgamento de embargos em recurso de revista interposto pela São Paulo Transportes S.A. – SPTRANS. Segundo a empresa, os embargos de declaração propostos pela parte contrária não poderiam ter sido admitidos porque “havia defeito na petição juntada pelo reclamante por meio de fac-simile”. Na verdade, o fax chegou incompleto ao Tribunal, faltando quatro das cinco páginas. Dentro do prazo de cinco dias, concedido pela lei, o advogado juntou o original, completo.

No recurso de embargos à SDI-1, a SPTRANS argumentou que a cópia transmitida não guardava fidelidade com os originais apresentados, desatendendo o disposto no artigo 4º da Lei 9.800/99. Segundo sustentou o advogado da empresa, na tribuna, a apresentação posterior do original significaria a interposição de novo recurso. Ele chegou a argumentar que esse mesmo artigo, em seu parágrafo único, é rigoroso ao estabelecer que o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

A Lei 9.800/99 permite às partes litigantes em processo judicial utilizarem o sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. A legislação veio para facilitar o cumprimento dos prazos, principalmente nos casos em que o advogado da parte está em cidade diversa do local em que a petição tem que ser protocolada. O artigo 4º, apontado pela empresa como violado, estabelece que aquele que fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

A relatora dos embargos no TST, ministra Maria Cristina Peduzzi, afirmou que o documento enviado via fac-simile deveria ser considerado inexistente, porque não foi ratificado, como exige a lei, já que os originais protocolados não conferiam com a cópia. “Sendo inexistente, o ato não gera preclusão. Nesse passo, a petição original, protocolada dentro do prazo, deve ser considerada, porque tempestiva”, explicou.

O ministro Lelio Bentes Corrêa, ao seguir o voto da relatora, destacou que a lei, ao permitir a prática de atos processuais por fax, preservou a necessidade do cumprimento do prazo para juntada

dos originais de até cinco dias de seu término, ou seja “o ato se pratica quando o original é juntado aos autos”, disse ele. “Se o recurso original chegou ao processo no prazo legal, sem necessidade de prorrogação, como deixar de reconhecer a tempestividade?”, completou.

O ministro Augusto Cesar de Carvalho, que compartilha a mesma opinião, acrescentou que “se a parte pode aditar o recurso no prazo recursal, com muito mais razão ela pode apresentar uma versão, embora não correspondente ao fax, dentro do prazo”. Segundo ele, tal entendimento está em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas (os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir).

Divergência

A divergência foi aberta pelo ministro Renato de Lacerda Paiva. Segundo ele, somente é possível dizer se o documento é inexistente no final do prazo dos cinco dias dados pela lei. Para o ministro, a apresentação de recurso diferente do anterior fere o princípio da unirrrecorribilidade (contra cada decisão só deve caber um único recurso).

Para o ministro Milton de Moura França, se a parte exerceu o direito de recurso, as razões dos originais devem ser compatíveis com o documento enviado por fax. “Não posso admitir uma nova realidade fático-jurídica; assim ele estaria recorrendo duas vezes”, acrescentou.

O ministro Horácio de Senna Pires disse que o original deve ser igual à cópia. Se há dicotomia, não deve ser admitido. Segundo ele, o original serve apenas para garantir a autenticidade da cópia inicialmente enviada. “É como o carimbo do tabelião, que diz, ‘confere com o original’.

Por maioria, a SDI-1 decidiu que a petição original, protocolada dentro do prazo, deve ser considerada tempestiva. ([RR-74740-67.2006.5.02.0088](#) - Fase atual: E-ED)

(Cláudia Valente)

5.4.16 Motorista que abastece trator por 10 minutos diários receberá periculosidade

Veiculada em 21-03-11

Um motorista da Usina São Martinho S.A., na cidade de Pradópolis, no interior de São Paulo, obteve na Justiça do Trabalho o direito de receber adicional de periculosidade pelos dez minutos diários gastos para abastecer o trator que utilizava para trabalhar. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho considerou que a tarefa realizada pelo trabalhador era perigosa, e o contato com inflamáveis se dava de forma habitual.

O adicional de periculosidade foi concedido pela Vara do Trabalho de Jaboticabal (SP) e mantido tanto pelo Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas/SP) quanto pela Terceira Turma do TST. A empresa recorreu, então, com embargos à SDI-1. Alegou que o trabalhador não mantinha contato permanente com combustível, nem ficava exposto a condições de risco acentuado, pois, na função de motorista, apenas fazia o abastecimento do caminhão que usava para trabalhar, não podendo ser equiparado ao frentista.

A empresa argumentou, ainda, que a Norma Regulamentar (NR) 16, ao descrever as atividades com inflamáveis e explosivos, apenas remete ao trabalhador que opera bomba de combustíveis ou trabalha próximo a ela, alcançando apenas os empregados de postos de gasolina. Alegou também que 10 minutos utilizados no abastecimento, no cômputo de uma jornada de trabalho de oito horas, é um período extremamente reduzido, não podendo ser considerado “intermitente” no contato com produtos perigosos.

O relator do acórdão na SDI-1, ministro Lelio Bentes Corrêa, ressaltou em seu voto que a Turma do TST fez constar no acórdão recorrido que a instância de prova deixou claro que o trabalhador tinha contato habitual com agente perigoso, e que a própria empresa admitiu a exposição diária aos inflamáveis, em área de risco, por dez minutos, “tempo não negligenciável”, destacou o ministro.

Segundo Lelio Bentes, ao contrário do alegado pela Usina São Martinho, a decisão favorável ao trabalhador está de acordo com o entendimento consolidado pela Súmula 364 do TST, que diz: "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Eventual, destacou o ministro Lelio, é sinônimo de "acidental, casual, fortuito, dependente do acaso ou de acontecimento incerto, ou imprevisto", o que não era o caso.

A empresa não obteve sucesso em seu recurso porque não conseguiu comprovar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento dos embargos nem contrariedade a súmula do TST ou do STF. ([RR-81485-88.2003.5.15.0029](#))

(Cláudia Valente)

5.4.17 **Agravo será julgado sem traslado de cópia de procuração**

Veiculada em 21-03-11

A maioria dos ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho considera desnecessário, para a formação de agravo de instrumento, o traslado de cópia da procuração concedida ao advogado da primeira empresa ré no processo, quando o recurso é apresentado pela segunda ré, condenada solidariamente a pagar dívidas trabalhistas e que pretende ser excluída da ação.

Por esse motivo, apesar de ter entendimento diferente sobre a matéria, o relator de embargos do Banco Santander (Brasil) na SDI-1, ministro Lelio Bentes Corrêa, determinou o retorno dos autos à Oitava Turma do TST para examinar o agravo de instrumento da instituição, uma vez afastada a declaração de irregularidade do traslado. A decisão foi acompanhada, à unanimidade, pelo colegiado.

A Oitava Turma não conheceu do agravo por avaliar que havia deficiência de traslado, pois faltava cópia da procuração de uma das partes agravadas - na hipótese, da empresa Metro Dados. Para a Turma, o banco não observou o comando do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, nem a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que dispõem sobre o assunto.

Nos embargos à SDI-1, o banco alegou que não se pode exigir o traslado da procuração outorgada ao advogado da outra empresa porque não se trata de documento necessário ao exame da admissibilidade do recurso de revista ajuizado pela instituição bancária.

E de fato, como lembrou o ministro Lelio Bentes, em outubro do ano passado a SDI-1 julgou caso semelhante em que ficou estabelecida a dispensa desse tipo de traslado. O relator esclareceu que a parte deve observar o traslado das peças obrigatórias para a interposição do agravo de instrumento, nos termos da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Contudo, afirmou o ministro, a SDI-1 editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19, segundo a qual "...a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, não implica o não conhecimento do agravo".

Em resumo, a SDI-1 consagrou a tese de que é desnecessário o traslado de peça dispensável ao exame da controvérsia, ainda que prevista na CLT, mesmo nas hipóteses de responsabilidade solidária ou de pedido de exclusão da lide pela devedora principal. Desse modo, afastada a irregularidade do traslado pela SDI-1, a Oitava Turma julgará o agravo de instrumento do banco. ([E-AIRR-25341-40.2000.5.02.0004](#) / [RR-81485-88.2003.5.15.0029](#))

(Lilian Fonseca)

5.4.18 Professora acusada de má conduta reverte justa causa em indenização

Veiculada em 22-03-11

Uma professora do Colégio Inovação Ltda., da cidade paulista de Bauru, conseguiu reverter sua demissão por justa causa em demissão imotivada, que lhe dá direito ao recebimento das verbas rescisórias, e ainda vai receber indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil reais. Ela foi dispensada sob a acusação de ter agido incorretamente e empregado palavrões em sala de aula.

O fato ocorreu quando a professora falava aos alunos da 8ª Série do Ensino Fundamental a respeito de trotes violentos praticados na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), integrante da Universidade de São Paulo (USP). Segundo o colégio, ela teria usado "palavras de baixo calão e descrito atos de conotação sexual de forma desvirtuada", mas a decisão de demiti-la foi tomada somente após a escola receber carta do pai de uma aluna reclamando da conduta da professora.

Sentindo-se injustiçada, ela ajuizou reclamação trabalhista pedindo, além da reversão da justa causa, indenização por danos morais. Acabou conseguindo os créditos pretendidos e indenização de R\$ 5 mil. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP).

O colégio insistiu em recurso ao TST, mas não obteve êxito. Por não ter atendido aos requisitos legais, o mérito do recurso não foi examinado, ficando assim mantida a decisão regional.

Segundo o relator do recurso na Segunda Turma, ministro José Roberto Freire Pimenta, não era mesmo caso de dispensa motivada, e o empregador abusou do direito patronal de poder despedir. O relator esclareceu que o acórdão regional noticiou claramente que os palavrões da discórdia estavam inseridos no contexto da matéria que a professora discutia com os alunos em sala de aula, de acordo com orientações de uma apostila do próprio colégio.

Além disso, os supostos "atos de conotação sexual" alegados para demitir a professora "seriam, na verdade, fatos jornalísticos, publicados amplamente na imprensa escrita e falada", e foi tema de livro de professores da própria ESALQ, relatando os trotes violentos cometidos na instituição. O relator destacou ainda que, contrariamente ao alegado pelo colégio, o pai da aluna testemunhou, na ação movida pela professora, que sua filha "não manifestou revolta quanto aos termos empregados pela professora, mas séria aversão à ESALQ".

Ao concluir, o relator destacou a observação feita pelas instâncias do primeiro e segundo grau de que o caso tratava "fatos narrados a adolescentes e, não a crianças, visto que, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade". A aluna tinha 14 anos. ([RR-118400-76.2005.5.15.0091](#))

(Mário Correia)

5.4.19 Para Terceira Turma, dirigir na BR-101 é atividade de risco

Veiculada em 22-03-11

Trafegar diariamente como motorista profissional pela BR-101 - uma das mais perigosas estradas do país, que vai do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul margeando a costa brasileira - é uma atividade de risco. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Zero Hora Editora Jornalística S.A. a pagar indenização de R\$ 120 mil à viúva e às filhas menores de idade de um trabalhador vítima de um acidente automobilístico causado por outro motorista.

Para a Terceira Turma, a atividade de risco exercida por esse motorista autoriza a aplicação da responsabilidade civil objetiva à empregadora, não sendo necessário, assim, comprovar a culpa da empresa pelo desastre, considerado como acidente de trabalho. O relator do recurso de revista,

ministro Alberto Bresciani, ressaltou a grande probabilidade de ocorrer esse tipo de acidente no caso desse motorista, por sua exposição constante ao perigo.

Segundo o ministro, os motoristas profissionais "enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira". Nesse contexto, entendeu ser devido o enquadramento da atividade de motorista de viagem como de risco, o que autoriza o deferimento das indenizações pleiteadas pela viúva.

O acidente ocorreu em agosto de 2005, quando o motorista, de 39 anos, começava mais uma viagem pela BR-101 em Santa Catarina, para levar jornais às regiões de destino. Às 2h50 da madrugada, perto de Imbituba (SC), o Fiat Fiorino que dirigia foi atingido por um Vectra que invadiu sua pista em sentido contrário.

Na primeira instância, a Zero Hora foi condenada a pagar R\$ 120 mil por danos morais à viúva e às filhas do falecido, em igual proporção. Estipulou-se, ainda, pensão mensal, correspondente ao salário do empregado, inclusive 13º salário, cabendo 50% para a viúva e 50% para as filhas, até a data em que ele completasse 65 anos. A cota devida às filhas deveria ser paga até que elas completassem 25 anos, quando seria acrescida à cota da mãe.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que excluiu da condenação a indenização e a pensão mensal por entender que a empregadora não teve culpa no acidente, que teria sido uma fatalidade. O TRT aplicou, assim, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, na qual a culpa da empresa precisa ser comprovada para que ela seja responsabilizada.

Ao examinar o recurso de revista da viúva, porém, a Terceira Turma do TST restabeleceu a sentença, aplicando a teoria da responsabilidade objetiva, com base no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que estabelece a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outros. Segundo o ministro Bresciani, a atividade exercida pelo empregado submetia-o, diariamente, a um grau muito elevado de fatores de risco, superiores àqueles a que está sujeito o homem médio. A decisão da Turma foi por maioria, ficando vencido o ministro Horácio de Senna Pires. ([RR - 148100-16.2009.5.12.0035](#))

(*Lourdes Tavares*)

5.4.20 Operária lesionada com injeção errada aplicada na empresa será indenizada

Veiculada em 23-03-11

Uma injeção contra gripe, mal aplicada, rendeu a uma trabalhadora da Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas uma indenização por danos morais e estéticos no valor de RS 51.590,00. A empresa foi considerada culpada pelo procedimento médico que resultou em necrose do braço da operária, porque foi realizado em ambulatório dentro de suas dependências e sob sua recomendação. A trabalhadora saiu vitoriosa em todas as instâncias trabalhistas.

Contratada como operadora de equipamento de fundição em setembro de 1990, um ano depois, ao apresentar gripe forte, ela foi orientada a procurar o ambulatório da empresa. Lá, foi atendida por um médico, que indicou três injeções, em dias alternados. As aplicações foram feitas no próprio ambulatório. Na primeira, ela não se sentiu bem. Na segunda, o procedimento teve que ser interrompido devido às dores que sentiu no braço. Logo depois, uma série de complicações levou à necrose do braço e à incapacidade total para a tarefa que desempenhava. O laudo realizado apontou que as injeções não poderiam ter sido aplicadas no braço, mas sim no glúteo.

A trabalhadora, aos 20 anos de idade, ficou afastada do serviço por 16 anos, recebendo auxílio-doença. O músculo atingido pela aplicação errada ficou comprometido e a ela perdeu a força e os movimentos do braço. Demitida em 2008, após o retorno do afastamento pelo INSS, procurou a justiça com pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

A Ítalo Lanfredi, em sua defesa, alegou que tudo não passou de uma fatalidade. Para eximir-se de culpa, disse que a reação às injeções se deu porque a empregada era diabética. Por fim, argumentou que o evento não tinha qualquer relação com a atividade realizada pela trabalhadora, não podendo caracterizar acidente de trabalho, nem se tratava de doença ocupacional. Disse que lhe prestou assistência e que a encaminhou para ser submetida a cirurgia plástica, realizada anos depois, “apresentando hoje apenas uma cicatriz”. Alegou, ainda, que o direito de ação da trabalhadora estaria prescrito.

A Vara do Trabalho de Jaboticabal (SP), com base no laudo pericial, considerou a empresa culpada pelo incidente e condenou-a a pagar R\$ 51.590,00 pelos danos morais e estéticos, R\$ 386.305,00 pelos danos materiais, mais R\$ 65.730,00 de honorários advocatícios, além de R\$ 2.500,00 de honorários para cada um dos dois peritos. Quanto à prescrição, o juiz decidiu que à época dos fatos estava em vigor o antigo Código Civil, que estabelecia, em seu artigo 177, o prazo de 20 anos para o ajuizamento da ação, concluindo que a prescrição aplicável era a civil, e não a trabalhista.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que excluiu da condenação os honorários advocatícios, reduziu a condenação em danos materiais para R\$ 286.014,96 e manteve os demais valores. No TST, renovou, no recurso de revista, os argumentos quanto à ausência de culpa em relação ao fato que levou à incapacidade da operária e ao valor das indenizações.

O relator do recurso no TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, destacou em seu voto que os valores fixados na instância ordinária eram justos e razoáveis, levando em conta a incapacidade total e permanente da empregada para as atividades que desempenhava, a idade que tinha à época – 20 anos – e os 16 anos que passou afastada por auxílio-doença, com restrições ao seu crescimento profissional.

Quanto à responsabilidade da empresa, o ministro afirmou que o TRT reconheceu, com base em prova técnica, o dano, o nexo causal e a culpa da empresa resultante da negligência na fiscalização dos procedimentos, da qualificação e do treinamento dos profissionais que trabalhavam no ambulatório, responsáveis pela aplicação errada da injeção. O TST, como instância extraordinária, não revê questões relativas a fatos e provas, conforme previsto na Súmula 126. ([RR-117000-48.2007.5.15.0029](#))

(Cláudia Valente)

5.4.21 TST mantém indenização de 100 salários mínimos a vítima de revista íntima

Veiculada em 24-03-11

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve a condenação de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos à Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. por revista íntima em ex-empregada. Ela era obrigada a tirar a roupa e, até, o próprio absorvente.

Com essa decisão, os ministros mantiveram o julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (TRT/RJ) nesse sentido. De acordo com o TRT, a empresa obrigava os trabalhadores a tirarem a roupa durante a revista, inclusive a íntima, “chegando ao absurdo de determinar que as empregadas retirassem o absorvente”.

Para o Tribunal Regional, esse seria fato mais do que suficiente para causar “tamanha ofensa à honra” da autora do processo. De acordo ainda com o TRT/RJ, não seria, no caso, um procedimento de segurança com o objetivo de evitar eventuais roubos, o que se justificaria devido à atividade da empresa, “mas de verdadeira revista íntima vexatória a que os empregados eram obrigados” a se submeterem.

Ao recorrer da decisão regional no TST, a Protege argumentou que não existiria o dano moral, pois a revista seria feita em local reservado e por pessoas do mesmo sexo. A empresa também questionou o valor da indenização de cem salários mínimos, solicitando que fosse levado em conta o número de anos trabalhados na empresa e o fato dos empregados terem conhecimento, desde a contratação, da prática da revista.

No entanto, o ministro Caputo Bastos, relator do recurso da Protege na Segunda Turma do TST, ressaltou que a indenização está no contexto da situação do processo. Acrescentou que não existe regra legal para a fixação desse valor, devendo o julgador orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entre outros fatores, como as circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa, e a situação econômica da empresa e da vítima.

O relator não conheceu do recurso da Protege por não conter no recurso cópias de decisões diferentes em casos semelhantes no TST (arestos), o que é necessário para demonstrar a "divergência jurisprudencial" (súmula 296 do TST) ([RR - 148900-56.2006.5.01.0067](#)).

(Augusto Fontenele)

5.4.22 **Mecânicos de elevadores ganham periculosidade por risco de choque elétrico**

Veiculada em 24-03-11

Dois mecânicos da Elevadores Schindler do Brasil S. A. conseguiram demonstrar à Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que desempenhavam atividades profissionais em locais com risco potencial de choque elétrico, o que lhes assegurou o recebimento do adicional de periculosidade. Em decisão anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) entendeu que eles não tinham direito à verba.

No recurso ao TST contra a decisão regional, os empregados alegaram que o laudo pericial atestou que eles, mesmo trabalhando em unidade consumidora de energia elétrica, tinham direito ao adicional, pois atuavam em ambiente exposto a condições de risco. O relator do recurso na Segunda Turma, ministro José Roberto Freire Pimenta, lhes deu razão, informando que a posição pericial noticiada no acórdão regional correspondia ao que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST para a percepção do adicional.

O relator explicou que o adicional de periculosidade não está relacionado à atividade da empresa ou ao cargo do empregado, "mas sim ao trabalho realizado em contato com sistema elétrico de potência ou risco equivalente", a exemplo daquele caso. O simples fato de os empregados não trabalharem em sistema elétrico de potência não retira deles o direito ao adicional pretendido, afirmou. É esse o entendimento do Tribunal, expressado na citada OJ 324.

O exame pericial levantou que os empregados trabalhavam "em casas de máquinas, cabines e poços dos elevadores, onde estão instalados o quadro de distribuição de energia elétrica com tensões de 220 a 330 volts, motores de comando, transformadores, retificadores", entre outros, e considerou que o ambiente se caracterizava como perigoso. ([RR-1836396-19.2007.5.02.0900](#))

O voto do relator foi seguido por unanimidade.

(Mário Correia/CF)

5.4.23 **Família de gerente do BB assassinado dentro da agência receberá R\$ 300 mil**

Veiculada em 24-03-11

Os familiares de um gerente do Banco do Brasil, assassinado a tiros por um vigilante dentro da agência de Redenção (PA) em abril de 1984, receberão R\$ 300 mil de indenização por danos morais. A decisão é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que deu provimento a

recurso em que a viúva e seus dois filhos questionavam a indenização fixada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO). O valor a ser pago será dividido entre o Banco do Brasil e a Norsergel Vigilância e Transporte de Valores Ltda., empregadora do vigilante.

Discussão e Crime

Na manhã do ocorrido, uma funcionária que fazia a limpeza da agência comunicou ao gerente um problema elétrico que a impedia de ligar o aspirador de pó. O gerente pediu a dois seguranças da empresa Norsergel que verificassem o problema. Um deles atendeu prontamente, mas o outro contestou a ordem e iniciou uma discussão, dizendo que não era da sua competência verificar aquele tipo de problema. Depois de seguir o gerente até a sua sala, disparou três tiros certos, matando-o, e efetuou ainda um quarto disparo em direção a outro segurança, mas errou.

Ação Trabalhista

Os herdeiros ingressaram com a ação em 2000, 16 anos depois do crime, contra o Banco do Brasil, pelo fato de o crime ter ocorrido dentro de uma de suas agências e de o gerente ser seu funcionário. Comunicaram ainda que o agressor era funcionário da Norsergel, prestadora de segurança terceirizada para o banco. Apesar de o crime ter acontecido no Pará, indicaram, para citação do banco, o endereço de uma agência em Goiânia, cidade onde residiam à época.

A Vara do Trabalho de Goiânia condenou o Banco do Brasil ao pagamento de R\$ 300 mil por danos morais aos familiares. Entendeu que a Norsergel também era responsável e devia arcar com parte da condenação. As empresas recorreram da sentença e o Regional diminuiu o valor dos danos morais para R\$ 200 mil. Em recurso ao TST, os herdeiros alegaram que não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a quantia fixada não seria suficiente para indenizar a dor sofrida.

O ministro Horácio de Senna Pires, relator do recurso de revista na Terceira Turma, entendeu cabível o pedido de majoração. Ele observou que o bem tutelado, no caso, era a vida do trabalhador, que sustentava a família e deixou dois filhos e uma viúva desamparados. Para o ministro, cabe ao TST adequar as decisões a parâmetros razoáveis, controlando os valores fixados nas instâncias ordinárias, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Horácio de Senna Pires lembrou que os processos relativos a danos morais eram julgados pela Justiça Comum, e que foram remetidos "em boa hora" para a Justiça do Trabalho. Para o relator, a iniciativa do legislador "foi de uma eficácia extraordinária, pois trouxe para a Justiça do Trabalho uma herança dramática de acidentes de trabalho que estavam parados na Justiça Comum". Na sua avaliação, a Justiça do Trabalho tem dado uma resposta eficiente para o problema "Não é mais possível que um número enorme de acidentes de trabalho continue sem a devida reparação", afirmou, lembrando ainda que, nos últimos dez anos até 2009, cerca de 28 mil operários sofreram acidentes de trabalho, "números comparáveis aos de uma guerra". ([RR - 196340-42.2006.5.18.0013 c/c RR - 196300-60.2006.5.18.0013](#))

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.4.24 TST aumenta indenização a cortador de cana por falta de banheiro no trabalho

Veiculada em 24-03-11

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho arbitrou em R\$ 3 mil o montante a ser pago a um trabalhador rural que trabalhava no corte de cana-de-açúcar sem dispor de condições mínimas de higiene. A Turma considerou que o valor de R\$ 750 fixado na sentença de primeiro grau afrontava o princípio da razoabilidade, por ser de pouca expressão monetária em relação ao dano moral causado.

A sentença foi proferida pela Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, no Paraná, local onde o trabalhador foi contratado por um "gato" para trabalhar no corte de cana em Tarumã, interior de São Paulo. Na fazenda, não havia banheiro, refeitório ou local para aquecer alimentos. Conforme

registrado na sentença, os trabalhadores eram obrigados a “realizar suas necessidades fisiológicas em local inadequado e na presença de outros empregados, sob a proteção apenas de uma lona, que, aliás, contribui para o aumento da temperatura interna, fato intuitivo”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), ao julgar recurso do trabalhador contra os R\$ 750 fixados a título de indenização, observou que, mesmo considerando as peculiaridades do ambiente de trabalho, “qualquer pessoa, medianamente considerada, sentir-se-ia atingida em sua honra ao ser submetida a tais condições de tratamento, fato que, por si só, acarreta dano moral”. Manteve, porém, o valor.

Ao recorrer ao TST, o trabalhador alegou que o valor, muito baixo, contrariava o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 944 do Código Civil, que preveem indenização proporcional ao dano, e pediu seu reajuste para R\$ 50 mil.

O relator da matéria, ministro Horácio de Senna Pires, observou que o valor a ser fixado nessas situações não tem expressa previsão legal: é na doutrina e na jurisprudência que se encontram os elementos balizadores da sua fixação. No caso, o relator considerou que o valor de R\$ 750 de fato não era razoável, e lembrou que, em situações análogas, tem se observado o valor de R\$ 3 mil como parâmetro. “Longe de se pretender tabelar o valor do dano moral, pois depende de cada situação”, assinalou. “Mas o certo é que a condenação em valor ínfimo, como no caso, não trará qualquer pacificação à lide e tampouco servirá para cumprir seu papel educativo ou desestimulador”, concluiu. ([RR-129800-44.2008.5.09.0093](#))

(Raimunda Mendes/Carmem Feijó)

5.4.25 **Fundação perde recurso por irregularidade de representação**

Veiculada em 25-03-11

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente – Fundação Casa – SP por ilegitimidade de representação. Para a Turma, a advogada, autora do agravo de instrumento ao TST, não pertencia ao rol de representantes legais da entidade.

O caso teve origem numa condenação imposta à fundação, pela Vara do Trabalho da Avaré (SP), ao pagamento de adicional de insalubridade a um ex-funcionário. O entendimento de que era devido o adicional foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) em recurso da Fundação.

A ação chegou ao TST por meio de agravo de instrumento. O ministro Walmir Oliveira da Costa, relator, negou seguimento ao processo por irregularidade de representação, ao verificar que a advogada que assinava o recurso não tinha legitimidade para representar a Fundação. O relator fundamentou a sua decisão no caput dos artigos 557 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, e 896, parágrafo 5º, da CLT, pelo fundamento da ilegitimidade de representação.

Com o objetivo de reformar a decisão interlocutória, a Fundação interpôs o agravo. Argumentou que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, por se tratar de fundação de direito público, seria desnecessária a apresentação de procuração, sendo certo que os advogados que a representam são servidores aprovados em concurso. Conforme a OJ nº 52, a União, estados, municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato.

O relator observou que as razões do agravo foram subscritas por advogada sem procuração nos autos que não se apresenta como procuradora da fundação, mas sim como advogada, colocando inclusive o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Neste caso, não é possível a aplicação da exceção prevista na OJ 52. ([AIRR-4877-92.2010.5.15.0000](#))

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.4.26 **SDI-2 manda hospital reservar vaga de concurso a enfermeira deficiente**

Veiculada em 25-03-11

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre terá que reservar uma vaga do concurso público para técnico de enfermagem para uma candidata que, após ter sido aprovada na fase escrita, foi considerada inapta no exame admissional. A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), acompanhando voto da juíza convocada Maria Doralice Novaes, manteve a antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

A candidata ao cargo, após aprovação no concurso, foi chamada para apresentar documentos e tomar posse no cargo de técnico de enfermagem na CTI do hospital em agosto de 2009. No exame admissional, no entanto, foi constatado que ela usava uma prótese para sustentação da coluna vertebral, devido a sequelas provenientes de um acidente de trânsito. A médica do trabalho considerou-a inapta para o cargo porque o serviço na CTI "dependeria de muito esforço".

Insatisfeita com a avaliação médica, a candidata ajuizou reclamação trabalhista pleiteando a declaração de nulidade da decisão que a considerou inapta, o ingresso imediato no cargo e, por antecipação de tutela, a reserva da vaga para a qual se candidatou até a decisão do mérito. A Vara do Trabalho de Porto Alegre concedeu a antecipação de tutela, e o hospital impetrou mandado de segurança no TRT. Alegou que a vaga na unidade de terapia intensiva já havia sido ocupada e que, por se tratar de local para tratamento de pessoas em estado grave, não poderia esperar a tramitação de ação judicial para preenchimento do cargo de enfermeira.

O Regional manteve a ordem. Segundo o acórdão, "a tutela foi concedida apenas parcialmente, e a mera reserva da vaga não constitui nenhum prejuízo, tampouco representa dano irreparável ao impetrante". O Hospital recorreu ao TST reforçando os argumentos anteriores, mas não obteve sucesso. A relatora destacou em seu voto que a reserva da vaga não trará prejuízo algum ao hospital nem representa dano irreparável, pois não há pagamento de salários, e é questão menos prejudicial do que a da candidata, se obtiver êxito na reclamação trabalhista, não poder ser empossada em razão de não existir vaga. (RO - 14275-69.2010.5.04.0000)

(Cláudia Valente/CF)

5.4.27 **Comissão Nacional proporá mudanças para melhorar execução trabalhista**

Veiculada em 25-03-11

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho criaram uma comissão, integrada por desembargadores e juízes do Trabalho, para estudar e propor medidas para imprimir maior efetividade à execução trabalhista. Em 30 dias, o grupo apresentará anteprojeto de lei visando aprimorar o disciplinamento normativo da execução trabalhista.

A comissão será presidida pelo desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan, do TRT da 10ª Região (DF/TO), e composta pelos juízes Marcos Fava (2ª Região/SP), Durval César de Vasconcelos Maia (7ª Região/CE), Ney Maranhão (8ª Região/PA), José Aparecido dos Santos (9ª Região/PR) e Elke Doris Just (10ª Região/DF), com interlocução direta com o secretário-geral da Presidência do TST, juiz Rubens Curado Silveira e apoio das unidades administrativas do TST.

Além do anteprojeto de lei, a comissão fará relatórios trimestrais das atividades desenvolvidas. A nova equipe dará continuidade à comissão criada em 2010 pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, também coordenada pelo desembargador José Amílcar e integrada pelo juiz Rubens Curado Silveira e por assessores da Corregedoria-Geral.

ESTRANGULAMENTO

A execução é, historicamente, um calcanhar-de-aquiles da Justiça do Trabalho, que julga anualmente 2,8 milhões de ações, mas tem um resíduo quase igual de processos em fase de execução – aquela em que o trabalhador efetivamente recebe os valores reconhecidos nas sentenças trabalhistas. Em seu discurso de posse na Presidência do TST, o ministro João Oreste Dalazen reconheceu que a execução “deixa a desejar”: a taxa média oficial de congestionamento nessa fase processual, em novembro de 2010, era de 69% - “elevadíssima e insuportável”, na sua definição. “Isso significa que, em média, de cada cem reclamantes que obtêm ganho de causa, somente 31 alcançam êxito efetivo na cobrança de seu crédito”, afirmou Dalazen. “Um processo que não proporcione ao credor a satisfação de seu direito leva à descrença na Justiça.”

Um dos motivos desse estrangulamento, explica o presidente do TST, é o fato de a execução continuar regida “por normas processuais precárias, insuficientes e defasadas”. Daí a necessidade de reformulação da legislação pertinente. “Não é concebível que o credor cível, regido pelo Código de Processo Civil, disponha de um arsenal de meios de coerção do devedor muito maior que o titular de um crédito trabalhista de natureza alimentar”.

Dalazen defende, entre outras medidas, a regulamentação da norma constitucional que cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, composto, entre outras receitas, pelas multas decorrentes das condenações trabalhistas e administrativas resultantes da fiscalização do trabalho.

(Carmem Feijó)

5.4.28 Granja vai pagar R\$ 200 mil a caseiro acusado de furtar galinhas

Veiculada em 25-03-11

Para invalidar a decisão que a condenou a pagar R\$ 200 mil de indenização por danos morais a um trabalhador acusado de ladrão de galinhas da granja onde era caseiro, e da qual foi demitido por justa causa, a Companhia de Alimentos do Nordeste (Cialne) interpôs ação rescisória, alegando que a decisão foi proferida por juízo absolutamente incompetente. O argumento não encontrou respaldo na Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso da empresa.

Tudo começou quando um gerente da empresa descobriu, na granja, dez sacos com cinco galinhas cada um. Ficou de sobreaviso, mas ninguém apareceu para levar os sacos. A polícia foi chamada, e o empregado autor da ação sugeriu aos colegas que procurassem um advogado caso fossem chamados para depor. Segundo ele, foi isso que despertou a ira da empresa, que o demitiu por justa causa e o processou por crime de furto. Após vinte anos de serviços prestados na granja Cialne III, na localidade de Sítio Pau Pombo, no município de Aquiraz, sem nunca ter tido problemas no trabalho, ele viu sua boa fama acabar.

O trabalhador disse que o fato repercutiu no relacionamento com a esposa e os familiares. Conhecido na pequena comunidade onde sempre viveu, ele contou que todos se perguntavam por que Dandão, como era chamado, havia furtado galinhas do próprio local de trabalho. Mesmo absolvido no processo criminal e na ação trabalhista, que não reconheceu a justa causa, na contestação da ação de danos morais a empresa ainda declarou expressamente que, sem dúvida, o caseiro “era o autor do furto, useiro e vezeiro na prática de tal comportamento”.

Absolvido em processo criminal e vitorioso também na reclamação trabalhista, que anulou a justa causa e condenou a empresa a pagar as verbas de rescisão imotivada, o trabalhador buscou a Justiça Estadual para obter a reparação por dano moral. Em agosto de 2003, antes de publicada a Emenda Constitucional 45/04, a ação foi julgada pela 1ª Vara Cível de Aquiraz (CE), que determinou à empresa pagar ao ex-empregado indenização de R\$ 200 mil.

Ao recorrer contra a condenação, depois de promulgada a reforma constitucional, que transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para julgar danos morais decorrentes da relação de trabalho, o processo foi remetido ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT/CE), que

negou provimento à pretensão da empregadora. Após o trânsito em julgado da decisão, a empresa interpôs a ação rescisória.

A Cialne sustentou que a decisão fora proferida por juízo incompetente, baseada unicamente no inciso II do artigo 485 do CPC - pelo qual a sentença é rescindível quando proferida por juiz absolutamente incompetente. A empresa alegou a incompetência material da Justiça Comum, que proferiu a decisão de mérito, ou da Justiça do Trabalho, que, ao confirmar a sentença prolatada na Justiça Comum, feriu, segundo a Cielne, a competência do Tribunal de Justiça para apreciar a apelação. O TRT/CE julgou o pedido improcedente.

SDI-2

No recurso ordinário ao TST, a empresa repetiu o argumento da incompetência. Para o relator na SDI-2, ministro Guilherme Caputo Bastos, o apelo da empresa merecia ser acolhido, porque a sentença foi proferida pela Justiça Comum em 2003, antes da vigência da EC 45/04, o que tornava, no seu entender, a Justiça do Trabalho incompetente para examinar a questão.

Com posicionamento divergente do ministro Caputo Bastos, a juíza convocada Maria Doralice Novaes votou pela manutenção da decisão do TRT/CE e pelo não provimento do recurso da empresa. Segundo a juíza, o caso em questão não permite concluir pela "inequívoca incompetência do órgão prolator, quer em relação ao julgamento de primeiro grau, quer quanto ao acórdão proferido em grau de recurso". De acordo com a juíza, quando a decisão foi proferida pela primeira instância da Justiça Cível, a competência para processar e julgar ações referentes a dano moral decorrente da relação de emprego gerava muita controvérsia e decisões divergentes a respeito.

Até a promulgação da EC 45, a grande maioria dos julgados, afirmou a juíza, registrava o entendimento de que a competência era da Justiça do Trabalho, enquanto outros ainda a atribuíam à Justiça Comum. "O fato é que, na ocasião em que foi ajuizada, a ação era admissível e foi admitida na Justiça Comum", explicou. No entanto, na ocasião do recurso, a Justiça trabalhista já era de todo competente para apreciar a matéria. Assim, a alegação de incompetência não poderia servir de fundamento para a ação rescisória.

Ainda na sua fundamentação, a juíza esclareceu que, no caso, tanto a Justiça Comum como a JT desatenderam a orientações do Supremo Tribunal Federal, no que se refere às regras de transição relativas à competência, pois o STF deliberou que os processos com sentença de mérito proferidas na Justiça Comum antes da entrada em vigor da EC 45/04 ali permaneceriam até o trânsito em julgado. Esse desrespeito, porém, não torna a Justiça do Trabalho incompetente. Seu entendimento foi seguido pela maioria dos ministros da SDI-2, ficando vencido somente o relator. (RO - 970300-30.2009.5.07.0000)

(Lourdes Tavares/CF)

5.4.29 Ação ajuizada por espólio interrompe prescrição de ação de herdeira

Veiculada em 28-03-11

A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho julgou procedente ação rescisória em que era discutida a possibilidade de interrupção de prescrição, diante do ajuizamento de ações com mesmo pedido e causa de pedir, propostas contra uma mesma empresa - a primeira pelo espólio e a segunda por herdeiro de um trabalhador acidentado. A Subseção afastou a prescrição pronunciada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT) e devolveu o processo para julgamento.

Histórico

O trabalhador, empregado pela Conservadora e Limpadora Centro Oeste Ltda. para prestar serviços para a Empresa Brasileira de Telecomunicações, foi vítima de acidente de trabalho em março de 2003, quando trabalhava na manutenção de uma torre. As duas ações pediam indenizações por danos morais e materiais.

A primeira, proposta em 21/01/2005 pelo espólio do trabalhador falecido, foi julgada improcedente. Em 26/01/2006, a viúva propôs nova ação, ajuizada em nome próprio. Nesta segunda ação, o juízo de primeiro grau declarou a prescrição bienal e extinguiu o processo com resolução do mérito.

O TRT/MT manteve a decisão que pronunciou a prescrição das pretensões da viúva e rejeitou a tese recursal de ocorrência da interrupção da prescrição em face da proposição da primeira ação. O entendimento do Regional foi o de que, para a interrupção da prescrição, é necessária a comprovação da existência de certos elementos comuns a ambas as demandas ajuizadas: identidade de partes, pedido e causa de pedir (tríplice identidade).

A autora da ação defendia a tese de que a prescrição não teria ocorrido porque ela fazia parte do espólio, autor da primeira ação, ajuizada dentro do prazo. Da decisão nessa segunda ação, a viúva interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado em razão da irregularidade na representação processual. Ela então ingressou com ação rescisória, com o objetivo de desconstituir o acórdão que declarou a prescrição. A rescisória foi negada, e houve recurso ordinário ao TST.

SDI-2

Para o relator do recurso na SDI-2, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a jurisprudência do TST já entende que em situações que envolvem espólio e herdeiro, o prazo prescricional é interrompido para qualquer interessado (por aplicação do artigo 203 do Código Civil). Ao citar jurisprudência, o relator chamou a atenção para o fato de que, entre os interessados, estão os herdeiros do trabalhador – no caso, a viúva.

O ministro afastou o entendimento de que era necessária a tríplice identidade. A primeira ação ajuizada interrompeu a prescrição para qualquer um dos herdeiros que tivessem ajuizado ação posterior, por ter o espólio legitimidade. Observou também que existem ações das filhas contra a mesma empresa, e salientou o fato de haver, no caso, nítido interesse econômico e moral do espólio.

Para o relator, ficou evidenciada a violação literal da lei, autorizadora, segundo o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, de rescisão de sentença de mérito transitada em julgado. Segundo esse entendimento, a Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento do julgamento. (RO-36200-30.2009.5.23.0000)

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.4.30 Monitora agredida por deficiente mental não receberá indenização

Veiculada em 28-03-11

Vítima de duas agressões com faca de cozinha por parte de uma adolescente portadora de deficiência mental, uma ex-monitora da Fundação de Proteção Especial (FPE), do Rio Grande do Sul, não receberá a indenização por danos morais que pleiteou. Após decisões desfavoráveis na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, o agravo de instrumento interposto ao Tribunal Superior do Trabalho foi negado pela Sexta Turma, devido à argumentação legal inadequada.

A FPE reconheceu que a monitora atuava em ambiente de risco, pois lidava direta e diariamente com menores em situação de abandono, em estado de vulnerabilidade, inclusive portadores de transtornos mentais, e, por isso, recebia adicional de penosidade. No entanto, o juízo de origem, diante das provas existentes nos autos, especialmente o depoimento da própria autora da reclamação, concluiu que não havia dano moral a ser indenizado, pois as razões do abalo psicológico não tinham relação direta com o ataque sofrido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar recurso, afirmou que a trabalhadora encarou com tranquilidade as agressões, levando em conta os transtornos da menor e

demonstrando, inclusive, compaixão por ela. Além disso afirmou que era sua intenção, mesmo depois das agressões, continuar no trabalho, do qual gostava. Contou, ainda, que os ataques resultaram em lesões leves: o primeiro gerou um pequeno corte, e o segundo um corte que necessitou de dois pontos. Para o Regional, o depoimento permitiu concluir que as consequências psicológicas sofridas e constatadas pela perícia médica decorreram de outros eventos.

O que realmente causou o abalo moral, segundo o TRT, não foram as agressões, mas sim a forma negligente com que a diretoria da Fundação teria tratado o caso, desprezando suas proporções e transferindo-a para um novo setor, onde sofreu uma queda que causou desligamento de meniscos. Nessa época, o INSS entrou em greve e a monitora ficou sem receber. "Uma situação em cima da outra", desabafou. Por fim, afirmou que a diretora não deixou que ela voltasse para a casa anterior, que ela gostava, e que se sentiu obrigada, então, a pedir aposentadoria porque, emocionalmente, tinha "virado um trapo".

No agravo de instrumento, a trabalhadora insistiu no direito à indenização, alegando ter demonstrado a culpa da FPE e onexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida. Para isso, apontou violação dos artigos 162 (que trata de normas de segurança e medicina do trabalho) e 166 (que obriga o empregador a fornecer equipamentos de proteção individual) da CLT e 6º e 196 da Constituição Federal (o primeiro garante o direito à saúde, educação, trabalho e outros direitos sociais, e o segundo especificamente do direito à saúde).

Segundo o relator do agravo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, os artigos apontados como violados não dizem respeito ao tema discutido, o que inviabiliza o exame do recurso. A decisão foi unânime. ([AIRR - 136900-54.2006.5.04.0030](#))

(Lourdes Tavares/CF)

5.4.31 Estado não responde por dívidas de associação de pais e mestres

Veiculada em 28-03-11

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu o Estado do Rio Grande do Sul da condenação de pagar, de forma subsidiária, os débitos trabalhistas devidos pelo Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual São João Bosco a ex-empregada do colégio. A decisão unânime da Turma acompanhou voto de relatoria da juíza convocada Maria Doralice Novaes.

No caso examinado pela juíza, a trabalhadora tinha sido contratada pela associação para prestar serviços de zeladoria na escola. Tanto a sentença de origem quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) condenaram o Estado a responder subsidiariamente pelas diferenças salariais devidas à empregada.

Segundo o TRT/RS, ainda que tivesse sido contratada pela associação, a trabalhadora exercia funções ligadas à manutenção da escola estadual. Portanto, o Regional entendeu que a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, que trata da responsabilização subsidiária de empresa que promove contratação de prestação de serviços por meio de outra empresa, era aplicável à hipótese.

Entretanto, como explicou a juíza Doralice, as associações de pais e mestres não se equiparam às empresas prestadoras de serviços a que se referem à súmula. E, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 185 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal (SDI-1), o Estado não é responsável subsidiária ou solidariamente com a associação de pais e mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados pela entidade, que é, assim, a única responsável pelo cumprimento da condenação. ([RR-153500-90.2008.5.04.0771](#))

(Lilian Fonseca/CF)

5.4.32 SDI-2 julga ação de bancário argentino que trabalhou no Brasil

Veiculada em 29-03-11

A justiça trabalhista brasileira é competente para julgar ação de empregado, contratado no exterior, que postula o pagamento de verbas trabalhistas relativas ao período em que a prestação de serviços ocorreu no Brasil. A decisão é da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento de um recurso do Banco de La Nacion Argentina que pretendia desconstituir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias deferidas a um ex-gerente.

Condenado em primeira instância a pagar as verbas trabalhistas relativas aos 13 anos em que o gerente atuou em uma filial no Brasil, o banco ajuizou ação rescisória para desconstituir a decisão. Alegou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide que teve início no exterior. Disse, ainda, que o trabalhador era um servidor público argentino, e que a permanência do empregado no Brasil deveria ser provisória. Por fim, alegou que a remuneração era percebida no exterior e que o bancário estava subordinado à matriz em Buenos Aires.

O relator do recurso ordinário em ação rescisória no TST, ministro Emmanoel Pereira, não acolheu os argumentos do banco argentino. Segundo o ministro, o artigo 651, "caput", da CLT diz que "a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro".

Para o relator, embora o referido dispositivo faça referência apenas à competência territorial, incontroversa a existência de regra de jurisdição, pois se atribui competência às Varas do Trabalho estabelecidas no local em que o empregado prestou os serviços, ainda que a contratação tenha ocorrido no exterior, definindo a jurisdição nacional.

Acompanhando o voto do ministro Emmanoel Pereira, a SDI-2 decidiu, por votação unânime, não acolher o pedido de desconstituição da decisão que deferiu as verbas relativas ao período em que o bancário prestou serviços no Brasil. ([TST-ROAR - 1352100-55.2003.5.02.0000](#))

(Cláudia Valente)

5.4.33 Ceará não consegue anular condenação de um milhão no TST

Veiculada em 29-03-11

O Governo do estado do Ceará não tem legitimidade jurídica para ajuizar ação com o objetivo de anular (desconstituir) decisão que condenou a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce a pagar cerca de um milhão de reais em diferenças salariais a engenheiro agrônomo pela não aplicação correta do Plano de Cargos e Salários (PCS) da empresa.

Com esse entendimento, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não acolheu hoje (29) recurso do estado do Ceará e manteve decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (TRT/CE), que, ao julgar ação rescisória do estado, decidiu que o interesse em questão era apenas econômico e não jurídico.

O engenheiro, admitido na empresa em 1973, entrou com uma ação trabalhista na 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE), em 2004, por não estar recebendo o salário correspondente ao Nível-13 do PCS. A Vara aceitou os argumentos do engenheiro e determinou a incorporação da diferença devida ao salário e o pagamento das parcelas vencidas.

A Ematerce tentou recorrer, mas foi derrotada, parcialmente, no TRT/CE, que apenas limitou os efeitos da sentença até cinco anos antes do ajuizamento da ação trabalhista, e totalmente no TST, que manteve o julgamento regional. Na execução do processo, a Vara penhorou oito veículos de grande porte da Ematerce para garantir o pagamento da dívida, calculada em cerca de um milhão de reais em setembro de 2008.

Julgando-se parte interessada no processo, pelo fato da Ematerce ser uma empresa pública estatal, o Ceará ajuizou ação rescisória no TRT/CE com objetivo de anular a sentença que condenou a empresa, alegando ilegalidade no pedido do engenheiro, e, com isso, liberar os veículos penhorados pela Vara. Derrotada no Tribunal Regional, entrou ainda com ação cautelar pedindo reconsideração dessa decisão, no que foi derrotado mais uma vez, por não ter legitimidade para tanto.

Por último, o estado do Ceará interpôs recurso ordinário no TST, também sem sucesso. O ministro Vieira de Melo Filho, relator na SDI-2, ressaltou que, de acordo com o artigo 487 do Código de Processo Civil, para ajuizar ação rescisória ou cautelar é preciso que a parte seja "juridicamente interessada", o que não seria o caso do Ceará.

De acordo com o relator, a Ematerce detém personalidade jurídica própria na qualidade de empresa pública cabendo-lhe, assim, a defesa dos seus interesses nessa área. "A relação jurídica existente entre o Estado do Ceará e a Ematerce se restringe ao fato de esta última integrar a administração pública indireta e estar sujeita ao controle orçamentário do erário, o que não lhe autoriza ingressar em juízo pretendendo substituir pessoa jurídica com personalidade e patrimônio próprios", concluiu o ministro. (RO - 869640-62.2008.5.07.000)

Augusto Fontenele

5.4.34 SDI-2 aceita que absolvição criminal descaracterize justa causa

Veiculada em 30-03-11

Uma sentença obtida na justiça criminal pode ter eficácia para desconstituir decisão na esfera trabalhista. Com este entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho manteve ontem (29) decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) que desconstituiu, em ação rescisória, decisão que determinou a demissão por justa causa de um trabalhador absolvido criminalmente da suposta falta grave. A maioria do colegiado seguiu o voto divergente do ministro João Oreste Dalazen, presidente do TST.

Histórico

A controvérsia teve origem em novembro de 1985, numa briga entre o autor da ação e um colega, ambos empregados da Transportes Sienko Ltda. A empresa afastou-o para abertura de inquérito judicial trabalhista para apuração de falta grave, por ser ele detentor de estabilidade de dirigente sindical. Paralelamente, abriu-se inquérito policial para apurar as agressões.

A 3ª Vara do Trabalho de Canoas (RS) julgou procedente o inquérito para apuração de falta grave e decretou a rescisão do contrato de trabalho. No dia 11 de março de 1988, o trabalhador foi dispensado por justa causa, com fundamento no artigo 482, alínea "j", da CLT ("ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem").

No dia seguinte – 12 de março de 1988 –, a Justiça criminal absolveu-o da acusação de crime de lesões corporais, sob o entendimento de que ele reagira à agressão em legítima defesa.

Após o trânsito em julgado da sentença absolutória, o empregado interpôs recurso ordinário, juntando cópia do processo criminal, que examinava os mesmos fatos que deram origem à demissão por justa causa. Alegou violação do artigo 65 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual "faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito".

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) negou provimento ao recurso ordinário e manteve a sentença que reconheceu a justa causa. Diante disso, ingressou com ação rescisória, julgada procedente pelo TRT/RS, que desconstituiu decisão da Turma.

A empresa recorreu ao TST, por meio de recurso ordinário em ação rescisória, argumentando que a sentença criminal que absolveu o trabalhador em nada impede que o mesmo fato seja considerado sob outra ótica pelo juízo do trabalho.

SDI-2

O relator do recurso na SDI-2, ministro Renato de Lacerda Paiva, considerou que a questão de acolhimento ou não da sentença criminal no âmbito da Justiça do Trabalho é controvertida. A rescisória, portanto, seria improcedente, de acordo com a Súmula nº 83, item I, do TST. Quanto à coisa julgada, considerou que não se verificava nos dois casos a triplicidade de identidade (partes, causa de pedir e pedido). O que foi levado em conta pelo relator foram os fatos narrados pelo Regional, que demonstraram a animosidade entre os empregados, inclusive com a presença da polícia durante os depoimentos orais dos envolvidos.

Divergência

O ministro João Oreste Dalazen, após pedido de vista regimental, abriu divergência. Afastou a alegação de ofensa à Súmula 83, item I, do TST. Para o ministro, a Súmula restringe-se às hipóteses em que "se constata intensa controvérsia jurisprudencial ao tempo da prolação da decisão rescindenda".

Ainda segundo a divergência aberta, ficou demonstrada violação ao artigo 65, do CPP, pois a sentença criminal dispôs de um modo e a decisão regional em sentido "diametralmente oposto". Dalazen lembrou que a regra geral é a não vinculação do juízo trabalhista ao juízo criminal, e que as exceções estão previstas justamente no artigo 65 do CPP. A norma, explicou, visa evitar decisões contraditórias, no sentido de que um mesmo fato ou uma mesma conduta sejam valorados de forma diferente nas esferas penal e trabalhista.

No caso específico, o ministro considera justificada a prevalência da decisão criminal no âmbito trabalhista. "No juízo penal há uma busca incessante pela verdade real em razão da natureza dos interesses em litígio, que envolvem a liberdade das pessoas", afirmou.

Seu voto divergente, portanto, foi no sentido de atribuir eficácia à sentença criminal na esfera trabalhista. A corrente aberta pelo ministro Dalazen foi seguida pelos ministros Emmanoel Pereira, Alberto Bresciani, Pedro Manus, Barros Levenhagen e pela juíza convocada Maria Doralice Novaes. (ROAR - 1144176-36.2003.5.04.0900)

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.4.35 TST decide que exigência de depósito prévio para pagar perícia é ilegal

Veiculada em 31-03-11

A Itabuna Têxtil S.A., dona das marcas Tri-Fil e Scala, obteve decisão favorável em mandado de segurança impetrado contra ordem do juiz de Itabuna, na Bahia, que exigiu depósito prévio para realização de perícia em seu estabelecimento comercial. A ordem, negada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), foi concedida pela Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por unanimidade.

A ação teve início com reclamação trabalhista proposta por uma auxiliar de produção da empresa com pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Ela disse, na petição inicial, que trabalhava diretamente com produtos químicos, que exalavam odor forte, e que, apesar das condições insalubres, a empresa não fornecia equipamentos de proteção individual (EPIs).

A empresa, por sua vez, negou a exposição às condições insalubres e o juiz, para decidir a questão, solicitou a realização de perícia técnica. Ocorre que o magistrado, em sua decisão, determinou que a empresa pagasse antecipadamente, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 300,00 relativos aos honorários do perito.

Contra essa decisão a empresa impetrou mandado de segurança no TRT, mas o pedido foi negado. Em recurso ordinário ao TST, obteve a segurança pleiteada. O relator, ministro Vieira de Mello Filho, destacou em seu voto que o TST pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-2, de ser ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito. ([TST-RO-323-93.2010.5.05.0000](#))

(Cláudia Valente)

5.4.36 Aposentadoria por invalidez pode ser paga junto com pensão por dano material

Veiculada em 31-03-11

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a ex-empregada do Banco do Estado de Sergipe o direito de receber, ao mesmo tempo, a aposentadoria por invalidez e a pensão mensal vitalícia, prevista no artigo 950 do Código Civil para os casos de redução da capacidade de trabalho. O voto do ministro Lelio Bentes Corrêa, presidente do colegiado, foi seguido pelos demais colegas.

Segundo o relator, os dois benefícios não são incompatíveis. A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que contribuiu para o regime geral de previdência social. Já a pensão mensal devida pelo banco à trabalhadora diz respeito a dano sofrido pela empregada que teve reduzida sua capacidade para o serviço.

A sentença de origem condenou a empresa ao pagamento de pensão vitalícia. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) excluiu-a da condenação porque a trabalhadora recebia aposentadoria do INSS e complementação paga por instituto de previdência privada. Assim, na avaliação do TRT, a empregada não tinha sofrido prejuízo salarial com a aposentadoria.

No entanto, ao analisar o recurso de revista da trabalhadora, o ministro Lelio Bentes verificou que, de fato, não havia incompatibilidade entre a pensão e a aposentadoria. De acordo com o relator, a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado por sua incapacidade para o trabalho em decorrência das contribuições previdenciárias feitas. A pensão é consequência de um ato ilícito praticado por alguém que causou prejuízos a outro (vítima). Portanto, concluiu o relator, são parcelas derivadas de relações jurídicas distintas.

Em relação ao benefício suplementar à aposentadoria do INSS, o relator esclareceu que também não tem a natureza indenizatória pretendida pelo banco. Isso significa que o valor fixado a título de dano material, a ser pago na forma de pensão mensal vitalícia, independe do benefício de aposentadoria. (RR-35800-33.2005.5.20.0002)

(Lilian Fonseca)

5.4.37 Farmácia é condenada por revistar bolsa de empregada

Veiculada em 31-03-11

Por realizar revista diária nas bolsas e sacolas de seus empregados, a Massa Falida de RR Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil a uma ex-empregada. O agravo da empresa foi rejeitado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

Existem outras maneiras de controle dos produtos em empresas do porte da RR Farma, como câmeras filmadoras e etiquetas magnéticas, de acordo com o ministro Maurício Godinho Delgado,

relator na Sexta Turma. Para o ministro, esses meios “inibem e evitam a violação do patrimônio da empresa e, ao mesmo tempo, preservam a honra e a imagem do trabalhador”.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por uma empregada que desempenhava a função de caixa na loja de Campo Largo (PR). Todos os dias, no horário da saída, os empregados passavam por uma revista em suas bolsas e sacolas, no meio da loja, ou onde o fiscal estivesse, causando, a seu ver, uma situação constrangedora.

A rescisão contratual ocorreu por iniciativa da própria empregada, que trabalhou na empresa por cerca de um ano. Além de indenização correspondente a vinte salários, buscou a integração da parcela salarial paga por fora com reflexos em todas as verbas trabalhistas. A Sétima Vara do Trabalho de Curitiba rejeitou o pedido de indenização por danos morais por entender que as revistas não ocasionavam qualquer abalo moral, mas condenou a RR Farma ao pagamento da parcela salarial paga por fora e reflexos.

A empregada conseguiu reverter a sentença no TRT do Paraná, que enxergou no ato da empresa presunção de má-fé de seus funcionários. Para o Regional, obrigar o empregado a mostrar seus pertences fere a sua dignidade e o expõe a situação vexatória, sem contar que ele nunca se recusa a ser revistado, com receio de perder o emprego. Assim, reformou a sentença para fixar o valor de R\$ 5 mil de indenização por danos morais. Com seu recurso de revista ao TST rejeitado pelo Regional, a RR Farma interpôs agravo de instrumento.

“Não se pode esquecer que o poder empregatício engloba o poder fiscalizatório (ou poder de controle)”, observou o ministro Maurício Godinho Delgado em seu voto. “Mas esse poder não é dotado de caráter absoluto, por existir no conjunto das leis princípios que limitam esse controle”. O relator atentou, ainda, para o fato de que a Constituição de 1988 rejeitou procedimentos fiscalizatórios “que afrontem a liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador”.

De acordo com o ministro, mesmo sem a ocorrência de contato físico, as revistas representavam “exposição indevida da intimidade da trabalhadora”, razão pela qual entendeu correta a indenização por dano moral. Ficou vencido o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que daria provimento ao agravo. ([AIRR-1580800-02.2007.5.09.0007](#))

(Lourdes Côrtes)

5. 5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Campanha do CNJ reforça compromissos da Justiça em 2011

Veiculada em 16-03-11

O Conselho Nacional de Justiça lançou esta semana a campanha institucional Compromissos da Justiça. O objetivo é reforçar metas do Poder Judiciário para 2011 e avaliar o impacto na sociedade.

A idéia é que os avanços no cumprimento das metas sejam divulgados periodicamente pelas unidades judiciárias, seja por meio de cartazes ou de forma eletrônica. Também vão ser veiculados cinco filmetes nas principais emissoras de rádio e TV. Os vídeos trazem depoimentos de servidores do Judiciário, como juízes, desembargadores e oficiais de Justiça.

Conheça os compromissos da Justiça em 2011:

- 1- Julgar todos os processos que ingressarem na Justiça em 2011 e parcela do estoque de ações;
- 2- Julgar o estoque de processos propostos até 31 de dezembro de 2006 e os processos trabalhistas, eleitorais, militares e de competência do tribunal do júri, até 31 de dezembro de 2007;
- 3- Após as sessões de julgamento, publicar os acórdãos no prazo de dez dias;

4- Publicar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal.

(Com informações do CNJ)

5.5.2 Câmara aprova projetos de lei que beneficiam a Justiça do Trabalho

Veiculada em 17-03-11

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou nesta quinta-feira (17), por unanimidade, projetos de lei de autoria do Tribunal Superior do Trabalho que criam varas, cargos e funções para quatro Tribunais Regionais do Trabalho. São eles:

PL 5542/2009 – TRT da 2ª Região (SP)

Criação de 68 Varas do Trabalho, 68 cargos de juiz do trabalho, 68 cargos de juiz substituto, 408 cargos de analista judiciário, 136 de analista judiciário (execução de mandados), 583 cargos de técnico judiciário, 80 cargos em comissão e 368 funções comissionadas.

PL 5543/2009 – TRT da 4ª Região (RS)

Criação de 12 cargos de juiz do Tribunal, 27 cargos em comissão e 78 funções comissionadas.

PL 4409/2008 – TRT 7ª Região (CE)

Criação de seis Varas do Trabalho, seis cargos de juiz do trabalho e seis cargos de juiz substituto.

PL 5541/2009 – TRT 16ª Região (MA)

Criação de duas Varas do Trabalho, dois cargos de juiz do trabalho, dois cargos de juiz substituto e três cargos de analista judiciário (execução de mandados).

Durante a votação das matérias, discursaram em favor da Justiça do Trabalho os deputados Efraim Filho, Lincoln Portela, Artur Bruno, Chico Lopes, Aguinaldo Ribeiro e Rubens Bueno. As proposições aprovadas seguirão para o Senado Federal.

Conforme pronunciamento do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que presidia a Sessão Extraordinária, e consoante acordos firmados com as lideranças partidárias, os projetos de lei referentes aos Tribunais Regionais do Trabalho da 13ª Região (PL 5545/2009), da 22ª Região (PL 5548/2009), da 23ª Região (PL 5549/2009) e da 2ª Região (PL 5238/2005 - convalidação) serão apreciados na próxima semana.

(Clara Souza – Assessoria Parlamentar)

5.5.3 TST elege nova direção para Escola Nacional de Magistrados do Trabalho

Veiculada em 17-03-11

Na sessão de hoje (17) do Tribunal Pleno, o Tribunal Superior do Trabalho elegeu o ministro Aloysio Corrêa da Veiga para o cargo de diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) no biênio 2011/2013. Ele sucederá o ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Para a vice-direção, foi eleito o ministro Horácio de Senna Pires, que substituiu o ministro Renato de Lacerda Paiva.

Após a posse dos novos dirigentes da Escola, o presidente do TST, João Oreste Dalazen, cumprimentou o ministro Levenhagen pelo término de sua gestão. "O ministro devotou o melhor de seus esforços para a elevação da qualidade do ensino desenvolvido pela escola e pelo aprimoramento tão desejado dos magistrados do trabalho", afirmou. "Não obstante as

responsabilidades de ministro desta Casa, acumulou-as com a habitual proficiência, levando a bom termo, de forma muito exitosa, sua missão de formar novas legiões de magistrados do trabalho.”

Sobre os novos dirigentes, Dalazen lembrou que o ministro Aloysio Corrêa da Veiga tem ligações estreitas com o magistério, notadamente com a Enamat. “Estou convencido de que a nova direção levará a Escola ao nível de excelência que ela vem mantendo desde que foi instituída, em 2006, para o aperfeiçoamento da nossa instituição e para o engrandecimento dos magistrados que compõem a Justiça do Trabalho. É uma tarefa espinhosa, porque as instituições valem o que valem os homens que as integram, e, por isso, a formação inicial e continuada dos magistrados do trabalho é uma tarefa primordial a que todos devemos nos entregar”, afirmou.

O novo diretor agradeceu a confiança dos colegas e reconheceu que a tarefa é difícil. “Sei o que quer a Escola para o aperfeiçoamento do magistrado no Brasil, o que ela representa, a missão que nos está sendo colocada e o complexo de condições necessárias para que possamos transmitir ao nosso acervo humano, que são os juízes, a importância da Justiça do Trabalho como instituição e do acerto das suas decisões, destacou.

A eleição dos demais membros do Conselho Consultivo da Enamat ocorrerá na segunda-feira (21), às 13h, em nova sessão do Tribunal Pleno.

(Carmem Feijó/TST)

5.5.4 Justiça do Trabalho arrecadou 1,8 bi para o INSS em 2010

Veiculada em 21-03-11

A arrecadação de tributos, contribuições e taxas pela Justiça do Trabalho registrou um novo recorde: ao todo, R\$ 3,2 bilhões foram recolhidos aos cofres públicos em custas, emolumentos, contribuição previdenciária, imposto de renda e multas. A maior parte desse valor é relativa à arrecadação do INSS sobre os valores pagos aos trabalhadores nas condenações e acordos trabalhistas.

De 2005 a 2010, a arrecadação de INSS pela Justiça do Trabalho praticamente duplicou, subindo de R\$ 990.635.687 para R\$ 1.850.101.801. Os valores recolhidos a título de imposto de renda passaram de R\$ 956.570.571 para R\$ 1.099.709.998.

O aumento se deve a uma conjugação de medidas legais, avanços jurisprudenciais e ações voltadas para a solução mais rápida dos conflitos. A arrecadação das contribuições previdenciárias sobre condenações judiciais dos empregadores, prevista na Emenda Constitucional nº 20/1998, é efetuada pela Justiça do Trabalho desde 1999. Em 2005, o TST editou a Súmula 368, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para a execução do INSS sobre as sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores, em acordos homologados, que integrem o salário de contribuição. Essa competência, antes questionada, hoje é pacífica e aplicada com naturalidade pela Justiça do Trabalho.

Em relação ao Imposto de Renda, o salto da arrecadação se deu antes, a partir de alterações introduzidas na legislação tributária. Em 2005, o TST assinou convênio com a Secretaria da Receita Federal com o objetivo de racionalizar a execução trabalhista e aperfeiçoar a fiscalização tributária, com reflexos na arrecadação sobre os valores repassados aos trabalhadores nas decisões dos órgãos da Justiça do Trabalho.

A parte dos trabalhadores

Em 2010, os trabalhadores que tiveram suas ações trabalhistas concluídas e executadas partilharam o montante de R\$ 10.250.122.310. Em 2005, o total era de R\$ 7.186.296.442.

O fator principal para este aumento é a adoção de diversas medidas que visam agilizar a execução. A mais conhecida é o BACEN-JUD, convênio da Justiça do Trabalho com o Banco Central para bloqueio online de contas bancárias para pagamento de dívidas trabalhistas. Mas há, também,

convênios com outras instituições federais e estaduais (Receita Federal, INSS, Detrans, juntas comerciais) que permitem a localização e o bloqueio de bens para penhora.

A disseminação de boas práticas – como os mutirões nacionais e regionais de conciliação, a criação de juizados especiais de conciliação de precatórios, a assinatura de acordos com governos estaduais e prefeituras municipais para pagamento de precatórios e a centralização de execuções de diversas ações contra a mesma empresa também têm papel importante na solução da grande preocupação atual da Justiça do Trabalho, que é a necessidade de dar efetividade a suas decisões.

Quanto mais processos são efetivamente solucionados – ou seja, quanto maior for o número de trabalhadores que recebe os valores referentes a direitos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho –, maior, também, é a quantia recolhida aos cofres públicos.

(Carmem Feijó)

5.5.5 Ensino a distância promoveu salto qualitativo na formação de magistrados

Veiculada em 21-03-11

A adoção em grande escala das ferramentas de ensino a distância (EAD), sobretudo no último ano, representou uma reformulação radical na atuação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho na formação e no aperfeiçoamento da magistratura trabalhista. Com mais de três mil juízes e desembargadores do trabalho espalhados em 1.377 Varas em todo o território nacional e em 24 Tribunais Regionais, a “virtualização” do ensino permitiu que a Escola levasse as atividades de formação a um público que, antes, dificilmente teria acesso a elas.

Somente em 2010 – entre setembro e dezembro –, 1094 juízes de primeiro grau participaram do Curso de Formação em Administração de Varas do Trabalho sem precisar se deslocar de seus locais de trabalho (ou da própria residência). “A ferramenta é fundamental para que a Enamat cumpra seu papel constitucional”, afirma o ministro Barros Levenhagen, corregedor-geral da Justiça do Trabalho que deixa hoje (21) a direção da Escola, após um mandato de dois anos. “Com um público extenso e disperso como o nosso, a realização de cursos presenciais é custosa e limitada.” Nas avaliações realizadas, os participantes apontaram como uma das grandes vantagens do EAD justamente o caráter democrático da possibilidade de participação sem necessidade de deslocamento e sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais.

A base da alavancagem do ensino a distância foi uma equipe multidisciplinar formada por profissionais e técnicos da própria Enamat e um grupo de magistrados que, após receber treinamento pela Escola, tornaram-se professores e “conteudistas”. Com o apoio técnico dos servidores da Enamat, eles assumiram a coordenação das 29 turmas do Curso de Formação Continuada em Administração Judiciária de Varas do Trabalho, com carga horária de 40 horas.

Administração de Tribunais

Outro avanço importante alcançado pela Enamat foi a criação do Curso de Formação Continuada em Administração de TRTs. A preocupação se explica: os novos juízes recebem, nos Cursos de Formação Inicial promovidos pela Escola, as noções básicas necessárias para a gestão de suas unidades – as Varas do Trabalho. Os juízes de primeiro grau também passaram a receber treinamento em questões administrativas. Estender essa proposta aos desembargadores que ocupam ou virão a ocupar cargos de direção nos Tribunais Regionais do Trabalho, portanto, era um passo natural no sentido de aperfeiçoar a gestão no Poder Judiciário.

A iniciativa, pioneira, foi lançada em maio de 2010. O primeiro curso discutiu temas específicos ligados à administração, como orçamento, gestão de pessoas e licitações. O segundo, em dezembro, tratou exclusivamente da Comunicação Social e do relacionamento do Judiciário Trabalhista com a mídia. Em maio de 2011, a Escola promove nova edição do curso, desta vez reunindo os dois realizados em 2010 num só. “Trata-se de um conteúdo fundamental para os magistrados que desempenham ou desempenharão cargos de direção, nos quais terão de lidar com

responsabilidades administrativas complexas que não fazem parte de sua formação acadêmica”, observa o ministro Levenhagen.

(Carmem Feijó)

5.5.6 Aberto prazo para indicação de representantes da JT no CNJ

Veiculada em 22-03-11

O Tribunal Superior do Trabalho definiu o prazo de 28 de março a 18 de abril para que os Tribunais Regionais do Trabalho indiquem nomes para compor a representação da Justiça do Trabalho no Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ é composto de 15 membros, entre eles um ministro do TST, um desembargador de TRT e um juiz de primeiro grau. O mandato dos atuais conselheiros expira em julho. Atualmente, os representantes do Judiciário Trabalhista são o ministro Ives Gandra Martins Filho, do TST, o desembargador Nelson Tomaz Braga, do TRT da 1ª Região, e a juíza Morgana de Almeida Richa, titular da 15ª Vara do Trabalho da Curitiba (PR).

Na sessão desta segunda-feira (21), o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, propôs a expedição de ofícios aos TRTs e às associações de magistrados do trabalho (Amatras) para que os interessados possam se inscrever. “Há uma série de providências que antecedem a nomeação propriamente dita do candidato, e por isso é necessário desencadear esse procedimento preparatório com certa antecedência”, explicou o ministro.

A exemplo do processo anterior de escolha, as indicações serão feitas eletronicamente, por meio de área no site do TST, a partir da próxima segunda-feira.

(Carmem Feijó)

5.5.7 Diretrizes internacionais sobre responsabilidade social estão disponíveis para consulta

Veiculada em 22-03-11

Elaborada com a participação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Norma Internacional de Responsabilidade Social – ISO 26000 já está disponível para consulta na biblioteca do TST. A publicação é resultado de cinco anos de trabalho integrado entre mais de 90 países e 40 organizações internacionais, com o objetivo de unificar as diversas iniciativas existentes no mundo e elaborar um guia de ações e condutas em favor do desenvolvimento sustentável (social, ambiental e econômico).

A ISO 26000, além de tratar dos princípios da Responsabilidade Social, aponta diretrizes nos seguintes temas: governança organizacional, práticas do trabalho, práticas leais de operação, questões relativas ao consumidor, meio ambiente, direitos humanos, envolvimento e desenvolvimento da comunidade.

A elaboração das diretrizes foi capitaneada pela International Organization for Standardization (ISO), sendo que a coordenação dos trabalhos ficou a cargo do Brasil e da Suécia. O CSJT participou do processo na vaga de observador da categoria governo, ao lado do INMETRO, que ocupou a vaga de especialista.

Em um amplo processo de diálogo, cada país participou com uma delegação composta por seis partes interessadas: governo, consumidores, trabalhadores, indústria, organizações não-governamentais e outros (universidades, serviços e suporte).

A publicação é voltada para todo tipo de organização. As recomendações e orientações estão relacionadas aos temas e princípios da Responsabilidade Social, definida pela norma como:

“Responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que

- contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e o bem estar da sociedade;
- leve em consideração as expectativas das partes interessadas;
- esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com as normas internacionais de comportamento;
- esteja integrada em toda a organização e seja praticada em suas relações.”

(*Patrícia Resende/CSJT*)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Câmara aprova projeto que cria 12 cargos de desembargador para o TRT-RS

Veiculada em 17-03-11

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou na manhã desta quinta-feira (17/3), em Sessão Extraordinária, o PL 5543/2009, que propõe a criação de mais 12 cargos de desembargador para o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS).

Agora, o projeto aguardará votação no Senado. Com a aprovação do PL, o TRT-RS passaria a ter 48 desembargadores em seu quadro.

Atualmente, para atender à alta demanda, que em 2010 foi de 47.350 novos processos, o TRT-RS conta com 11 juízes de primeiro grau convocados para as Turmas Julgadoras.

5.6.2 Movimentação processual da Justiça do Trabalho gaúcha em fevereiro

Veiculada em 21-03-11

Em fevereiro, ingressaram na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul 10.597 novas ações no primeiro grau. No mesmo período, foram solucionados 9.881 processos. Ao final de fevereiro, estavam pendentes 84.188 ações na fase de conhecimento e 126.553 na fase de execução.

No segundo grau foram recebidos 3.662 recursos e julgados 2.774. O Tribunal fechou o mês com 14.483 recursos pendentes de julgamento.

5.6.3 Justiça do Trabalho gaúcha inicia mais 14 projetos do Plano Estratégico

Veiculada em 25-03-11

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul iniciou mais 14 projetos do seu Plano Estratégico. O Macroplano com o cronograma de execução foi aprovado pela Administração do TRT-RS na última semana e apresentado nesta sexta-feira (25) ao grupo de servidores-gestores e magistrados responsáveis.

Agora, são 17 os projetos em andamento, pois três da área de Tecnologia da Informação já haviam iniciado: o “Processo Judicial Eletrônico”, o “Aprimoramento dos sistemas existentes” e o

“Aprimoramento da infraestrutura tecnológica”. Outros nove projetos estão programados para começar no segundo semestre de 2011 e em 2012, fechando a lista dos 26 que ganharam prioridade nesta primeira fase. A partir de 2013, mais 15 projetos entrarão em pauta. No total, o Plano conta com 41 projetos.

A Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico do TRT-RS, Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, destaca que esta é a fase mais importante do Plano. “Chegou a hora de colocar em prática tudo o que foi planejado. A Instituição conta com o engajamento de todos os servidores e magistrados que estarão direta ou indiretamente envolvidos com os projetos. Só assim poderemos chegar aos resultados esperados”, comentou a Magistrada. A Desembargadora também ressaltou a necessidade de interação entre os gestores, visto que vários projetos são interligados, com atividades e trabalhos em comum.

O gerenciamento dos projetos será feito com o auxílio de um software chamado Trace GP. Os projetos serão cadastrados neste programa e um servidor de cada equipe receberá treinamento para alimentar o sistema com informações, a fim de se ter o devido monitoramento.

Os projetos que iniciam agora são:	Projetos que já estavam em andamento:	Também previstos para 2011 e 2012
<ul style="list-style-type: none"> • Implementação de Boas Práticas • Mapeamento das rotinas de trabalho • Agilização dos atos processuais • Conciliação • Agilização das perícias • Edição e adoção de súmulas • Redução de resíduo de processos pendentes de julgamento • Central de parcerias • Plano de Comunicação Institucional • Melhoria da qualidade de vida • Endomarketing • Capacitação para a Estratégia • Execução efetiva • Calculista nas Varas 	<ul style="list-style-type: none"> • Processo Judicial Eletrônico • Aprimoramento dos sistemas existentes • Aprimoramento da infraestrutura tecnológica 	<ul style="list-style-type: none"> • Capacitação em gestão por processos • Informática mais próxima do Usuário • Reestruturação organizacional • Estrutura física para conciliações • Revisão das jurisdições • Ampliação da equipe de apoio ao juiz • Substituição em ausências • Aumento do número de juízes substitutos • Redimensionamento da carga de trabalho dos juízes • O que é o Plano Estratégico?

O Plano Estratégico do TRT-RS contempla os objetivos da instituição até 2015, prevendo uma série de melhorias em gestão e na prestação jurisdicional. A Visão estabelecida pela Justiça do Trabalho no Plano Estratégico é “ser reconhecida como acessível, célere e efetiva na realização da justiça social”. O Plano será executado por meio de 41 projetos, dos quais 26 foram priorizados para 2011 e 2012.

5.6.4 Coleprecór: Reclamado poderá pagar dívida trabalhista com cartão de crédito

Veiculada em 30-03-11

Um projeto piloto que iniciará na Justiça do Trabalho do Pará vai permitir que o reclamado pague suas dívidas trabalhistas com cartão de crédito, na própria audiência. A novidade foi

apresentada nesta quarta-feira (30), na 2ª Reunião Ordinária do Coleprecór (Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs), pelo Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, do TRT paraense. O procedimento será feito por meio de parceria com as operadoras. O reclamado poderá parcelar o pagamento em até dez vezes.

A Vara do Trabalho que sediou a audiência receberá da operadora o valor total da condenação. A unidade deverá calcular os recolhimentos fiscais e previdenciários e as custas, disponibilizando ao reclamante apenas a quantia a que tem direito. A taxa da operadora, que normalmente é paga pelo estabelecimento, ficará ao cargo do reclamado.

Banco de penhoras

Outra novidade apresentada no segundo dia de reunião do Coleprecór é o Banco de Penhoras, utilizado com sucesso na Justiça do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso) e que pode ser cedido aos demais tribunais, formando um banco nacional. Acessado pela Internet, o sistema é muito útil para execução de empresas envolvidas em vários processos trabalhistas e/ou aquelas que possuem bens em mais de um estado.

Os oficiais de justiça cadastram os bens das empresas no programa, disponibilizando informações completas: número de chassi (em caso de veículos), matrícula do imóvel, valor, coordenadas geográficas por GPS, fotos, entre outras. O banco fica disponível para consulta dos outros oficiais de justiça. Conforme o Desembargador Osmair Couto, do TRT23, as vantagens são diversas. Primeiro, pode-se evitar que o mesmo bem seja penhorado duas vezes. Além disso, torna-se desnecessário fazer repetidas avaliações, pois o valor do bem já constará no sistema. O oficial de justiça ainda pode constatar que um determinado bem foi penhorado por valor maior que a dívida. "Por exemplo, se um bem foi leiloadado por R\$ 1 milhão para pagar uma dívida de R\$ 100 mil, outro oficial de justiça saberá que existe mais R\$ 900 mil sobrando para uma nova execução", explicou o magistrado, reforçando também que o sistema pode ser perfeitamente integrado ao processo eletrônico.

Mudança orçamentária

O Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do TRT-RS, Luiz Fernando Taborda Celestino, falou aos presidentes e corregedores sobre uma mudança orçamentária na Justiça do Trabalho. Ela está relacionada aos recursos obtidos por meio de convênios, principalmente com bancos. Estas quantias não fazem parte do orçamento e são utilizadas, por exemplo, para investimentos em infraestrutura.

Até então, os bancos conveniados pagavam diretamente aos fornecedores e prestadores de serviços dos tribunais, mediante autorização dos TRTs. Agora, o procedimento passa a ser diferente. Os recursos dos convênios deverão ser recolhidos junto a uma conta do Tesouro Nacional, e a União repassará estas quantias aos TRTs em forma de crédito adicional ao orçamento. A 2ª Reunião Ordinária do Coleprecór encerrou-se nesta quarta-feira. O TRT-RS foi representado pelo seu Presidente, Desembargador Carlos Alberto Robinson (também Vice-Coordenador do Coleprecór), e o Corregedor Regional, Desembargador Juraci Galvão Júnior.

6. Indicações de Leitura

6.1 Revista DT - Decisório Trabalhista. Ano XIX. N.199. Fevereiro de 2011.

A Aparente derrota da Súmula 331/TST e a Responsabilidade do Poder Público na Terceirização.

Ivani Contini Bramante. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Relações Coletivas de Trabalho pela Organização Internacional do Trabalho. Professora de Direito Coletivo do Trabalho e Direito Previdenciário do Curso de Graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coordenadora do Curso de Pós Graduação em Direito das Relações do Trabalho da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Pp; 5-33.

6.2 Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 05. 1ª Quinzena de Março de 2011.

6.2.1 **Relação Jurídica do Plano de Previdência com entidade Complementar Fechada.**

Oscar Valente Cardoso. Juiz Federal Substituto do JEF Cível de Lages/SC. Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC. Especialista em Direito Público, em Direito Constitucional, em Direito Processual Civil e em Comércio Internacional. Pós-Graduando em Direito Previdenciário. Pp. 151-155.

6.2.2 **O Salário-Maternidade no Regime Geral de Previdência Social.**

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professora de Legislação Social e Trabalhista da Fucape/ES, de direito Previdenciário da Faculdade Pio XII/ES, de Direito e Processo do Trabalho da Finac/ES e Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Faculdade Fatividade/MG. Pp. 144-150.

6.3. Revista de Processo. Ano 36. N. 191. Janeiro de 2011.

6.3.1 **O exercício da exceção de contrato não cumprido e a prescrição.**

Rafael Oliveira. Advogado. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professor na Faculdade Baiana de Direito e na Pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil do Curso JusPodivm. Procurador do Município de Salvador/BA. Pp. 43-54.

6.3.2 **Notas sobre o devido processo constitucional, o litisconsórcio e os processos coletivos.**

Bruno Silveira de Oliveira. Advogado. Doutor em direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória-FVD. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Vitória-FDV e no Mestrado em Processo Civil da UFES. Membro do IBDP e do Instituto Capixaba de Direito e Processo-ICDP. Pp. 19-40.

6.3.3 **O contempt of court no direito processual civil brasileiro.**

Luiz Antonio Miranda Amorim Silva. Especialista em Direito Público pela UnB. Procurador Federal. Pp. 84-123.

6.3.4 A Relação “necessária” entre agravo de instrumento e mandado de segurança como ponto de afirmação do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Leonardo Oliveira Soares. Advogado. Mestre em Direito Processual pela PUC/MG. Professor de Teoria Geral do Processo e Processo Civil na Faculdade de Direito de Ipatinga-Fadipa. Pp. 127-144.

6.3.5 As inovações do mandado de segurança.

Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Advogada. Doutora em Direito pela PUC/Sp. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR. Professora de Direito Processual Civil na PUC/PR. Pp. 145-159.

6.3.6 Princípio D'Eguaglianza e Ricorso per Cassazione.

Andreia Proto Pisani. Professor Titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Florença. Pp. 201-210.

6.4 Revista do Direito Trabalhista – RDT. Ed. Consulex. Ano 17. N. 02. Fevereiro de 2011.

6.4.1 Depósito recursal em agravo de instrumento no processo do trabalho.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/USP. Professor Universitário em Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito. Pp. 4-8.

6.4.2 Trabalho do Preso.

Alexandre Pontieri. Advogado. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Centro de Pesquisas e Pós-graduação da UniFMU-CPPG/SP. Pós-graduado em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo-ESMP/SP. Pp. 9-14.

6.4.3 Suporte racional das normas jurídicas.

Francisco Tavares Noronha Neto. Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – Alagoas. Professor Universitário. Pp. 23-25.

6.5 Revista LTR. Ano 75. Fevereiro de 2011.

6.5.1 Efetividade do processo, duração razoável e segurança pública.

José Augusto Rodrigues Pinto. Desembargador Federal do Trabalho aposentado da 5ª Região. Pp. 135-140.

6.5.2 Ação regressiva do INSS contra as empresas que causaram acidentes do trabalho.

Wladimir Novaes Martinez. Advogado. Especialista em Direito Previdenciário. Pp. 141-147.

6.5.3 A competência da Justiça do Trabalho para ações relativas à Previdência Complementar Fechada.

Ilse Marcelina Bernardi Lora. Juíza do Trabalho no Paraná. Pp. 148-155.

6.5.4 Proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Renato Rua de Almeida. Advogado. Doutor em Direito pela Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne). Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da PUC/SP. Membro da ANDT e do IBDSCJ. Pp. 156-158.

6.5.5 Do prazo prescricional das ações de dano moral na justiça do trabalho.

Priscyla Mathias Scuassante. Advogada. Especialista em Gestão Pública e Direito do Trabalho. Pp. 165-173.

7.5.6 A cláusula de compensação orgânica constante da norma coletiva dos aeronautas.

Sonia Aparecida Ribeiro Soares. Advogada. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES. Especialista em Direito do Trabalho pela USF. Professora de Direito do Trabalho da Universidade Mackenzie. Pp. 174-177.

6.5.7 Do sincrético ao ético – novos rumos para a jurisdição no Brasil.

Bruno Alves Rodrigues. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região. Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG. Pp. 178-189.

6.5.8 Impugnação ou réplica no processo do trabalho.

André Araújo Molina. Juiz do Trabalho no TRT da 23ª Região. Mestre em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual Civil pela UCB-RJ. Bacharel em Direito pela UFMT. Diretor e Professor da ESMATRA XXIII. Pp. 190-196.

6.5.9 Direitos Fundamentais, Direitos da Personalidade e o Direito do Trabalho.

Rafael Foresti Pego. Advogado. Mestre em Direito pela PUCRS. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUCRS. Professor de Direito do Trabalho no Centro Universitário Ritter dos Reis de Porto Alegre-UNIRITTER. Professor de Direito do Trabalho das Faculdades Integradas São Judas Tadeu em Porto Alegre/RS. **Denise Jaques Marcantonio.** Mestre em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Pp. 197-203.

6.5.10 Alcance material e temporal da Súmula Vinculante n. 4 do STF.

Fabíola Bessa Salmito Lima. Procuradora do Estado de Roraima lotada na Especializada Trabalhista. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo CIESA. Pp. 204-211.

6.5.11 **É possível ser convincente sendo sucinto! - o esquecido ideal de simplicidade do processo do trabalho.**

Paulo Mont'Alverne Frota. Juiz do Trabalho, Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luís. Vice-Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região-AMATRA. **Mark Sommer.** Colunista. Diretor de um premiado programa de rádio nos Estados Unidos. Pp. 212-213.

6.6 Disponíveis na Internet

6.6.1 **Trabalhador rural empregado X trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias.**

Danilo Cruz Madeira. Procurador Federal. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília-UnB. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18761>> Acesso em: 27 mar. 2011.

6.6.2 **Agentes biológicos como fato gerador de atividade especial para fins previdenciários.**

Virgilio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho. Procurador Federal. Presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires. Especialista em Direito Público pela ESMape. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18182>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

6.6.3 **Da percepção cumulada de auxílio-acidente e aposentadoria.**

Nícolas Francesco Calheiros de Lima. Procurador Federal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18742>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

6.6.4 **Breves reflexões sobre os limites do direito de privacidade do empregado no âmbito das relações de trabalho.**

Victor Cretella Passos Silva. Advogado. Pós-graduando em Direito Constitucional pela PUC/SP. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18719>> Acesso em: 28 mar. 2011.

6.6.5 **Contrato de experiência e a estabilidade acidentária.**

Alberto Ribeiro Mariano Junior. Advogado. Pós-Graduando em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/CONTRATO_DE_EXPERIENCIA_E_A_ESTABILIDADE_ACIDENTARIA.pdf> Acesso em: 28 mar. 2011

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Afinal, como eu descubro o sujeito?

A pergunta acima fê-la, certo dia, um verbo aflito a um desses gramáticos ranzinzas. Já me alertaram centenas de vezes – disse ele – de que devo concordar com o sujeito, mas, afinal, como eu descubro esse tal de sujeito, para que possa submissamente concordar com ele? Pois bem, tentemos socorrer o verbo, ajudando-o a cumprir esse inexorável dever que lhe impõem os gramáticos.

Observem esta frase, lida em uma decisão judicial:

Em primeiro lugar, cabem tecer considerações a respeito da responsabilidade aplicável no caso sob exame.

Para descobrir o sujeito, faça a seguinte pergunta ao verbo: *O que é que cabe?* A resposta é a forma verbal infinitiva *tecer*, núcleo da estrutura *tecer considerações*. Logo, *tecer* é o sujeito do verbo *caber*, e, quando o sujeito é representado por um *infinitivo*, o verbo fica no singular. Assim sendo, a frase acima deveria estar redigida assim:

Em primeiro lugar, cabe tecer [sujeito] considerações a respeito da [...]

Suponhamos agora que a frase supratranscrita não tivesse o verbo *tecer*, ficando, conseqüentemente, com esta redação:

Em primeiro lugar, cabem considerações a respeito da [...]

Por que o verbo *caber* passou para o plural? A resposta é simples: porque, se fizermos ao verbo *caber* a pergunta *O que é que cabe?*, a resposta, desta vez, será o termo (substantivo) *considerações*, que está no plural. E, por ser esse termo plural o sujeito, o verbo *caber* deve acompanhá-lo no plural, sob a forma *cabem*, portanto:

Em primeiro lugar, cabem considerações [sujeito] a respeito da [...]

Será que o verbo entendeu a explicação? O gramático ranheta espera que sim!

Todavia, vamos deixar, para a reflexão do verbo, mais um exemplo-reforço comparativo-contrastivo:

Forma *a* – com a presença do verbo no infinitivo:

Compete ao inquilino proceder [sujeito – o que é que compete ao inquilino?] às reparações de que o prédio necessitar.

Forma *b* – sem o verbo *proceder*:

Competem ao inquilino as reparações [sujeito – o que é que compete ao inquilino?] de que o prédio necessitar.

Nota – As explicações supraexpendidas talvez também possam ser úteis aos que dão forma ao verbo e aos outros termos com os quais estruturam seus textos. Afinal, eles não se autointroduzem nesses textos.